

Miguel Tedesco Wedy
Paulo Thiago Fernandes Dias
Sara Alacoque Guerra Zaghout
(Organizadores)

Direito & Arte:

ensaios para a defesa da democracia no Brasil



AYA EDITORA
2023

Direito e Arte: ensaios para a defesa da democracia no Brasil

**Miguel Tedesco Wedy
Paulo Thiago Fernandes Dias
Sara Alacoque Guerra Zaghlout
(Organizadores)**

**Bruno Giorgio Fiuza Benedetto
Caroline Liebl
Celito de Bona
Felipe Barnabé Batista
Fernanda Miler Lima Pinto
Ivonei Souza Trindade
Jéssica Painkow Rosa Cavalcante
Leon Farhi Neto
Luana Gabrielly de Freitas Almeida
Lúcio Mauro Paz Barros
Luiz Eduardo Cani
Marcelo Beckhausen
Maria Eduarda Vier Klein
Miguel Tedesco Wedy
Nathalia Canhedo
Paulo Silas Filho
Paulo Thiago Fernandes Dias
Sara Alacoque Guerra Zaghlout
Thiannetan de Sousa Silva
Victor de Almeida Conselvan
(Autores)**

**Ponta Grossa
2023**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Prof.º Dr. Miguel Tedesco Wedy

Prof.º Dr. Paulo Thiago Fernandes Dias

Prof.ª Ma. Sara Alacoque Guerra
Zaghlout

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos
Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de
Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.^o Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.^o Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.^o Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

**Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros
Rodrigues**

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira
Miranda Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59896 Direito e arte: ensaios para a defesa da democracia no Brasil [recurso eletrônico]. / Miguel Tedesco Wedy, Paulo Thiago Fernandes Dias, Sara Alacoque Guerra Zaghlout (organizadores) -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 166 p.

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-398-9
DOI: 10.47573/aya.5379.2.256

1. Direito. 2. Direito e literatura. 3. Democracia - Brasil. I. Wedy, Miguel Tedesco II. Dias, Paulo Thiago Fernandes. III. Zaghlout, Sara Alacoque Guerra . IV. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53
Fone: +55 42 3086-3131
WhatsApp: +55 42 99906-0630
E-mail: contato@ayaeditora.com.br
Site: <https://ayaeditora.com.br>
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Prefácio

No prefácio da obra *A Escrita da História*, Michel de Certeau traz à tona aquilo que chamou de “Cena inaugural” da América de Vespúcio, o Descobridor. Com minúcias de detalhes, o autor descreve a invenção da América “Latina” e de como “o conquistador irá escrever o corpo do outro e nele traçar sua própria história”.

Certeau se ocupou de discutir a clássica imagem da conquista da América, retratada por Jan Van der Atræet (1523-1605), que tem se constituído fonte de construção de um tipo de imagem da América nascente. Para Certeau, a encenação do pintor flamengo disfarça a colonização pelo discurso do colonizador. Com isso, o autor nos faz perceber que os conceitos são construídos de forma histórica e intencional.

Para além das possibilidades de debate de cunho histórico, sociológico ou antropológico que a imagem descrita por Certeau possa nos proporcionar, o que trazemos, a título de apresentação deste trabalho, é uma reflexão sobre a consolidação de um conceito. A democracia é um conceito plural e dinâmico e o seu significado e abrangência estão expressamente conectados com as especificidades espaciais e temporais, o que ocasiona profusão e confusão em relação ao seu sentido. Contudo, vale ressaltar que a ampliação do conceito de democracia mais associado a pautas contemporâneas como inclusão e diversidade, entre outros, do ponto de vista histórico, é significativamente recente.

É a partir da segunda metade do século passado que se percebe a expansão de um conceito de democracia que, para além do significado clássico de aplicação da lei, passa a alcançar uma maior diversidade de pautas. A década de 1960 é um marco importante na expansão desse conceito que, em especial na Europa, veio associado ao debate acerca do papel dos intelectuais. O contexto da Guerra do Vietnã e o silêncio ruidoso de certa intelectualidade foi capaz de acelerar esse debate que se torna mais forte e representado a partir do engajamento de intelectuais franceses no movimento de maio de 68.

Tomada pelo sentimento de responsabilidade diante da tarefa de apresentar essa obra, passo a me valer de Machado de Assis, quando afirma que *as coisas valem pelas ideias que nos sugerem*. Dessa forma, a obra *Direito e Arte: ensaios para a defesa da democracia no Brasil* foi organizada a partir de artigos produzidos por pesquisadores que buscam discutir o direito a partir do relacionamento entre “o real e o discurso”.

A temática da democracia tem despertado estudos diversos, de interesse de vários campos do conhecimento e tem produzido um número gigantesco de pesquisas, ao longo dos últimos séculos. Contudo, nos últimos anos, por meio da pluralidade de olhares e metodologias, o interesse pelos estudos de temáticas relacionadas à democracia vem se tornando crescente. Eles são motivados, em especial, pelo aprofundamento da com-

plexidade da vida contemporânea, pelas transformações na cultura e pelas mudanças nas ideias. Nessa perspectiva, esse trabalho, que discute a defesa da democracia por meio da arte, disponibiliza uma diversidade de estudos em forma de artigos acerca da temática que serão de grande valor social.

Regina Celia Costa Lima

*Doutora em História
Professora de História/UEMASUL*

Direito e Arte partilham de diversas características comuns já que ambos são esforços coletivos que revelam traços característicos de uma sociedade, em direções opostas – enquanto a Arte parte de uma disposição vanguardista, lançando um olhar para o futuro, o Direito parte de uma posição reflexiva, lançando um olhar para os casos passados apresentados. Apresentar um olhar complexo sobre os dois é a proposta dos autores desse livro: sentir o reflexo artístico e crítico da Arte no olhar mediador e sintetizador do Direito. Uma proposta que o livro, por entre os capítulos apresentados, demonstra com maestria.

Dos clássicos da literatura mundial até as expressões artísticas brasileiras, a presente obra é, igualmente, um esforço de múltiplos olhares sobre essas duas temáticas, sempre com a pretensão crítica de pensar o Direito com a criatividade irrestrita da Arte, que constantemente escapa do autor, reinterpretado pela audiência.

É nesse clima que é um prazer introduzir a obra “Direito e Arte: ensaios para a defesa da democracia no Brasil”, justamente pela importância da crítica no processo democrático (e democratizador) do Direito. E que a Arte, com o seu potencial de criticar os opressores e oferecer alento (ou catarse) aos oprimidos, possa fornecer ao Direito o mesmo espaço criativo para, até mesmo nos tempos mais sombrios, ousar defender a democracia.

Maiqui Cardoso Ferreira

Doutor e Mestre em Direito

SUMÁRIO

| | |
|-------------------|----|
| Prefácio | 6 |
| Apresentação..... | 12 |

01

| | |
|---|-----------|
| 2010 – O filme que não aconteceu: julgamento de agentes da ditadura no Brasil..... | 14 |
|---|-----------|

Marcelo Beckhausen

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.1

02

| | |
|---|-----------|
| A “Culpa” em 08 de janeiro de 2023: entre o desejo proibido e o ato criminal. Freud explica? | 24 |
|---|-----------|

Felipe Barnabé Batista

Leon Farhi Neto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.2

03

| | |
|---|-----------|
| A proteção de dados na área penal como direito fundamental expresso na Constituição Federal brasileira: um (in)consciente retorno ao mundo distópico da obra de “1984”, de George Orwell | 38 |
|---|-----------|

Maria Eduarda Vier Klein

Bruno Giorgio Fiuza Benedetto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.3

04

Arte e censura: apontamentos críticos a partir do show performático de Roger Waters 48

Paulo Silas Filho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.4

05

Brasília, um patrimônio cultural da humanidade atacado: reflexões dentro do direito internacional do patrimônio cultural sobre o episódio ocorrido em 08 de janeiro de 2023..... 58

Ivonei Souza Trindade

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.5

06

O papel da defesa no processo penal: de *to Kill a Mockingbird* a *Lincoln Lawyer*..... 68

Luiz Eduardo Cani

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.6

07

Cinema, direito e política: um diálogo entre teorias da democracia e a personagem de Tony Júnior do filme “Bacurau” (2019)..... 79

Fernanda Miler Lima Pinto
Jéssica Painkow Rosa Cavalcante
Nathalia Canhedo

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.7

08

A antidemocrática cultura do estupro 90

Luana Gabrielly de Freitas Almeida

Paulo Thiago Fernandes Dias

Sara Alacoque Guerra Zaghout

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.8

09

Desinformação em “não olhe para cima”: um olhar crítico à luz da LGPD e à defesa da democracia no Brasil 101

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante

Nathalia Canhedo

Fernanda Miler Lima Pinto

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.9

10

Temos direito ao Kitsch informacional? Uma leitura ético-jurídica da ausência de transparência de dados públicos a partir de Milan Kundera..... 114

Celito de Bona

Victor de Almeida Conselvan

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.10

11

Os poderes do presidente da república na Constituição Federal de 1988 e seus limites 128

Lúcio Mauro Paz Barros

Miguel Tedesco Wedy

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.11

12

Pós-verdade em tempos de ataques à democracia brasileira: um debate crítico a partir do conto “O Segredo do Bonzo”, de Machado de Assis 145

Caroline Liebl

Thiannetan de Sousa Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.256.12

Organizadores..... 159

Índice Remissivo..... 161

Apresentação

A presente obra coletiva, ainda que não repita o mesmo título de trabalhos anteriores¹, insere-se no campo investigativo do Direito e Literatura ou do Direito e Arte, caracterizando-se pelo enfrentamento transdisciplinar de questões sociais relevantes e caras à pesquisa e à aplicação das Ciências Jurídicas.

A relação entre Direito e Literatura se instaura no percurso metodológico e da pesquisa acadêmico--científica como possibilidade de abertura a novos horizontes, que permitam reflexão crítica acerca de fenômenos sociais e jurídicos que se interpenetram. Esta proximidade é estimulada pela verificação de que tanto o Direito quanto a Literatura são comunicações que se efetivam por meio da linguagem. Enquanto discursos, instauram prerrogativas (no Direito) e possibilidades (na Literatura) que coadunam com a realidade social².

Assim, em virtude dos sucessivos ataques promovidos contra pessoas (pública e particulares) e instituições (públicas e/ou privadas), especialmente após a divulgação do resultado das eleições para presidente da República em 2022³, entendeu-se que seria pertinente apresentar ao público uma obra acadêmica crítica e que também servisse de registro literário no sentido da defesa manifesta da democracia no Brasil.

É com essa proposta que este livro se debruçará sobre questões atinentes à violação de direitos fundamentais, deslegitimação do processo eleitoral, uso da mídia comercial e das chamadas redes sociais para difusão de notícias falsas, censura e direitos da personalidade, dentre outras.

Há que se ligar o sinal de alerta quando agentes políticos: “[...] rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo; negam a legitimidade de oponentes; toleram e encorajam a violência; dão indicações de disposição para restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia”⁴.

Estaria o processo eleitoral ameaçado no Brasil? Quais alternativas podem ser buscadas para que o país avance no sentido da edificação de uma democracia substancial? Quais respostas podem ser extraídas a partir do campo investigativo entre o Direito e Arte?

Buscando encarar essas demandas, o livro que ora se apresenta ao público está dividido em doze capítulos, escritos por estudantes, docentes, pesquisadores e/ou profissionais do Direito, devidamente compromissados com a preservação da racionalidade democrática no Brasil.

A obra conta também com os valiosos prefácios escritos pelos brilhantes, generosos e admiráveis Regina Célia Costa Lima (professora da UEMASUL e Doutora em História pela UNISINOS) e e Maiqui Cardoso Ferreira (Advogado e Doutor em Direito pela UNISI-

¹ Refere-se às obras “Sentir o Direito” (publicada em 2020 pela editora Fi) e “Direito, Cinema e Literatura” (publicada em 2022 pela editora Aya).

² SANTOS, Silvana Maria Pantoja dos. *Direito e literatura: perspectiva transdisciplinar na abordagem de temas sociais e jurídicos*. Interfaces Científicas. Direito. Aracaju, V.01, N.01, p. 27-34, out. 2012, p. 33.

³ Ainda que não tenha sido o único, talvez seja possível considerar os eventos do dia 08 de janeiro de 2023, quando os prédios dos Três Poderes foram invadidos e praticamente destruídos, como o ápice dos movimentos criminosos atentatórios ao Estado Democrático de Direito.

⁴ LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 32.

NOS), aos quais dedicamos os nossos sinceros agradecimentos.

Gratidão que se estende a todas as pessoas envolvidas na produção dos capítulos integrantes deste livro, pois, sem a confiança, a qualidade e a parceria de Bruno Giorgio Fiuza Benedetto, Caroline Liebl, Celito de Bona, Felipe Barnabé Batista, Fernanda Miler Lima Pinto, Ivonei Souza Trindade, Jéssica Painkow Rosa Cavalcante, Leon Farhi Neto, Luana Gabrielly de Freitas Almeida, Lúcio Mauro Paz Barros, Luiz Eduardo Cani, Marcelo Beckhausen, Maria Eduarda Vier Klein, Nathalia Canhedo, Paulo Silas Filho, Thiannetan de Sousa Silva e Victor de Almeida Conselvan, a publicação deste livro não teria sido possível.

Boa leitura.

Miguel Tedesco Wedy

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra

Paulo Thiago Fernandes Dias

Doutor em Direito pela UNISINOS

Sara Alacoque Guerra Zaghout

Doutoranda em Direito pela UNISINOS

2010 – O filme que não aconteceu: julgamento de agentes da ditadura no Brasil

Marcelo Beckhausen

Marcelo Veiga Beckhausen é Procurador Regional da República. Natural de Porto Alegre/RS, formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, onde leciona Direito Constitucional desde 2000. É Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2023) com estágio doutoral na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne (2022). É membro do Ministério Público Federal desde 1996, já tendo exercido os cargos de procurador regional dos direitos do cidadão e procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Promovido a procurador regional da República, atuou nas áreas Cível e Criminal. Foi procurador regional eleitoral nos biênios 2013/2015 e 2015/2017. Atualmente atua na área cível da PRR4, é membro do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/4ª Região)

INTRODUÇÃO

Com este trabalho pretendo traçar alguns paralelos entre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, por quando Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão na Lei da Anistia, e a decisão da Corte Suprema de Justiça na Argentina que condenou os militares daquele país pelos crimes cometidos durante a ditadura (1976-1983). Recentemente, a plataforma Netflix retomou o tema no filme 1985 dirigido por Santiago Mitre, que narra os fatos verídicos ocorridos durante o “julgamento das juntas”, contra os membros das três juntas militares.

1985, O FILME

1985 (2022, Argentina), dirigido por Santiago Mitre, narra os fatos verídicos ocorridos durante o “julgamento das juntas”, contra os membros das três juntas militares da ditadura (1976-1983), processo que iniciou em abril de 1985, determinada pelo decreto 158/83¹. O excepcional Ricardo Darín (Júlio Strassera), interpretando um Fiscal do ministério público, atua na acusação dos ditadores, acompanhado de uma equipe de jovens e valentes advogadas e advogados. Um potente drama de Tribunal, onde os testemunhos evidenciam o terror e a covardia típicas de qualquer regime arbitrário. Não esquecer os abusos, estupros, violência física, mortes e desaparecimentos é necessário e a obra, com vigor, cumpre seu papel, mesclando a dura realidade com o que deveria ser ficção. A reconstituição da época é fora de série e o elenco, Alejandra Flechner e Francisco Bertín, no papel de Luís Moreno Ocampo, muito bom. Uma das muitas mensagens do filme é que é necessário ter muita coragem para desenterrar a verdade

¹ ARGENTINA. Decreto No. 158, de 13 de diciembre de 1983. Disponível em: < [http:// www. desaparecidos.org/arg/doc/secretos/orden02.htm](http://www.desaparecidos.org/arg/doc/secretos/orden02.htm)>. Acesso em 28 set. 2023.



e enfrentar arbitrariedades. E que a omissão nada mais é do que uma forma de covardia.

Premiado em Veneza pela Fipresci – Federação Internacional de Críticos de Cinema, vencedor do Globo de Ouro de melhor filme estrangeiro e do Goya de melhor filme Ibero-Americano, a película pode ser classificada como um *thriller* político com roteiro escrito pelo próprio director e por Mariano Llinás, com bastante rigor histórico, como mostra o discurso final de Strassera:

“Nós, argentinos, tentamos obter a paz baseando-nos no esquecimento, e falhamos... Tentamos buscar a paz por meio da violência e do extermínio do adversário, e nós falhamos... A partir deste julgamento e da sentença que defendo, temos a responsabilidade de fundar uma paz baseada não no esquecimento, mas na memória, não na violência, mas na justiça. Quero usar uma frase que não me pertence, porque já é de todo o povo argentino. Juízes: ‘Nunca mais.’”²

O JULGAMENTO DOS MILITARES NA ARGENTINA

Em 1976, após a queda de Isabela Perón, é perpetrado um golpe de Estado na Argentina, iniciando o período conhecido como “Guerra Sucia”, de 1976 a 1983, caracterizada, como todas as ditaduras latino-americanas dos anos setenta/oitenta, por graves violações de direitos humanos, torturas, desaparecimentos e assassinatos. Com o retorno da democracia o então presidente Raúl Alfonsín cria a Comissão nacional sobre o desaparecimento de pessoas (CONADEP), através do decreto 187/83³, “*que tendrá por objeto esclarecer los hechos relacionados con la desaparición de personas ocurridos en el país.*” Estabelecendo um processo investigativo para apurar as violações durante o severo regime militar.

O mencionado decreto 158, iniciou o chamado “*Proceso a las Juntas*”, caso do processo às juntas militares argentinas, determinando que

Art. 1 Sométase a juicio sumario ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas a los integrantes de la Junta Militar que usurpó el gobierno de la Nación el 24 de marzo de 1976 y a los integrantes de las dos juntas militares subsiguientes, Teniente General Jorge R. Videla, Brigadier General Orlando R. Agosti, Almirante Emilio A. Massera, Teniente General Roberto E. Viola, Brigadier General Omar D. R. Graffigna, Almirante Armando J. Lambruschini, Teniente General Leopoldo F. Galtieri, Brigadier General Basilio Lami Dozo y Almirante Jorge I. Anaya.

Art. 2 Ese enjuiciamiento se referirá a los delitos de homicidio, privación ilegal de la libertad y aplicación de tormentos a los detenidos, sin perjuicio de los demás de que resulten autores inmediatos o mediatos, instigadores o cómplices los oficiales superiores mencionados en el art. 1.

Art. 3 La sentencia del tribunal militar será apelable ante la Cámara Federal en los términos de las modificaciones al Código de Justicia Militar una vez sancionadas por el H. Congreso de la Nación el proyecto remitido en el día de la fecha. (Argentina, 1983)

Essas normas legais beneficiaram uma infinidade de militares: dos 1.195 militares que haviam sido processados por violação de direitos humanos, 730 se beneficiaram com a lei “Ponto Final”, 379 tiveram seus processos arquivados por causa da lei “Obediência Devida” e outras 43 pessoas foram beneficiadas pela Corte. Considerando, também, os perdões concedidos por Menem, até o início da década de 1990

² “Los argentinos hemos tratado de obtener la paz, fundándola en el olvido y fracasamos... Hemos tratado de buscar la paz por vía de la violencia y del exterminio del adversario y fracasamos... A partir de este juicio y de la condena que propugno nos cabe la responsabilidad de fundar una paz basada no en el olvido, sino en la memoria, no en la violencia, sino en la justicia. Quiero utilizar una frase que no me pertenece, porque pertenece ya a todo el pueblo argentino. Señores jueces: ‘Nunca más.’” ARGENTINA. *Nunca más, alegato del fiscal Julio César Strassera. El historiador*. Disponível em <https://www.elhistoriador.com.ar/nunca-mas-alegato-del-fiscal-julio-cesar-strassera/>. Acesso em 28 set. 2023.

³ ARGENTINA. Decreto nº 187/83, de 5 de dezembro de 1983. *Comision Nacional sobre la Desaparicion de personas*. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

apenas dez pessoas haviam sido condenadas pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar.

O Fiscal Júlio Strassera da Câmara de apelações de Buenos Aires acusou nove integrantes do regime militar, requerendo condenação por crimes de homicídio qualificado, privações ilegais de liberdade, tortura, roubo, falsidade ideológica, sequestros⁴ e outros crimes, com penas que variavam de dez anos de prisão até o a “reclusão perpétua”. A sentença⁵ atribuiu a Jorge Rafael Videla, que presidiu o país de 29 de março de 1976 a 29 de março de 1981, por exemplo, “66 homicidios doblemente calificados por alevosía e intervención de tres o más personas; 4 tormentos seguidos de muerte; 93 tormentos; 306 privaciones ilegales de libertad calificadas por violencia y amenazas; 26 robos.” e Roberto Eduardo Viola, seu sucessor, 11 tormentos; 86 privaciones ilegales de libertad y 3 robos”.

O tenente general Videla⁶ e o almirante Emilio Eduardo Massera, interpretados no filme por Marcelo Pozzi e Josello Bella, respectivamente, foram condenados a reclusão perpétua; o tenente geral Roberto Viola a dezessete anos de prisão; o brigadeiro geral Orlando Ramón Agosti a quatro anos e seis meses de prisão; o almirante Armando Lambruschini a oito anos de prisão; o brigadeiro general Omar Domingo Graffigna, o tenente general Leopoldo Fortunato Galtieri, o almirante Jorge Anaya e o brigadeiro general Basilio Lami Dozo foram absolvidos. Conforme a sentença “Y no se ha encontrado ni una sola regla que justifique o, aunque más no sea disculpe, a los autores de hechos como los que se ventilaron en este juicio.” O filme retrata, intercalando cenas reais, este julgamento, colocando no banco dos réus quem torturou, matou, sequestrou e vilipendiou a democracia na Argentina, em um dos períodos mais sombrios e autoritários de sua história. Se faltou o troféu Oscar, sobraram elogios para um filme que trouxe este triste tema para lembrarmos e nunca esquecermos, em um momento em que a extrema direita e discursos desavergonhados sobre a ditadura voltam à cena, com novas roupagens.

No entanto, após o julgamento, os oficiais militares foram beneficiados pelas leis 23.492/86⁷, Lei do Ponto Final, que extinguiu as ações penais direcionadas as forças

4 “Nos autos consta que foram sequestrados bebês de alguns meses, jovens de 14 anos, uma anciã de 77, mulheres grávidas (que deram à luz na prisão e de cujos filhos não se sabe até agora), operários e empresários, camponeses e banqueiros, famílias inteiras, vizinhos de pessoas suspeitas, funcionários do Poder Executivo e do Judiciário, ex-ministros de Estado, militantes de partidos de esquerda etc. Qualquer um poderia ser devorado pelo sistema. Nesse sentido, abundantes provas foram carreadas aos autos: foram ouvidas 833 testemunhas (das quais 64 militares, 15 jornalistas, 13 sacerdotes e 12 estrangeiros); suas declarações estão contidas em 7.800 folhas, perfazendo 39 volumes.” BARRIENTOS-PARRA. O paradigmático caso do processo às juntas militares argentinas. *Cadernos de Direito, Piracicaba*, v. 14(26): 53-70, jan.-jun. 2014. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2021/1313>. Acesso em 28 set. 2023.

5 A sentença completa encontra-se disponível em: <https://www.derechos.org/nizkor/arg/causa13/>. Acesso em 28 set. 2023.

6 “CONDENANDO al Teniente General (R) JORGE RAFAEL VIDELA, identificado bajo prontuario C.I.P.F. 2.456.573, de las demás condiciones personales obrantes en el exordio, como autor responsable de los delitos de homicidio agravado por alevosía, reiterado en dieciséis oportunidades (arts. 55 y 80, inc. 2º, del Código Penal), en concurso real (art. 55 del Código Penal) con homicidio agravado por alevosía y por el concurso de tres personas, por lo menos, reiterado en cincuenta oportunidades (arts. 55, 80, incs. 2º y 6º, del Código Penal); en concurso real (art. 55 del Código Penal) con privación ilegal de la libertad agravada por amenazas y violencias, reiterado en trescientas seis oportunidades (arts. 2, 55 y 144 bis, inc. 1º y último párrafo, en función del art. 142, inc. 1º, del Código Penal, conforme leyes 14.616 y 20.642); en concurso real (art. 55 del Código Penal) con tormentos, reiterado en noventa y tres oportunidades (arts. 55 y 144 ter, primer párrafo, conforme ley 14.616, y art. 2 del Código Penal); en concurso real con tormentos seguidos de muerte, reiterado en cuatro oportunidades (arts. 2, 55 y 144 ter, según ley 14.616, del Código Penal); en concurso real (art. 55 del Código Penal) con robo, reiterado en veintiséis oportunidades (arts. 55 y 164 del Código Penal) a la pena de RECLUSIÓN PERPETUA, INHABILITACION ABSOLUTA PERPETUA, accesorias legales (art. 12 del Código Penal), accesoria de destitución (art. 538 del Código de Justicia Militar) y pago de las costas (art. 29, inc. 3º, del Código Penal).”

7 ARGENTINA. Ley 23492, de 23 de diciembre de 1986. EXTINCION DE ACCIONES PENALES A FUERZAS ARMADAS. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23492-21864>. Acesso em 28 set. 2023.

armadas e 23.521/87⁸, Lei de Obediência Devida, aprovadas pelo Congresso e promulgadas por Alfonsín, pressionado por novas ameaças de golpes. A Lei do Ponto Final estabelecia um prazo de 60 dias, a partir da data de sua aprovação, para a apresentação de novas denúncias contra militares. Em 1987 Alfonsín promulgou a Lei de Obediência Devida, anistiando oficiais subalternos, que estariam simplesmente cumprindo seu dever. Essas leis:

beneficiaram uma infinidade de militares: dos 1.195 militares que haviam sido processados por violação de direitos humanos, 730 se beneficiaram com a lei “Ponto Final”, 379 tiveram seus processos arquivados por causa da lei “Obediência Devida” e outras 43 pessoas foram beneficiadas pela Corte. Considerando, também, os perdões concedidos por Menem, até o início da década de 1990 apenas dez pessoas haviam sido condenadas pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar⁹

Sob o governo Kirchner, em agosto de 2003, foi aprovada a Lei 25.779¹⁰, que revogou as leis de anistia. E, vinte anos mais tarde, em 2005, a Corte Suprema Argentina entendeu serem inconstitucionais as alcunhadas “Leis do Perdão” e “Lei do Ponto Final”, em julgamento histórico, por sete votos a um. Dos nove juízes, sete votaram a favor da anulação da lei, com base no caso de Gertrudis Hlaczik e José Liborio Poblete, sequestrados em 28 de novembro de 1978, juntamente com a filha¹¹, Claudia, pelo policial Julio Héctor Simón, “Turco Julián”, e encaminhados para o centro de torturas El Olimpo. Ali, Poblete foi retirado da cadeira de rodas e forçado a se arrastar pelo chão, enquanto sua mulher era estuprada em sua frente. Semanas depois, o casal foi assassinado, após sofrerem torturas cruéis. Claudia Poblete, uma menina de apenas 8 meses, foi entregue a uma família de militares, que falsificou sua identidade. Décadas mais tarde, ela descobriu ser filha de vítimas da ditadura e reencontrou parentes biológicos, iniciando uma luta por justiça.

O juiz de primeiro grau Argentino invalidou vários artigos das leis supramencionadas¹², em função da incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 1º, 2º, 8º e 25º), com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. XVIII), com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 2º e 9º) e também violariam as Convenções: contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

8 ARGENTINA. Ley 23521, de 08 de junio de 1987. DELIMITA ALCANCES DEL DEBER DE OBEDIENCIA DEBIDA. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23521-21746>. Acesso em 28 set. 2023

9 BLANK. Dionis Mauri Penning e FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas. As experiências da Argentina, Chile e Brasil. RIL Brasília a. 56 n. 224 out./dez. 2019 p. 11-36. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

10 ARGENTINA. Ley 25779, de 21 ago. 2023. DECLARASE LA NULIDAD DE LEYES DE OBEDIENCIA DEBIDA. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25779-88140>. Acesso em 28 set. 2023.

11 “Su hija vivió el calvario de decenas de jóvenes: fue entregada a un teniente coronel y su verdadera identidad sólo pudo conocerse dos décadas después por una denuncia de Abuelas de Plaza de Mayo. La joven, Claudia Poblete, se reencontró con su familia biológica. Y la batalla judicial dio sus primeros pasos. El 6 de marzo de 2001, el por entonces juez federal Gabriel Cavallo declaró la inconstitucionalidad de las Leyes del Perdón en las que se amparaban tanto Simón como Juan Antonio “Colores” Del Cerro, otro represor. En noviembre de ese año, la Sala II de la Cámara Federal porteña, la misma que en 1985 juzgó y condenó a los ex comandantes de la dictadura, confirmó la decisión, así como el procesamiento para los dos represores.” CLARÍN. El caso Poblete, un paradigma de los horrores de la dictadura y el disparador del fallo. Data 14 jun. 2005. Buenos Aires: Clarín, 2005. Disponível em https://www.clarin.com/ediciones-antteriores/caso-poblete-paradigma-horrores-dictadura-disparador-fallo_0_S1vM9odkCtx.html. Acesso em 28 set. 2023.

12 “La Ley de Punto Final (23.492) fue promulgada el 24 de diciembre de 1986 por el entonces presidente Raúl Alfonsín, y estableció la paralización de los procesos judiciales contra los imputados de ser autores penalmente responsables de haber cometido el delito de desaparición forzada de personas durante la dictadura. La Ley de Obediencia Devida (23.521) también fue dictada por Alfonsín el 4 de junio de 1987, y estableció una presunción iuris et de iure (es decir, que no admitía prueba en contrario) respecto de los delitos cometidos por los miembros de las Fuerzas Armadas que no eran punibles por haber actuado en virtud de la denominada “obediencia debida”, un concepto militar según el cual los subordinados se limitan a obedecer las órdenes de sus superiores.” ARGENTINA. Dirección de Comunicación Audiovisual en Contenidos de Justicia, 21 ago. 2021. A 18 años de la anulación de las leyes de Obediencia Devida y Punto Final. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/noticias/18-anos-de-la-anulacion-de-las-leyes-de-obediencia-debida-y-punto-final>. Acesso em 28 set. 2023.

de Viena sobre Direito dos Tratados, bem como o artigo. 75, inciso 22, da Constituição Argentina, que dispõe “*Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes*”¹³. A Corte Suprema, por sua vez, declarou, com base no artigo 29 da Carta Constitucional, a inconstitucionalidade e nulidade insanável do art. 1º da lei nº 23.492 e dos arts. 1º 3º e 4º da lei nº 23.521. Toda lei de anistia não pode impedir o processo e julgamento das violações de direitos humanos, indo de encontro aos princípios da Convenção Americana sendo que “*Tras su anulación y el fallo de la Corte, en la reapertura de los juicios de lesa humanidad se dictaron 269 sentencias en 15 años. También se condenaron 1065 personas y 165 fueron absueltas en los procesos de investigación de los crímenes ocurridos en la última dictadura cívico-militar.*”¹⁴

Em 14 de março de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que as chamadas “leis de anistia” introduzidas pelo governo Fujimori no Peru, em 1995, eram incompatíveis com a Convenção Americana, na decisão do caso Barrios Altos vs. Peru:

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁵

Obviamente, essa decisão impulsionou o julgamento na Corte Suprema Argentina e permitindo, vinte anos depois, que os agentes da ditadura, uma das mais cruéis da América Latina, pudessem ser processados e punidos. Conforme o voto do então Juiz Raul Zaffaroni:

- 1.- Hacer lugar parcialmente a la queja y al recurso extraordinario según el 111 alcance indicado en los considerandos; declarar la inconstitucionalidad de las leyes 23.492 y 23.521, y confirmar las resoluciones apeladas.
- 2.- Declarar la validez de la ley 25.779.
- 3.- Declarar, a todo evento, de ningún efecto las leyes 23.492 y 23.521 y cualquier acto fundado en ellas que pueda oponerse al avance de los procesos que se instruyan, o al juzgamiento y eventual condena de los responsables, u obstaculizar en forma alguna las investigaciones llevadas a cabo por los canales procedentes y en el ámbito de sus respectivas competencias, por crímenes de lesa humanidad cometidos en el territorio de la Nación Argentina.¹⁶

ADPF 153, O FILME QUE NUNCA ACONTECEU

O Brasil viveu uma ditadura mais longa que da vizinha Argentina. Durou de 1º de abril de 1964 até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares. A

13 ARGENTINA. *Constitución Nacional (1994)*. 22 ago. 1994. Disponível em <https://www.congreso.gob.ar/constitucionNacional.php>. Acesso em 28 set. 2023.

14 ARGENTINA. *Dirección de Comunicación Audiovisual en Contenidos de Justicia*, 21 ago. 2021. *A 18 años de la anulación de las leyes de Obediencia Debida y Punto Final*. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/noticias/18-anos-de-la-anulacion-de-las-leyes-de-obediencia-debida-y-punto-final>. Acesso em 28 set. 2023.

15 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Barrios Altos vs Peru (2001)*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em 28 set. 2023.

16 ARGENTINA. *Corte Suprema de Justicia. Causa No. 17.768 c. Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc., No 17.768*. 14 June 2005, Disponível em: https://www.refworld.org/cases,ARG_SC,4721f74c2.html. Acesso em 28 set. 2023. *Ao aderir a decisão Barrios Altos vs Peru, sustentou Zaffaroni: “Esta jurisprudencia es —sin duda— aplicable al caso de las leyes que 105 anula la ley 25.779 y, conforme a ella, es claro que la eficacia de éstas sería considerada un ilícito internacional. Cualquiera sea la opinión que se sostenga respecto de las leyes de marras, la eficacia de las leyes 23.492 y 23.521 haría incurrir a la República Argentina en un injusto internacional que sería sancionado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, conforme al criterio firmemente asentado respecto del Perú, caso en el que este país, después de serias resistencias, debió allanarse.”*

Lei 6.683, de 28/8/1979¹⁷, Lei da Anistia, foi promulgada durante este regime, concedendo anistia, entre 1961 e 1979, para militares e civis que praticaram crimes políticos ou conexos com estes, ou crimes eleitorais, assim como aos opositores do regime que tivessem sofrido alguma punição administrativa. Essa Lei da Anistia considerou conexos¹⁸ os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. A Lei excepcionou dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

O general João Batista Figueiredo, que presidiu o país de março de 1979 a março de 1985, sancionou a Lei da Anistia em agosto de 1979. Conforme relata o jornalista Elio Guaspari, o general Golbery do Couto e Silva, então Ministro da Casa Civil e o advogado Petrônio Portella, Ministro da Justiça, rabisaram o projeto de lei que deu origem a anistia, “tratado em nove reuniões do palácio do Planalto. Numa, de 04 de abril, Golbery levou ‘ideias gerais apresentadas por Petrônio.’”¹⁹No dia 07 de outubro de 1980 ganhou liberdade o último preso da ditadura, Sales de Oliveira, ex-seminarista cearense e militante do Partido Comunista, deixando o quartel do corpo de bombeiro em Fortaleza²⁰.

A lei da anistia tinha um propósito bem claro: impedir que os atos de violação aos direitos humanos, torturas, sequestros, desaparecimentos e assassinatos, já tendo o Brasil sido condenado por tais ações pela Corte Interamericana, como na chamada Guerrilha do Araguaia²¹, que entendeu “As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos” ou no Caso Herzog e outros vs. Brasil²². Como refere Streck: “Como visto, o processo de transição no Brasil é marcado por uma política de esquecimento. Dezenas de anistias políticas foram concedidas antes da promulgação da mais recente, em 1979. Nesta, os militares articularam a sua saída de forma estratégica, para não responder pelos abusos, nem pelo fracasso de seu governo.”²³

Pois bem. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com arguição de descumprimento de preceito fundamental²⁴ (ADPF) para declarar a não-

17 BRASIL. Lei 6683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em 28 set. 2023. “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”

18 “Conexos eram os atos dos servidores civis e militares cujo futuro inquietava os generais. O Centro de Informações do Exército previra essa ameaça, lembrando que nos cárceres da ditadura haviam ocorrido, com ‘patrocínio efetivo das Forças Armadas e governo (...), ações que qualquer justiça do mundo qualificaria de crime.’ Era a anistia da tortura e de sua linha de comando.” GASPARI, Elio. *A ditadura acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. pp. 161/162. (grifo nosso)

19 *Idem*. *Ibidem*. p.160.

20 *Idem*. *Ibidem*. p.162.

21 CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010, Série C, nº219. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

22 CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 2018, Série C, nº353. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 28 set. 2023. “O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.” (grifo nosso)

23 Streck, Lenio Luiz. 30 anos da CF em 30 julgamentos: Uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Edição do Kindle. p.106.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Relator Ministro Cesar Peluso. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 28 set. 2023.

recepção do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei da Anistia, 6683/79, eis que o texto normativo violaria diversos preceitos fundamentais, alegando que os atos atentatórios da dignidade humana não se legitimariam simplesmente com a reparação pecuniária, não podendo existir uma imunidade contra punições criminais. Julgando improcedente a ação, o Ministro Eros Grau, Relator, entendeu que “a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988” ... “o texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional.”. A Ministra Carmen Lúcia acompanhou o Relator, “não vejo como, para efeitos específica e exclusivamente jurídico-penais, nós, juízes, reinterpretermos, trinta e um anos após e dotarmos de efeitos retroativos esta nova interpretação, da lei que permitiu o que foi o verdadeiro armistício de 1979”. A Ministra Ellen Gracie Northfleet também entendeu que “não é possível viver retroativamente a história”, julgando improcedente. Celso de Mello também percorreu o mesmo caminho, declarando que a Lei nº6683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade. Gilmar seguiu a mesma linha, pela improcedência, mas com uma argumentação ligada a impossibilidade de revisão da Emenda Constitucional nº26/85²⁵, que incorporou a anistia como um dos fundamentos da nova ordem constitucional, “o que torna impensável qualquer modificação de seus contornos originais.”. O presidente do STF de então, Ministro Cesar Peluso, entendendo que todas as ações criminais estavam prescritas, careceriam de interesse processual (o Ministro Ayres Britto obtemperou que não poderiam estar prescritas, porque o Estado estava impedido de deflagrar a perseguição...), declarando que “o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia.” O recém aposentado Ministro Marco Aurélio entendeu pela inadequação da ADPF, mas no mérito acompanhou o Relator, pela improcedência. As ponderações de Streck devem ser consideradas:

Por isso, a questão é saber quem é ou era o débil e de que tipo de Estado se está a falar agora (Estado Democrático de Direito), sobretudo se levarmos em conta que a luta contra a ditadura foi travada em uma situação em que havia o direito legítimo dos opositores do regime a lutarem contra o status quo. Isto é: o Estado dos anos 60-70 não era um Estado de Direito; logo, a perspectiva “cidadão versus Estado” é absolutamente diferente da perspectiva que se tem dessa relação em uma sociedade democrática.²⁶

Já os Ministro Lewandowski e Ayres Britto julgaram procedente parcialmente. Lewandowski, dando interpretação conforme ao dispositivo, entendeu que os agentes de Estado não estão automaticamente abrangidos pela anistia, devendo o julgador, antes de admitir o desencadeamento da perseguição penal realizar uma abordagem do caso concreto, mediante a adoção dos critérios de preponderância e da atrocidade dos meios, com a finalidade de caracterizar o eventual cometimento de crimes comuns, excluindo os delitos políticos ou ilícitos conexos. O Ministro Ayres Britto também entendeu pela procedência

25 BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em 29 set. 2023. Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. § 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais. § 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

26 Streck, Lenio Luiz. 30 anos da CF em 30 julgamentos: Uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Edição do Kindle. p.110. “Afirmo, assim, que a tese esgrimida pela maioria de votos no STF na ADPF 153 mostrou-se equivocada. Isso porque os votos majoritários apresentam-se desfocados e distanciados do paradigma conformador da sociedade contemporânea: o Estado Democrático de Direito que, naquele momento histórico, mesmo antes da Constituição de 1988, já exigia que até mesmo o direito penal devesse ser utilizado para punição das violações dos Direitos Humanos e, portanto, da proteção da dignidade humana.”

parcial para não estender a anistia aos crimes previsto no artigo 5º, inciso XLIII do artigo 5º da Constituição, crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro. Refere Streck:

Como a tortura não é crime político, não poderia ser alcançada por qualquer lei ou Constituição. Mas, mais do que isso, nenhuma lei pode proteger de forma deficiente ou insuficiente os Direitos Humanos fundamentais. O Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger os direitos dos cidadãos, tanto dos ataques do Estado como dos ataques dos demais cidadãos. Isso parece que ficou de fora da preocupação do Supremo Tribunal Federal quando do exame da ADPF 153.²⁷

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal entendeu como legítimo o pacto realizado por um governo ilegítimo, que se autoanistiou, tornando de extrema dificuldade eventual persecução penal de quem cometeu todo tipo de arbitrariedade. Reconheceu como legítimo um governo que tomou o poder de forma arbitrária e contrária a legalidade.

Ao contrário do Fiscal argentino, interpretado por Ricardo Darín, o Procurador-geral da República emitiu parecer pela improcedência, aduzindo: “Por maior que seja a repulsa a acontecimentos degradantes de violência física e moral que marcaram aquele período de nossa história, não é possível sucumbir às próprias pré-compreensões, de modo a encobrir o sentido jurídico, político e simbólico da anistia como verificada.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa lamentável decisão do Supremo Tribunal Federal não botou uma pá de cal na questão. As feridas ainda estão latejando e os tristes fatos acontecidos no dia 08 de janeiro são demonstrações de que o monstro não está enterrado, está escondido. Punições exemplares a quem atacou a democracia e desdenhou dos direitos fundamentais são necessárias, para que a sociedade perceba que as Instituições não toleram ataques ao Estado Democrático de Direito.

Em termos processuais ainda está pendente de julgamento os Embargos de Declaração acostados pelo Conselho Federal da OAB, em 13 de agosto de 2010, referindo a omissão do acórdão em relação a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que as autoanistias criminais são nulas (caso Barrios Altos supracitado), sendo impossível que responsáveis pelo cometimento de crimes contra a população civil possam isentar-se a si mesmos, com legislações criadas por órgãos legiferantes sem representatividade e subordinados aos repressores: “Não se trata, assim, de desconsiderar a chamada reconciliação nacional e a pacificação política, mas sim não esquecer os atos praticados para reprimir aqueles que ousaram discordar da ideologia oficial, sendo alvo de toda sorte de brutalidades e desrespeitos à dignidade da pessoa humana, tal como encartada na Constituição Federal de 1988”.

Além disso, o acórdão não considerou que crimes de desaparecimento forçado e sequestro possuem natureza permanente, admitindo contagem prescricional somente a partir de sua consumação, não existindo dados sobre datas dos eventos.

O Brasil não optou pelo caminho da concórdia. O Supremo Tribunal Federal optou

²⁷ Streck, Lenio Luiz. *30 anos da CF em 30 julgamentos: Uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Edição do Kindle. p.112.*

por soterrar a possibilidade de processo e julgamento da crueldade criminosa praticada durante o regime autoritário, criando finalmente um registro político e judicial de que o país não se conforma com ditaduras. Os cartazes erguidos nos últimos anos, reivindicando a “intervenção militar”, os discursos raivosos e antidemocráticos praticados pelas altas autoridades do país nos últimos quatro anos e os odiosos atos praticados no fatídico oito de janeiro de 2023 talvez não tivessem ocorrido se o Brasil tivesse em sua memória decisões que punissem os execráveis atos dos anos sessenta a oitenta com severidade. Isso não ocorreu. O filme que poderia nos tornar orgulhosos de nossa suprema Corte nunca irá ser rodado?

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Constitución Nacional (1994). 22 ago. 1994. Disponível em <https://www.congreso.gob.ar/constitucionNacional.php>. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Decreto No. 158, de 13 de diciembre de 1983. Disponível em: < [http:// www.desaparecidos.org/arg/doc/secretos/orden02.htm](http://www.desaparecidos.org/arg/doc/secretos/orden02.htm)>. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Nunca más, alegato del fiscal Julio César Strassera. Elhistoriador. Disponível em <https://www.elhistoriador.com.ar/nunca-mas-alegato-del-fiscal-julio-cesar-strassera/>. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Decreto nº 187/83, de 5 de dezembro de 1983. Comisión Nacional sobre la Desaparición de personas. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Ley 23492, de 23 de diciembre de 1986. EXTINCION DE ACCIONES PENALES A FUERZAS ARMADAS. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23492-21864>. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Ley 23521, de 08 de junio de 1987. DELIMITA ALCANCES DEL DEBER DE OBEDIENCIA DEBIDA. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23521-21746>. Acesso em 28 set. 2023
- ARGENTINA. Ley 25779, de 21 ago. 2023. DECLARASE LA NULIDAD DE LEYES DE OBEDIENCIA DEBIDA. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25779-88140>. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Dirección de Comunicación Audiovisual en Contenidos de Justicia, 21 ago. 2021. A 18 años de la anulación de las leyes de Obediencia Debida y Punto Final. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/noticias/18-anos-de-la-anulacion-de-las-leyes-de-obediencia-debida-y-punto-final>. Acesso em 28 set. 2023.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia. Causa No. 17.768 c. Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, etc., No 17.768. 14 June 2005, Disponível em: https://www.refworld.org/cases,ARG_SC,4721f74c2.html. Acesso em 28 set. 2023.
- BARRIENTOS-PARRA. O paradigmático caso do processo às juntas militares argentinas. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 14(26): 53-70, jan.-jun. 2014. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2021/1313>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Barrios Altos vs Peru (2001). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Lei 6683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Relator Ministro Cesar Peluso. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em 29 set. 2023.

BLANK. Dionis Mauri Penning e FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas. As experiências da Argentina, Chile e Brasil. RIL Brasília a. 56 n. 224 out./dez. 2019 p. 11-36. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p11.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

CLARÍN. El caso Poblete, un paradigma de los horrores de la dictadura y el disparador del fallo. Data 14 jun. 2005. Buenos Aires: Clarín, 2005. Disponível em https://www.clarin.com/ediciones-antteriores/caso-poblete-paradigma-horroros-dictadura-disparador-fallo_0_S1vM9odkCtx.html. Acesso em 28 set, 2023.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010, Série C, nº219. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

CORTE IDH. Caso Herzog e outros vs. Brasil. SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 2018, Série C, nº353. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 28 set. 2023.

GASPARI, Elio. A ditadura acabada. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. 30 anos da CF em 30 julgamentos: Uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Edição do Kindle.

A “Culpa” em 08 de janeiro de 2023: entre o desejo proibido e o ato criminal. Freud explica?

Felipe Barnabé Batista

Mestrando em Filosofia na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Gestão Educacional (FAVENI). Licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Licenciado em Letras pelo Centro Universitário Claretiano (CLARETIANOBT). Licenciatura em Pedagogia (UNIASSELVI). Professor de Filosofia. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7047035686643104>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1011-3274>

Leon Farhi Neto

Pós-Doutorado na Universidade Paris 8. Doutor em Filosofia pela Universidade de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Filosofia pela UFSC. Graduado em filosofia. Professor do Colegiado de Filosofia na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Membro permanente do Mestrado Profissional em Filosofia PROF-FILO - UFT. Líder do grupo de estudos Calibã (Spinoza-TO). Membro do grupo de Recherches Esthétiques & Théorétiques sur les Images Nouvelles & Anciennes, RETiINA, Internacional, dirigido por François Soulages, Paris 8. Membro do Coletivo de Estudos das Diversidades Audiovisuais OUTROCAMPO, coordenado por Sérgio Soares UFT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0612729678534448>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2973-1029>

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é examinar as pesquisas de Freud sobre a teoria da culpa como forma de satisfazer um desejo, por meio da análise de dois textos do mesmo. Nos textos, Freud analisa dois casos de pacientes que sofrem desse transtorno. Além disso, o estudo investiga crimes em obras literárias que abordam o sentimento de culpa e distúrbios psiquiátricos. Utilizou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em referências teóricas existentes sobre o tema. Este trabalho está inserido no âmbito da Filosofia Moderna, revisitando as concepções de Freud sobre complexos transgressores nas interações humanas sobre a culpa e tem como caráter interpretativo os acontecimentos no Brasil em 08 de janeiro de 2023.

Freud explora como a consciência pode levar a crimes e quais são as motivações que impulsionam os criminosos em busca de satisfação. Uma questão central abordada é se a culpa precede o ato criminoso. Esta hipótese é examinada por meio da análise das obras literárias “Macbeth” (1606) de William Shakespeare, “Rosmersholm” (1886) de Henrik Ibsen e das reflexões sobre o complexo de Édipo em “Édipo Rei” (429 a.C.) de Sófocles.

O texto parte dos estudos realizados por Freud sobre a culpabilidade como um reflexo psicológico do complexo de Édipo. O autor inicia sua análise comparativa com a compulsão à culpa com base em dois textos encontrados na obra “Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica (1916)”. Este escrito está dividido em três partes. Na seção “As exceções”, Freud explora os mecanismos psicológicos que as



peças utilizam para lidar com emoções e situações difíceis, abrangendo conceitos como repressão, projeção e sublimação. Neste artigo, serão considerados apenas o segundo e o terceiro texto para a análise. Nessa conjectura, a segunda parte do texto intitula-se como: “Os que fracassam no triunfo”. Este, compreende casos reais tratados por Freud e episódios semelhantes encontrados na literatura a respeito de personagens influenciados pelos seus passados edípianos ocultos. Nos casos reais e nas obras fictícias, Freud explica que os personagens estudados justificam seus atos criminosos antes de os perpetrar.

No segundo texto analisado, intitulado “Os criminosos por sentimento de culpa” e também escrito em 1916, Freud argumenta que os personagens mencionados no texto estavam dispostos a cometer qualquer tipo de delito para alcançar seus desejos mais profundos. Para eles, a realização dessas conquistas se tornava o propósito central de suas vidas. No entanto, Freud observa que eles estavam equivocados. O que realmente os motivava profundamente estava ligado inconscientemente ao sentimento de culpa, que já existia dentro deles antes mesmo de cometerem o crime. Tais viviam de forma desequilibrada devido ao complexo de Édipo, ou outras patologias citadas no início da infância, mesmo que não tivessem consciência disso.

Freud argumenta que a gravidade do delito não é relevante para os personagens, uma vez que tanto o parricídio quanto o incesto são considerados os crimes mais repugnantes para os seres humanos. Em comparação com esses atos, qualquer outro crime seria apenas uma desculpa ou uma razão para desencadear o sentimento de culpa. Ele conclui que até mesmo o castigo, a mutilação ou o suicídio poderiam proporcionar alívio aos criminosos, pois essas ações os acalmariam.

Para o psicanalista, a maioria dos eventos que levam um criminoso a agir pode ser analisada de forma psicológica. Freud observa que suas teorias sobre o complexo de Édipo, conforme discutidas nos casos dos personagens literários mencionados em seu texto, oferecem percepções valiosas para estudos futuros.

Este artigo tem como objetivo ampliar as discussões acadêmicas e promover reflexões relacionadas ao tema. A metodologia adotada envolveu uma revisão bibliográfica, visando analisar e interpretar as contribuições já existentes sobre o assunto.

DAS FRUSTRAÇÕES NAS REALIZAÇÕES DOS DESEJOS

A culpa como vicissitude de mentes criminosas, foi examinada no segundo dos três textos sobre “Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica” de 1916. Este, denomina-se como: “Os que fracassam no triunfo”. Nele, Freud inicia seus apontamentos sobre a culpabilidade como satisfação libidinal dos desejos do “Eu”¹, apresentando dois casos relevantes decorrentes de seus atendimentos médicos.

¹ Aplicada aos fenômenos artísticos, morais, religiosos, educacionais e à ‘civilização’, a teoria psicanalítica oferece, em primeiro lugar, uma ideia de aparato psíquico estruturado em: Id, Ego e Superego. O Id representa o inconsciente; o Ego é o representante consciente do Id; o Superego é a sede da consciência moral e do senso de culpa. O Superego nasce como interiorização da autoridade familiar e se desenvolve sucessivamente como interiorização de ideais, valores morais e modos de comportamento propostos pela sociedade, por meio da substituição da autoridade dos genitores por ‘educadores, professores e modelos ideais’. O ‘Superego paterno’ transforma-se em um ‘Superego social’. O Ego, o Eu consciente, encontra-se continuamente negociando entre o Id e o Superego, entre as pulsões do Id - agressivas e egoístas, que tendem a uma satisfação irrefreável e total - e as proibições do Superego, ou seja, as restrições e limitações morais e da ‘civilização’ (Reale, G. 2006, p. 62).

Freud (2010a) começa seus estudos do texto, apresentando os fundamentos do trabalho herdado da ciência psicanalítica para explicar as causas conflituosas e libidinais de pessoas que cometem crimes para a satisfação de um desejo/culpa, numa estreita relação que explica como essa desordem mental está vedada no interior da consciência do criminoso edipiano. O autor comenta:

[...] o surgimento da neurose requer um conflito entre os desejos libidinais de uma pessoa e a parte do seu ser que denominamos seu Eu, que é expressão de seus instintos de autoconservação e que inclui os ideais que tem de seu próprio ser. Um tal conflito patológico surge apenas quando a libido quer se lançar por vias e metas há muito superadas e condenadas por seu Eu, que então as proibiu para sempre, e isso a libido faz somente quando lhe é tirada a possibilidade de uma satisfação ideal, adequada ao Eu. Assim a privação, a frustração de uma real satisfação, torna-se a primeira condição para o surgimento da neurose. (Freud, 2010a, p. 196).

Nesse contexto, o psicanalista apresenta dois casos reais de pacientes que foram fonte de análise sobre o tema. Primeiramente, Freud (2010a, p. 196), examina o caso (a): o evento refere-se a uma mulher “de boa família e bem educada, quando jovem não pôde refrear sua vontade de viver, deixando a casa paterna e aventurando-se pelo mundo, até conhecer um artista que soube apreciar seu encanto feminino.” Daí, então, vislumbrando “a fina natureza daquela moça rebaixada. Acolheu-a em sua casa e nela teve uma fiel companheira, para cuja felicidade completa parecia faltar apenas a reabilitação na sociedade.” Naquela época, tal desfecho fora do casamento era desaconselhado aos padrões sociais. De modo que, apenas depois de anos de vida, na mesma moradia.

Freud (2010a, p. 196) continua: o homem, “[...] conseguiu que a sua família fizesse amizade com ela, e pretendia torná-la sua esposa diante da lei. Foi então que ela começou a malograr.” Apesar de todo esse sofrimento para conseguir alcançar o seu mais findo desejo ela: “[...] negligenciou a casa de que se tornaria a senhora legal, acreditou-se perseguida pelos parentes que desejavam aceitá-la na família”. Por fim, dando sequência a uma crise de ciúme que a fez submeter-se a uma grave doença mental, acarretando no fim de sua carreira artística de trabalho, por causa de sua saúde psicológica.

Todavia, o caso (b), refere-se a um homem que apesar de sua fama respeitosa como professor de Universidade, teve como finalidade de sua carreira suceder na cátedra o seu mestre, que o havia introduzido na ciência. Freud (2010a, p. 196), relata, que, quando seu instrutor se afastou do cargo, todos os outros professores entraram em consenso “[...] somente ele poderia sucedê-lo, começou a hesitar, diminuiu seus méritos, declarou-se indigno de assumir a posição que lhe destinavam e caiu numa melancolia que nos anos seguintes o deixou incapaz.” Ele se julgou inútil de qualquer outra tarefa.

Esses dois casos diferentes adentram no que o filósofo psicanalista apresenta como uma insolúvel contradição entre frustrações externas e internas. Freud (2010a), esclarece:

Embora diferentes em vários aspectos, esses dois casos coincidem em que a enfermidade aparece quando da realização do desejo e põe fim à fruição desta. Não é insolúvel a contradição entre essas observações e a tese de que as pessoas adoecem devido à frustração. Ela vem a ser abolida pela distinção entre uma frustração externa e uma interna. Se o objeto no qual a libido pode se satisfazer falta na realidade, eis uma frustração externa. Por si ela não tem efeito, não é patogênica, enquanto não se junta a ela uma frustração interna. Esta precisa originar-se do Eu e contrariar o acesso da libido a outros objetos, de que ela agora quer se apoderar. Só então surge o conflito e a possibilidade de um adoecimento neurótico, isto é, de

uma satisfação substituta pela via indireta do inconsciente reprimido. (Freud, 2010a, p. 197).

Mas, como diferenciar esse modelo de distinção de frustrações? Freud explica que, a frustração interna só consegue produzir efeito, (de acordo com a apresentação desses dois eventos), quando, os distúrbios psicológicos já se mostram observáveis primeiramente nas frustrações externas. Embora, nunca se deva deixar de ressaltar as frustrações internas em todos os episódios.

Para Freud (2010a, p. 197) “[...] uma reflexão mais detida nos lembra que não é incomum o Eu tolerar um desejo como sendo inócuo, quando ele existe somente na fantasia e parece distante de se realizar, e opor-se fortemente a ele”. Quando algo muito esperado está próximo de realizar-se, o anseio muda, o desejo volta-se como ameaça de uma nova realidade.

E mais, “ante situações conhecidas de formação da neurose, a diferença está em que geralmente são intensificações interiores do investimento libidinal que transformam a fantasia até então menosprezada e tolerada num adversário temido,” por sua vez, “nos nossos casos o sinal para a irrupção do conflito é dado por uma real mudança exterior.” (Freud, 2010a, p. 197).

A tarefa perpetrada por Freud, de averiguação dessa conjuntura da consciência, busca apresentar as modificações que podem originar uma tendência psicológica submetida à natureza julgadora e punitiva que conduziria a transgressão. No entanto, Freud percebe a dificuldade de relatar parâmetros médicos observados. Isso porque, é paradoxal a relação do caráter punitivo da consciência. Como explicar a mudança exterior e a interior?

O trabalho analítico nos mostra, com facilidade, que são forças da consciência que impedem o indivíduo de retirar, da feliz modificação real, o proveito longamente ansiado. Mas é tarefa difícil averiguar a natureza e a origem dessas tendências julgadoras e punitivas, que nos espantam com sua existência, ali onde não esperávamos encontrá-las. Por razões já conhecidas, não pretendo discutir o que sabemos ou conjecturamos a respeito disso mediante casos da observação médica. (Freud, 2010a, p. 198).

Para compreender essa questão, o Freud descreve suas observações realizadas a partir da comparação dos sintomas culposos de personagens glosados em textos literários. Com esse suporte, analisando suas leituras, o psicanalista exemplifica o indivíduo no contexto patológico da culpa edipiana, utilizando figuras da dramaturgia histórica, os “[...] personagens inventados por grandes escritores a partir da abundância de seu conhecimento da alma.” (Freud, 2010a, p. 198).

A primeira obra a ser mencionada no estudo chama-se *Macbeth*, escrita entre 1603 e 1607, por William Shakespeare (1564-1616).

Freud (2010a) retrata *Lady Macbeth*, uma personagem que efetivamente apresentará algumas modificações da consciência, que concordam com os descritos em seus estudos sobre a culpa. Eis que prossegue:

Uma pessoa que entra em colapso ao alcançar o êxito, depois de tê-lo buscado com imperturbável energia, é lady Macbeth, de Shakespeare. Nela não se vê, antes, nenhuma hesitação ou sinal de luta interior, nenhum empenho senão o de vencer os escrúpulos de um marido ambicioso, mas de sentimentos brandos. Até sua feminilidade ela se dispõe a sacrificar ao desígnio de assassinato, sem refletir no papel decisivo que deverá ter essa feminilidade, quando chegar o momento de preservar o objetivo de sua ambição, alcançado mediante um crime. (Freud, 2010a, p. 198).

Para Freud, porém, esse modelo personificado shakespeariano apresenta uma grande obscuridade para pesquisas psicológicas. O precursor da psicanálise aponta que é incompreensível a repentina mudança externa e interna da personagem. Mostra-se primeiramente vilã instigadora de contos românticos, porém, inesperadamente, torna-se, uma doente arrependida que se suicida em um inusitado tempo cronológico na trama.

Tendo se tornado rainha com o assassinio de Duncan, por um instante há como que um desapontamento, um enfado. Não sabemos por quê. (Ato III, cena 2): *Tudo perdemos quando o que queríamos, obtemos sem nenhum contentamento: Mais vale ser a vítima destruída do que, por a destruir, destruir com ela, o gosto de viver.* (Shakespeare apud Freud, 2010a, p. 199).

Portanto, a evolução da figura dramática desse papel oculta seu sentido compreensível, fazendo o investigador psicanalista abandonar a análise daquele romance para o devido estudo. Freud (2010a, p. 204), argumenta:

Tampouco me parece pertinente a observação de que o poeta é livre para encurtar à vontade a sucessão natural dos acontecimentos que nos apresenta, quando pode realçar o efeito dramático por meio do sacrifício da verossimilhança comum. Pois tal sacrifício é justificado apenas quando simplesmente incomoda a verossimilhança, não quando suprime a ligação causal, e não haveria ruptura do efeito dramático se o transcorrer do tempo fosse indeterminado, em vez de expressamente limitado a uns poucos dias. (Freud, 2010a, p. 204).

Os anseios apresentados na obra, somente se completam ao interligarem Lady Macbeth à Macbeth, seu esposo. Ambos atribuem a si mesmos as frustrações impostas pelo desejo de culpa. E somente essa dupla personificação, justificará o assassinato acontecido e a culpa encarada como suicídio. A culpa, nesse parâmetro textual, só é inteligível quando observados os dois personagens.

Segundo Freud (2010a, p. 205) “[...] realiza-se nela o que ele havia receado na angústia de sua consciência; ela vem a ser o arrependimento após o crime, e ele, o consolo; juntos eles esgotam as possibilidades de reação ao ato,” apresentam-se como entidades distintas, mas interligadas, de uma única individualidade psíquica, talvez reflexos de uma única mentalidade em comum.

Freud (2010a, p. 204) acrescenta que “[...] num recente estudo sobre Shakespeare, Ludwig Jekels² acreditou perceber algo da técnica do poeta que poderia se aplicar também a Macbeth.” De acordo com esse estudo, Freud (2010a, p. 204) assinala: “[...] é frequente Shakespeare decompor um caráter em dois personagens, e cada um dos quais não é inteiramente compreensível até que os juntamos de novo num só.” Tais questões são fontes de outros entendimentos sobre a questão do “duplo”³, alvo de outra investigação freudiana.

A desnorteada observação dessa história abre caminho para novas considerações

² Jekels Ludwig. Foi um importante médico psiquiatra, psicanalista, também conhecido como Louis Jekes. Nasceu dia 15 de agosto 1867 na cidade ucraniana chamada Lviv, e morreu dia 03 de abril de 1954 em Nova York.

³ A questão do duplo, caracteriza-se na “identificação com uma outra pessoa, de modo a equivocar-se quanto ao próprio Eu ou colocar um outro Eu no lugar dele, ou seja, duplicação, divisão e permutação do Eu.” (Freud, 2010, p. 263).

psiquiátricas. Estimulando o fundador da psicanálise a buscar melhores resultados de sua pesquisa em outra obra literária.

A peça teatral escrita pelo dramaturgo norueguês Henrik Ibsen (1828-1906), *Rosmersholm* (1886), é o novo alvo investigativo. Felizmente, o encargo da análise inexoravelmente rigorosa dessa obra, responde, prontamente, às expectativas que Freud buscava.

Freud (2010a, p. 205) apresenta a subsequente personagem:

Rebecca Gamvik, filha de uma parteira, foi educada por seu pai adotivo, o Dr. West, tornando-se uma livre-pensadora que despreza as cadeias impostas aos desejos vitais por uma moralidade fundamentada na fé religiosa. Depois que morre o doutor, ela é acolhida em Rosmersholm, propriedade de uma antiga família, cujos membros desconhecem o riso, tendo sacrificado a alegria a um rígido cumprimento do dever. Em Rosmersholm vivem o pastor Johannes Rosmer e sua esposa Beate, que é doente e não tem filhos. Tomada de “selvagem, incontrolável anseio” pelo amor do homem de alta linhagem, Rebecca decide afastar a mulher que está no seu caminho, recorrendo para isso à sua vontade “ousada e livre”, não inibida por escrúpulos. Faz que lhe caia nas mãos um livro médico, em que a procriação é tida como a finalidade do casamento, de modo que a coitada passa a crer, confusa, que o seu casamento não se justifica. (Freud, 2010a, p. 205).

Nessa desenvoltura, Beate acreditando nas leituras do livro médico deixado por Rebecca, sente-se cada vez mais abalada e sua confiança matrimonial e moral se dissolve. Além disso, Gamvik engana a esposa do pastor apresentando-se como uma breve visita naquela residência, ocultando suas reais intenções e seu futuro ilícito relacionamento com Rosmer.

Sua estratégia criminosa efetua-se com êxito. “[...] A pobre mulher, tida como deprimida e não responsável por seus atos, atira-se da ponte do moinho e se afoga, com o sentimento de que é inútil.” Percebendo-se como um impasse na busca pela felicidade de seu parceiro amado (Freud, 2010a, p. 205).

Rebecca consegue o que tanto queria. Por um tempo vive harmoniosamente com o pastor sem nenhum tipo de relação sexual. Porém, Rosmer deprimido com a morte da esposa, sentindo-se triste com essa nova realidade, pede Rebecca em casamento. Tudo o que ela mais queria, podendo, assim, assumir o lugar de Beate. Em um breve momento a criminosa encontra-se feliz com a proposta, porém, logo se desaponta. Alega que se caso haja esse relacionamento, encontrará a mesma alternativa da falecida esposa do pastor.

A delituosa acredita que seus relacionamentos passados não poderiam ser resguardados por um laço matrimonial, e se sentia culpada por isso. Ela já teria várias relações sexuais com outros homens e essa culpa não era admissível de redenção. No entanto, na obra, para Freud, é duvidosa essa culpabilidade. Na verdade, ela vivia outra perturbação, mas a obscurecida por outros tempos.

De acordo com as elucidações textuais da obra literária, Freud ressalta as alterações psicológicas da personagem atormentada a partir das próprias palavras de Rebecca:

É justamente isso o mais terrível, que agora - quando toda a felicidade do mundo me é entregue nas mãos, eu me tenha tornado uma pessoa cujo caminho para a felicidade é obstruído pelo próprio passado [...] Rosmersholm me tirou a força, minha vontade e ousadia foi paralisada. Estropiada! Para mim passou o tempo em que eu

me atrevia a tudo. Perdi a força para agir, Rosmer. (Ibsen, 1886 *apud* Freud, 2010a, p. 206-207).

Ocorre em sua confissão para Rosmer, que sua relação com ele serviria somente como disfarce. Esconde Rebecca, outro motivo para suas ações.

Essa causa motivacional culposa, que a induziu a cometer o crime, será revelada por um reitor que morava naquela cidade. Este se chama Kroll. Homem de confiança da família. Tal, sabe do passado da jovem e de sua adoção quando pequena. Algo vergonhoso para a moral que vigorava naquela cidade à época. Para humilhá-la, Kroll comunica a ela que seu pai verdadeiro era o Dr. West. Porém, o reitor não sabia de seu passado incestuoso com pai. A usurpadora, confusa, em seguida dessa notícia, perde a tranquilidade. De modo que, “[...] vagueia no aposento e torce as mãos.” Descontrolada e obscura (Freud, 2010a, p. 208).

De acordo com Freud (2010, p. 209), “a notícia de que o Dr. West pode ser seu pai é o mais pesado golpe que poderia atingi-la, pois ela era não só a filha adotiva, mas também a amante daquele homem”. Portanto, saber desse desapontamento do passado, sua culpa, impediria, claramente, a menor chance de seu matrimônio. O incesto surge como o maior de seus crimes. De tal modo:

Após tomar conhecimento de haver sido a amante do próprio pai, ela se entrega ao sentimento de culpa, que agora irrompe avassalador. Faz a Rosmer e Kroll a confissão que lhe deixa o estigma de assassina, renuncia definitivamente à felicidade para a qual abrirá caminho através de um crime, e prepara-se para partir. Mas o verdadeiro motivo de sua consciência de culpa, que a leva a fracassar com o êxito, permanece oculto. (Freud, 2010a, p. 209).

O comportamento de Rebecca ao saber do ato de (maior aversão de sua vida), justifica o descaso conjugal. Agindo intuitivamente demonstra, ainda mais, sua renúncia ao convívio com o pastor.

Freud (2010a, p. 210) classifica essa conduta como “[...] um caso de motivação múltipla, em que, por trás de um motivo superficial, vem à luz um outro mais profundo”. Levando a afirmação de que, a culpa que assombra Rebecca encontra origem na censura/abominação imposta por ela e a sociedade pelo incesto cometido.

O psicanalista chega à conclusão:

Se reconstruirmos o seu passado, desenvolvendo e completando as insinuações do autor, diremos que ela não podia não fazer ideia alguma da relação íntima entre sua mãe e o dr. West. Tornar-se a sucessora da mãe junto a esse homem deve ter lhe produzido uma enorme impressão; ela estava sob o domínio do complexo de Édipo, ainda que não soubesse que no seu caso essa fantasia geral se convertera em realidade. Quando foi para Rosmersholm, a força interna da primeira vivência a impeliu a provocar, mediante uma ação vigorosa, a mesma situação que já ocorrera sem a sua interferência: eliminar a esposa e mãe, a fim de tomar o lugar dela junto ao marido e pai. (Freud, 2010a, p. 211).

Por esse motivo a eliminação de sua concorrente, a esposa do pastor, e todo laço afetivo construído pela consciência de Rebecca, advém, da necessidade da reprodução decorrente do complexo de Édipo, vivenciado em suas ações externas.

Afinal, “[...] tudo o que a ela sucedeu em Rosmersholm, a paixão por Rosmer e a hostilidade a sua mulher, era já consequência do complexo de Édipo, obrigatória reprodução

de seus laços com a mãe e com o Dr. West.” (Freud, 2010a, p. 211).

O protagonista da tragédia grega de Sófocles (497 ou 496 - 406 ou 405 a.C), Édipo Rei, assassina o próprio pai para ficar com a mãe e alcançar a coroa. Chegando a casar-se com sua genetriz. Porém, o rei assassinado era seu pai. Sem saber desse cenário trágico, quando descobre seu erro e tem conhecimento de seus pais, castiga-se, cegando-se. No entanto, sua mãe suicida-se.

Adverte Freud (2010a, p. 212): “O trabalho psicanalítico propõe que as forças da consciência que levam a adoecer com o sucesso em vez da frustração, como em geral acontece, acham-se intimamente ligadas ao complexo de Édipo”, portanto, à relação com os pais, real ou simbólica, pode levar ao desenvolvimento da consciência de culpa.

Para finalizar, o segundo texto estudado nesse artigo, denominado: “Os criminosos por sentimento de culpa”, dando sequência e finalizando o escrito anterior, revela-se como conclusão do trabalho analítico realizado por Freud e seu estudo sobre a culpa nesse artigo. Freud (2010a, p. 213) explana o resultado dessa pesquisa. Enunciando:

Por paradoxal que isso talvez pareça, devo afirmar que a consciência de culpa estava presente antes do delito, que não se originou deste, pelo contrário, foi o delito que procedeu da consciência de culpa. Tais pessoas podem ser justificadamente chamadas de criminosos por consciência de culpa. A preexistência do sentimento de culpa fora naturalmente demonstrada por toda uma série de outros efeitos e manifestações. (Freud, 2010a, p. 213).

Perante a ponderação científica concluída, o precursor da psicanálise caracteriza duas questões a serem respondidas. A primeira diz respeito à obscuridade do sentimento de culpa que os criminosos mencionados em seus estudos anteriores apresentaram. Freud (2010a, p. 213) responde que a culpa vem antes do ato. “[...] esse obscuro sentimento de culpa vem do complexo de Édipo, é uma reação aos dois grandes intentos criminosos, matar o pai e ter relações sexuais com a mãe.”

E mais, segundo Freud (2010a, p. 213): “Comparados a esses dois, os crimes perpetrados para fixar o sentimento de culpa constituíam, certamente, um alívio para os atormentados. É preciso lembrarmos,” portanto, o parricídio e o incesto com a mãe são considerados como os crimes mais graves pela humanidade, sendo repudiados e perseguidos como tais, desde as sociedades primitivas.

A segunda questão se preocupa em objetivar o sentimento de culpa como uma procura ao castigo em si. Freud explica a personalidade de crianças que provocam desfeitas com os pais para obterem castigo. Esse castigo, os levariam à tranquilidade. Neste caso, seguindo as hipóteses do estudo realizado na observação dos textos, grande parte dos criminosos teriam também como estímulo a culpa. Porém, exceto aqueles delituosos que praticam crimes e possuem inibições morais.

Entre os criminosos adultos devemos excetuar aqueles que cometem crimes sem experimentar culpa, que não desenvolveram inibições morais ou creem que sua luta com a sociedade justifica seus atos. Quanto à maioria dos outros criminosos, porém, aqueles para os quais realmente foram feitos os códigos penais, uma tal motivação do crime bem poderia ser considerada, poderia iluminar pontos obscuros da psicologia do criminoso e fornece um novo fundamento psicológico para o castigo. (Freud, 2010a, p. 213).

No estudo analisado por Freud, compreende-se as possibilidades desde o desejo infantil de caracterizar perturbações na consciência adulta, a partir do desejo não satisfeito. Sujeitando o indivíduo ao confronto de seu concorrente de afetos de desejos sexuais. Esse adversário visa-se no pai ou na mãe. Tais, são, os motivos primários de ciúmes e levam pessoas a cometerem crimes para alcançarem alívio na culpa. “E também como outras investigações nos aproximaram da hipótese de que a humanidade adquiriu sua consciência, que agora surge como inata força psíquica, através do complexo de Édipo.” (Freud, 2010a, p. 213).

Por fim, além de mostrar a importância da literatura para entender os grandes males psicológicos da humanidade, o texto pode levantar questões de possíveis analogias entre os males atuais e a realidade brasileira.?

O Brasil é um país marcado por uma forte polarização política, que tem se intensificado nas últimas décadas. Tal polarização tem sido associada a uma série de problemas sociais, incluindo violência, intolerância e discurso de ódio.

A literatura científica tem mostrado que os distúrbios mentais podem estar relacionados a comportamentos violentos. Alguns transtornos mentais, como o transtorno de personalidade borderline, o transtorno de personalidade narcisista e o transtorno de personalidade paranóide, estão associados a um maior risco de violência.

Freud acreditava que os distúrbios mentais podem ser causados por conflitos psicológicos não resolvidos. Esses conflitos podem ser originados na infância, durante o desenvolvimento psicosssexual.

Buscaremos a partir das análises de Freud supracitadas a aproximação dos distúrbios mentais ocorridos na polarização política no Brasil em 08 de janeiro de 2023 para possíveis interpretações e analogias.

A “CULPA” EM 08 DE JANEIRO DE 2023

No dia 8 de janeiro de 2023, Brasília testemunhou um dos episódios mais sombrios de sua história recente. Após quase setenta dias de acampamento em frente ao QG⁴ do Exército de Brasília, milhares de manifestantes se reuniram em uma marcha que começou de forma pacífica, mas rapidamente se transformou em um violento ataque aos prédios dos Três Poderes. Em meio a essa atmosfera de tensão, a cidade se tornou palco de uma série de eventos que deixaram uma marca profunda no tecido social e político do país.

Em 2022, após a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais, houve uma intensa mobilização dos apoiadores do então presidente Jair Bolsonaro. Eles se estabeleceram inicialmente em estradas e rodovias, e posteriormente em frente a quartéis em todo o país. Esses manifestantes pediam uma “intervenção militar federal” às Forças Armadas, buscando invalidar o resultado eleitoral que, segundo eles (apesar das decisões da Justiça Eleitoral em contrário), teria sido fraudado.

Em 8 de janeiro de 2023, após quase setenta dias de acampamento em frente ao QG do Exército de Brasília, um grande número de manifestantes se reuniu. Eles começaram

⁴ *Quartel General.*

a marchar em direção ao Congresso Nacional, ocupando duas faixas do Eixo Monumental e sendo escoltados pela Polícia Militar. Ao chegarem ao Congresso, derrubaram barreiras de contenção, superaram bloqueios policiais e invadiram o prédio⁵. Simultaneamente, uma parte da multidão invadiu o Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo, e iniciou atos de vandalismo, incluindo inundação das salas com mangueiras de incêndio. Invadiram o Supremo Tribunal Federal, alvo do desagrado dos bolsonaristas, destruindo o plenário.

Pinto e Santo (2023) narram que para conter os bolsonaristas, a polícia aumentou o contingente e usou gás lacrimogêneo e jatos de água⁶. Ao final do dia a multidão se reuniu do lado de fora do Congresso Nacional, e uma série de prisões em flagrante começou sob ordens da Advocacia Geral da União (AGU). Um total de 2.151 pessoas⁷ foram detidas pelos atos, e nos dias seguintes, 41 mandados de prisão foram emitidos para os financiadores e autores intelectuais dos eventos⁸.

O incidente foi alvo de polêmica desde a ampla cobertura midiática dos eventos até as transmissões ao vivo feitas pelos próprios invasores nas redes sociais. Além disso, foram observadas falhas intencionais na segurança, incluindo a redução do efetivo de segurança nos prédios dos Três Poderes, mesmo após alertas da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) sobre a possibilidade de atos violentos. Os danos causados aos edifícios e às obras de arte, algumas delas de valor inestimável, resultaram em um prejuízo estimado em mais de 20 milhões⁹ de reais para os cofres públicos.

A análise dos atos antidemocráticos ocorridos em Brasília em 8 de janeiro de 2023, à luz dos textos citados de Freud, supracitados, proporciona uma possível perspectiva intrigante sobre o comportamento humano e os impulsos sociais.

No pensamento freudiano sobre a ordem social, especialmente antes de 1921, Freud apontou que a transição da coletividade humana foi criada baseada no amor e no terror, impulsionados por uma figura tirânica, para uma nova estrutura governada pelo primeiro sistema normativo que ele identificou: o totem.

No livro Totem e tabu (1913) procurei, seguindo indicações de Robertson Smith, Atkinson e Darwin, descobrir a natureza dessa antiga culpa, e creio que ainda hoje a doutrina cristã nos permite inferi-la retrospectivamente. Se o filho de Deus teve que sacrificar a vida para redimir a humanidade do pecado original, então, segundo a regra de talião, de pagamento com igual moeda, esse pecado deve ter sido uma morte, um assassinato. Apenas isso poderia requerer o sacrifício de uma vida para a sua expiação. E se o pecado original foi uma ofensa contra Deus-Pai, o crime mais antigo da humanidade deve ter sido um parricídio, o assassinio do pai primeiro da horda humana primitiva, cuja imagem ou lembrança foi depois transfigurada em divindade. (Freud, 2010a, p. 174-175).

5 G1. *Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF.* 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml#2>. Acesso em: 17 out. 2023.

6 G1. *Bolsonaristas são retirados de acampamento no QG do Exército e levados à PF, em Brasília.* 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/movimentacao-qg-exercito-acampamento-bolsonaristas-brasilia.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.

7 AGÊNCIA BRASIL. *Moraes manda soltar mais 72 presos pelos atos golpistas de janeiro: número de liberados com medidas cautelares chegou a 162.* Número de liberados com medidas cautelares chegou a 162. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/moraes-manda-soltar-mais-72-presos-pelos-atos-golpistas-de-janeiro>. Acesso em: 17 out. 2023.

8 UOL. *Golpistas são tirados de acampamento no DF; 1.500 pessoas são levadas à PF..* 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/09/exercito-e-pm-cercam-acampamento-em-brasilia-golpistas-nao-reagem-e-fogem.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

9 MÉTROPOLIS. *Prejuízos do 8/1 ultrapassam R\$ 26 milhões; Planalto gastou R\$ 297 mil com reformas.* 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/prejuizos-do-8-1-ultrapassam-r-26-milhoes-planalto-gastou-297-mil-com-reformas>. Acesso em: 17 out. 2023.

Foi em 1913 que o psicanalista estabeleceu uma conexão crucial entre o complexo de Édipo e o surgimento da cultura. Freud investigou como essa transformação ocorreu, observando como as dinâmicas complexas da psique humana se entrelaçam com a evolução da sociedade, marcando um marco significativo na compreensão da interseção entre o mundo interno do indivíduo e a criação de normas sociais.

Nessa narrativa, o pai (dedentor do totem) da horda/comunidade mantinha controle absoluto sobre as mulheres e subjugava seus filhos, mas estes se rebelavam, resultando no assassinato do pai, que por fim, perdia-se ali o líder do grupo. Freud argumentou que esses eventos deram origem ao totemismo, onde surgiram duas proibições fundamentais: o assassinato do pai e o incesto, ambos refletindo os conflitos edipianos, caracterizados pelo desejo inconsciente da criança pelo genitor do sexo oposto e pelo medo da retribuição.

Para lidar com esses sentimentos destrutivos, a horda/comunidade reprimiu suas emoções e formou uma comunidade, uma irmandade, dando origem à cultura. Esse desenvolvimento cultural, fundamentado na aceitação da falta simbolizada pela castração de desejos prejudiciais aos outros. Porém, esse movimento implicou problemas psicológicos e desejos proibidos.

O Complexo de Édipo representa um marco crucial no desenvolvimento humano, inaugurando a percepção do outro e a consciência de um mundo para além do “Eu”. Freud situou esse estágio por volta dos três anos, momento em que a individualidade alheia começa a ser reconhecida. Este despertar cognitivo marca a compreensão de que há uma realidade independente de nossos desejos, lançando-nos em um mundo social complexo e multifacetado.

As experiências vividas são moldadoras, definindo nossa identidade e ações. No entanto, a cada novo dia, novos pensamentos oferecem oportunidades de escolha. Superar hábitos requer esforço e a capacidade de renunciar a prazeres imediatos em busca de recompensas mais significativas. É fundamental compreender que o passado não nos aprisiona; ele cria padrões que, embora ofereçam conforto, podem ser dolorosos.

Nesse contexto, a consciência emerge como a força motriz de nossas ações. O Complexo de Édipo biologicamente nos capacita para interações sociais, tornando-nos humanos plenos. Apesar das influências históricas, possuímos uma capacidade intrínseca de mudança. A resistência à mudança muitas vezes é uma escolha, uma indisposição para modificar situações confortáveis, mesmo que sejam absurdas.

O movimento bolsonarista realizou um percurso similar, não aceitando a mudança de poder e procurando culpados pelos atos cometidos pelos mesmos. Primeiramente, criaram a figura de líder representada como alguém “divino”, “escolhido”, “messias”, “imbroxável”, que representa o pai, aquele que está no poder, já o patriotismo em si, para o movimento é um advento, forma de viver, a busca pela aceitação do pai, a aproximação libidinosa a ser conquistada, figurativamente o amor ao “mito”.

No estudo de Freud sobre a psicologia dos grupos, constatamos que a vinculação dos elementos que os compõem se dá pela via do investimento amoroso (da libido) e que uma das condições para a manutenção de um grupo é o fato (ou a ilusão) de que todos os seus participantes são amados igualmente pelo líder, hipótese na qual os indivíduos abdicam de seu narcisismo e de outras metas pulsionais visando o estabelecimento e a estabilidade da coletividade. (Gomes, 2019, p. 115)

Com a derrota de Bolsonaro e a possível “fuga”¹⁰ de seu país para a não entrega da faixa presidencial, e o abandono dos “patriotas” nos acampamentos transformou-se em um estopim para os atos terroristas do dia 08 de janeiro de 2023. No atentado, os filhos da pátria atacam e vandalizam edifícios públicos, resultando em danos significativos ao patrimônio público.

O desejo, originado pelo amor da figura paterna, representada por Bolsonaro, levou a comportamentos extremos, incluindo os atos antidemocráticos mencionados. Essa tentativa irracional de manter-se no poder gerou sentimentos de culpa¹¹ em alguns seguidores, que se sentiram abandonados. Em troca de ilusões, muitos abriram mão de sua liberdade. No entanto, uma parte significativa da extrema direita continua a atribuir a culpa aos outros, o PT¹² e a esquerda, e não refletem sobre suas próprias responsabilidades¹³.

A mulher, o professor universitário, casos reais e com excelência os casos literários Macbeth e em Rosmersholm principalmente representaram os criminosos por sentimento de culpa. Como nos textos os bolsanaristas a frustração sexual, somada à estrutura familiar patriarcal e às pressões sociais, podem ser fatores que contribuem para o crescimento de ideologias extremistas. No caso do bolsonarismo, essa dinâmica complexa se manifestou em indivíduos propensos a adotar discursos de ódio e movimentos antidemocráticos. Podemos dizer que os autores dos atos terroristas de 8 de janeiro de 2023 foram movidos por um desejo infantil de poder e controle, que não foi satisfeito na idade adulta. Esse desejo não satisfeito levou-os a cometerem crimes, na tentativa de alcançarem alívio na culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou mostrar, segundo os estudos de Freud, a contribuição do psicanalista para análise das frustrações que levam alguns criminosos à sua prática. Caracterizando o sentimento de culpa e respondendo de acordo com estudos realizados com seus pacientes, e a partir, da análise de personagens da literatura, as transformações psicológicas que advém primeiramente ao ato criminoso.

Em suma, ao analisar os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília em 8 de janeiro de 2023 à luz das teorias de Freud, adentra-se em uma profunda reflexão sobre a complexidade da psique humana e sua influência nas dinâmicas sociais. A dualidade presente em cada indivíduo, entre impulsos civilizados e instintos primitivos, encontra uma expressão vívida nesses eventos. A interpretação freudiana permite enxergar não apenas os manifestantes, mas também a sociedade como um todo, como entidades multifacetadas, onde o conflito entre a busca por expressão política e os impulsos destrutivos se entrelaçam.

Ao refletir sobre o papel da figura de liderança e sua influência sobre os seguidores, especialmente no contexto do complexo de Édipo, convida-se a repensar o poder do impacto

¹⁰ Affonso, J., Porcella, I., & Cardial, I. (2023, 2 de outubro). *Bolsonaro se mantém em silêncio após derrota para Lula*. *Estadão*. Recuperado de <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-silencio-derrota-lula-eleicoes/>.

¹¹ Gomes, Bianca; Vidon, Filipe. *Eleitores arrependidos: bolsonaristas de 2018 rompem após crises e pandemia*. *O Globo*. Recuperado de 2023. <https://oglobo.globo.com/politica/eleitores-arrependidos-bolsonaristas-de-2018-rompem-apos-criises-pandemia-25203518>

¹² Partido dos Trabalhadores.

¹³ Braun, J. (2023, 13 de janeiro). *Infiltrados em protesto? As fake news 'importadas' dos EUA após eleição e invasão em Brasília*. *BBC News Brasil*. Recuperado de <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64243831>.

que líderes podem ter na formação da consciência coletiva. A consciência de culpa, como delineada por Freud, alerta sobre os perigos de uma identificação excessiva com líderes políticos, que pode levar a ações extremas em busca de validação e pertencimento.

Portanto, essa análise freudiana não apenas lança luz sobre as raízes psicológicas dos atos antidemocráticos, mas também incita a repensar as estruturas sociais e políticas nas quais os indivíduos se inserem. A busca por soluções eficazes requer não apenas punição, mas também uma abordagem compreensiva que considere não apenas os sintomas, mas também as causas subjacentes desses comportamentos. Somente através de uma compreensão mais profunda da mente humana e das complexas interações sociais pode-se enfrentar eficazmente os desafios representados por tais eventos, com intuito de construir uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Moraes manda soltar mais 72 presos pelos atos golpistas de janeiro: número de liberados com medidas cautelares chegou a 162. Número de liberados com medidas cautelares chegou a 162. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-08/moraes-manda-soltar-mais-72-presos-pelos-atos-golpistas-de-janeiro>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL DE FATO. Como foi e qual deveria ter sido a atuação do GSI e da PM no 8 de janeiro? 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/15/como-foi-e-qual-deveria-ter-sido-a-atuacao-do-gsi-e-da-pm-no-8-de-janeiro>. Acesso em: 17 out. 2023.

FREUD, Sigmund. Introdução ao Narcisismo, Ensaios de Metapsicologia e Outros Textos (1914-1916). In FREUD, S. Obras completas, v. 12. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: companhia das Letras, 2010a.

FREUD, Sigmund. "O Inquietante." In: FREUD, S. Obras Completas, v. 14. História de uma Neurose Infantil ("O Homem dos Lobos"), Além do Princípio do Prazer e outros textos (1917-1920). Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b.

FREUD, Sigmund. O Mal-Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias à Psicanálise e Outros Textos (1930-1936). Obras Completas Volume 18. São Paulo: Companhia das Letras, 2010c.

Gomes, G. D. (2019). Da fragilização dos vínculos ao retorno do mito: Algumas reflexões sobre a psicologia de grupo de Freud, a democracia e a eleição de Jair Bolsonaro. *Revista Brasileira de Psicanálise*, 53(1), 107-121.

G1. Bolsonaroistas são retirados de acampamento no QG do Exército e levados à PF, em Brasília. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/09/movimentacao-qq-exercito-acampamento-bolsonaristas-brasilia.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2023.

G1. Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml#2>. Acesso em: 17 out. 2023.

MÉTROPOLES. Prejuízos do 8/1 ultrapassam R\$ 26 milhões; Planalto gastou R\$ 297 mil com reformas. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/prejuizos-do-8-1-ultrapassam-r-26-milhoes-planalto-gastou-r-297-mil-com-reformas>. Acesso em: 17 out. 2023.

REALE, G. História da filosofia (v. 7). Tradução Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2006.

PINTO, Aline Rocha Scarponi; SANTOS, Raabe de Andrade. De Manifestantes à Terroristas: o enquadramento midiático e a circulação de sentidos do acontecimento 8 de janeiro de 2023. In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC-MINAS – 4 A 8/9/2023, 46., 2023, Minas Gerais. Anais [...] . Minas Gerais: Intercom, 2023. p. 1-15.

UOL. Golpistas são tirados de acampamento no DF; 1.500 pessoas são levadas à PF... 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/09/exercito-e-pm-cercam-acampamento-em-brasilia-golpistas-nao-reagem-e-fogem.htm>. Acesso em: 17 out. 2023.

A proteção de dados na área penal como direito fundamental expresso na Constituição Federal brasileira: um (in)consciente retorno ao mundo distópico da obra de “1984”, de George Orwell

Maria Eduarda Vier Klein

Advogada. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogada do Programa de Práticas Sociojurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Presidente da Comissão de Processo Penal da OAB da Subseção de São Sebastião do Caí

Bruno Giorgio Fiuza Benedetto

Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bolsista de Iniciação Científica, na modalidade PRATIC, no grupo de pesquisa de Direito e Processo Penal, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Monitor do Programa de Práticas Sociojurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Membro pesquisador da equipe de arbitragem da Unisinos

INTRODUÇÃO

O poder da informação é visto ao longo de toda a história, sendo um elemento essencial na dinâmica do universo capitalista globalizado atual. Nessa perspectiva, o desenvolvimento e o avanço tecnológico passaram a ter reflexos em todas as camadas da sociedade, inclusive no Poder Judiciário, em que escaninhos abarrotados de processos e inquéritos passaram a ser substituídos por *megabytes* em sistemas de informação, atribuindo ao Estado, como um todo, maior controle da vida dos indivíduos.

Quanto à proteção legal desses direitos, destaca-se que, recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental expresso, embora já fosse reconhecido pela doutrina e jurisprudência como de caráter implícito. Há, contudo, uma lacuna legal, tendo em vista que a Constituição Federal remete à lei a regulamentação desse tratamento (nos termos do art. 21, inciso XXVI), cujo papel é exercido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18), a qual não possui aplicabilidade na seara penal, como expressamente previsto no seu art. 4º.



Nesse cenário, diante da ausência de legislação específica na área penal quanto ao tema, há de ser analisada com cautela a ponderação entre a garantia da segurança pública, por meio da utilização dos dados pessoais, e a relativização, em demasia, dos direitos fundamentais.

De todo modo, em que pese a pertinência do debate acerca da regulação da matéria, seja no âmbito comercial, ou em matéria penal, mostra-se imprescindível que se dê um passo atrás, para análise do poder dos dados na atualidade, isto é, da sua valoração comercial e seus reflexos na esfera de outros direitos fundamentais inserido no contexto do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, questões relativas aos direitos fundamentais, tais como igualdade e dignidade, são tratadas na obra “1984”, de George Orwell. A dignidade, na época, estava associada à impossibilidade de construção de uma identidade própria, que se diferenciaria das massas e da ideologia do Partido.

No contexto apresentado, Orwell evidenciou, de forma nítida, a disparidade nos diversos métodos de controle conforme cada grupo social. Os membros externos do partido e a classe média eram alvos de um controle minucioso, enquanto as proles, que representavam a maior parte da população, eram confinadas em guetos, sendo dispensados de um controle mais rigoroso devido à sua irrelevância política para o Partido.

Na obra distópica, tendo em vista que os cidadãos eram monitorados a todo tempo, inclusive em pensamentos, conclui-se que seus dados possuíam grande valia, possuindo amplo controle pelo governo. Atualmente, embora haja regulação legal da proteção de dados, na seara comercial, tem-se o advento de diversos novos meios de comunicação - e conseqüentemente de controle dos dados pessoais, os quais são manipulados por grandes *players* do mercado, por intermédio de algoritmos ativos no cotidiano de praticamente todos os indivíduos da sociedade atual, tal qual o Grande Irmão, observando e exercendo controle sobre os gostos, prazeres e interesses dos cidadãos.

No caso, a manutenção da ordem social da obra de Orwell se dava por meio da centralização estatal, tendo em vista que o governo detinha o controle irrestrito do poder da informação, no seu mais amplo conceito. Tanto é que grande parte do Ministério, na obra, destruía os documentos que não eram revisados, impossibilitando que fosse comprovado que o governo estivesse mentindo, exercendo, assim, o poder total e irrestrito da informação.

Voltando à atualidade, o advento da internet, indubitavelmente, significa um grande avanço para a humanidade, tendo em vista que vivemos na era da informação, em que a tecnologia permite interligações extraordinárias a uma velocidade sem precedentes. No entanto, com esta grande conquista, o uso das tecnologias se tornou desenfreado e ilimitado e estamos vivenciado a chamada “revolução da internet” (Rodotá, 2012).

Todavia, em que pese os agentes de Estado possam centralizar elevada quantidade de dados, com o conseqüente processamento e utilização destes, seja para fins de otimização de produção, como antigamente, ou para ampliação do consumo, fato é que os dados possuem valor imensurável, estando intimamente interligados com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade.

Ocorre que tais dados estão sendo manipulados e modificados não apenas pelos agentes de governo, mas por entes privados, como uma forma de controle das condutas dos cidadãos, como um (in)consciente retorno ao mundo distópico da obra “1984”, de George Orwell, isto é, um governo totalitário e burocrático, com a longínqua e pobre tentativa de encontrar a sua própria individualidade.

Nesse cenário, impende a análise da proteção de dados pessoais, atualmente inserido no rol de direitos fundamentais, em cotejo com a flexibilização dos demais direitos e garantias fundamentais, inseridos em um Estado Democrático de Direito.

O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A chamada sociedade de risco, a qual é marcada pelo fenômeno da globalização está cada vez mais acelerada e em constante evolução, tendo presente as repercussões advindas dos diversos avanços tecnológicos e a presença da utilização das novas tecnologias.

Com o advento e avanço das novas tecnologias, surge também a preocupação acerca dos aspectos positivos e negativos do reflexo do uso desenfreado e muitas vezes sem fiscalização dessas novas tecnologias. Neste sentido, é impossível pensar em um mundo “perfeito” em âmbito virtual, conforme apontado por Temis Limberger:

A ideia de que seria possível criar um mundo perfeito na rede, isento de problemas, que transcendesse às injustiças e que, por conseguinte, fosse desnecessária a regulação jurídica, não prosperou. A internet não é este espaço neutro, veja-se a questão dos hackers, spams, pedofilia na internet, violação dos dados pessoais e a exclusão digital. Tudo isto nos faz refletir que as agruras da vida real, encontram no terreno virtual espaço fértil para sua disseminação. O desafio consiste em utilizar o espaço de informação na internet em prol da efetividade dos direitos humanos. (Limberger, 2013, pp. 346-366)

Por isso, é que a utilização dessas novas tecnológicas ganha extrema relevância, bem como é imprescindível que seja feita uma análise de seus reflexos no contexto que estamos inseridos, marcados pelo Estado Democrático de Direito. Isso porque, quando se fala dos impactos das tecnologias da informação, por exemplo, não é possível se pensar somente no aspecto da disseminação de dados (metadados) para governos e organismos de segurança, mas também, para empresas privadas – como *Google*, *Facebook*, *Apple*, o que pode ocasionar vulnerabilidade e invasão a privacidade dos usuários das novas tecnologias.

No caso das chamadas “tecnologia da informação” é preciso pontuar que, em verdade, o que ocorre é uma apropriação da informação pelo próprio usuário, o qual, poderá ampliar este “conhecimento” adquirido, assumindo assim o controle da tecnologia (Castells, 2017, p. 89). Sendo assim, essa revolução tecnológica é marcada pela aplicação dessas informações adquiridos, o que, segundo o autor, gera um “ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (Castells, 2017, p. 88).

Desta forma, ao analisar os impactos causados pela utilização destas tecnologias, é preciso que se tenha uma construção pautada na fiscalização e na preservação de direitos

fundamentais, de modo que a sociedade não precise viver em um mundo tal qual o descrito por George Orwell, na obra 1984, em que as pessoas são observadas e categorizadas por quem tem o poder da tecnologia e está a serviço do governo, sendo que qualquer deformidade do sistema pode mudar a vida de uma pessoa para sempre.

Isto ocorre, justamente pelo fato de que é extremamente desafiador e dificultoso a fiscalização e a capacidade regulatória que os Estados Nacionais possuem sobre essas tecnologias. Há, em verdade, que se falar em uma espécie de desterritorialização no espaço da internet, tendo em vista que não há território específico para uma informação que circula na rede.

Conforme assevera Temis Limberger “A informação que circula livremente, em rede, bem como a possibilidade e a facilidade de transferir capital por meio eletrônico, fazem com que o conceito de fronteira física e território percam o seu significado e importância” (Limberger, 2013, pp. 346-366).

Sendo assim, não se nega as benesses trazidas pelas novas tecnologias, principalmente pela internet, que, indubitavelmente, em todas as esferas em que é utilizada pode ser vista como positiva. No entanto, o que é preciso ser ponderado é a sua utilização, tendo em vista que as informações obtidas nas redes, podem ser utilizadas tanto de maneira política, como de maneira mercadológica para atingir a população, infringindo-se assim um dos direitos mais sensíveis do ser humano que é o direito à privacidade e à intimidade, sobretudo considerando que a proteção de dados foi elevada à condição de direito fundamental expresso, recentemente.

Deste modo, é preciso entender que vivenciamos a realidade da chamada “sociedade de rede” (Castells, 2013, p. 8), mas que em contrapartida, isto não pode ser carta branca para a utilização de dados pessoais de maneira ilimitada, sem fiscalização estatal. Em razão dessa problematização, é que Pérez Luño propõe justamente que a internet seja um ambiente democrático, de modo que as relações virtuais sejam cordiais (Luño, 2004, p. 101).

Assim, diante da impossibilidade de se negar a mudança a nível mundial causada pela ascensão das novas tecnologias, bem como a necessidade de fazer uma análise destas sob a perspectiva democrática é que se passará a análise dos direitos fundamentais em espécie no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com a obra de George Orwell.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A REGULAMENTAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA E O USO DE DADOS NA ATUALIDADE

Diante da relevância dos dados pessoais na atualidade, os quais foram elevados ao caráter de direitos fundamentais expressos, diante da Emenda Constitucional n.º 115, imperioso tratar acerca da classificação de direitos fundamentais, como direitos protetivos da pessoa consagrados constitucionalmente.

Esses direitos são, doutrinária e jurisprudencialmente, classificados entre dimensões, sendo que impende destacar, neste momento, os direitos de primeira dimensão, que são

conhecidos como direitos civis e políticos, os quais buscam restringir a atuação do Estado sobre o indivíduo, como uma liberdade negativa, limitando a intervenção indevida na esfera privada, sendo como “direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder” (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 143). Tais direitos, de primeira dimensão, podem ser representados pelo direito de propriedade, de locomoção e de reunião, podendo, ainda, serem vistos, em outra perspectiva, como uma prestação positiva do Estado, no sentido de adoção de medidas para garantia desses direitos.

Quanto às dimensões seguintes, destaca-se que os de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais, a exemplo da educação, da saúde e do trabalho. Já os de terceira dimensão são os direitos difusos e coletivos, como o direito do consumidor e do meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, notadamente, não há direitos fundamentais absolutos, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas, ou seja, são sempre passíveis de limitação, desde que devidamente justificadas, conforme já pacificado há longa data pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.452/RJ, em 16 de setembro de 1999.

Em síntese, a limitação dos direitos fundamentais depende da delimitação do núcleo essencial desse direito, o qual é inviolável. Segundo a teoria interna, também conhecida como teoria absoluta, os limites do direito lhe são intrínsecos, sem influência de aspectos externos. Em contrapartida, a teoria externa, também conhecida como teoria relativa, entende que a definição desses limites é um processo externo, a partir de fatores extrínsecos; se admitindo, em caso de conflitos, o juízo de ponderação e a aplicação do princípio da proporcionalidade. Essas correntes também são conhecidas como a teoria dos “limites dos limites” (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 172).

Diante disso, a intervenção tem que ser veiculada em lei em sentido formal, por uma norma autorizativa, sem atingir o núcleo essencial, como visto, e considerando, inclusive o que diz o próprio art. 5º, II, da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Como já referido, a proteção de dados pessoais foi elevada ao patamar de direito fundamental expresso (pela Emenda Constitucional n.º 115) e é tratada pela Lei Geral de Proteção de Dados, a qual, em que pese não aplicável ao âmbito penal, merece alguns destaques.

Primeiramente, ao contrário do que se presume, a proteção dada pela Lei Geral de Proteção de Dados vale para todo e qualquer tratamento de dados, inclusive analógicos, e não apenas os dados em meios eletrônicos.

No art. 2º, a Lei Geral de Proteção de Dados conceitua autodeterminação informativa, que determina que o cidadão é soberano sobre suas próprias informações pessoais e deve ser o protagonista dos temas relacionados ao tratamento de seus dados.

Ainda, é limitada a regulamentação dos dados pessoais para fins comerciais, ou seja, outros tratamentos de dados entre pessoas físicas não se enquadram na proteção desta lei, nos termos do seu art. 3º.

Também, há de se destacar que, nos termos desta lei, o tratamento pessoal de dados deve seguir os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos termos do seu art. 6º.

Assim, para adentrar na esfera jurídica de terceiro exige-se uma autorização clara e taxativa, que, de acordo com o autor Luis Greco, não se pode “derivar de uma competência uma autorização” (Greco, 2019, pp. 21-82).

Os dados pessoais não só são usados para fins comerciais, mas também como meios de obtenção de prova em ações penais, em especial pelo Ministério Público, do que se extrai o poder estatal do uso de dados para controle dos indivíduos, para condenações criminais, inclusive.

No caso, o ente ministerial possui competência, por exemplo, nos termos da Constituição Federal, para promover, privativamente, a ação penal pública, e para tanto, possui competência para requisitar diligências de investigação e a instauração de inquérito policial (art. 129, incisos I e VIII). No entanto, em que pese essa atribuição constitucional, não fica autorizado o ente ministerial a violar domicílios, apreender objetos, interceptar telefones, ou ter acesso a dados financeiros protegidos pelo sigilo, sem que haja uma autorização legal para tal.

Diante disso, surge o problema da atuação dos órgãos de investigação, no sentido de extrapolar as normas de atribuição, sem respaldo legal. A exemplo, o requerimento direto de dados pessoais e financeiros aos órgãos como Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e fisco (disseminação a pedido), em alguns casos configurando-se *fishing expeditions*.

Portanto, se por mera norma de competência fosse conferida aos órgãos de investigação a prerrogativa de inobservância dos direitos fundamentais, teríamos o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal como letra morta, tendo em vista que nele se confere aos direitos fundamentais o caráter de cláusula pétrea.

A par disso, pontua-se o Recurso Extraordinário n.º 1.055.941, pelo Supremo Tribunal de Federal, em 2019, que fixou tese de Repercussão Geral, decidindo que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF, atual COAF), sem necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, em síntese, considerou-se que o compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) para órgãos de persecução penal não pressupõe uma quebra de sigilo, mas sim uma transferência do sigilo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para a Polícia Judiciária ou para o Ministério Público.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n.º 83.447, em que o Ministério Público Federal solicitou diretamente ao Superintendente da Receita Federal as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, sem que tenha havido qualquer espécie de

ordem judicial. O recurso foi interposto em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou possível a requisição direta pelo Ministério Público, diante da ausência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão do juízo de origem.

Ao fim, foram reconhecidos como ilícitos os dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público, sendo determinado que todos os elementos de informação e os deles decorrentes fossem desentranhados da ação penal.

O Ministro Relator Sebastião Reis Júnior consignou, em seu voto, em forma de reflexão, que:

Mais do que nunca, necessário é, a meu ver, garantir ao cidadão brasileiro que suas informações privadas, constitucionalmente submetidas ao sigilo, de fato, só sejam acessadas por determinação legal e por quem detém efetivamente competência funcional para tanto. E o caminho para que isso se torne uma realidade é obedecer ao que o texto constitucional estabelece, tornando efetivamente o acesso a informações sigilosas uma exceção à regra.

Assim, uma constituição rica em direitos fundamentais, naturalmente, requererá mecanismos que garantam a eficácia destes direitos. Dessa forma, o papel do Poder Judiciário ganha extrema relevância com o novo desenho constitucional que surge (Barcelos, 2018, p. 245).

Portanto, podemos classificar a Constituição brasileira como dirigente pois em diversos trechos da carta maior podemos verificar seu comprometimento com o futuro, estabelecendo metas a serem cumpridas e programas que devem ser implementados pelo Estado e pela sociedade (Ramos, 2018, p. 113).

Nesse sentido, Oliveira afirma que (Oliveira, 2013, p. 10):

a Constituição Federal Brasileira de 1988 é tratada como uma constituição dirigente porque traz consigo uma preocupação que vai muito além da manutenção do status quo ou da mera organização estatal. Muito acima disso, a nossa constituição vigente visa ter, em si e por si mesma, uma capacidade de fomentar a transformação social, de modo que se propõe a estabelecer diretrizes, objetivos e fins a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade, além de vincular o legislador ordinário à realização de políticas públicas que (não só, mas além de tudo) contribuam – direta ou indiretamente – para a redução gradativa das mazelas sociais presentes no Brasil contemporâneo.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito brasileiro surge a partir de um processo de redemocratização instaurado com a Constituição Federal de 1988. Tal acontecimento foi possível através do exercício de um Poder Constituinte Originário que, dentre suas principais características, é ilimitado, autônomo e inicial.

Ilimitado, pois não sofre nenhuma limitação do direito que a ele preexiste. Autônomo, pois somente cabe àquele que o exerce estabelecer os termos em que a nova constituição será estabelecida e qual direito será implantado. E por fim, inicial, pois instaura uma nova ordem jurídica em solo nacional, rompendo com a anterior (Cunha Jr., 2014, p. 198).

Com a instauração da nova ordem jurídica, ocorre uma verdadeira institucionalização do poder, que passa a ser exercido pelos órgãos indicados na Constituição Federal e na forma por ela prescrita (Ramos, 2018, p. 113).

É justamente com o princípio da separação dos poderes que se dá a divisão do

exercício do poder que será exercido por tais órgãos. A separação dos poderes decorre do próprio texto constitucional de 1988, no qual, em seu artigo 2º, aduz que *são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário*.

Portanto, tal qual na obra de Orwell, em que o governo autoritário fiscalizava e controlava todas as informações dos cidadãos, atualmente, embora as proteções legais existentes, com os avanços constitucionais existentes, não podemos convalidar as formas de punição em desrespeito às garantias constitucionais e direitos fundamentais atinentes a Estado Democrático de Direito, sobretudo porque “punir e garantir não se excluem, coexistem” (Lopes Jr., 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível observar a ascensão das novas tecnologias é algo que ainda está em constante crescimento, tendo em vista que novidades neste âmbito são apresentadas todos os dias, fazendo com que o direito tenha que tentar acompanhar de algum modo esse crescimento desenfreado. Com isso, é possível perceber que essas novas tecnologias dificultam o controle efetivo do Estado, tendo em vista que ocorre o que foi chamado por Rodotà de “fim da geografia estatal” (Rodotà, 2012), uma vez que não se tem controle de onde a informação pode estar armazenada, fazendo com que esta possa estar em um local diverso de onde se consumou um delito perpetrado em meio virtual.

Sendo assim, os desafios são cada vez mais intensos e por isso os desdobramentos dessas novas tecnologias devem ser cada vez mais estudados, visando-se sempre proteger o usuário das redes, mas também seus dados que são expostos e podem ser utilizados de modo incorreto.

Na obra “1984”, de George Orwell, como referido, o governo totalitário utilizava um enorme aparato burocrático e tecnológico para exercer o controle da vida de todos os componentes da sociedade de Oceania, em todas as suas camadas. Deste modo, na atual conjuntura, com os inúmeros avanços tecnológicos e informacionais, deve-se analisar a (in)existência deste controle do Grande Irmão nos dias de hoje, como um (in)consciente retorno àquele mundo distópico.

Na obra, assumia especial importância os bancos de dados do governo, os quais eram manuseados pela tecnologia da informação, sendo que o Grande Irmão, a todo tempo e em todo lugar, exercia o controle do indivíduo, inibindo qualquer possibilidade de fuga, com vigia constante, até mesmo no âmbito do pensamento.

Atualmente, em que pese não exista tal controle exercido pelo Estado, de modo direto, ainda somos ininterruptamente controlados por empresas privadas, as quais monitoram, por intermédio de algoritmos, todos os seus atos na esfera virtual, tais como buscas no navegador de internet, interesses de compras, lista de contatos, necessidades cotidianas, informações que alimentam diuturnamente o banco de dados, que é comercialmente explorado, para que seja entregue o conteúdo que melhor se amolda às necessidades e desejos do consumidor.

Diante disso, Zygmunt Bauman e David Lyon asseveram que:

(...) os departamentos de pesquisa e desenvolvimento das grandes empresas estão no processo de assumirem a liderança do atual cenário de desenvolvimento de equipamentos e estratégias (...), deixando para trás os laboratórios militares ultrasecretos (Bauman; Lyon, 2013, p. 129).

Com efeito, embora a relevância da análise do uso dos dados por entidades privadas, para fins comerciais, tal atuação também é perceptível em atos estatais, em especial por órgãos de persecução penal, com intuito de alcançar um decreto condenatório, pela obtenção de provas. A exemplo, destaca-se que a Receita Federal utiliza as instituições financeiras privadas como fonte de informação para auxiliar no combate à sonegação fiscal. Ademais, tais informações, resguardadas pelo sigilo fiscal, são encaminhadas, muitas das vezes, ao próprio Ministério Público, sem qualquer ordem judicial.

Neste intento, é inegável os benefícios das novas tecnologias. No entanto, é preciso pensar nos seus reflexos em todos os âmbitos jurídicos, respeitando-se as garantias previstas e garantidas pela Constituição Federal, atinentes ao contexto que estamos inseridos, marcado pelo Estado Democrático de Direito. Assim, o grande desafio não está somente na proteção dos dados pessoais na esfera jurídica e sim em conseguir fiscalizar a sua utilização, de modo que esta seja correta, transparente e democrática.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Guilherme. Revisitando as origens da Judicial Review: o nascedouro do controle judicial de constitucionalidade, de Sir Edward Coke a John Marshall. 1. ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2018, p. 245.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional n.º 15, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.974, de 7 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13974.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 1.055.941/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14785950>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Recurso em Habeas Corpus n.º 83.447/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700899299&dt_publicacao=15/03/2022. Acesso em: 13 out. 2023.

CASTELLS, Manoel. A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 8.

CASTELLS, Manoel. A sociedade em rede. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017, pp. 88-89.

GRECO, Luís, O inviolável e o intocável no direito processual penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jürgen. O inviolável e o intocável no direito processual penal: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Madri; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, pp. 21-82, 2019.

LIMBERGER. Têmis. Direitos humanos na era tecnológica. REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Santa Maria, v. 2, n. 2, pp. 346-366, 2013.

LIMBERGER. Temis. Direitos Humanos na Era Tecnológica. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Universidade Federal de Santa Maria, 2013, pp. 346-366. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/12368/pdf#.XxGdJZnKhQI>. Acesso em: 10 out. 2023.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Ciberciudani@ o ciudadanía.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 101.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 15 out. 2023.

ORWELL, George. 1984. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 out. 2023.

RODOTÀ, Stefano. Il diritto di avere diritti. Roma-Bari: Laterza. 2012.

Arte e censura: apontamentos críticos a partir do show performático de Roger Waters

Paulo Silas Filho

Mestre em Direito; Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Graduando em Letras – Português (bacharelado); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNINTER e UNC); Advogado; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura.

A PREMISSE DA QUAL SE PARTE

A questão sobre a definição de um limite para manifestações artísticas constitui um debate que cada vez mais se faz presente no cotidiano da sociedade, ultrapassando o círculo acadêmico que discute o tema e se situando também no senso comum. Não há como estabelecer que um campo possua mais critério ou base para definir eventual limite que outro, pois tanto a academia quanto o senso comum possuem espaço para abordar a relação entre arte e censura. Por mais se possa dizer que existe um certo preparo próprio da academia, ou pelo menos fundamentos que costumam ser considerados para servirem como justificativas pertinentes para se adotar determinada posição, não se pode dizer que a questão deva ser discutida tão somente pelo viés pretensiosamente científico, uma vez que a arte em si não é produzida pela academia ou para a academia, de modo que considerados podem ser os apontamentos feitos por qualquer campo do saber no qual se lançam considerações contributivas para o debate.

Equívocos sobre a questão da limitação às manifestações artísticas existem advindos da academia e do senso comum. Quando do campo acadêmico, costumam aparecer de forma disfarçada (estando-se ou não ciente desse disfarce) mediante embasamentos supostos, termos complexos que cativam e quejandos pautados muitas vezes ideologicamente. Quando do campo do senso comum, geralmente aparecem a partir de opiniões próprias desprovidas de qualquer embasamento sério ou critério, pautando-se também por vezes em critérios ideológicos cuja base se assume ou se desconhece sem muitas vezes haver a percepção do quanto isso interfere na compreensão da questão. É por assim ser que se entende que o que deve ser considerado enquanto questão relevante para o debate é o argumento e seu fundamento, independentemente do local de onde provém a manifestação.

A imposição de um limite à arte é tema complexo que exige uma análise ponderada e esmerada, merecendo desconfiança qualquer postura que prontamente tenha uma resposta pronta de ordem restritiva. Se por um lado pode se dizer que a possibilidade irrestrita de qualquer manifestação



artística sem qualquer amarra pode ensejar em determinadas problemáticas que merecem atenciosa análise, por outro há também o fato de que a imposição de limitações para com a arte pode repercutir em forma velada ou explícita de censura. Não há respostas fáceis, estando a dificuldade presente justamente naquilo que seria o adequado para com relação aquilo que pode a arte.

Dentre as tantas dificuldades que se inserem nesse debate, a conceituação bem delimitada dos termos sobre os quais se trata é uma problemática que se observa como hercúlea, posto que para que se venha a falar em imposição de restrições às manifestações artísticas é necessário ter bem definido aquilo que se entende por questões inerentes ao debate temático: o que é arte? O que se entende por censura? Quais são os critérios que fazem com que determinada manifestação expressiva possa ser compreendida enquanto arte? Quais são os critérios que fazem com que determinada restrição deixe de ser uma medida salutar (como a estipulação de uma idade mínima para se ter acesso a determinado conteúdo artístico) e passe a ser considerada censura? Diversas e tormentosas são as problematizações de base que necessitam ser discutidas.

Não se busca ignorar essas questões propedêuticas apontadas no presente texto – tanto que se inicia a abordagem chamando a atenção para elas. Entretanto, parte-se de determinados pressupostos gerais não problematizados ou aprofundados a fim de que o problema sobre o qual se debruça possa ser efetivamente trabalhado no âmbito da pretendida proposta do artigo, ou seja, não se esmiúçam aqui os conceitos de arte e de censura e todas as discussões que suas definições comportam. Antes, objetiva-se analisar um episódio ocorrido no meio artístico que causou certa repercussão social com o fim de se observar se tal repercussão acarretou em alguma espécie de censura ou risco de censura para com a arte.

Diz-se de uma das mais recentes polêmicas envolvendo o músico Roger Waters em um de seus shows, quando em 2023 foi acusado de incitar ódio público (em suposta apologia ao nazismo e postura antissemita) após realizar ato performático no palco em uma apresentação na Alemanha na qual trajava vestes semelhantes à de um oficial nazista. Esse é o tema central que move o presente artigo.

Mesmo que em linhas gerais, a arte aqui é compreendida como uma interpretação do mundo que se transmite via performance – sendo a música uma das possibilidades de se transmitir essa leitura de mundo de forma não literal. Por censura se entende qualquer forma prévia de restrição proibitiva da manifestação artística, impedindo-se que o artista se manifeste com sua arte.

Feitos tais breves apontamentos, a seguir são realizadas algumas considerações sobre a relação entre direito e música, a fim de que na sequência o rock enquanto gênero musical possa ser apresentado em seu viés de contestação. O episódio já mencionado que constitui a celeuma envolvendo Roger Waters é o tema trabalhado em seguida, possibilitando que sejam feitos alguns apontamentos sobre a tormentosa relação entre censura e arte.

ALGO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MÚSICA

Analisando ambos como espécies de manifestações ou até mesmo produtos culturais, direito e música possuem certas similitudes que permitem determinadas aproximações comparativas.

A música é uma das formas de manifestações artísticas possíveis. Música é arte. Por essa via é possível expressar sentimentos, transmitir mensagens, ensejar reflexões, praticar ritualísticas ou até mesmo simplesmente entreter. Essas possibilidades tantas ocorrem independentemente de a música contar com uma letra entoada pelo artista, posto que por mais interessante seja uma canção que tenha versos cantados pelo músico, esse não é um elemento indispensável. Basta pensar nos diversos exemplos de músicas instrumentais que existem, as quais constituem de igual modo leituras diversas e próprias sobre o mundo a partir da perspectiva do artista.

O que define a música enquanto tal é a reunião de três elementos que podem ser considerados como seus pilares: a melodia, a harmonia e o ritmo. Enquanto a melodia pode ser pensada “como uma sucessão de notas e silêncios”, a harmonia “é responsável pelos intervalos musicais que irão sustentar e embelezar a melodia”, sendo o ritmo aquilo que se refere “à relação interna presente nos movimentos musicais da melodia e da harmonia” (CASAGRANDE, 2019).

Pela música, portanto, é possível interpretar o mundo, interpretação essa que por sua vez necessita ser interpretada por aquele que a escuta, posto que a mensagem do artista nunca é literal – pode ser aproximada, ou até mesmo os versos de uma canção, por exemplo, possam vir a significar literalmente aquilo que escrito está, mas ainda assim a mensagem não será completamente literal, pois a música é sempre carregada de sentidos, de emoções, de formas, de performance. Afirma-se assim que “a obra de arte constitui um fato comunicativo que pede que seja *interpretado*” (ECO, 2020, p. 49).

Por esse viés interpretativo, tem-se o direito que de modo semelhante – por mais que em seu próprio formato, dotado de suas tantas bases e regras que o definem enquanto tal – também opera. Ao se falar em direito, a interpretação necessariamente surge como um fator de operacionalização. O direito se constitui por via interpretativa, assim como é operado por meio da interpretação.

Diante desse fator de semelhança que permite uma certa aproximação, tem-se que “assim como no direito, a música também necessita ser interpretada” (MÜLLER; TAPOROSKY FILHO, 2023, p. 334). Daí a possibilidade de abordagem jusmusical, que merece ser considerada levando em conta não apenas os pontos que permitem uma análise conjunta do direito com a música, mas também – quiçá principalmente – as características tantas que distanciam uma coisa da outra. O direito, por exemplo, busca reger, normatizar, estabelecer consensos, determinar postulados e sanções, enquanto que por via outra tramita a música, tendo por finalidade questão bem diversa daquelas pretensões tantas que o direito busca alcançar.

Considerando tanto as aproximações quanto os distanciamentos das áreas pontuadas, necessário mencionar que não há uma finalidade unívoca para a arte. A música

é plural no sentido de quando consideradas suas possíveis razões de o ser, não havendo sentido no questionamento de para que serviria essa forma de arte. Assim, tem-se que “a música enquanto manifestação artística pode tanto figurar no sentido de refletir e promover debates relevantes, no que diz respeito a sua relação com o direito, como também pode simplesmente se apresentar em forma de entretenimento” (MÜLLER; TAPOROSKY FILHO, 2023, p. 337). Pluralidade de possibilidades é o que constitui a música nesse aspecto.

Buscando por uma definição – sempre provisória e insuficiente quando se trata de qualquer forma de arte -, pode-se dizer que “a música é uma arte que propicia, brincando, um efeito educador e terapêutico no ser humano, operacionalizando a sua katharsis, bem como é cultura, proporcionando uma difusão desta purificação e a conseqüente alteração comportamental coletiva” (FARACO NETO, 2018, p. 42).

Para que toda a potencialidade inerente de qualquer arte possa estar presente na música, é preciso conferir a devida liberdade ao artista – tanto no plano da criação quanto no da execução performática. É impensável uma arte que seja reclusa, esterilizada, barrada. Ao artista deve ser garantida a sua manifestação expressiva, pois o que se expressa é a arte. Por mais assim seja ou deva ser, ocorre que “diante do problema da liberdade de expressão e artística, [...] os âmbitos da ética e da estética tendem a se confundir e se embaralhar” (PARINI, 2016, p. 199), repercutindo no problema da restrição à arte que pode repercutir na censura.

ROCK COMO CONTESTAÇÃO?

Mesmo sendo a arte um palco no qual o artista desfruta de sua liberdade, a relação das artes com a sociedade nem sempre observou o respeito a essa premissa. Diversos foram os episódios na história mundial em que críticas partiram do público para com o artista ou sua obra, assim como aqueles em que a crítica surgiu do próprio artista ou obra contra a sociedade em geral.

Dentre as possibilidades que a arte permite expressar, o tom de crítica ou de contestação é uma das vias que com frequência aparece em suas mais variadas formas, podendo ser percebido de forma notória na música, chamando-se a atenção aqui para o gênero do rock.

De forma geral, considerando o sentido comum que se percebe e costuma se atribuir ao estilo, “o rock possui um viés libertador, tendo mais ênfase nesse sentido quando comparado a alguns outros estilos musicais ao considerar a crítica como algo que muitas vezes lhe é inerente” (TAPOROSKY FILHO, 2022, p. 6). Enquanto estilo musical, portanto, o rock – considerado aqui em suas diversas e variadas formas e subestilos decorrentes – possui em si uma característica que geralmente está associada à rebeldia, à contestação do consenso, à crítica social e à fuga de um determinado padrão. Essa característica costuma se fazer presente tanto ao considerar sua sonoridade quanto ao levar em conta o conteúdo das mensagens que as canções desse gênero costumam carregar.

Por mais que essa forma de se considerar o rock constitua uma espécie de consenso, de análise padrão sobre o viés no qual se situa o estilo, certo é que não se

pode dizer que todo e qualquer artista inserido nesse meio se constitua a partir dessa mesma base, de modo que nem toda obra musical no gênero do rock possui um sentido de crítica, de rompimento com o padrão, de brado de contestação. Por mais curiosa – e em certo sentido aparentemente contraditória – seja essa constatação, fato é que existe uma vertente conservadora no rock, quando não reacionária, a qual abrange artistas, obras musicais e, principalmente, parte do público fã do estilo.

Assim, “existe um imaginário de que o rock seria inerentemente um gênero musical transgressor e revolucionário, o que muito provavelmente foi influenciado pelas condições sociais que permitiram sua emergência” (OLIVEIRA; BASTOS, 2023, p. 4), tendo-se diversos exemplos concretos que podem ser listados desde o surgimento do estilo até a atualidade.

No entanto, como apontado, há uma parcela significativa nesse meio musical - que não pode ser ignorada – que não se enquadra nos moldes das características ditas gerais do gênero, pelo que devem ser consideradas as ambivalências de posicionamentos, posturas e formas de pensar existentes nesse mesmo meio, pelo que se pode dizer com propriedade que “nenhuma mídia, especialmente o rock [...], pode ser vista como inerentemente progressista ou reacionária; tudo irá depender as representações veiculadas e de como essas representações impactam os diversos seguimentos de público” (OLIVEIRA; BASTOS, 2023, p. 10-11).

As implicações dessas diferentes formas de ver e interpretar o mundo repercutem nas relações que a música – em especial o rock – possui com outros campos, tais como o político, o sociológico, o filosófico e jurídico. Mais especificamente no campo político é onde se observa com maior clareza os rompantes que ocasionam os posicionamentos diversos existentes em um mesmo meio, de modo que “a relação entre rock e política é multifacetada e não pode ser reduzida a uma única perspectiva” (OLIVEIRA; BASTOS, 2023, p. 18).

Exemplos dessa relação multifacetada não faltam quando analisados artistas, obras e o grande público no rock: Eric Clapton causou grande alvoroço após manifestar abertamente discursos que podem ser enquadrados como *fake news* no período pandêmico da Covid-19, adotando uma postura negacionista; os músicos do Planet Hemp foram presos em 1997 após a realização de um show sob a acusação de fazer apologia ao uso de drogas; o Lynyrd Skynyrd assume certo estereótipo sulista estadunidense com seu posicionamento conservador, fato esse que pode ser observado em suas obras – como, por exemplo, no álbum de 2009, intitulado “*God & Guns*”, cuja faixa título evidencia bem a postura da banda; o Guns N’ Roses articula uma grande crítica social contra a guerra na música *Civil War*; esses são apenas alguns dos inúmeros exemplos que podem ser listados para comparar a ambivalência (em sentido político e filosófico – ou ainda, em sentido geral, no plano ideológico) daquilo que existe e se faz no rock.

Nesse âmbito, Roger Waters pode facilmente ser enquadrado como artista que estabelece duras críticas em suas obras musicais, de modo que sua música possui esse viés contestador, assim como sua pessoa, cujos posicionamentos são sempre politicamente engajados em tom de crítica.

A PROBLEMÁTICA DO SHOW DE ROGER WATERS

Desde quando membro da banda Pink Floyd, Roger Waters já expressava sua arte em tom de crítica. Desconsiderados aqui os problemas tantos de outras ordens envolvendo sua conturbada relação com os colegas de banda e com o próprio público – muito em razão de sua postura muitas vezes tida como narcísica -, certo é que o conjunto da obra do artista sempre carregou uma mensagem crítica contra as mais variadas formas de autoritarismo, pelo que se pode defini-lo como produtor de uma arte de contestação, de denúncia, de irresignação.

Assim, abrangendo desde a fase em que fazia parte daquela que é considerada uma das maiores bandas de rock progressivo da história da música, tem-se que “enquanto promotores de possibilidades intermediáticas, o Pink Floyd teve em sua história a relação entre som e imagem” (RIBEIRO, 2022, p. 125), o que pode ser notado nos shows que contavam com performances que iam para além da música sendo tocada no palco, característica essa que permaneceu e segue presente nos shows de Roger Waters em sua carreira solo.

Dentre os trabalhos produzidos pelo Pink Floyd, o álbum “*The Wall*”, de 1979, figura como uma grande obra prima da música, tratando-se de um trabalho conceitual que carrega e transmite uma profunda mensagem permeada de significados que são amplamente debatidos e interpretados pelo público, contando com uma adaptação fílmica e as performances realizadas no palco que aumentam e potencializam o conceito abordado pela banda.

Assim “a chave para o entendimento da narrativa proposta no disco *The Wall* é mais bem entendida na transposição fílmica, uma vez que a história ganha visualidades ao que era implícito no texto das letras, as quais ganharam interpretação por parte de Waters em entrevistas” (RIBEIRO, 2022, p. 122). Essa interpretação pelo músico seguiu presente desde quando sua conturbada saída do Pink Floyd nos anos oitenta, sendo expressada sempre com grande ênfase em seus shows ao longo dos vários anos que dura a sua carreira solo – a qual inclui no repertório grande parte do trabalho realizado no período com sua antiga banda.

Para que a recente polêmica envolvendo os shows performáticos de Roger Waters possa ser compreendida como uma forma de total incompreensão por aqueles que criticaram o artista, é preciso pontuar que “Roger Waters sempre foi muito interessado, e sensível, à temática política, sobretudo em seu âmbito governamental e ainda mais especificamente ao totalitarismo e suas faces de confrontos e violências em amplo sentido” (PILZ, 2022, p. 197). Esse interesse é notoriamente percebido em seus posicionamentos pessoais e artísticos, de modo que o seu engajamento político se faz presente em suas obras musicais – tanto na composição quanto na execução.

Assim, necessário considerar que a postura do músico sempre se deu em sentido crítico contra autoritarismos de qualquer espécie, sendo perceptíveis diversos elementos indicativos nesse sentido em sua obra, de modo que “os shows de *The Wall* demonstram todos esses elementos metaforizados [...] dentro de um contexto de falta e de opressão, e por isso denotam uma importância extrema em termos de visualidades, pois a performance

torna visível aquilo que estava implícito no disco” (RIBEIRO, 2022, p. 128), performance essa que segue presente nos shows da carreira solo de Roger Waters, de modo que “é definitivamente com os shows pós-lançamento do álbum que o conceito do disco passa a ficar muito mais claro” (RIBEIRO, 2022, p. 122).

Inobstante polêmicas outras que já abarcaram a carreira do músico, no ano de 2023 Roger Waters foi acusado de incitar ódio público após um show na Alemanha, repercutindo na apuração do suposto ilícito pelas autoridades policiais do país em que se deu a celeuma. O imbróglio surgiu pelo fato de que em determinado momento do show, Roger Waters realiza uma performance na qual aparece trajado como uma grande autoridade demagoga autoritária, cujas vestimentas foram erroneamente interpretadas como uma espécie de apologia ao nazismo. Considerando que a indumentária do artista consistia em um casaco preto longo com faixas vermelhas, além da performance realizada - que inclui a simulação de uma série de disparos de arma de fogo contra os presentes -, alguns entenderam que a vestimenta fazia uma alusão glorificadora do uniforme de um oficial da SS. Equívoco crasso de quem fez essa leitura deturpada da apresentação que acabou repercutindo enquanto polêmica, culminando na tentativa de cancelamentos de alguns shows inclusive.

Nota-se aí nesse episódio uma total incompreensão do público para com Roger Waters e o que significa sua performance durante os shows. Conforme o próprio músico salientou em nota após a situação repercutir negativamente, os elementos que se fazem presentes em sua performance constituem uma evidente oposição ao fascismo e contra qualquer forma de autoritarismo, cuja representação do personagem no palco acompanha o artista desde quando dos shows do “*The Wall*” em sua época ativa junto ao Pink Floyd. Por mais seja isso uma obviedade – que precisou ser enfatizada pelo músico -, é necessário destacar o significado dessa performance para afastar por completo qualquer tentativa de leitura desvirtuada que se tente fazer. Nunca houve qualquer alusão em sentido incentivador ou de apologia para com o nazismo ou para com qualquer forma de autoritarismo na obra de Roger Waters – e, mais uma vez, por mais isso seja bastante óbvio, considerando a polêmica aqui relatada, trata-se de uma obviedade que precisa ser dita e frisada para afastar leituras ingênuas, ignorantes, deturpadas e ardilosas contra a música e performance do artista.

Sobre essa incompreensão – por ignorância ou má-fé – para com a obra musical de Roger Waters, já se disse alhures que quando desse fenômeno dos reclamos do público em geral para com o músico acaba por se ignorar – ou há aí um completo desconhecimento – “o teor da crítica social que sempre acompanhou as posições de Waters em sua carreira solo e quando no Pink Floyd” (TAPOROSKY FILHO, 2022, p. 6). A manifestação artística do músico é e sempre foi em um sentido contrário ao fanatismo, ao autoritarismo e contra qualquer forma de injustiça, devendo assim ser lida e interpretada.

A RELAÇÃO DA CENSURA COM A ARTE: ALGUNS APONTAMENTOS

Em que pese não se tenha notícia de qualquer impedimento que Waters tenha sofrido na realização de seus shows, as ameaças nesse sentido eventualmente surgem a partir de polêmicas como essas que ocorrem. No caso aqui relatado, buscou-se o cancelamento

de alguns de seus shows sob a justificativa da suposta apologia ao nazismo. A celeuma repercutiu inclusive no Brasil, quando o Ministro da Justiça e Segurança Pública chegou a se manifestar publicamente – informando que analisaria o pleito com calma e prudência orientado pelas premissas fundamentais constitucionais que impedem a censura prévia e que preveem a apologia ao nazismo como sendo crime - sobre um pedido realizado por meio de petição, formulado por um integrante da Confederação Israelita do Brasil, com o fim de impedir a performance do artista durante a passagem de sua turnê pelo país.

O que se percebe como consequência dessa repercussão, além do equívoco interpretativo de muita gente, é que a via eleita por alguns para lidar com a arte que em algum sentido desagrade o seu gosto é a censura. Eis o problema que se evidencia enquanto exemplo da complicada relação da censura com a arte.

Sobre a dificuldade de se definir a arte, tem-se que em linhas gerais pode se dizer que até hoje “ninguém apresentou uma definição explícita que não contenha contraexemplos” (KOSLOWSKI, 2013, p. 8). Por mais assim seja – a não ser no caso da arte pós-moderna em que o consenso em se definir e distinguir aquilo que pode ou não ser considerado arte constitui um problema à parte -, tem-se um consenso minimamente razoável daquilo que a sociedade em geral entende como sendo uma manifestação artística. Claro que há particularidades em que esse consenso deixa de existir e se transforma em uma grande arena de luta travada entre os que incluem e os que excluem determinado segmento do campo artístico, mas, ainda que haja essas controvérsias, é possível sustentar que a música em geral é bem aceita como sendo uma forma de arte. O problema surge quando dessa arte há uma repercussão negativa que faz com que a música seja contestada enquanto tal definição, ou ainda quando sofre tentativas de impedimento de sua expressão – o que pode ensejar em censura.

O significado daquilo que é tocado nas músicas de Roger Waters e de Pink Floyd pode tanto desagradar parcela do público contrária àquilo que pensa e defende o artista quanto ser deturpado para que seja interpretado de forma desvirtuada da mensagem que efetivamente carrega. Em ambos os casos – um bem mais problemático que o outro – o risco é de buscar a censura como forma de conter aquilo que desagrada alguns

Nesse sentido:

Pode-se supor que hoje, um show de Roger Waters, enquadrado sob a lógica dos megashows, é formado por públicos e expectativas diversas, que englobam desde o dedicado fã do rock até os habitantes transculturais da *cosmopolis* que estão lá para participar do espetáculo como uma forma de presenciar um evento marcado nas agendas culturais das grandes cidades” (JANOTTI JR.; PILZ; ALBERTO, 2019, p. 11)

Daí que é possível classificar em mais de um tipo o público que compõe os shows de Roger Waters, podendo ainda se considerar aqueles que sequer consomem a arte do músico, mas que ainda assim se manifestam de alguma forma sobre seus posicionamentos e manifestações artísticas. É a partir das categorias que daqui podem surgir (desde ouvintes de poucas músicas movidos pelo modismo dos grandes shows que pouco ou nada conhecem sobre o conteúdo das canções até os ávidos fãs que independentemente de concordarem com os posicionamentos do músico possuem ciência sobre o que significam suas manifestações artísticas) que a relação da arte com a censura como fator resultante de interpretações diversas e equivocadas pode surgir a partir de um determinado grupo.

O que não pode ser ignorado é o fato de que “os diversos aspectos *polêmicos* do show de Waters compõem uma performance musical, ou seja, um *efeito de presença*” (JANOTTI JR.; PILZ; ALBERTO, 2019, p. 14), estando presente em seus shows desde a era Pink Floyd. O público deve ter ciência que “Waters concebe o autoritarismo de forma sistêmica, em outras relações para além de um regime político nacional e seu povo, como diretrizes, conluios e (não) permissividades que atravessam as relações humanas e sociais” (PILZ, 2022, p. 197), de modo que, quando realiza a performance da grande autoridade demagoga autoritária em seus shows, o faz em um sentido de criticar essa postura presente em regimes políticos de ordem autoritária e injusta. Essa crítica está presente na própria performance, assim como também está nas letras de suas canções, podendo ser percebida na própria postura do músico em seu engajamento político.

Equívoco rude, portanto, enxergar algo que não existe e jamais existiu na arte de Roger Waters. Jamais fez o músico qualquer espécie de apologia ao nazismo, tratando-se justamente o contrário aquilo que defende e expressa em seus shows, devendo ser afastada e criticada qualquer tentativa de censura contra sua performance, ainda mais quando pautada essa busca em uma interpretação completamente destoante do verdadeiro significado de sua manifestação artística.

Não há nesse caso que se falar em qualquer tipo de excesso. Quando se aponta, nas artes, para eventual transgressão de um determinado limite (estabelecido por quem?), há que se refletir sobre o que realmente pode vir a ser procedido para lidar com a questão, pois uma imposição restritiva para com determinada manifestação artística, por mais ofensiva seja ou pareça ser, pode acabar se transformando em forma de censura, o que macula por completo a arte.

Assim, “o que podemos nos perguntar seriamente é se convém em algum sentido restringir a liberdade de expressão na arte e limitar a autonomia criativa de compositores e intérpretes” (PARINI, 2016, p. 198). Se no caso da problemática sobre a performance no show de Roger Waters não há qualquer transgressão que possa vir a ser assim considerada – a não ser na visão deturpada de alguns ingênuos ou ardilosos –, é de se questionar se a restrição imposta contra algumas manifestações (censura travestida) é um caminho viável ou minimamente adequado para lidar com a transgressão artística, seja lá o que isso signifique. A censura, explícita ou velada, parece estar longe de ser um bom caminho para ser percorrido no ambiente das artes.

REFERÊNCIAS

CASAGRANDE, Lucas. Os três elementos fundamentais da música. Música Litúrgica. 2019. Disponível em: <https://musicaliturgicaonline.com.br/os-tres-elementos-fundamentais-da-musica/>. Acesso em: 15 out 2023.

ECO, Umberto. A Definição da Arte. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

FARACO NETO, Pedro. A Música como Instrumento de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

JANOTTI JR., Jonas; PILZ, Jonas; ALBERTO; Thiago Pereira. “F**K YOU ROGER, PLAY

THE SONGS”: rock, política e rasuras na turnê de Roger Waters no Brasil em 2018. In: XXVIII Encontro Anual da Compós, 2019, Porto Alegre. Anais do XXVIII Encontro Anual da Compós, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/compos/compos-2019/trabalhos/fk-you-roger-play-the-songs-rock-politica-e-rasuras-na-turne-de-roger-waters-no?lang=pt-br>. Acesso em: 14 out 2023.

KOSLOWSKI, Adilson. Acerca do problema da definição de arte. Revista Húmus, v. 3, n. 8, 2013, p. 1-9. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1675>. Acesso em: 14 out 2023

MÜLLER, André Steilein; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Notas sobre a relação entre direito e música: aportes para uma abordagem crítico-reflexiva. Academia de Direito. v. 5, 2023, p. 328-349. <https://doi.org/10.24302/acaddir.v5.3951>

PARINI, Pedro. Censura e paternalismo contra autodeterminação e liberdade de expressão: o Caso Parents’ Music Resource Center Versus Frank Zappa. In: SCHWARTZ, Germano; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). Another Brick in the Law: ensaios sobre Direito & Rock. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. Disputas políticas no rock brasileiro em tempos de bolsonarismo: desmistificando a inerência progressista do rock a partir de Douglas Kellner. Orfeu, v. 8, n. 2, junho de 2023, p. 1-16. DOI: 10.5965/2525530408022023e0104. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/orfeu/article/view/23841>. Acesso em: 15 out. 2023.

PILZ, Jonas. Rock, Rupturas e Rasuras: divergências sociopolíticas e a emergência de ex-fãs. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

RIBEIRO, Ivan Marcos. Pink Floyd: história, criação e diálogos intermediáticos com as capas dos discos e com o filme. Tese (Promoção para classe E – Professor Titular) – Instituto de Letras e Linguística. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Jus puniendi e os porcos em Orwell e Pink Floyd. I Seminário de Ciências Criminais e Literatura. In: Anais do I Seminário de Ciências Criminais e Literatura da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022.

Brasília, um patrimônio cultural da humanidade atacado: reflexões dentro do direito internacional do patrimônio cultural sobre o episódio ocorrido em 08 de janeiro de 2023

Ivonei Souza Trindade

Advogado brasileiro inscrito na OAB/RS, com experiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Professor de Direito Internacional dos Direitos Humanos no A PARI MUN- Instituto de Investigación y Debate en Derecho (Nuevo Chimbote, Peru). É autor de escritos nas áreas de Direito Internacional do Patrimônio Cultural e Sistema Interamericano de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Jornais noticiaram o que se passou em Brasília no dia 08 de janeiro de 2023, um domingo. Bens públicos destruídos, construções na Praça dos Três Poderes invadidas e um patrimônio cultural da humanidade sendo atacado aos olhos do mundo inteiro.

Brasília, além de ser a capital do Brasil, é um patrimônio cultural da humanidade reconhecido pela UNESCO desde 1987. A Convenção da UNESCO de 1972 sobre Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade determina a proteção do patrimônio cultural da humanidade, e cortes internacionais já abordaram esse tema, principalmente, quando é caso de ataque a esses lugares protegidos.

O episódio de 08 de janeiro de 2023 precisa ser analisado com base no que é ofertado pelo Direito Internacional do Patrimônio Cultural, uma vez que o Brasil é membro da Convenção da UNESCO de 1972 e há uma jurisprudência de cortes internacionais sobre ataques a patrimônios culturais da humanidade.

Como parâmetro de jurisprudência internacional, serão utilizados dois casos de tribunais internacionais distintos para comparar com os réus julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2023. O primeiro é o caso Pavle Strugar, julgado pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia; o segundo é o caso Ahmad Al Faqi, analisado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).



BRASÍLIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE DA UNESCO

O título de patrimônio cultural da humanidade a um lugar é dado pela UNESCO, e o tratado que regulamenta o tema é a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural da Humanidade, feita em novembro de 1972. O Brasil é membro desse tratado desde 1977, tendo feito reserva ao artigo 16 desse documento (Iphan, 1977, p.1). O referido dispositivo legal aborda a contribuição obrigatória estatal ao Fundo do Patrimônio Mundial, iniciativa esta dentro da UNESCO de apoio financeiro na salvaguarda e na recuperação de patrimônios da humanidade.

Dentro da UNESCO, o órgão responsável pelo reconhecimento dos patrimônios culturais e naturais da humanidade é o Comitê do Patrimônio Mundial (CPM), segundo o estabelecido entre os artigos 8º e 14 da Convenção da UNESCO de 1972. O CPM também tem a competência para definir os lugares que entrarão na Lista Vermelha do Patrimônio Mundial, o rol dos patrimônios mundiais em perigo. Atualmente, 21 países compõem o CPM, sendo escolhidos dentro da UNESCO por um mandato de até 6 anos. O Brasil já esteve presente no CPM por 5 vezes (Unesco, 2023).

Em 1987, o CPM concedeu à cidade de Brasília o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, mesmo com oposição da delegação dos Estados Unidos (Unesco, 1987). Cabe destacar a área que fez jus a esse reconhecimento foi a parte do Plano Piloto, considerado como uma grande obra da arquitetura e do urbanismo.

A DESTRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL POR UM INDIVÍDUO EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Destruir um bem ou patrimônio cultural é uma conduta proibida por certos tratados internacionais. Cortes internacionais como o TPI e o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia preveem sanções a indivíduos que incidem nesse agir delituoso. Estes dois tribunais possuem uma jurisprudência sobre responsabilização individual por destruição de patrimônio cultural que merece atenção com fins de comparação com o episódio de 08 de janeiro de 2023, ainda que os julgados de ambas as instituições internacionais tenham como contexto conflitos armados.

O Caso Pavle Strugar

O Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia foi criado, através de uma resolução do Conselho de Segurança da ONU em 1993¹, com foco na responsabilização individual por delitos cometidos nos conflitos armados na região dos Balcãs, nas décadas de 1980 e 1990. O estatuto desse tribunal estabeleceu como um dos crimes passíveis de julgamento a destruição de locais dedicados à arte e monumentos históricos². Acerca desse delito, há um julgado importante desse tribunal que é o caso Pavle Strugar.

Em dezembro de 1991, o general Pavle Strugar, militar da Iugoslávia, ordenou um

¹ Resolução S/RES/ 827 elaborada em 25 de maio de 1993. (Unhcr, 2023)

² Ver o artigo 3º, alínea d, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia. (Icty, 2009, p.5)

ataque à cidade de Dubrovnik, na Croácia, destruindo bens culturais e vitimando alguns civis neste lugar considerado como patrimônio cultural da humanidade desde 1979 pelo CPM. Com base nesse fato, essa personalidade foi julgada pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, tanto pela Câmara de Julgamento como pela Câmara de Apelação, sendo condenado por este último órgão a 7 anos e 6 meses de detenção pelo crime de destruição de bens culturais (Icty, 2008, p. 7).

No caso Pavle Strugar, é importante situar que estava evidente uma situação de conflito armado internacional³, nos termos do Direito Internacional Humanitário, algo que não existiu no episódio de 08 de janeiro de 2023. Em que pese essa diferença, o Tribunal destacou alguns requisitos para a caracterização do crime de destruição de bens culturais com o destaque para os seguintes: 1) a propriedade danificada ou totalmente destruída não tenha sido usada para propósitos militares; 2) o ataque deve ser intencional (Icty, 2005, p.135).

Os dois requisitos foram cumpridos, segundo a decisão de 2005 do Tribunal Penal para a Antiga Iugoslávia. Acerca do primeiro, os depoimentos juntados ao trâmite demonstram que a população de Dubrovnik não se valeu do patrimônio cultural lá para fazer ataques armados, embora a defesa de Pavle Strugar tenha alegado o contrário e apontado a necessidade militar do ataque. O Tribunal Penal para a Antiga Iugoslávia rechaçou essa tese da defesa do general, pois não houve prova da necessidade militar (Icty, 2005, p.134).

Sobre a segunda exigência, testemunhos anexados aos autos provaram que Pavle Strugar ordenou a ofensiva armada na cidade. Na sentença de 2005, o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia demonstrou que, no momento do ataque, o réu esteve em contato direto com o almirante Jokic, personalidade que também foi julgada por este tribunal por outras condutas e comprovou que Pavle Strugar estava no comando da situação. Houve o relato importante de um capitão das tropas comandadas pelo general demonstrando que não houve ordens superiores para parar, de imediato, a ofensiva em Dubrovnik na manhã de 06 de dezembro de 1991 (Icty, 2005, p. 142).

Ambos os requisitos foram fundamentais para condenar o general Pavle Strugar a 8 anos de prisão pela Câmara de Julgamento em 2005. Essa pena foi reduzida a 7 anos e 6 meses de prisão pela Câmara de Apelação do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia em 2008, de modo que ele cumpriu somente parte dessa penalidade, ficando livre em 2009, em respeito ao artigo 28 do Estatuto e a Regra 125 do referido tribunal (Icty, 2009, p.4).

Pavle Strugar faleceu em dezembro de 2018, em Belgrado (Total Croatia News, 2018).

Caso Ahmad Al-Faqi

O TPI, no seu famoso Estatuto de Roma do qual o Brasil é membro desde 2002, estabelece o crime de destruição de bens culturais⁴. Sobre esse delito, o julgado mais

³ Conflito armado internacional pode ser definido, em resumo, como o uso de forças armadas entre Estados (Fleck, 2009, p.46)

⁴ Assim dispõe o artigo 8º, parágrafo segundo, alínea ix, do Estatuto de Roma:

“2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

(...)

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

paradigmático é o Ahmad Al-Faqi, analisado em 2016 e 2017 pelo referido tribunal.

Em 2012, Ahmad Al-Faqi ordenou um ataque militar à cidade de Tombuctu, considerada como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO desde 1988 (Januário, 2021, p. 122). O país alvo desta ofensiva militar estava em situação de conflito armado no momento.

No ataque, dez locais culturais foram atingidos, e a justificativa para essa ofensiva estava na interpretação da *hisbah*, uma doutrina islâmica de boas maneiras responsável para prevenir vícios e vigiar o respeito à moral pública. Importante notar que a *hisbah* aparece conceituada na Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos como o “direito e o dever de toda pessoa a defender os direitos de qualquer outra pessoa e da comunidade como um todo.”⁵(Januário, 2021, p. 130).

Ahmad Al-Faqi foi considerado líder dessa doutrina islâmica em Tombuctu. A ordem do ataque foi, segundo sua interpretação da *hisbah*, para erradicar vícios que Mali estava tendo, algo que foi reforçado por ele em entrevista na prisão (Unesco, 2017).

No mês de agosto de 2016, perante as sessões do TPI, Ahmad Al Faqi confessou sua conduta de atacar o patrimônio cultural da humanidade em Tombuctu, algo que ele já havia feito com a Promotoria meses antes ao admitir a sua culpa. Foi a primeira vez que o artigo 65 do Estatuto de Roma⁶ foi aplicado (Januário, 2021, p. 138).

Em setembro de 2016, uma das Câmaras de Julgamento desse tribunal sentenciou o réu a 9 anos de prisão pelo ataque e destruição do patrimônio cultural em Tombuctu, com base no artigo 8º, parágrafo segundo, alínea, inciso IV bem como do disposto no artigo 25 do Estatuto de Roma (Icc, 2016, p.49). Entre os requisitos para condenação, o TPI observou os seguintes: 1) Ahmad Al Faqi dirigiu o ataque; 2) o alvo não era objetivo militar (Januário, 2021, p. 135).

Em agosto de 2017, uma das Câmaras de Julgamento emitiu a decisão de reparação pecuniária que Ahmad Al Faqi deveria cumprir: o pagamento de 2.7 milhões de euros pelos danos causados. Como o réu foi considerado indigente, para fins financeiros (Januário,

(...)

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares

(...)

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

(...)

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou a beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; (...)” (Brasil, 2002)

5 Trecho traduzido pelo autor Luís Canjongo Januário sobre o artigo 4º, alínea c, da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos .

6 Assim dispõe parte do artigo 65 do Estatuto de Roma:

“1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

a) Se o acusado compreende a natureza e as consequências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

(...)”.

2021, p. 164), o tribunal pediu para que a Representação Legal das Vítimas criasse um plano para auxiliar na ordem de reparação dos danos (Icc, 2017, p. 42). Esse plano foi apresentado, em parceria com outras instituições como a UNESCO, em julho de 2022 (Diplomat Magazine, 2022).

Mesmo com a apresentação desse plano, a Representação Legal das Vítimas pediu a extensão de prazo para apresentar complemento do plano, o que foi aceito pelo TPI. O prazo para a apresentação ficou para o dia 14 de março de 2023 (Icc, 2022, p.8).

Em novembro de 2021, o TPI reduziu a pena de prisão para dois anos, de modo que a data para o cumprimento desta penalidade ficou estipulado para 18 de setembro de 2022 (Icc, 2021, p. 26).

O CASO 08 DE JANEIRO DE 2023 DE ACORDO COM O DIREITO INTERNACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O relatório do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), feito dias após o episódio de 08 de janeiro de 2023, surpreende pela quantidade de bens culturais danificados, desaparecidos ou completamente destruídos. Este documento também aponta a sugestão de que o Brasil pode se valer de assistência de especialistas de instituições como o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) e também do Fundo do Patrimônio Mundial da UNESCO, tendo disponível aqui o valor de trinta mil dólares para o governo brasileiro (Iphan, 2023, p. 16).

Dias após 08 de janeiro de 2023, a UNESCO se colocou à disposição do Ministério da Cultura brasileiro na recuperação de Brasília (Unesco, 2023). Até o momento da escrita final deste texto, não há informações disponíveis se o Brasil utilizou algum recurso do Fundo do Patrimônio Mundial.

O CPM não inscreveu Brasília na Lista Vermelha do Patrimônio Mundial, tampouco há informações se a delegação brasileira na UNESCO defendeu essa inclusão. Em março de 2023, o IPHAN divulgou um relatório apontando um grande avanço na recuperação dos lugares atacados em 08 de janeiro de 2023 (Iphan, 2023, p.71).

Pelo que se pode observar na leitura dos relatórios do IPHAN tanto de janeiro como de março de 2023, o Brasil não utilizou a cooperação internacional de outros países para a recuperação do seu patrimônio cultural atacado em 08 de janeiro de 2023. Caso o Brasil quisesse pedir cooperação de outros Estados, esta medida seria em total consonância com o artigo 4º da Convenção da UNESCO de 1972⁷.

No dia 14 de setembro de 2023, três réus⁸ foram julgados no STF pelos atos de janeiro de 2023 em Brasília (Stf, 2023). No voto do Ministro Alexandre de Moraes sobre um dos réus do episódio de 08 de janeiro de 2023, houve menção ao art. 62 da Lei nº 9.605/98, quando proferiu a posição de condenação dos réus por crime contra o patrimônio cultural.

⁷ Assim dispõe o artigo 4º:

“Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido, tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais às quais poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico científico e técnico.”

⁸ Os nomes deles são Aécio Lúcio Costa Pereira, Thiago de Assis Mathar e Matheus Lima de Carvalho Lázaro.

O referido dispositivo legal estabelece penas entre um e três anos de reclusão mais multa⁹.

Merece atenção a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes ao apontar a incidência do inciso I do artigo 62 da Lei nº 9.605/98 (Stf, 2023). Brasília foi inserida no Livro do Tombo Histórico pelo IPHAN em 14 de março de 1990 (Iphan, 2017), sendo este um ato administrativo abrangido pelo referido dispositivo legal.

Considerando que a área tombada em Brasília abrange lugares com acervos e museus, seria justificável também a incidência do inciso II do art.62 da Lei nº 9.605/98 nas condutas delituosas de 08 de janeiro de 2023 em análise aqui. O STF não interpretou dispositivos da Convenção da UNESCO de 1972 em comparação com esse diploma legal brasileiro mencionado.

Brasília ganhou o título de patrimônio cultural da humanidade antes do ato administrativo do IPHAN. Em exercício hipotético, caso isto se repita com algum lugar do Brasil, há margem de debate para não aplicar o artigo 62 da Lei nº 9.605/98 na hipótese de um dano, tendo em vista que não há ato administrativo, lei ou decisão judicial protegendo o ambiente, ainda que já tenha o reconhecimento da UNESCO.

No final de setembro de 2023, o Conselho da Justiça Federal publicou os enunciados da I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural, documento esse que foi debatido e elaborado em março de 2023. O enunciado 7 aponta que os tratados internacionais sobre patrimônio cultural e natural possuem aplicabilidade administrativa e judicial direta em nível de norma supralegal, ou, em algumas circunstâncias, de emenda constitucional (Conselho da Justiça Federal, p. 8). Esse ponto tiraria a margem de dúvida posta no parágrafo anterior, mas, face à fragilidade hierárquica desse documento, é importante o STF ratificar essa posição.

As penalidades de prisão impostas nos julgados de Pavle Strugar e de Ahmad Al-Faqi são diferentes dos réus julgados pelo STF em setembro de 2023, quando o assunto é destruição do patrimônio cultural, porém o ponto de partida da análise das condutas delituosa é a mesma.

O elemento de intencionalidade de destruição do patrimônio cultural, assim como nos casos Pavle Strugar e Ahmad Al Faqi, também foi analisado no julgamento pelo STF. Os meios como a Corte brasileira detectou esse ponto diferiram da jurisprudência de tribunais internacionais trazidas aqui.

Os vídeos das pessoas invadindo os prédios localizados na Praça dos Três Poderes e postados nas redes sociais, alguns desses enviados pelos próprios criminosos nos seus perfis, mostram a intencionalidade de destruição do patrimônio cultural naquela localidade. O Ministro Alexandre de Moraes, no seu voto na sessão do dia 14 de setembro de 2023, chegou a ler mensagens e mostrar vídeos dos réus invadindo e destruindo lugares (Stf, 2023).

9 Assim dispõe o artigo 62 da Lei nº 9605/98:

Art. 62- Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I- bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II- arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial

Pena- reclusão, de um a três anos, e multa

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. (Brasil, 1998)

As penalidades aos três réus julgados em setembro de 2023 pelo STF foram as seguintes: para Aécio Lúcio e Matheus Lima, 17 anos de prisão; para Thiago Mathar, a sanção foi de 14 anos de prisão. Foi-lhes imposto o pagamento de 100 dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário mínimo (Stf, 2023). Sobre as penalidades de prisão, elas foram resultado de mais de uma conduta delituosa¹⁰, porém focaremos aqui somente no crime de destruição de bem cultural.

Os réus julgados em setembro de 2023 pelo STF, dentro das penalidades mencionadas no parágrafo anterior, foram condenados a 1 ano e 6 meses de prisão por destruição do patrimônio cultural (Stf, 2023), ao passo que Pavle Strugar e Ahmadi Al Faqi tiveram penas superiores a isso para a conduta de destruição de patrimônio cultural. Um aspecto que merece atenção é a diferença de posições: nos casos Pavle Strugar e Ahmad Al Faqi, essas duas personalidades estavam em posição de comando das ações; no julgamento de setembro de 2023, os réus eram os perpetradores da destruição.

Acerca da reparação pecuniária, o valor total imposto pelo STF aos réus, no julgamento de 14 de setembro de 2023, foi superior ao que o TPI decidiu no Caso Ahmadi Al-Faqi. Interessante que o contexto deste caso do TPI engloba conflito armado e outros elementos como direito ao exercício da religião, algo que não aparece no episódio de 08 de janeiro de 2023.

O STF condenou os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30 milhões a ser quitado de forma solidária com todos os que vierem a ser condenados futuramente. (Stf, 2023). Com este valor estabelecido, já há uma sinalização para penalidades futuras a outras pessoas que respondem na Corte pelos atos de 08 de janeiro de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O episódio de 08 de janeiro de 2023, ao ser analisado no âmbito do Direito Internacional do Patrimônio Cultural, aponta a atuação do Brasil através de seu Executivo e do Judiciário. No Poder Executivo, a mobilização para a recuperação dos lugares atacados, inclusive com aceno de cooperação por parte da UNESCO. No Poder Judiciário, várias pessoas indiciadas, réus e com um julgamento do STF em setembro de 2023 com grande repercussão.

Interessante que o Brasil não se valeu da cooperação internacional de outros Estados nem do uso do Fundo do Patrimônio Mundial que tinha direito, nos termos da Convenção da UNESCO de 1972. Brasília também não foi inserida na Lista Vermelha do Patrimônio Mundial, e acredita-se que isso ocorreu porque as medidas para recuperação dos danos foram rápidas ainda no âmbito interno.

Ainda que os casos do TPI e do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia trazidos tenham o contexto de conflito armado, elementos jurisprudenciais de ambos tribunais podem ser utilizados na análise do episódio de 08 de janeiro de 2023. O *animus* de destruir o patrimônio cultural é presente nos casos internacionais assim como no que ocorreu em Brasília.

¹⁰ Os crimes foram associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado.

A prova desse *animus* em cada caso foi detectada de uma forma: no caso Pavle Strugar, através de depoimentos de militares do exército da Iugoslávia; no caso Ahmad Al Faqi, pelo próprio réu, em juízo perante o trâmite do processo no Tribunal Penal Internacional; e já no episódio de 08 de janeiro de 2023, os réus fizeram isso via redes sociais no momento do ataque.

Acerca das penalidades de prisão, nota-se que os réus julgados pelo STF em setembro de 2023, tiveram uma sanção total maior em comparação com os casos internacionais postos em análise, ainda que essas últimas situações envolviam um contexto de conflito armado. Observa-se que, no caso brasileiro, outras condutas delituosas também foram avaliadas, algo que justificou a condenação ser mais severa.

Em que pese as penalidades de prisão sejam maiores, a sanção dos réus brasileiros somente para destruição de patrimônio cultural foi menor em comparação com os casos de tribunais internacionais trazidos aqui. Nem seria possível a penalidade maior somente para esta conduta, pois o tipo penal do artigo 62 da Lei nº 9.605/98 estabelece a pena máxima de 3 anos de prisão.

Outro ponto que merece destaque é a reparação pecuniária determinada pelo STF, sendo maior que no caso Ahmad Al Faqi e sinalizando que esse valor será mantido para outros réus que venham a ser condenados pelo episódio de 08 de janeiro de 2023.

Mesmo que o STF tenha dado penalidades superiores aos casos do TPI e do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia trazidos aqui, a Corte brasileira perdeu uma chance, na sessão de 14 de setembro de 2023, de aprofundar a análise da compatibilidade interpretativa da Convenção da UNESCO de 1972 em comparação com o artigo 62 da Lei nº 9.605/98.

Se futuramente algum patrimônio cultural mundial brasileiro que não tenha ato administrativo, lei ou decisão judicial nacional o protegendo sofrer danos, pode-se abrir margem interpretativa para que o artigo 62 Lei nº 9.605/98 não seja aplicado. Ainda que o argumento seja fraco e o enunciado 7 da I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural tire essa dúvida, é importante que o STF firme o entendimento da aplicação da Convenção da UNESCO de 1972.

O Brasil, ao determinar penalidade severa aos réus julgados em setembro de 2023, sinaliza à comunidade internacional que está comprometido na responsabilização por danos ao patrimônio cultural mundial do seu território. É necessário, contudo, que os debates dentro do STF incluam a aplicação e interpretação da Convenção da UNESCO de 1972 e outros documentos internacionais sobre o Direito Internacional do Patrimônio Cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 4.388. 25 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 07 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605. 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 30 de setembro de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural- Enunciados Aprovados. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/direito-do-patrimonio-cultural-e-natural/?_authenticator=ecdd75147a8b663d9c8abc5ac549d93eed8e44e8 Acesso em 07 de outubro de 2023.

DIPLOMAT MAGAZINE. Ahmad Al Faqi Al Mahdi case: collective reparations launched. 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://diplomatmagazine.eu/2022/07/12/ahmad-al-faqi-al-mahdi-case-collective-reparations-launched/> Acesso em 07 de outubro de 2023.

FLECK, Dieter. *The Handbook of International Humanitarian Law*. 2 ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.

ICC. Situation in the Republic of Mali in the Case of the Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi – Decision on the review concerning reduction of sentence of Mr. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Three Judges of the Appeals Chamber Appointed for the Review Concerning Reduction of Sentence. 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2021_10958.PDF. Acesso em 07 de outubro de 2023.

ICC. Situation in the Republic of Mali in the Case of the Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi- Judgment and Sentence. Trial Chamber VIII. 27 de setembro de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2016_07244.PDF Acesso em 07 de outubro de 2023.

ICC. Situation in the Republic of Mali in the Case of the Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi- Reparations Order. Trial Chamber VIII. 17 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/CR2017_05117.PDF Acesso em 07 de outubro de 2023.

ICC. Third Decision on the LRVs Request for an extension of the time limit. Trial Chamber VIII. 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1803ec973.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

ICTY. Appeals Judgement Summary for Pavle Strugar. Haia. 17 de julho de 2008. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/strugar/acjug/en/080717_Strugar_summary_en.pdf Acesso em 07 de outubro de 2023.

ICTY. Prosecutor v. Pavle Strugar- Judgement. 31 de janeiro de 2005. P. 135, para. 312. Disponível em: <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/IT-01-42/JUD133R2000184306.pdf> Acesso em 28 de setembro de 2023.

ICTY. Public-Redacted- Decision of the President on the Application for Pardon or Commutation of Sentence of Pavle Strugar. 16 de janeiro de 2009. P. 4. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/strugar/presdec/en/090116.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

ICTY. Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Setembro de 2009. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf Acesso em 26 de setembro de 2023.

Iphan. Brasília completa 30 anos como Patrimônio Mundial. 11 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4481/brasil-completa-30-anos-como-patrimonio-mundial>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

IPHAN. Decreto nº 80.978. 12 de dezembro de 1977. Disponível: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2023.

IPHAN. Ministério da Cultura. Relatório Preliminar Vistoria de Bens Culturais Afetados por Vandalismo- Praça dos Três Poderes- Brasília/DF. Brasília, 12 de janeiro de 2023, p. 16. Disponível em: https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/iphan-finaliza-vistoria-e-aponta-solucoes-para-recuperar-o-patrimonio-danificado-nas-sedes-dos-tres-poderes-em-brasilia-df/iphanDF_Vistoria_Bensculturais.pdf Acesso em 17 de setembro de 2023.

IPHAN. Ministério da Cultura. Relatório Vistoria de Bens Culturais Afetados por Vandalismo- Praça dos Três Poderes- Brasília/DF. Brasília, 02 de março de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/20230302_Iphan_DF_Relatorio_de_vistorias_41.pdf Acesso em 07 de outubro de 2023.

Januário, Luís C. Direito Internacional do Patrimônio Cultural: o Caso Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

STF. STF condena três réus nas primeiras ações penais sobre atos antidemocráticos de 8/1. 14 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514107&ori=1> Acesso em 07 de outubro de 2023.

STF. Pleno (AD)- Bloco 2 – STF condena três réus nas primeiras ações penais sobre atos de 8/1 – 14/9/23. Youtube. 14 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sAFxQzk2uM8&list=PLippyY19Z47vVk3X06e_Hf6efzKeuowES&index=3. Acesso em 30 de setembro de 2023.

Total Croatia News. Pavle Strugar, war criminal who shelled Dubrovnik, dies in Belgrade. Atualizada em 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://total-croatia-news.com/news/pavle-strugar/>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

UNESCO. Ahmad Al Faqi Al Mahdi “I plead guilty”. Unesco Courier. Outubro-Dezembro de 2017. Disponível em: <https://en.unesco.org/courier/2017-october-december/ahmad-al-faqi-al-mahdi-i-plead-guilty>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

Unesco. Brazil- World Heritage Convention. 2023. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/statesparties/br>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

UNESCO. Report of the World Heritage Committee. 07 a 11 de dezembro de 1987. Parágrafo 10. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/repcom87.htm#445>. Acesso em 07 de outubro de 2023.

UNESCO. The World Heritage Committee. 2023. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/committee/>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

UNESCO. UNESCO se une ao Ministério da Cultura na recuperação do patrimônio cultural de Brasília após os ataques de ontem. 10 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/unesco-se-une-ao-ministerio-da-cultura-na-recupera-cao-do-patrimonio-cultural-de-brasilia-apos-os>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

UNHCR. Security Council resolution 827 (1993) [International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY)]. 25 de maio de 1993. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f21b1c.html>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

O papel da defesa no processo penal: de *to Kill a Mockingbird* a *Lincoln Lawyer*

Luiz Eduardo Cani

Pós-Doutorando e Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Mestre em Desenvolvimento Regional (UNC). Especialista em Direito Penal Econômico (UC). Especialista em Direito Penal e Criminologia (ICPC). Graduado em Direito (FURB). Graduando em Filosofia (UFSC). Professor de Direito e Processo Penal. Advogado criminalista

INTRODUÇÃO

O convite formulado pelo querido amigo Professor Doutor Paulo Thiago Fernandes Dias foi irrecusável. Qualquer abordagem do gênero Direito & Literatura permite aos autorxs arriscar mais do que comumente está em jogo na escrita: é possível dialogar mais abertamente com a ficção. Com isso, quem sabe se possa balbuciar algo sobre o mal-estar que não pode ser codificado na linguagem e, por isso, é indizível. Num livro cujo título coloca o *sentir* em posição proeminente, importa tentar dizer um pouco do que se sente: um desconforto tremendo com o que vem sendo dito, escrito e encenado sobre a defesa penal.

As representações artísticas da defesa sofreram alterações substanciais nas últimas décadas, no tocante tanto ao conceito de defesa, quanto ao que se espera dos defensorxs. Tendo em vista a proposta do livro, é preciso considerar o cinema, no qual essa transformação pode ser constatada numa ampla gama de produções: *To kill a mockingbird*, *12 angry men*, *A few good men*, *The firm*, *The life of David Gale*, *The devil's advocate*, *Reversal of fortune*, *Suits*, *Better call Saul*, *Lincoln lawyer*, *How to get away with murder* etc.

Pode-se recorrer a pelo menos dois importantes critérios de classificação dessas representações: um com relação à atividade probatória e outro com relação à prática de crimes. O primeiro critério permite separar a defesa, na falta de expressão melhor, em passiva ou ativa. O segundo critério separa as representações da defesa entre as sempiternas versões criminalizadas – ao estilo de *The devil's advocate* e *Better call Saul* – e as defesas heroicas – ao estilo de *To kill a mockingbird* e *A few good men*. O primeiro critério pode ser inserido em um eixo x, enquanto o segundo num eixo y, uma vez que não são mutuamente excludentes.

A criminalização da advocacia é uma das formas de ataque à democracia – subtema deste livro. Após a democracia grega antiga ser criada para suprir a lacuna deixada pela derrocada do império micênico, provocada pela invasão dórica, no século XII a.e.c., surgiram as condições de possibilidade para o debate público. O caminho foi lento e tortuoso.



Foram necessários quase quatro séculos para a recuperação da escrita, no contato com os fenícios. A seguir, a instituição da cidade e a formação de um pensamento racional grego estiveram na base da constituição de uma nova forma de vida. As reformas sociais de Clístenes e o aparecimento da Ágora possibilitaram a discussão em comum dos rumos da *polis*. A filosofia política nasceu como forma dessa discussão por volta do século VI a.e.c.¹. Nesse contexto, um primeiro nascimento da advocacia se deu no debate de ideias, na defesa de posições e opiniões – não por acaso se pode conceber, de maneira não pejorativa, os sofistas como advogados e vice-versa. Criminalizar essa atividade é, por isso, criminalizar a democracia, pois, a advocacia só pode existir numa democracia – com todas as consequências dessas afirmações, ainda que consideradas as ressignificações da democracia durante os mais de dois milênios de sua concepção².

Mas a criminalização da advocacia já foi objeto de inúmeras análises, razão pela qual não interessa neste texto. A recorrência das análises não é de surpreender, tendo em vista a íntima relação entre direito e violência³ que causa o apodrecimento de algo no direito⁴.

Aliás, as feridas do direito continuam apodrecendo. Mas é melhor que se cubra o nariz para não sentir o odor que prenuncia a chegada dos urubus, pois, por um lado, esse é outro tema inerente à democracia – que também não cabe desenvolver aqui –, e, por outro, o que interessa neste texto não são as coisas do direito atualmente putrefatas, senão uma daquelas coisas que ainda podem vir a apodrecer.

O que cabe à defesa no processo penal? A pergunta parece de menor importância. Num olhar apressado parece não ter nenhuma complicação. Mas, se, num movimento repentino, olhar-se novamente – como fez o médico rural de Kafka⁵ – perceber-se-á que diversas propostas atuais para a defesa penal são autoritárias muito antes de democráticas. Isso porque se prestam muito mais à acusação do que à defesa.

Mutatis mutandis, valem as palavras de Ricardo Timm de Souza acerca da ferida do paciente do médico rural: a defesa penal que acusa “está ali. É real, mas não se dá completamente. Há que se aproximar dela, sempre mais, para poder percebê-la.” (Souza, 2020, p. 228).

Num primeiro momento, se abordará o papel dos sujeitos processuais penais, contextualizando esse debate a um sistema acusatório – único no qual pode ser feito –, em seguida se fará uma dupla análise, tomando as representações da defesa em dois filmes.

1 Cf. Vernant, 2002.

2 “distinção entre democracia real como constituição do corpo político e democracia como mera técnica de administração que se baseia em pesquisas de opinião, nas eleições, na manipulação da opinião pública, na gestão dos meios de comunicação de massa etc. A segunda versão, aquela que os governantes chamam democracia, não se assemelha em nada com aquela que existia no século V a.C.” (Agamben, 2014).

3 Cf. Benjamin, 1986, p. 160-175.

4 “Aquilo que me interessa nesse momento, porém, em contraste com a divina ‘violência pura e imediata’ evocada por Benjamin e de muitos de seus repetidores, é sobretudo o sistema de mediações – e das mediações impuras – através das quais a violência entrelaça a história: no direito, posto e conservado na ‘Gewalt’, há algo de podre... *Etwas Morsches im Recht*, em poucas palavras.” (Chignola, 2018, p. 7-8).

5 “– e então descubro: sim, o jovem está doente. No seu lado direito, na região dos quadris, abriu-se uma ferida grande como a palma da mão. Cor-de-rosa, em vários matizes, escura no fundo, tornando-se clara nas bordas, delicadamente granulada, com o sangue coagulado de forma irregular, aberta como a boca de uma mina à luz do dia. Assim parece à distância. De peno mostra mais uma complicação. Quem pode olhar para isso sem dar um leve assobio? Vermes da grossura e comprimento do meu dedo mínimo, rosados por natureza e além disso salpicados de sangue, reviram-se para a luz. presos no interior da ferida, com cabecinhas brancas e muitas perninhas. Pobre rapaz, não é possível ajudá-lo. Descobri sua grande ferida; essa flor no seu flanco vai arruiná-lo.” (Kafka, 1994, p. 13).

Começando com *To kill a mockingbird* e terminando com *Lincoln Lawyer*, porquanto são duas representações bastante distintas. A primeira, mais próxima do que se pode chamar de tradicional/clássica. A segunda, contemporânea.

PAPEIS DOS SUJEITOS PROCESSUAIS PENAIS

As discussões acerca dos papéis dos sujeitos processuais penais são amplamente conhecidas na comunidade jurídica. Remontam, pelo menos, a meados do século passado, e se concentram preponderantemente nos papéis de acusador e julgador, o que se deve, principalmente, às consequências das delimitações das atribuições, isto é, ao sistema processual penal adotado⁶.

Se essa discussão só pode ser feita com seriedade no que concerne a um processo penal acusatório, inclusive no tocante ao papel da defesa, isso se deve a um conjunto de fatores.

Especificamente quanto à defesa, dois aspectos são fundamentais. Primeiro, num processo inquisitório de partes⁷, o acusador não é mais do que um auxiliar do julgador. Segundo, num processo inquisitório, como o processo penal brasileiro, o papel da defesa pode variar, mas é sempre irrelevante⁸ – nada obstante a centralidade do imputado⁹.

Então, para analisar o papel dos sujeitos, toma-se como pressuposto o sistema acusatório a partir da demarcação do papel do juiz proposta por Jacinto Coutinho (2001; 2009) e da demarcação do papel do Ministério Público que se propôs noutra oportunidade (Cani, 2019).

Alguns textos são fundamentais para compreender as bases da discussão.

O discurso de Werner Goldschmidt em homenagem a seu pai, James Goldschmidt, ***La imparcialidad como principio básico del proceso (la parcialidad y la parcialidad)*** contém uma imprescindível explicação da relação causal da imparcialidade, que permite constatar sua existência exclusiva em um processo acusatório: “A imparcialidade supõe a existência de partes; a [existência] de partes implica a [existência] de uma controvérsia. O princípio da imparcialidade só pode, portanto, existir onde há controvérsias”.¹⁰

⁶ Tendo em vista que “um sistema processual se define pela gestão da prova e a quem ela cabe.” (Coutinho, 2018, v. 1, p. 138).

⁷ “é falso que método inquisitório equivalha a processo sem ator: na Ordonnance Criminelle de 1670, monumento da engenhosidade inquisitorial, o monopólio da ação cabe aos hommes du roi (‘os processos serão promovidos a pedido e em nome de nossos procuradores’: Título III, art. 8).” [tradução livre] (Cordero, 1986, p. 47).

⁸ Basta ver os comentários de Francisco de la Peña: “O crime de heresia é concebido no cérebro e fica escondido na alma: portanto, é evidente que nada prova mais do que a confissão do réu. Eymerich tem absoluta razão quando fala da total inutilidade da defesa. [...] Se houver um advogado, ele tem que ser muito fervoroso, diz Eymerich. Será excluído da Igreja, e a fortiori, do Tribunal da Inquisição, todo advogado herege, suspeito de heresia ou com fama de herege. Deve-se ter a garantia de que o advogado é de boa família, de antiquíssimas raízes cristãs. [...] se [o herege] continuar negando [a heresia], o inquisidor lhe atribuirá, automaticamente, um advogado juramentado no seu tribunal. O réu comunicar-se-á com ele na presença do inquisidor. Quanto ao advogado, prestará juramento – embora já seja juramentado – ao inquisidor de defender bem o réu e guardar segredo sobre tudo o que vir e ouvir. O papel do advogado é fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena para o crime cometido.” [sem grifos no original] (Eymerich, 1993, p. 138-139).

⁹ “Introspecção. Assim é definível o trabalho inquisitório. Óbvio a ideia e perverso o desenvolvimento: culpado ou não, o imputado sabe coisas importantes; transparecendo qualquer memória, o caso seria infalivelmente resolvido. É necessário que o analista lhe entre na cabeça, por qualquer rachadura possível. Essa semiótica não admite o irrelevante [...] Mas são revelações superficiais: são necessárias as palavras, muitas, até que todo conteúdo psíquico venha para fora. Interrogado sob juramento, ‘reus tenetur se detegere’: a fórmula aparece já na ‘Summa totius artis notariae’ (ano 1255) [...] Tradicionalmente considerada sintoma diabólico, a ‘taciturnitas’ é um revés para o inquisidor.” (Cordero, 2012, p. 23-24).

¹⁰ (Goldschmidt, 1940, p. 20, tradução livre).

Apesar de não se ter localizado a data exata em que o discurso foi proferido na Espanha, sabe-se que a sua publicação se deu em 1950.

Posteriormente, em 1953, Francesco Carnelutti publicou *Mettere il pubblico ministero al suo posto* (1994), ensaio com o qual provocou relevantes debates acerca do papel dos sujeitos processuais penais. O ponto central do texto é o que o autor chamou de quadratura do círculo: a pretensa posição de parte imparcial do Ministério Público. Essa aporia foi fruto de uma tentativa de fundir processo civil, no qual o MP tem posição superior de fiscal da lei, e do processo penal, no qual é parte – não por acaso, a atuação em segundo grau e nos tribunais superiores ainda é *non sense*.

Somadas as contribuições dos dois textos, chega-se à conclusão de que, num processo acusatório, a existência de acusador é condição de possibilidade da imparcialidade, razão pela qual é tão relevante para a demarcação dos papéis dos sujeitos processuais penais – embora insuficiente para qualificar um processo como acusatório¹¹. Não por acaso, Aury Lopes Jr. afirma ser a parcialidade da parte proporcional à imparcialidade do julgador¹².

Desde as publicações dos ensaios de Goldschmidt e Carnelutti, muito foi discutido acerca do papel do juiz e do Ministério Público¹³, mas o papel da defesa ainda recebe pouca atenção.

Hodiernamente, pode parecer uma questão meramente conceitual, pois, se à acusação cabe o papel de acusar, à defesa só pode cabe o papel de defender. Mas não é tão simples. O papel não é o ser (pergunta ontológica), mas o como fazer. Métodos, certamente. Mas também técnicas, táticas e estratégias. Política e direito, em suma. A partir dos princípios constitucionais, alguns acresceriam a ética. Desde que seja concebida como racionalidade ética¹⁴ – ao invés de como tábua de valores¹⁵ – pode-se concordar com a proposição.

A partir da distinção entre papel ativo e papel passivo da defesa, pode-se identificar algumas características importantes.

TO KILL A MOCKINGBIRD

Lançado em 1962, o filme é inspirado no livro homônimo de Harper Lee, publicado dois anos antes. Sem dúvida, tanto o livro quanto o filme estão entre as melhores produções artísticas sobre o direito. A relevância da estória é tamanha que o heroico protagonista é a razão pela qual muitos juristas decidiram cursar direito¹⁶.

11 Cf. Cordero, 1986, p. 47.

12 “quanto mais parcial forem as partes, mais imparcial é o juiz (esse, sim, estruturado e constituído a partir da concepção jurídica de terzietà/imparcialidade.” (Lopes Jr., 2020, p. 367-368).

13 P. ex.: Coutinho, 2001; Coutinho, 2009; Cani, 2019; Cani; Taporosky Filho, 2019.

14 “Uma racionalidade ética, ou seja, uma racionalidade que tem sua origem no trauma em que se constitui o encontro com o outro, pode apenas ser concebida como real quando não é previsível em seu sentido propriamente dito a não ser na situação imprevisível e previamente irrepresentável do encontro mesmo. A racionalidade ética nasce, portanto, a cada momento em que um encontro verdadeiro tem lugar, e apenas aí; e é racional na medida em que se dirige não a alguma quimera, mas à realidade do encontro. [...] é a ética a racionalidade original, que suporta e possibilita o pensar ao se pôr – ao se protagonizar – como sentido do pensar.” (Souza, 2016, p. 109).

15 “Cujá finalidade última é negar a diferença: “Nunca vi dois vizinhos se compreenderem: cada um se espanta da loucura e da maldade do vizinho. Sobre cada povo está suspensa uma tábua de valores. E vede: é a tábua do triunfo de seus esforços; é a voz de sua vontade de potência.” (Nietzsche, 2014, p. 76).

16 “Eu sou uma das milhares de pessoas que provavelmente não teria frequentado uma escola de direito se não fosse pelo herói fictício de *To Kill a Mockingbird*, de Harper Lee, um livro que completou 50 anos em julho. Eu não estou sozinho

A estória é ambientada na cidade de Maycomb, no Alabama, da década de 1930. Muitas cenas se passam na mesma rua. As personagens são, em grande parte, vizinhas. O cenário um tanto vazio e pacato provoca o mal-estar esperado do período que seguiu à crise econômica de 1929.

Atticus Finch, o protagonista, é um advogado generalista muito respeitado na comunidade. Características frequentemente comuns à advocacia brasileira do interior até, pelo menos, os anos 1990. Atticus também é viúvo e pai da menina Scout e do menino Jem, de quem Calpurnia, empregada doméstica, acaba desempenhando o papel de mãe em muitas cenas. A família, como o advogado reconhece, é pobre, mas não tão pobre quanto alguns clientes que levam gêneros alimentícios até sua casa para efetuar o pagamento dos honorários.

Enquanto Scout e Jem se aventuram pela vizinhança, um caso de estupro deixa a cidade em polvorosa, escancarando o racismo. Tom Robinson, homem negro, é acusado de estuprar Mayella Ewell. O juiz do caso vai até a casa de Atticus para nomeá-lo defensor. A expectativa da branquitude, obviamente, era de que a defesa proporcionada por Atticus fosse um muito conveniente e bastante conivente auxílio à acusação.

Para além da narrativa do herói branco que salva o pobre negro – imanente e incontornável em qualquer estória, ou história, em que as cores do imputado e dos demais são distintas, num esquema binário nós-eles – importante aqui o papel. Atticus não se deixa levar pelos interesses externos e internos. Ouve Tom e o defende com tudo o que dispõe.

Confronta a vítima e as testemunhas com perguntas pertinentes e diretamente relacionadas ao caso. Num exercício exemplar do contraditório, deixa claro que o caso é inteiramente baseado em elementos circunstanciais. Na inquirição da Mayella e de Bob Ewell, seu pai (testemunha de acusação), Atticus não somente produz dúvida razoável sobre o caso da acusação – o que é suficiente em um caso penal –, mas, também consegue o que pensa ser indispensável para uma absolvição naquele caso penal em específico, em que o corpo de jurados era inteiramente branco e pertencia a uma comunidade esmagadoramente branca.

Atticus consegue não só o reconhecimento de que Tom não estuprou a senhorita Mayella – o que já seria muito mais do que se pode exigir da defesa –, mas também que ela estava em um relacionamento amoroso com Tom. Nada obstante o reconhecimento da falsidade da comunicação do crime pela vítima, aos prantos, incomoda aos jurados muito menos essa falsidade do que o relacionamento amoroso interracial – o que não é uma “disfunção” do sistema penal. Tom é condenado, apesar de inocente, ou, quiçá, muito mais por sê-lo. Basta ver a quantidade de estupros não punidos para perceber que a comunidade se preocupa menos com as violações à sexualidade das mulheres do que as identidades de autores e vítimas – a ponto de ser necessário denunciar uma cultura do estupro.

Atticus é a representação da defesa tradicional/clássica, designada neste texto como passiva em relação à prova. Passiva não por inatividade, mas pela **desnecessidade** de produzir elementos para provar a inocência de Tom. Atticus fez o que pôde com os meios

nisso. O advogado de direitos civis, Morris Dees, do Southern Poverty Law Center disse que Atticus Finch é a razão pela qual se tornou advogado, e o nome disparou nos rankings de nomes populares de bebês nos últimos anos, sem dúvidas por causa do status do advogado correto entre os graduados em direito.” (Lithwick, 2010).

de prova apresentados pela acusação. Não apresentou nenhum outro meio.

Apesar de sedutora e muito atrativa, a prova da inocência não deve ser o foco da atenção na estória, pois a máxima *innocent until proven guilty* vigia no período em que se passa a história. Essa máxima, advogada pelo *barrister* inglês William Garrow perante o *Old Bailey* ainda em 1791¹⁷, começou a ser admitida pela Suprema Corte estadunidense em *Coffin et al. v. United States* (1895)¹⁸.

Atticus não provou a inocência de Tom porque tinha um **dever** de fazê-lo. Não importa quão preocupado e comprometido estivesse. A prova da inocência foi meramente acidental. Embora o *cross-examination* seja a melhor via conhecida para a produção de provas, não é ilimitado. O **conhecimento** e a **boa-fé** dos examinados são seus dois limites intransponíveis (cf. Edmond *et al.*, 2018). Daí que o reconhecimento da inocência de Tom por Mayella, no exame cruzado, só foi possível porque ela sabia que Tom era inocente e foi sincera o suficiente para admitir isso.

A situação seria completamente diferente se Mayella mantivesse a versão falsa. Nesse caso, se provar a inocência fosse um dever de Atticus, teria falhado miseravelmente. As exigências de melhoria da atividade probatória da acusação se prestam a reforçar a presunção de inocência exatamente para evitar situações em que a versão falsa prevaleça diante da impossibilidade de que a defesa apresente novos meios de prova.

O desfecho da atuação de Atticus, como sói acontecer, foi a repulsa à defesa. Bob Ewell tentou matar Scout e Jem Finch. O homicídio não se consumou graças à inusitada intervenção de Boo Radley, um vizinho temido pelos irmãos.

LINCOLN LAWYER

Lincoln lawyer, assim como *To kill a mockingbird*, é uma adaptação do papel para as telas. A série de livros *The lincoln lawyer*, escrita por Michael Connelly, conta com seis volumes, publicados entre 2005 e 2020. A adaptação para a televisão foi lançada em 2022 e conta com duas temporadas lançadas e a renovação para a terceira.

A série se passa nos dias de hoje, em Los Angeles. A personagem protagonista da série é Michael “Mickey” Haller, um advogado criminalista que tenta se reerguer após um acidente do qual resultou sua dependência de analgésicos.

A série televisiva não mostra muito do que foi a vida de Mickey antes, mas se sabe que era considerado o melhor criminalista de Los Angeles. O pós-acidente, contudo, é repleto de eventos inesperados. Nos tribunais, a personagem performa uma mistura de mágico com advogado. É, sem dúvida, o santo milagreiro procurado por muitos imputados.

Interessam neste texto apenas três momentos da primeira temporada.

O retorno de Mickey para a advocacia criminal se dá após o assassinato de Jerry Vincent, um dos maiores criminalistas de Los Angeles em atividade. O protagonista recebe uma ligação da juíza Mary Holder, corregedora do tribunal, convocando-o para seu gabinete. Ao chegar lá, é informado da morte de Jerry e da existência de uma espécie de testamento

¹⁷ Cf. *The secret barrister*, 2018, p. 41.

¹⁸ Estados Unidos da América, 1895. Para mais detalhes: Cani, 2023, p. 174-180.

no qual foi apontado como sucessor de todos os casos e do escritório. O retorno, contudo, fica condicionado a Mickey ser supervisionado pela juíza que desconfia. O pretexto da supervisão é a dependência química.

Antes de sofrer o acidente, Mickey havia perdido o caso mais importante de sua carreira: a defesa de Jésus Menendez. A testemunha-chave de defesa desapareceu antes do julgamento, impossibilitando a apresentação de um alibi para a inocência de Menendez. Ao longo de toda a temporada Mickey se culpa pela falha e atua para reverter a situação. Toda sua equipe contribui para isso: Lorna Crane, sua assistente e segunda ex-esposa; Cisco, seu investigador particular e atual namorado de Lorna; Izzy, sua motorista.

A temporada termina com Mickey desvendando dois crimes. O caso mais relevante do escritório de Jerry era o de Trevor Elliott, um bilionário do setor de tecnologia acusado de matar a própria esposa. Mickey vence esse caso que se torna o maior de sua carreira. Em seguida, descontente com a reação de Trevor, Mickey insiste em avaliar os elementos do caso e descobre que Trevor era, de fato culpado. A cena final da temporada é a entrada triunfal de Mickey no gabinete da juíza Mary para anunciar que ela matou Jerry e tentou matá-lo também. A supervisão dos casos foi uma maneira de fiscalizar o quão próximo Mickey poderia estar de descobrir isso. A polícia entra em seguida e prende a juíza.

Mickey representa um estereótipo atual da defesa criminal, por um lado, inteligente, sagaz, estrategista e proativo, e, por outro, envolvido diretamente com o crime em relações bastante “fronteiriças” da legalidade.

É precisamente a inteligência, a sagacidade, a estratégia e a proatividade que aqui interessam.

Cotidianamente, entendimentos absurdos e abusivos restringem e, em alguns casos, fulminam a presunção de inocência. É legítima a revolta das defesas públicas e privadas com essas atrocidades. Afinal, a sensação de impotência é recorrente.

Daí que muitas pessoas – em geral muito bem intencionadas – passaram a buscar meios mais efetivos para a defesa, desde um referencial teórico até as ferramentas tecnológicas. A lista de propostas é imensa e todas dizem respeito ao que vem sendo frequentemente chamado de defesa penal efetiva:

A defesa criminal efetiva requer que o suspeito ou acusado seja capaz de participar nos processos dos quais ele é o objeto; entender o que é dito a ele e ser entendido; receber informação sobre o suposto delito ou acusação; ser informado do fundamento das decisões tomadas; ter acesso ao processo ou às provas; ter tempo e recurso que permitam ao acusado responder às acusações e se preparar para o julgamento; ser capaz de apresentar informação e prova a seu favor; ser tratado de forma a não ser colocado em uma posição de desvantagem; e recorrer das decisões relevantes tomadas contra o seu interesse. (BINDER; LLOYD-CAPE; NAMORADZE, 2016, p. 9).

Seria impossível tratar de todas, mas duas medidas merecem comentários aprofundados pela centralidade para a distinção entre defesa ativa e defesa passiva: a investigação defensiva e a produção de provas. Ademais, esses são esses os dois pontos fortes de uma defesa ao estilo Mickey Haller.

É um tipo de atuação que pressupõe uma equipe altamente qualificada e inteiramente

comprometida. Não há atuação assim sem alguém que, como o Cisco, busca elementos e fontes incessantemente e sem medo dos perigos, e que, como a Lorna, pesquisa precedentes e estuda os casos de maneira compulsiva e detalhada – nada obstante os incontáveis estereótipos da série. Mickey é só a ponta de lança. Recebe um resumo de tudo, elabora a estratégia, pede o que precisa – não importa quão absurdo e impossível seja – e vai à luta. Uma argumentação potente e impecável, um terno alinhado, carros da marca Lincoln – eis o nome da série – e muita estratégia numa performance invejável.

A articulação de uma investigação e uma atividade probatória como essas, sem dúvida, garante uma defesa ímpar. Mas garante muito mais do que uma defesa. Nos principais casos da série, Mickey não só provoca a dúvida nos jurados, senão também apresenta os culpados.

Mickey é um misto de defensor e acusador que desempenha um papel triplamente funcional: (a) acaba com a necessidade de dúvida, fulminando a presunção de inocência na faceta *in dubio pro reo*; (b) assume para si a responsabilidade por evitar erros judiciários; e (c) entrega ao sistema penal os culpados.

Não por acaso, todas as reivindicações dos movimentos em defesa dos inocentes condenados resultaram na comunhão de esforços com as agências de persecução penal. O que se iniciou com as análises de DNA para exonerar inocentes condenados acabou com a criação de um *big data* de perfis genéticos utilizado para encontrar os “verdadeiros culpados”¹⁹. Frequentemente, aparentemente sem se dar conta, os defensores dos inocentes condenados acabam colaborando com as agências estatais na persecução de outras pessoas.

O papel ativo, ao fim e ao cabo, não é um papel de defesa, mas de acusação. Por motivos distintos e por meios diversos, as propostas reconduzem o defensor àquele papel assinalado no processo inquisitório – de auxiliar da persecução. Alteram-se a finalidade, encontrar o culpado ao invés de convencer o cliente a confessar, e o persecutor, acusador ao invés de inquisidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde verificar, é inviável qualquer tentativa equivocada de propor um “meio termo” entre o papel “passivo” e o papel “ativo”. As propostas de defesa penal efetiva, com seus desdobramentos probatórios – investigação defensiva, cadeia de custódia da prova defensiva etc. –, por melhor-intencionadas que sejam, servem de triplo pretexto para prejudicar os imputados: (a) invertem a carga probatória para a defesa; (b) terceirizam dos juízes para os defensores o dever de evitar resultados errôneos; e (c) elevam as exigências de provas (*standard* de prova) para absolver ao reduzir as dúvidas em benefício da acusação às custas da defesa.

Em última análise, como se viu, reconduzem a defesa ao papel de auxiliar da persecução.

Em outros termos, são todas propostas que retiram atribuições do julgador e do

¹⁹ Vid. Cani; *Morais da Rosa, 2022; Cani, 2023.*

acusador, isentando-os ou, pelo menos, reduzindo-lhes a responsabilidade por eventuais erros. Assim, defesas inefetivas e erros judiciais se tornam, para todos os fins e efeitos, responsabilidade exclusiva da defesa. Não por acaso, por exemplo, nos Estados Unidos, por exemplo, por um lado, o *standard* de defesa efetiva (*reasonably effective assistance*) parte da presunção de efetividade da defesa²⁰, e, por outro, a Suprema Corte nunca afirmou inequivocamente que os inocentes têm direito a impugnar suas condenações errôneas²¹.

A gravidade da situação é exemplificada pelos resultados das defesas de Atticus e Mickey. Enquanto Atticus pôde provar que Tom era inocente e, mesmo assim, teve seu cliente condenado, Mickey não só mostra quem é inocente como também quem é culpado, inclusive para além dos casos em que atua. Mas Mickey tem dinheiro, recursos e faz magia. Atticus é “só” um advogado.

Por tudo isso, o papel “passivo” é o único compatível com a presunção de inocência e com um processo acusatório. Defender esse papel da defesa é, em última análise, defender à democracia.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. A democracia é um conceito ambíguo. Trad. Selvino J. Assmann. Blog da Boitempo, São Paulo, 04 jul. 2014. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo>. Acesso em: 15 out. 2023.

BINDER, Alberto Martín; LLOYD-CAPE, Edward; NAMORADZE, Zaza Spanish. Defesa criminal efetiva na América Latina. São Paulo: IDDD e Conectas, 2016.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – Crítica do poder. Trad. Willi Bolle. In: BENJAMIN, Walter. Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos. Trad. Celeste H. M. Ribeiro de Sousa *et al.* São Paulo: Cultrix, 1986, p. 160-175.

CANI, Luiz Eduardo. O papel dos membros do novo paradigma de Ministério Público no processo criminal. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas Pinto Carapiá. (Org.). Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 135-144.

CANI, Luiz Eduardo. Regimes de autoverificação e heteroverificação no processo penal: genealogia dos erros judiciais. Florianópolis: EMais, 2023.

CANI, Luiz Eduardo; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia para mitigação dos erros judiciais no processo penal. Florianópolis: EMais, 2022.

CANI, Luiz Eduardo; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Che cos'è mettere il pubblico ministero al suo posto – ed anche il giudice? Riflessioni su una mentalità accusatoria. In: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (Dir.). (Org.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2019, v. 3, p. 155-171.

²⁰ “o *standard* de defesa penal efetiva cunhado no caso *Strickland v. Washington*: assistência razoavelmente eficaz (*reasonably effective assistance*) que permite ao Tribunal partir da presunção de que a conduta do defensor é razoável” (Cani; Moraes da Rosa, 2022, p. 73-74).

²¹ Cf. HOLMES, 2001, p. 101.

CARNELUTTI, Francesco. Cuestiones sobre el proceso penal. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1994.

CHIGNOLA, Sandro. «Etwas Morsches im Recht»: sobre violência e direito. Trad. Augusto Jobim do Amaral. Profanações, v. 5, n. 1, pp. 4-23, 2018.

CORDERO, Franco. Guida alla procedura penale. Turim: UTET, 1986.

CORDERO, Franco. Procedura penale. 9. ed. Milão: Griuffrè, 2012.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Mettere il pubblico ministero al suo posto – ed anche il giudice. Boletim IBCCRIM, v. 200, pp. 23-24, 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. (Org.). Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Observações sobre os sistemas processuais penais. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, v. 1.

EDMOND, Gary; CUNLIFFE, Emma; MARTIRE, Kristy; SAN ROQUE, Mehera. Forensic science evidence and the limits of cross-examination. Melbourne University Law Review, v. 42, n. 3, pp. 1-62, 2019.

ESTADOS Unidos da América. Supreme Court. Coffin *et al.* v. United States [1895]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/156/432>. Acesso em: 15 out. 2023.

EYMERICH, Nicolau. Manual dos inquisidores. Comentários de Francisco de la Peña. Trad. Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

GOLDSCHMIDT, Werner. La imparcialidad como principio básico del proceso (la parcialidad y la parcialidad). Revista de Derecho Procesal, n. 2, 1950. Disponível em: http://www.academiadederecho.org/upload/biblio/contenidos/la_imparcialidad.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

HOLMES, William M.. Who are the wrongly convicted on death row. In: HUMPHREY, John A.; WESTERVELT, Sandra D. (Ed.). Wrongly convicted: perspectives on failed justice. Nova Jérsei: Rutgers University Press, 2001.

KAFKA, Franz. Um médico rural: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LITHWICK, Dahlia. My legal hero: Atticus Finch. The Guardian, Londres, 01 set. 2010. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2010/sep/01/dahlia-lithwick-legal-hero-atticus-finch>. Acesso em: 15 out. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. Assim falava Zaratustra: um livro para todos e para ninguém. Trad. Mário Ferreira dos Santos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SOUZA, Ricardo Timm. *Crítica da razão idolátrica: tentação de Thanatos, necroética e sobrevivência*. Porto Alegre: Zouk, 2020.

SOUZA, Ricardo Timm. *Esboço de uma racionalidade ética*. In: SOUZA, Ricardo Timm. *Ética como fundamento II: pequeno tratado de ética radical*. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

THE Secret Barrister. *Histories of the law and how it's broken*. Londres: Pan MacMillan, 2018.

VERNANT, Jean-Pierre. *As origens do pensamento grego*. Trad. Ísis da Fonseca. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

Cinema, direito e política: um diálogo entre teorias da democracia e a personagem de Tony Júnior do filme “Bacurau” (2019)

Fernanda Miler Lima Pinto

Doutoranda em Ciências Sociais na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisadora bolsista (FAPEMA/SECTI/Governo do Estado do Maranhão). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Licenciada em Ciências Sociais pelo Centro Universitário ETEP (ETEP). Especialista em Direito Penal (FDDJ), em Direito Penal e Criminologia (ICPC/UNINTER), em Metodologia do Ensino na Educação Superior (UNINTER) e em Diplomacia, Políticas Públicas e Cooperação Internacional (UNINTER). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1672312046277512>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2856-0299>

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>

Nathalia Canhedo

Doutoranda pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UNITINS) em parceria com a ESMAT. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora da UNITINS. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7424081017519216>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5830-374X>

Esta democracia não é perfeita porque nós não somos perfeitos. Mas temos que defendê-la para melhorá-la e não para sepultá-la. (José Mujica)

INTRODUÇÃO

Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, buscando suas fontes, principalmente, na Ciência Política, Direito e Literatura. Em primeiro momento o trabalho se concentra em apresentar e explicar algumas das mais importantes teorias acerca da democracia, focando no pensamento dos autores elitistas (Pareto, Mosca, Weber e Schumpeter) e do pluralismo de Robert Dahl. Na segunda parte do estudo, relacionamos os modelos de democracia apresentados por essas teorias clássicas com a personagem Tony Júnior, do filme brasileiro *Bacurau* (2019). Ademais, utilizamos o contexto e a relação entre os moradores de Bacurau com o prefeito do município Serra Verde, que esse povoado faz parte.

Com o objetivo de explorar as relações entre Direito, Arte, Literatura e Democracia, o filme *Bacurau* é analisado sob essa perspectiva neste trabalho. Na trama, são abordadas profundas questões sociais



e econômicas que se entrelaçam diretamente com os temas abordados aqui acerca da democracia. O filme expõe de maneira vívida duas visões de democracia e o poder da participação popular ativa e consciente.

Este artigo inicia abordando as teorias elitistas da democracia e a pluralismo de Dahl (2012). Nas perspectivas elitistas, havia um ceticismo em relação à democracia, pois, inevitavelmente, ela tendia a se tornar excludente e autoritária, especialmente dentro dos partidos políticos. Dahl (2012), por sua vez, argumenta que as minorias dentro da democracia disputam poder, o que impede que grupos elitizados controlem completamente o sistema. Essas tensões são essenciais, transformando a democracia em um sistema inclusivo que agrega diversas opiniões e pessoas. O presente artigo analisa a relação entre a personagem Tony Júnior e o povo de Bacurau com as teorias clássicas da Democracia.

ABORDAGENS SOBRE DEMOCRACIA

A cada final de ano, vários dicionários elegem palavras que consideram ter sido a palavra do ano. Em 2022, o Dicio (Dicionário Online de Português), um dos dicionários mais consultados no Brasil, elegeu a palavra “Democracia”, pelo seu amplo uso devido às disputas eleitorais brasileiras, guerra na Ucrânia, protestos populares no Irã, discussão sobre direitos dos cidadãos no país que sediou a Copa Mundial de Futebol, o Qatar, e outros (Palavra, [s.d.]). O período de eleições sempre mobiliza muitas ideias de força da coletividade, mas em 2022, o apelo à “defesa da democracia” ou à “democracia ameaçada” estava especialmente sob holofotes.

A etimologia da palavra Democracia deriva dos gregos antigos, em que *demos* se traduz por “povo” e *kratos*, poder. Assim, democracia era entendida pelos clássicos como “governo do povo” ou “poder do povo”. Se hoje, ao se pensar em democracia, a primeira imagem que se vem à mente é uma urna de votação, na Antiguidade Clássica seria algo com uma praça ou uma assembleia, onde os cidadãos eram chamados para expressar diretamente seu voto (Bobbio, 2000). Com o tempo, o surgimento de grandes Estados em território e população tornou esse modelo inviável de ser realizado.

Foi nesse contexto que a representação se tornou uma alternativa possível para a manutenção da democracia em sociedades maiores. Assim, a aceção de “democracia” passou a aceitar outros conceitos. No campo filosófico, destacam-se as ideias de Hobbes, Rousseau, Locke e Tocqueville.

Hobbes defendia que o povo delegava a um soberano total poderes para governar (poucas exceções esse poder). Rousseau entendia o estado legítimo como aquele que era contratado por pessoas livres e iguais em democracia direta. Locke pautava que os cidadãos escolhessem seus representantes, mas esses mantinham o vínculo com aqueles. Já Tocqueville, a partir da ideia que o poder emanava do povo, na concepção de sufrágio universal, trouxe a ideia que o povo participa da elaboração das leis por meio dos seus representantes (Moraes; Nobre, 2022; Bobbio, 2000).

Esses pressupostos filosóficos acerca da democracia foram muito importantes (e ainda são) para influenciar diversas cartas constitucionais, como exemplo a Constituição

Brasileira de 1988, que no parágrafo único de seu primeiro artigo declara: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Nesse contexto, observa-se uma combinação entre a democracia dos antigos e a dos modernos, envolvendo tanto a participação direta quanto a indireta. No entanto, para chegar a essa conclusão, foi necessário percorrer um longo processo histórico.

Atualmente, democracia remete diretamente ao processo eleitoral, eleições regulares, livres e periódicas, entre a concepção de representação e sufrágio universal. Poderia, então, a democracia ser resumida a esse processo de eleição de representantes? Diante da impossibilidade da participação direta de todos os cidadãos em uma grande sociedade de muitos os assuntos políticos, percebeu-se a criação incontornável de elites, grupos minoritários escolhidos por qualidades de destaque.

Na ciência política, o uso desse conceito remete aos estudos de Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca. Aquele separa a elite em dois sentidos (elite governante, direta ou indiretamente, e a elite não governante), de modo que a sociedade seria dividida entre a maioria (não elite) e as elites governante e não governante. Já Mosca observava que em grupos organizados existe um núcleo intelectual ainda menor que é o que realmente governa, uma elite dentro de uma elite. Esse autor examina de forma mais minuciosa a elite na sociedade moderna democrática (Castro, 2018). No entanto, vale ressaltar que ambos convergem em uma mesma ideia: a soberania popular nunca poderá ser realizada, pois maiorias nunca governam de fato, quem as governa são as minorias.

A partir desse mesmo raciocínio, Robert Michels (1982) escreveu “A Sociologia dos Partidos Políticos”, buscando em Weber a ideia de racionalização burocrática, analisando o modelo democrático no partido político, a partir da sua organização, tendo como foco o Partido Social Democrata Alemão.

Para esse autor, os partidos socialistas têm uma sólida organização para manter os mesmos chefes no poder, uma reverência ao passado, e destaca a fidelidade da cúpula do partido ao partido. Michels (1982) observa que a dependência financeira gera o compromisso e a fidelidade. Se um membro do partido recebe dele, daí tira seu “ganha-pão”, ele estará disposto a defender o partido acima de tudo. Enquanto isso, os chefes sabem que esse membro depende do que ganha do partido para viver, logo pressupõem que têm sua fidelidade. Isso gera um ciclo de dependência que se retroalimenta, e que aprisiona os membros em um círculo de ferro, que dá o nome à teoria de Michels, “Lei de Ferro da Oligarquia”. Porque segundo ele, quem diz organização, diz oligarquia. O poder tende a se acumular nas mãos da minoria, a qual usará todos os meios possíveis para se manter no poder. Portanto, seguindo essa lógica, de representantes de poderes estatais a chefes de partidos políticos, participando de uma organização política, pretendem se manter distantes do eleitorado, que não sabe e não entende de gestão política. O representante se transforma em patrão do povo (Malfatti, 2008).

O pensamento desses autores mencionados anteriormente formula o que se conhece por “Teoria das Elites.” Eles pertencem à corrente minimalista, que analisa a democracia a partir de critérios institucionais e procedimentais, e veem a participação popular de maneira mínima dentro do sistema democrático representativo. Pouco tempo

depois, outro importante autor dessa vertente surge com críticas à visão de democracia dos clássicos e busca conciliar a Teoria das Elites com uma análise mercadológica da democracia, o economista austríaco Joseph Schumpeter (Castro, 2018).

Schumpeter (2016, p. 405) acredita que a noção de democracia clássica, baseada na participação direta, se centra “[...] na proposição segundo a qual ‘o povo’ tem uma opinião definida e racional sobre toda questão individual e a manifesta – em uma democracia – elegendo “representantes” encarregados de fazer com que essa opinião seja posta em prática.”

Segundo Gama Neto (2011, p. 30), a crítica schumpeteriana se concentra em quatro elementos: 1) Não existe um “bem comum”, um ideal coletivo no qual todos acreditem. As pessoas são diferentes e possuem ideais, valores e desejos diferentes; 2) Mesmo que exista uma constituição de preferências sociais comuns, não significa que todos concordarão a ponto de configurar uma uniforme e sólida “vontade do povo”; 3) os cidadãos normalmente não se interessam por política e não sabem seus pormenores, mesmo que haja muita fonte de informação; e, 4) as pessoas são facilmente manipuladas pela propaganda política, gerando opiniões que podem até mesmo ser prejudiciais aos indivíduos.

Desse modo, para Schumpeter, o papel do povo é produzir um governo, que será intermediário para gerar o governo. Assim ele chega à definição que “o método democrático é o sistema institucional para chegar a decisões políticas, no qual os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto do povo.” (Schumpeter, 2016, p. 405).

A visão de democracia para Schumpeter é estritamente procedimental, com uma função central na estabilidade do sistema político, uma vez que o povo não tem competência para interferir diretamente na política. “O problema central da teoria da democracia deixa de ser a participação popular e passa a ser a eficácia do regime democrático em eleger governos.” (Gama Neto, 2011, p. 31).

Schumpeter, economista, faz uma comparação autêntica da democracia, método de escolha de governantes, como uma forma de mercado, de modo que as decisões do eleitorado são feitas a partir de um cálculo de utilidade, como é a soberania do consumidor no mercado. Sendo assim, os políticos devem competir pelo voto do eleitor para ter o poder em mãos de decidir. Os eleitores escolhem e os políticos decidem (Gama Neto, 2011).

Desse modo, a democracia não seria um governo do povo, mas um governo dos líderes. Esse processo produziria legislações e administrações como subproduto de uma negociação pelo voto e pelos cargos, o que compromete a qualidade dos selecionados pela população e seus objetivos com a sociedade.

Apesar dessas constatações, Schumpeter (2016) elenca condições para o êxito do método democrático, pois ele necessita que um mínimo de autocontrole para não padecer em momentos de crise. Primeiro, ter candidatos de qualidade disponíveis para concorrer ao voto da população. Segundo, a burocracia deve ser eficiente o bastante para instruir os políticos e evitar erros. Terceiro, o parlamento não pode perturbar ou embaraçar o governo. Por último, tolerância com a diferença de opiniões.

Uma das maiores influências para Robert Michels e Joseph Schumpeter é Max Weber, de quem os autores herdaram a ideia de racionalização burocrática.

Weber (2009) entende que racionalização atua tanto na ação quanto na estrutura, isso se deve quando ele define *ação racional* como aquela que procura por meios para atingir fins, ou seja, a ação instrumental ou teleológica e, na estrutura, quando ocorre a *dominação racional* legal, onde a autoridade é impessoal e são validadas através de estatutos legais ou regras racionalmente criadas que visam validade impessoal para todos os indivíduos, onde o Estado Burocrático é o principal exemplo tomado pelo autor de legitimidade racional burocrática na sociedade moderna. (Castro, 2018, p. 11).

Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto, Max Weber, Robert Michels e Joseph Schumpeter são denominados de teóricos elitistas, devido ao cunho de seus trabalhos. Além disso, esses autores também são conhecidos como “neo-maquiavélicos” devido à forte influência de Nicolau Maquiavel em seus pensamentos. O filósofo renascentista, escritor de *O Príncipe*, considerado realista e pessimista, cunha a ideia de *virtu* em duas qualidades, do homem (inteligência e estratégia) e do animal (força e uso de armas) (Castro, 2018). As duas qualidades são meios aplicados para maior eficiência na luta por conquistar e manter o poder, forças fundamentais na formação de um estado.

Embora o minimalismo tenha recebido críticas, é inegável sua influência até mesmo em correntes contrárias aos seus argumentos, como é o caso do pluralismo, que tem como um de seus principais pensadores, Robert Dahl. Para esse, a democracia é um modelo ideal a ser buscado e, para se distanciar da noção de democracia dos clássicos, ele apresenta o conceito de poliarquia (governo de muitos), que seria denominação mais próxima de um modelo real de democracia (Moraes; Nobre, 2022).

Dahl (2012) parte de um enfoque procedimental, assim como os teóricos minimalistas, que buscavam condições para considerar um sistema político democrático. Para isso, o governo deve ser totalmente responsivo aos seus cidadãos e esses precisam ter a possibilidade plena de formular e expressar suas preferências, as quais devem ser igualmente consideradas pelo governo (Moraes; Nobre, 2022).

Além disso, por não serem condições ainda suficientes, para que essas possibilidades sejam oferecidas a todos, é necessário o fornecimento de, ao menos, algumas garantias aos cidadãos: 1. Liberdade de formar e aderir a organizações; 2. Liberdade de expressão; 3. Direito de voto; 4. Elegibilidade para cargos públicos; 5. Direito de líderes políticos disputarem apoio e votos; 6. Fontes alternativas de informação; e, 7. Eleições livres e idôneas; 8. Instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência (Dahl, 2012, p. 27).

Ademais, considera-se importante um bom nível de tolerância a ideias divergentes, ao debate público e à participação política. Conforme Sara Mendes (2022) pontua, as ideias de Dahl defendem uma definição mais abrangente de democracia, que vai além das simples eleições. Para ele, democracia não se resume apenas a processos eleitorais, mas também envolve o respeito à liberdade de expressão, o acesso à informação e a liberdade de associação.

Para Dahl (2012), o poder é compartilhado entre grupos do governo e também em interesses externos a eles que fazem pressões e exercem influência sobre aqueles. Desse

modo, o poder não se concentra apenas nas mãos das elites governantes, que também recebem pressões externas para pautar suas decisões. Dahl (2012) diverge da teoria elitista ao afirmar que ela é incapaz de comprovar empiricamente a existência de uma única elite dominante que a todos governa no modelo democrático. Ademais, também não há qualquer comprovação que as preferências políticas das elites serão predominantes.

Na democracia moderna, há muitas minorias concorrentes que disputam poder e exercem influência em temas que lhes são importantes. Mendes (2022) argumenta que a Poliarquia oferece a vantagem de ampliar o número, o tamanho e a diversidade das minorias que podem exercer sua influência nas decisões políticas, de acordo com essa perspectiva.

No próximo tópico desse estudo, concentramo-nos em apresentar a personagem fictícia do filme *Bacurau* (2019), o prefeito Tony Júnior e seu eleitorado, os moradores do povoado Bacurau, relacionando-os com as teorias aqui ilustradas.

A PERSONAGEM TONY JÚNIOR DO FILME *BACURAU*

“Bacurau” é um filme brasileiro lançado em 2019, dirigido por Kleber Mendonça Filho e Juliano Dornelles (2019). A história se passa no fictício povoado de Bacurau, pertencente, na trama, ao município de Serra Verde, localizado no sertão nordestino do Brasil. O enredo destaca a resistência e luta dos habitantes de Bacurau contra forças opressivas.

Dentre os diversos temas e personagens dessa obra, vamos destacar aqui a personagem emblemática do prefeito Tony Júnior, interpretado pelo ator brasileiro Thardelly Pereira Lima. O político é visto pelos habitantes do povoado Bacurau, como um traidor do seu próprio povo, alguém que só usa as pessoas em benefício próprio. Tony Junior é um dos personagens-chave no filme, sendo o prefeito da cidade que mantém uma postura autoritária e corrupta. Ele representa um poder local que está em conluio com forças externas para explorar e controlar a comunidade de Bacurau.

Ao longo do filme, percebemos que Tony Junior está envolvido em uma trama sinistra com estrangeiros que veem a comunidade de Bacurau como alvo de diversão e violência. Eles manipulam a situação para reforçar seu poder e controle sobre a região, desencadeando uma série de confrontos e desafios para a população local.

No desenrolar da história, Tony Junior mostra sua verdadeira natureza, colocando seus interesses pessoais acima do bem-estar da comunidade. Ele trai sua própria gente, colaborando com os invasores e quebrando a confiança dos habitantes de Bacurau. Sua postura revela a corrupção e a falta de escrúpulos de alguns políticos locais, que muitas vezes estão dispostos a sacrificar seu próprio povo em busca de poder e ganho pessoal.

A personagem de Tony Junior é um símbolo da corrupção e da falta de integridade em certos círculos de poder. Sua traição acaba catalisando a união e a resistência dos habitantes de Bacurau, que se unem para enfrentar as forças invasoras e preservar sua comunidade.

Em resumo, Tony Junior é uma representação da corrupção política e da traição,

um catalisador para a união e a luta dos habitantes de Bacurau contra as ameaças externas que visam explorar e destruir sua comunidade.

Feita essa introdução acerca da personagem, vamos destacar duas cenas com a personagem do prefeito de Serra Verde, uma no início e outra já no fim da obra cinematográfica. Nesse primeiro episódio, o prefeito Tony Júnior, candidato à reeleição finalmente decide aparecer em Bacurau, após tanto tempo de descaso e esquecimento. O motivo de sua ida ao povoado é o interesse em disputar a reeleição da prefeitura de Serra Verde. Tony Júnior vai a Bacurau acompanhado de uma equipe, carro de som tocando em alto som seu *jingle* eleitoral e uma caminhonete com vários livros na caçamba. Assim que os moradores escutam e percebem a presença do prefeito que se aproxima, todos param o que estão fazendo, recolhem todas as atividades normais, entram em suas residências e trancam as portas. Tony Júnior chega no centro da cidade como se ela estivesse abandonada, sem a presença de um indivíduo sequer.

No entanto, o prefeito sai de seu carro, se depara com o silêncio geral e pede aos seus assessores que filmem o caminhão despejar a caçamba de livros em frente à escola do povoado. Então, o prefeito pega o alto-falante e começa a falar aos moradores de Bacurau, que ele sabe que estão lá, mas o ignoram com as portas de suas casas fechadas. Tony Júnior faz um discurso apaziguador como quem quer comprar a simpatia de alguém. Ele diz que foi de “coração aberto” e só está trazendo coisas boas: livros, mantimentos alimentícios, caixões e donativos. Os moradores continuam em silêncio total.

No entanto, quando Tony Júnior informa que eles devem se unir para o apoiar em sua reeleição, a população de Bacurau começa a proferir, do interior de suas casas, diversos xingamentos e ofensas dirigidos ao prefeito. Tony Júnior tem completa noção do porquê está sendo vaiado e admite que “resolverá o problema da água”, mas a população não se reprime ou comove e continua a xingá-lo. Imediatamente, ele manda ligarem em alto som o seu *jingle* eleitoral para encobrir a gritaria que se instaurou e vai embora do povoado.

A outra cena acontece já no final do filme, quando os moradores de Bacurau já conseguiram por seus próprios meios contornarem todos os desafios e ameaças que recaíram sobre sua terra e seu povo. Nesse momento, eles estavam furiosos, pois sabiam da traição do prefeito que os “vendeu”, como gado para o abate, a um grupo de estrangeiros que pretendia lhes matar e apagar da memória e do mapa a existência de Bacurau.

Tony Júnior se surpreende ao chegar ao povoado e encontrar os cidadãos todos vivos e conscientes, limpando rastros da matança que se sucedeu. Ele não imaginava a tamanha coesão social dos habitantes de Bacurau, que tomam decisões em conjunto e buscam em suas raízes históricas, na memória de sua comunidade, na luta e resistência do seu povo o combustível para vencer as adversidades.

Boa parte dos moradores ainda está com armas em punho e sujos de sangue. Quando Tony Júnior pergunta “onde estão os gringos? Os turistas?”. Ele enxerga, expostas em uma calçada, as cabeças decepadas dos estrangeiros e um deles, que é feito refém, vem gritando socorro para Tony Júnior e lhe chamando de amigo, revelando que o prefeito estava por trás dos planos necropolíticos de extinção de Bacurau.

A população impõe um castigo ao candidato. Tony Júnior é despido de suas vestes, ficando apenas de cueca, é colocado sentado em um burro de costas para a frente e encapuzado com uma máscara de diabo. Enquanto uma pessoa conduz o burro que carrega o prefeito para Serra Verde, outro, com microfone, vai o insultando e dizendo para que ele nunca mais “ponha os pés” naquele povoado.

A PERSONAGEM TONY JÚNIOR E AS TEORIAS DA DEMOCRACIA: ELITISMO E PLURALISMO

A personagem Tony Júnior no filme “Bacurau” representa um retrato intrigante da dinâmica de poder e das elites em uma comunidade fictícia no sertão nordestino do Brasil. Ao analisarmos a relação de Tony Júnior com as teorias das elites propostas por Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto, Robert Michels, Joseph Schumpeter e Max Weber, podemos perceber elementos que o caracterizam como uma elite local e como suas ações se relacionam com os princípios dessa teoria.

A “elite local” é um conceito teórico que se refere a um grupo de indivíduos ou instituições que detêm um grau significativo de influência, autoridade e poder dentro de uma determinada área geográfica ou comunidade local. Essa elite é caracterizada por sua capacidade de tomar decisões e influenciar os rumos políticos, econômicos, sociais e culturais do local onde estão inseridos.

Essa influência pode se manifestar em diferentes esferas da vida, como política, negócios, educação, cultura e outros aspectos relevantes para a sociedade. A elite local geralmente se distingue pelo acesso privilegiado a recursos, conexões, conhecimentos ou posições que a colocam em uma posição de destaque e liderança.

A personagem de Tony Júnior é apresentada no filme como um homem nativo da região, de vida privilegiada e inescrupuloso. Tony Júnior repete uma tradição política, que aparentemente é passada entre membros de uma mesma família. Ele utiliza isso para crescer e se consolidar no plano político, usufruindo dessa popularidade entre os habitantes do município.

A máxima da teoria das elites é que a soberania popular nunca poderá ser realizada, pois majorias nunca governam de fato, quem as governa são as minorias. E nós podemos sentir isso no discurso e ações de Tony Júnior, no filme *Bacurau*. Ressaltamos em sua fala na primeira cena apresentada nesse artigo, quando ele fala aos moradores de Bacurau, que eles precisam se unir para apoiá-lo, que eles estão todos juntos. Isso transmite a ideia que os moradores necessitam da liderança do candidato à reeleição, que “política não é tão fácil como eles pensam” e que ele é a melhor opção para o povo de Bacurau, pois eles não conseguem se gerir e precisam dele. Tanto necessitam da liderança dele que ele é bondoso e traz donativos e presentes, portanto deveriam ser gratos.

Ademais, na segunda cena apresentada nesse artigo, já no final da trama, Tony Júnior acredita que sua ação foi suficiente para mudar toda a história daquela comunidade. Ele acredita que possui esse poder, pois tem acesso privilegiado a recursos, conexões, conhecimentos, posições e isso basta para decidir e mudar a vida/existência de toda uma

comunidade sem qualquer responsabilidade. Fazendo isso, Tony Júnior não precisaria implorar pela simpatia e pelo voto daqueles moradores, ele controlaria totalmente seus corpos e suas mentes.

A gratidão esperada por Tony Júnior segue a ideia de Robert Michels, com sua “Lei de Oligarquia de Ferro”, pois ele faz um grande favor em governar aquela massa que não consegue se governar. Segundo essa teoria, o poder tende a se acumular nas mãos da minoria, a qual usará todos os meios possíveis para se manter no poder. Tony Júnior segue essa máxima até as últimas consequências, chegando ao ponto de tentar extinguir uma comunidade inteira do mapa, para não lidar com sua rejeição. Portanto, os que participam de uma organização política devem se manter distantes do eleitorado, pois esses não sabem e não entendem nada de gestão política, são simplesmente governados.

Da crítica de Schumpeter vamos destacar a manipulação da propaganda política e o desconhecimento das maiorias que podem ser observados na personagem do prefeito. Ademais vale ressaltar que o prefeito Tony Júnior segue uma máxima que se encaixa no pensamento de Schumpeter ao relacionar o regime democrático ao processo eleitoral, portanto o momento que os eleitores participam de algo é apenas nas eleições quando o candidato deve competir pelo voto daqueles. Nessa lógica, o prefeito apenas aparece quando necessita de votos e para recebe-los está disposto a qualquer tipo de promessa ou plano para alcançar seus propósitos. Ainda, Tony Júnior chega com muita “pompa” em Bacurau, *jingle* eleitoral em alto som, caçamba de caminhão repleta de livros (sem qualquer zelo por esse material, o que já revela a baixa importância que o prefeito destina à educação e à cultura), donativos, cestas básicas e caixões (que depois percebemos o seu motivo real, pois esperava que todos estivessem mortos no dia seguinte, portanto necessitariam de caixões). Tudo isso acompanha a visita do candidato, pois ele acredita que terá forte poder de manipulação do povo de Bacurau com essa propaganda e com os “presentes”. Outrossim, Tony Júnior age como se os moradores daquela comunidade não tivessem qualquer conhecimento acerca de política e sobre seus direitos, como se eles não tivessem memória, honra e nem dignidade.

No entanto a mensagem mais interessante do filme é justamente da resistência do povo de Bacurau. Eles preservam um museu que conta a história de sua comunidade, dos seus antepassados e dos utensílios e armas que eram utilizadas por seu povo. A população é muito consciente da importância de preservar a memória e lutar contra a opressão e a violência que ameaçam a sua existência. Eles são um exemplo de resistência democrática e por esse motivo são “imunes” às investidas autoritárias do prefeito Tony Júnior.

Robert Dahl (2012) enfatiza que a democracia não deve ser limitada à mera realização de eleições. Em sua teoria do pluralismo, ele destaca a importância da competição entre diferentes grupos e interesses na sociedade. Nesse contexto, o povo de Bacurau, em sua luta pela sobrevivência e autodeterminação, representa um exemplo de pluralismo democrático.

O povo de Bacurau, diante das ameaças externas e da ausência do Estado, se organiza e participa ativamente na defesa de sua comunidade. Eles se mobilizam, se unem e assumem o controle de sua própria realidade, demonstrando a importância da participação política ativa. Ademais, a comunidade é composta por uma diversidade de indivíduos, cada

um com suas perspectivas, necessidades e desejos. Eles se unem em torno de um objetivo comum, mas suas diversas experiências contribuem para uma visão holística das situações enfrentadas, refletindo a diversidade de vozes.

Outro ponto de destaque é que a resistência do povo de Bacurau contra forças externas representa uma luta contra a concentração de poder e a imposição de vontades externas. Esse desafio é fundamental para garantir que o poder não seja monopolizado, alinhando-se com a ideia de pluralismo, onde nenhum grupo deve ter um monopólio absoluto sobre o poder. Além disso, vale salientar a auto-organização e autonomia desses cidadãos, que sempre estiveram conscientes do que necessitavam fazer, dos alcances e limites de suas ações.

O povo de Bacurau demonstra que não necessita de um governo antidemocrático que não os contempla, não os vê e não os ouve. Eles se organizaram entre si, elegeram entre si suas lideranças e consideram todos da comunidade com o mesmo valor, tendo direito a pleitear suas demandas. Isso vai desde os grupos mais marginalizados (até mesmo geograficamente) como as pessoas do prostíbulo quanto os membros mais honrados da comunidade, como o sr. Plínio da Biblioteca da comunidade e a professora Ângela.

Mesmo vivendo sob o governo oficial de um prefeito autoritário e inescrupuloso, o povo de Bacurau busca em sua isolada comunidade seguir um modelo democrático pluralista que preza a liberdade de expressão, o acesso à informação e a liberdade de associação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da análise da Teoria das Elites e do Pluralismo de Robert Dahl, ao observarmos a personagem Tony Junior do filme “Bacurau”, podemos concluir que essas teorias oferecem lentes valiosas para entender a dinâmica de poder e representação em ambientes sociais complexos e heterogêneos.

A Teoria das Elites, influenciada por Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto, Robert Michels e Max Weber, nos revela que, em sociedades estruturadas, uma minoria detém o poder político e econômico. Tony Junior representa essa minoria, exercendo influência e autoridade sobre a comunidade de Bacurau, controlando e manipulando situações em seu benefício. As relações obscuras com forças externas também ilustram o papel das elites no cenário político e social.

Por outro lado, a Teoria do Pluralismo de Robert Dahl nos ensina que a democracia verdadeira vai além da mera existência de eleições e deve incluir a participação ativa dos cidadãos e a diversidade de vozes na tomada de decisões. Ao observar o povo de Bacurau unindo-se para se proteger e defender sua autonomia, vemos um exemplo a ser seguido contra elites autoritárias. Suas ações demonstram a necessidade de uma sociedade diversificada e envolvida ativamente para garantir uma democracia saudável.

A personagem Tony Junior, como uma elite local, representa uma faceta do poder e do domínio. Sua atuação ilustra a perpetuação do poder nas mãos de poucos, seguindo a lógica da Teoria das Elites. Por outro lado, a reação da comunidade de Bacurau,

defendendo-se e se organizando, representa o surgimento de um movimento pluralista, onde a diversidade de vozes e a participação ativa desafiam o status quo, uma essência fundamental para uma democracia. E no final do filme, percebemos bem que o poder não pode ser controlado apenas por poucos quando se resiste e luta pela participação coletiva.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000

CASTRO, Marco Vinicius de. Robert Michels e Joseph Schumpeter: duas teorias elitistas da democracia em perspectiva comparativa. Almanaque de Ciência Política, v. 2, n. 2, p. 01-17, 2018.

DAHL, Robert. A democracia e seus críticos. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro ; revisão da tradução Aníbal Mari. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

GAMA NETO, Ricardo Borges. Minimalismo schumpeteriano, teoria econômica da democracia e escolha racional. Revista de Sociologia e Política, v. 19, p. 27-42, 2011.

MALFATTI, Selvino Antonio. A teoria das elites como uma ideologia para perpetuação no governo. Thaumazein: Revista Online de Filosofia, v. 1, n. 2, 2008.

MENDES, Sara Soares. Democracia representativa à brasileira, crise? Um diálogo entre o método de Schumpeter, Dahl e as teorias de Urbinati e Manin. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 23, n. 43, p. 209-236, 2022.

MENDONÇA FILHO, Kleber (Diretor); DORNELLES, Juliano (Diretor). Bacurau. Produção: CinemaScópio, SBS Films, 2019. 2h 11min. Dolby, color.

MICHELS, Robert. Sociologia dos Partidos Políticos. Brasília: UNB, 1982.

PALAVRA do ano 2022. Dicio, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/palavra-do-ano-2022/>
Acesso em: 15 ago. 2023

SCHUMPETER, Joseph. Capitalismo, socialismo e democracia. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2016.

WEBER, Max. A Política como Vocação. Trad. Maurício Tragtenberg. Brasília: UNB, 2003.

A antidemocrática cultura do estupro

Luana Gabrielly de Freitas Almeida

Discente do curso de graduação em Direito da UNICEUMA/IMPERATRIZ. Integrante do grupo de pesquisa "Instituições do Sistema de Justiça e Dignidade da Pessoa Humana (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5436723442142911)", vinculado à UNICEUMA/IMPERATRIZ

Paulo Thiago Fernandes Dias

Advogado. Doutor em Direito Público (PPGD/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Bacharel em Direito (ICJ/UFGA). Professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal (UNICEUMA/IMPERATRIZ). Líder do grupo de pesquisa "Instituições do Sistema de Justiça e Dignidade da Pessoa Humana (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5436723442142911)", vinculado à UNICEUMA/IMPERATRIZ. Professor substituto na UEMASUL

Sara Alacoque Guerra Zaghlout

Advogada. Doutoranda em Direito Público (PPGD/UNISINOS – Bolsista CAPES). Mestra em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Bacharela em Direito (FACIMP). Professora de Direito Constitucional e de Direito Penal (UNICEUMA/IMPERATRIZ). Pesquisadora integrante do grupo de pesquisa "Instituições do Sistema de Justiça e Dignidade da Pessoa Humana (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5436723442142911)", vinculado à UNICEUMA/IMPERATRIZ

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, busca-se, a partir da riqueza de abordagem proporcionada pelo gênero Direito e Literatura, abordar criticamente a incompatibilidade da chamada cultura do estupro com a vigência de uma democracia substancial. Para tanto, o trabalho terá como norte as obras "Falsa acusação: uma história verdadeira" (Miller; Armstrong, 2018) e "Inacreditável" (Grant; Chabon; Waldman, 2019), sendo a última uma minissérie baseada na primeira (livro).

Essas obras relatam o abuso sofrido por Marie Adler, então com 18 anos de idade, que, nas primeiras horas do dia 11 de agosto de 2008, foi surpreendida e acordada em seu apartamento por um homem mascarado que lhe amarrou com cadarços de tênis e a estuprou enquanto apontava uma faca para seu rosto¹. Nesse momento, assim que se viu livre do estuprador e conseguiu se soltar, a primeira reação de Adler foi ligar para a polícia, para pedir socorro. Porém, ela mal suspeitava de que uma longa e também traumática experiência estava apenas começando.

Estadunidense de origem humilde e inconstante (adolescente integrante de programa de apoio voltado às pessoas vindas de lares adotivos), Adler foi obrigada a repetir o mesmo depoimento diversas vezes, e para mais de um investigador de polícia (Miller; Armstrong, 2018, p. 11). Somente em sua casa, ela teve de repetir várias vezes o seu depoimento. Fato que também ocorreu no hospital, novamente na delegacia, para os colegas e familiares, sempre sob intensa desconfiança (Miller; Armstrong, 2018, p. 12).

1 Em verdade, outras vítimas são retratadas nas referidas obras. Entretanto, por questões didáticas, optou-se, nesta investigação, por estruturar o texto a partir da figura de Adler.



Entretanto, à medida que prestava tais depoimentos, Adler não conseguia reproduzir, exatamente, a mesma história. Algo até compreensível em se tratando de uma jovem, com muitas passagens por lares adotivos e que acabara de ser vítima de um crime bárbaro e covarde. Mas não foi assim que pessoas próximas e agentes de segurança pública analisaram as supostas incongruências dos relatos de Adler. Eles a desacreditaram (Miller; Armstrong, 2018, p. 11-13). Assim, percebeu-se que “no estado de Washington e para além dele, a história de Marie foi transformada num argumento para a velha discussão sobre credibilidade e estupro” (Miller; Armstrong, 2018, p. 14).

Segundo dados divulgados pelo Anuário brasileiro de segurança pública de 2023, o Brasil registrou 74.930 estupros, sendo que 61,4% das vítimas possuíam no máximo 13 anos de idade (ABSP, 2023, p. 152). São números alarmantes, especialmente se levar em conta que os crimes contra a dignidade sexual costumam engrossar as estatísticas da chamada criminalidade de cifra oculta.

Ainda de acordo com Penteado Filho (2017), as principais causas da não comunicação dos delitos às autoridades por parte das vítimas são as seguintes: medo ou vergonha (no caso de crimes sexuais); por ser mínimo o bem jurídico violado; vítima sofre coação do criminoso para que não registre (principalmente quando se trata de pessoa conhecida) e a vítima desacredita no aparato policial e judicial (Caetano; Ribeiro; Yeung; Ghiggi, 2020, p. 649).

Com esse cenário, a pesquisa enfrenta o problema residente na incompleta democratização do país, apesar da Carta de 1988, por conta da impossibilidade de o Estado garantir, minimamente, que, principalmente, as mulheres não sejam estupradas ou não convivam com essa ameaça constante no Brasil.

A cultura do estupro é entendida como óbice para que qualquer país se considere realmente democrático, mesmo que possua eleições periódicas e regras eleitorais que permitam a alternância de poder.

O caso envolvendo Marie Adler é deveras elucidativo, haja vista que, pela não investigação do crime praticado contra ela, o criminoso que a estupro produziu outras vítimas do mesmo tipo de delito, contando sempre com a omissão e incompetência do Estado, bem como com a facilidade com que mulheres vítimas dessa espécie de infração penal (estupro) são desacreditadas por familiares, amigos, autoridades e mídia (Miller; Armstrong, 2018).

Por eso es importante que desde el principio distingamos claramente lo que separa al discurso jurídico del discurso literario. Mientras que el Derecho codifica la realidad, institucionalizándola en una estrecha red de requisitos previamente acordados, contemplados en un complejo sistema de límites y prohibiciones, la literatura, en cambio, libera las posibilidades del pensamiento, suspende nuestra certidumbre, despierta nuestra energía de su letargo, sacude identidades y convenciones y nos lleva a una encrucijada donde todo puede comenzar de cero (Ost, 2006, p. 335).

O DRAMA DE MARIE ADLER (E DAS MULHERES INVISÍVEIS)

A obra de T. Christian Miller e Ken Armstrong (2018), principal inspiração para a produção da já referida minissérie televisiva “Inacreditável” (Grant; Chabon; Waldman, 2019), é fruto do trabalho jornalístico investigativo desenvolvido pelos autores, especialmente no campo da cobertura de casos criminais. Os autores desenvolveram trabalho de pesquisa

exaustivo, seja pela análise de autos de investigações, seja pela entrevista com as pessoas envolvidas nos diversos crimes de estupro cometidos pelo condenado Marc O'Leary. Logo, antes mesmo de ser publicada no formato de livro, as matérias publicadas por Miller e Armstrong foram reconhecidas pela crítica, rendendo, inclusive, o prêmio Pulitzer aos escritores.

Os fatos relatados tenham ocorrido nos Estados Unidos da América, no intervalo entre 2008 e 2011, entre as cidades de Denver e Seattle, é possível conceber a obra dos autores como uma história forte, densa e um verdadeiro diagnóstico sobre pontos que se complementam: cultura do estupro e o desprezo do Sistema Penal por pessoas pertencentes a grupos vulneráveis.

Ainda que se reporte a crimes ocorridos no estrangeiro (Estados Unidos da América), a obra traz lições e abordagens pertinentes à compreensão da realidade brasileira, deveras hostil à proteção da dignidade sexual das mulheres (Ferreira *et al*, 2023, p. 23):

A violência sexual e o estupro estão disseminados no Brasil e no mundo. No país, há várias fontes de informações sobre violência sexual e estupro, mas ainda há muito a avançar, inclusive no atendimento às vítimas. Os números trazidos pela PNS 2019 indicam que a maior parte das vítimas não procura a polícia ou um atendimento de saúde [...].

A obra de Miller e Armstrong (2018) está estruturada em três linhas narrativas: a) uma focada em Marie Adler; b) outra dedicada à atuação da polícia estadunidense em relação às outras vítimas (com ênfase para as investigadoras Stacy Galbraith e Edna Hendershot e também para a delicada questão atinente à palavra da vítima de crimes contra a dignidade sexual); c) e a terceira relacionada a Marc O'Leary (autor dos estupros em série relatados no livro).

Já na parte do livro que antecede o julgamento de O'Leary perante o Júri, a abordagem recai sobre como o sistema criminal estadunidense costuma abordar casos de estupro, com vítimas mulheres. A grande dificuldade reside na recorrente revitimização², ou seja, na possibilidade de a mulher vítima de estupro ser julgada pelo que ela é ou vestia no lugar do fato criminoso praticado pelo réu.

São preocupações como essas que minam muitas investigações de estupro. Os pesquisadores chamam isso de “efeito cascata”: a tendência que cada uma das pessoas na cadeia de investigação tem de pensar em como a acusação de estupro vai parecer aos olhos do próximo que for examiná-la. Tudo começa com a vítima e seu medo de como os policiais poderão julgá-la pelo comprimento de sua saia ou pelo número de doses de tequila que havia tomado na noite do crime. Em seguida vêm os policiais, que começam a pensar no que a Procuradoria vai achar de um caso sem evidências físicas, só com a palavra de uma pessoa contra a de outra. E nesse ritmo a coisa chega até o promotor responsável, que precisa pensar em como os jurados vão interpretar o depoimento prestado por uma mulher. A dúvida, em casos de estupro, acaba se infiltrando em todas as instâncias do julgamento (Miller; Armstrong, 2018, p. 242/243).

Seguramente, não se está aqui fazendo defesa da inversão do ônus da prova em

² “Revitimização é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. De acordo com o entendimento de Rachel Manzanares e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. E secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la” (Vieira, 2021, par. 2).

matéria criminal. Em absoluto, não é disso que se trata. Está-se criticando a chamada revitimização, que passa pelo desprezo à palavra da mulher vítima de crime sexual, e que contribui para a antidemocrática cultura do estupro. Afinal, trata-se de racionalidade³ entranhada na doutrina e na *praxis* do Sistema Penal há bastante tempo, pois, de acordo com doutrinador ainda festejado nos mais diversos cursos jurídicos do país, “[...] se a mulher alega, sem qualquer lesão, tiver sido estuprada por um só homem, que se utilizou da força física, suas declarações devem ser recebidas com reservas e desconfianças” (Hungria, 1956, p. 391).

Há no presente trabalho, primeiramente, um diagnóstico da incompatibilidade lógica entre a cultura do estupro e um regime substancialmente democrático. Em seguida, defende-se a necessária reforma (inclusive de pessoal) do Sistema Penal para que, diante dos casos já ocorridos ou provavelmente ocorridos de crimes sexuais contra mulheres, os agentes estatais estejam realmente aptos para acolher a vítima, apurar os fatos e atuar com dignidade durante todas as etapas da persecução penal. Não há, portanto, qualquer levantamento de bandeira no sentido da flexibilização do princípio da presunção de inocência.

É a adoção desses conselhos que compõem a entrevista cognitiva que expressam, de forma genuína, a séria consideração da palavra da vítima. A afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias. É preciso evitar essa inadequada interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima visto como autorização à redução a pó da presunção de inocência. A defesa do direito das mulheres e das pessoas lgbti's não deve ser maculado pelo esvaziamento da presunção de inocência, pela irracionalidade de se aceitar de forma acrítica afirmações colhidas em ambiente inadequado para a determinação correta dos fatos; pelo contrário; levar a sério a palavra da vítima e lhe reconhecer especial importância é objetivo que apenas se pode alcançar com a adoção de medidas epistemologicamente comprometidas do princípio ao fim do processo (Matida, 2019, p. 9).

Voltando a Marie Adler, durante os depoimentos que prestou à polícia, ela não estava bem psicologicamente. Óbvio! Ela trazia consigo a carga de ter sido estuprada, violada. Para piorar, o medo e o julgamento (generalizado) estavam afetando-a e acabando com seu emocional. Adler era à época do crime uma jovem que sempre sofreu com o abandono afetivo, sendo que desde criança tinha um comportamento difícil, pois viveu em alguns lares adotivos e passou por diversas casas onde tentou se adaptar, teve mães de consideração, mas nunca se encaixou (Miller; Armstrong, 2018).

Contudo, Marie foi novamente ferida, quando até a própria “família” de consideração desacreditou do que ela estava relatando. O inacreditável desprezo com a sua palavra fez com que até ela mesma (Adler) desacreditasse de sua verdade (Miller; Armstrong, 2018).

Adler acabou sendo duplamente lesada, duplamente vítima. Lesada e vítima de um estupro que lhe quebrou de todas as formas: invasão domiciliar; violação corporal; e perda da confiança das pessoas mais próximas. Não foi apenas o Sistema Penal que virou as costas para Adler (Miller; Armstrong, 2018).

³ No sentido empregado por Casara (2021, p. 103), ou seja, como “[...] um modo de compreender e atuar no mundo, capaz de produzir mudanças sobre tudo e todos”.

Marie é um exemplo do que se dá em grande parte dos processos deflagrados para processar e julgar casos de vítimas de crime de estupro, pois, no que toca à vítima, o seu modo de agir, sua vida pessoal, seus trajés, o jeito de falar, e etc, são usados contra a vítima (Miller; Armstrong, 2018). Assim, “no que diz respeito às denúncias de estupro, o universo judiciário incorporou ‘o arraigado pressuposto masculino de que as pessoas do sexo feminino tendem a mentir, [...]’ (Miller; Armstrong, 2018, p. 243).

Adler não teve só a sua privacidade e o seu corpo violados. Ela perdeu muito mais. Ela perdeu a confiança em si mesma, o emprego, a vontade de viver, e só anos depois que ela conseguiu ter o alívio de saber que o seu estuprador tinha sido responsabilizado criminalmente (Miller; Armstrong, 2018).

A NORMALIZAÇÃO DO ESTUPRO

Não é de hoje que atos normativos (ou o Direito) se prestavam ao papel de definir o que era aceitável em termos de prática sexual. “Até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã, e a lei civil” (Foucault, 1988, p. 38). Esses códigos determinavam os parâmetros definidores do certo e do errado, do legal e do ilegal.

Em muitos sentidos, o bem jurídico objeto de proteção não estava vinculado necessariamente a uma pessoa, mas ao Estado. Basta ver o esforço feito por muitos doutrinadores, legisladores e julgadores para excluírem da proteção dos crimes contra a dignidade sexual as mulheres que não seguissem determinados padrões morais por eles defendidos.

“Nos delitos contra os costumes, a palavra da ofendida avulta em importância, principalmente quando se trata de pessoa recatada, de bons costumes, de vida anterior honesta e ilibada, recatada, e acima de suspeitas. Nessas condições, é muito evidente que suas declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assumem caráter extraordinário, frente às demais provas. Não seria razoável e nem é comum que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Por isso, sua palavra, enquanto não desacreditada por outros meios de prova, digamos, vale como bom elemento de convicção” (Rocha, 1999, p. 355).

Neves (2020, parag. 9) observa que no Código Penal de 1940 (ainda vigente, apesar das alterações episódicas sofridas em seu texto original) “[...] o elemento normativo ‘mulher honesta’ era previsto em três tipos penais, a saber, o de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e de rapto violento ou mediante fraude (art. 219 do CP)”.

Nelson Hungria, ao tecer comentários sobre os elementos normativos do tipo previsto na antiga redação do artigo 217 do Código Penal (crime de sedução), pontuou que a virgindade seria o melhor indicativo de prova da honestidade de uma adolescente:

E se é difícil, num ou noutro caso, a prova da honestidade, requisito com que certos Códigos se satisfazem. O mais seguro indicio da honestidade de uma menor é, precisamente, a sua virgindade. Pode dizer-se que em 90 casos sobre 100 a donzela menor é honesta. A solução justa será, então, conjugarem-se os dois elementos (virgindade e honestidade), privando-se da tutela penal as virgens *prevostianas*. Foi

o critério obedecido pelo nosso Código, que, note-se para logo, não deixou sem o amparo legal as menores que, embora já defloradas, se conservem honestas (sob o ponto de vista jurídico) e venham a ser novamente vítimas de sedutores: proteja-as o artigo 218, que incrimina a corrupção de menores. É irrefutável o acerto da solução do Código: a conjunção carnal (*extra matrimonium*) com menor honesta, mas já deflorada, não apresenta maior relevo para ser destacada dentre os atos libidinosos do art. 218 e constituir crime per se *stante* (Hungria, 1956, p. 154).

Essa abordagem está vinculada a uma das grandes influências autoritárias (e, por consequência, antidemocráticas) brasileiras, qual seja, a Inquisição, que instituiu a caça às bruxas (mulheres dotadas de conhecimentos típicos do exercício de atividades artísticas, científicas e literárias), do final do século XIV até a metade do XVIII⁴. A racionalidade inquisitória segue entranhada na cultura brasileira. A Inquisição instituiu, com espreque em discurso religioso, a repressão sistemática ao feminino, razão pela qual, o *Malleus maleficarum* é considerado como uma sequência do livro de Gênesis (Muraro, 2015, p. 12-13).

Pela perspectiva criminológica, o Martelo das Feiticeiras estava assentado nas seguintes bases (que não são tão diferentes das observadas em várias concepções político-criminais hodiernas): a) desprestígio das pessoas que contestam os riscos decorrentes da aposta no Direito Penal; b) sobreposição do inquisidor em relação aos imputados (posto que são inferiores); c) a inferioridade dos imputados não pode ser absoluta, com vistas a assegurar a punição; d) mulheres e minorias sexuais ocupam os postos mais rasteiros, razão pela qual são alvos preferenciais do demônio; e) o crime configura uma condição da inferioridade do criminoso; f) junção de vários fatores para explicar a causa do crime com vistas à justificação da responsabilidade do imputado (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2019, p. 513/514).

Esse modo de olhar e tratar as mulheres pelas instituições e atores do Sistema Penal, notadamente no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, não sinaliza algo fora de contexto, algo estranho à cultura brasileira. Em verdade, é possível afirmar que essa hostilidade ou desprezo em relação aos direitos sexuais da mulher refletia no modo de aplicar e conceber o Direito, institucionalmente falando.

A identidade cultural de um indivíduo é influenciada pelo meio social que, por sua vez, influencia a linguagem e as práticas sociais. Segundo Hall (2006) a linguagem é determinada pelas instituições, pela política, pela economia, que por sua vez são determinantes de uma estrutura de poder. Assim, podemos afirmar que o indivíduo, em sua forma de pensar e de agir, é fruto das instituições e da estrutura de poder. Nisso forma-se a cultura em sociedade, em que os indivíduos são produtores e consumidores dessa cultura, que traduzem o lugar de cada um no mundo, criando o processo de identidade cultural (Silva, 2019, p. 225).

Em se tratando dos direitos das mulheres no campo da proteção contra crimes sexuais, a despeito de avanços tímidos, pode-se afirmar que a cultura do estupro segue inabalada, especialmente pela dificuldade enfrentada, em termos institucionais e sociais, no sentido da superação do patriarcalismo.

4 “As dimensões da fúria da caça às bruxas [witch-craze] são impressionantes. Entre o final do século XV e o começo do século XVI, aconteceram milhares e milhares de execuções – em sua maioria, as pessoas condenadas eram queimadas vivas na fogueira – na Alemanha, Itália e outros países. Em meados do século XVI, o terror havia se propagado à França, e finalmente à Alemanha. Um autor estimou o número de execuções em uma média de 600 anuais em algumas cidades alemãs, ou aproximadamente duas por dia (sem contar os domingos). Na região de Wertzberg, 900 bruxas morreram na fogueira em um só ano e outras 1000 foram queimadas em seus arredores. Em Toulouse, chegaram a executar 400 pessoas em um só dia. Em 1585, de toda a população feminina das aldeias da Diocese de Traer só se salvou uma mulher em cada uma delas. Vários autores cifram em vários milhões o número de vítimas. As mulheres fizeram 85% de todos os condenados à morte – idosas, jovens e crianças” (Ehrenreich; English, 2020, p. 10).

Patriarcado pode ser entendido como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas em várias instituições sejam elas políticas, econômicas, sociais ou familiar. É uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres (Araújo, [s.d.], par. 1).

A normalização do estupro no Brasil é uma cultura que norteia o modo de ser da sociedade e do Direito. Resgatando o sofrimento vivenciado por Marie Adler, depara-se com profissionais do Sistema Penal e com familiares e amigos das vítimas que minimizam os crimes narrados na obra. Com isso, Estado e Sociedade terminam por normalizar o estupro. Afinal, a revitimização também pertence à chamada cultura do estupro, dado que a vítima está sempre errada e invariavelmente sob desconfiança.

Dessa relação entre Direito e Literatura, depara-se com uma sociedade que compactua e estimula essa cultura antidemocrática, a partir do momento que objetifica a mulher e derrama culpa sobre a vítima pela vestimenta, pelo modo de se comunicar, pelas fotos. Parte também da própria educação passada de pais para filhos, onde incentiva os meninos a serem os conquistadores, mulherengos, e também no educar as meninas a aceitarem isso como natural (Vidigal, 2019).

CULTURA ANTIDEMOCRÁTICA

O termo cultura é empregado neste trabalho para designar um conjunto de práticas sociais recorrente e com demasiada infiltração na tradição de um povo. Não se trata, portanto, de uma expressão totalizante. Mas de uma compreensão sobre como determinadas práticas (e omissões) vão se somando e se auxiliando ao longo dos anos e até mesmo nos mais variados estratos sociais de uma determinada população. No caso da chamada cultura do estupro, até mesmo o Direito e demais instituições do Sistema Penal funcionaram (ou ainda funcionam?) como instrumentos para manutenção de práticas inconstitucionais e antidemocráticas, mesmo após o advento da Constituição da República.

Não se pode olvidar que até 2005, o Código Penal considerava como causa excludente da ilicitude o fato de uma suposta vítima de estupro contrair casamento com a pessoa acusada da prática do dito crime.

Em recente caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 6ª turma, decidiu-se, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Especial nº 1977165, procedente do Mato Grosso do Sul, que o entendimento consagrado no enunciado de súmula 593, acerca da impossibilidade de relativização do conceito de vulnerabilidade nos casos de estupro de vulnerável, deveria ser afastado na hipótese.

O caso em questão versava sobre uma adolescente de 12 anos de idade grávida de um rapaz de 19 anos de idade, sendo que o relacionamento entre ambos era permitido pelas respectivas famílias. O acórdão restou assim ementado (Brasil, 2021, p. 1):

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. QUIESCÊNCIA DOS PAIS DA MENOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBI-

LIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que é absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

2. A presente questão enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de um filho, devidamente reconhecido, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.

3. “Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade” (RHC 126.272/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 15/6/2021).

4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima de conviver com o recorrente e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

5. “A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando e entidade familiar constitucionalmente protegida” (REsp n. 1.524.494/RN e AREsp 1.555.030/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

6. Recurso especial provido. Restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia.

Assim, em nome da suposta preservação da unidade familiar formada entre um rapaz e uma adolescente vítima de estupro, o julgado acima, considerou que a prática do tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal não restou perfectibilizada. Por mais que se considere esse caso como complexo, esse tipo de decisão reforça e atualiza a cultura do estupro. Afinal, não há preocupação com a vítima no julgado acima mencionado.

Em pesquisa encabeçada por Engel (2017, p. 15/16), é de fácil percepção como o cenário se tornou ainda mais agressivo contra as mulheres no Brasil:

Estima-se que “a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia” (Cerqueira e Coelho, 2014, p. 5). A partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datusus), do Ministério da Saúde, de 2011 (*apud* Cerqueira e Coelho, 2014), estima-se que

88,5% das vítimas de estupro são do sexo feminino e 51% dos casos ocorrem com pessoas de cor preta ou parda. De todos os estupros que chegam à rede de saúde, 70% vitimam crianças e adolescentes. Além disso, do número total de pessoas vitimadas, mais da metade possuía menos de 13 anos (Cerqueira e Coelho, 2014). Outro dado que coaduna com esse é a procura pelo serviço de aborto legal: 36% de todos os abortos legais realizados foram de adolescentes vítimas de estupro (Madeiro e Diniz, 2016).

Ainda de acordo com os dados trabalhados por Cerqueira e Coelho (2014), entre as crianças estupradas, 81,2% eram meninas e 18,2% meninos. O estupro de meninos tem sido invisibilizado no debate público, apesar de ser consideravelmente recorrente. A campanha #primeiroassédio voltou a chamar atenção para tais abusos. Já quando se trata de adolescentes e mulheres adultas, o fenômeno afeta quase exclusivamente pessoas do sexo feminino. Entre vítimas adolescentes, 93,6% são meninas; já entre adultos, 97,5% são mulheres (Cerqueira e Coelho, 2014).

Não é possível sustentar como democrática uma sociedade que convive, historicamente, com números tão alarmantes e sinistros em relação a um dos crimes mais

graves do ordenamento jurídico e contra, majoritariamente, pessoas componentes de um grupo social considerável (mulheres).

Chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem que essa conduta caracteriza-se, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana (Sousa, 2017, p. 10).

Se o próprio Direito é fruto de manifestação cultural, não é possível ignorar que “a violência sexual é a violência emblemática de subjugação e humilhação, construída simbolicamente como máxima expressão da desonra” (Iennaco, 2019, p. 91).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta investigação não despreza os avanços políticos, jurídicos, sociais e civilizacionais advindos com a promulgação da Constituição da República de 1988. É indiscutível que houve, até certo ponto, uma ruptura com o regime anterior (1964 – 1988), de cariz essencialmente autoritário e antidemocrático.

Os avanços no campo do sistema eleitoral (eleições periódicas com participação popular), da consagração de um rol não exaustivo de direitos fundamentais, da definição da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e no que toca ao programa de fortalecimento dos direitos humanos no âmbito das relações internacionais (via diálogo das fontes e ratificação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos), são, indiscutivelmente, passos importantes para uma sensível ruptura com um modelo ditatorial de Estado. Mas o caminho para a efetiva materialização democrática segue distante.

Nessa perspectiva, caracterizar um sistema democrático de qualidade depende, em grande parte, da forma como um país tem encaminhado seu processo de transição para a democracia. A este respeito, Carothers (2002) argumenta que as novas democracias são regimes híbridos que se situam entre a democracia e o autoritarismo, materializados pela capacidade das elites em se apropriar progressivamente dos recursos estatais, mesmo com a existência de uma oposição e instituições democráticas. Deste modo, as elites se afastam da sociedade e se encapsulam no poder (Baquero, 2008, p. 382).

Não se pode considerar como completo o processo de transição de uma democracia formal para uma democracia material, se o Brasil segue com dados deploráveis no que diz respeito à desigualdade socioeconômica (com inúmeras pessoas desprovidas do básico para a satisfação de necessidades comuns à vida digna), à forma como a população negra é tratada (especialmente em função do massacre praticado, constantemente, pelas instituições de segurança pública no âmbito da chamada política criminal de guerra às drogas), à insistente elitização das carreiras públicas, além, obviamente, nos termos exatos dessa investigação, à inabalável conservação da cultura do estupro.

Sem a superação dos bárbaros números citados sobre o cenário da violência sexual contra mulheres, é impossível sustentar, do ponto de vista material, a concretização do processo democrático no Brasil. A cultura do estupro, reitera-se, é um óbice indiscutível à consolidação da democracia no país.

Somente quando histórias como a Adler se tornarem excepcionais e, quiçá, inexistentes (ainda que não passe de utopia), é que um país (da sociedade às suas instituições) poderá assumir-se, concretamente, como democrático.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcelle Juliane Frossard de. Patriarcado. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/patriarcado/>. Acesso em 15 out. 2023.

BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. Opinião Pública, Campinas, vol. 14, nº 2, Novembro, 2008, p.380-413.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.977.165 - MS (2021/0384671-5). Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103846715&dt_publicacao=25/05/2023. Brasília, 2023. Acesso em: 21 de out. 2023.

CAETANO, Fábio Massaúd; RIBEIRO, Felipe Garcia; YEUNG, Luciana; GHIGGI, Marina Portella. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. Estud. Econ., São Paulo, vol.50 n.4, p.647-670, out.-dez. 2020.

CASARA, Rubens. Contra a miséria neoliberal. São Paulo: Autonomia Literaria, 2021.

EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. Bruxas, parteiras e enfermeiras: uma história das curandeiras. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B9PMZ1w3n1qJVmhYYUVPVINEUGs/view>. Acesso em 15 set. 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2017.

FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Vol. VIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

IENNACO, Rodrigo. Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher. Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2019.

Inacreditável [Minissérie]. Produção: GRANT, Susannah; CHABON, Michael; WALDMAN, Ayelet. Estados Unidos: Netflix, 2019.

MATIDA, Janaina. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. Trincheira Democrática - Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBDPP), ano 2, nº 3, Salvador, (junho 2019).

MILLER, T. Christian; ARMSTRONG, Ken. Falsa acusação: uma história verdadeira. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos tempos, 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. E o fantasma do elemento normativo “mulher honesta” ainda assombra nosso direito. Observatório da Justiça Militar. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/11/05/e-o-fantasma-do-elemento-normativo-mulher-honesta-ainda-assombra-nosso-direito>. Acesso em 15 out. 2023.

OST, François. El reflejo del derecho en la literatura. Doxa: cuadernos de la Filosofía del Derecho, n. 29, p. 333-348, 2006.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Izabel Cristina da. A EXPRESSÃO “MULHER HONESTA” E A IDENTIDADE CULTURAL MASCULINA: UMA REFLEXÃO. In: Caletrosópio - ISSN 2318-4574 - Volume 7 / N. Especial 1 / 2019 / Linguística Aplicada. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/caletrosopio/article/view/3839>. Acesso em 14 out. 2023.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis, 25(1): 422, janeiro-abril/2017.

VIDIGAL, Suzana. “A Máscara em que você vive”: a responsabilidade de criar meninos. Vida Simples. Disponível em: <https://vidasimples.co/colunista/a-mascara-em-que-voce-vive-a-responsabilidade-de-criar-meninos/>. Acesso em 15 out. 2023.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). Dicionário Criminológico. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8. Acesso em 17 out. 2023.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal brasileiro: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

Desinformação em “não olhe para cima”: um olhar crítico à luz da LGPD e à defesa da democracia no Brasil

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>

Nathalia Canhedo

Doutoranda pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UNITINS) em parceria com a ESMAT. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora da UNITINS. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7424081017519216>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5830-374X>

Fernanda Miler Lima Pinto

Doutoranda em Ciências Sociais na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisadora bolsista (FAPEMA/SECTI/Governo do Estado do Maranhão). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito Penal (FDDJ), em Direito Penal e Criminologia (ICPC/UNINTER), em Metodologia do Ensino na Educação Superior (UNINTER) e em Diplomacia, Políticas Públicas e Cooperação Internacional (UNINTER). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1672312046277512>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2856-0299>

INTRODUÇÃO

Por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada e do diálogo interdisciplinar entre Direito, Cinema e Literatura, este trabalho tem como objetivo principal analisar, no contexto da era digital, a disseminação de *fake news* como uma representação de ameaça global, destacando-se a obra cinematográfica “Não Olhe para Cima”. Investiga-se aqui as implicações da desinformação, analisando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu papel na salvaguarda democrática no contexto brasileiro. Explora-se os recentes debates relacionados às *fake news*, à luz da LGPD e sua conexão com a preservação da democracia, cujo intuito é fornecer uma reflexão crítica sobre o impacto das *fake news* no contexto democrático brasileiro, destacando as nuances desse fenômeno.

O problema se molda no exame específico de como a Lei Geral de Proteção de Dados preenche (ou busca preencher) as lacunas existentes para garantir o cumprimento de seus princípios no cenário das *fake news*?

Acredita-se que a análise deste filme desempenha um papel fundamental ao ampliar a compreensão sobre a interseção entre a lei, a tecnologia e a democracia. Ao contextualizar os eventos do filme dentro



do quadro legal da LGPD, este trabalho busca promover uma discussão significativa sobre os desafios e as soluções necessárias para proteger a integridade do processo democrático diante da disseminação de informações falsas.

“Não Olhe para Cima” é um filme dirigido por Adam McKay que aborda uma narrativa satírica e de comédia dramática. O enredo segue dois astrônomos, Kate Dibiasky (interpretada por Jennifer Lawrence) e Dr. Randall Mindy (interpretado por Leonardo DiCaprio), que descobrem um cometa em rota de colisão com a Terra. Apesar de seus esforços para alertar as autoridades e o público sobre a ameaça iminente, eles são confrontados com a indiferença e o ceticismo generalizado.

À medida que o cometa se aproxima, a sociedade se divide entre aqueles que aceitam a ciência e a urgência de agir, bem como aqueles que preferem ignorar a realidade, focando em distrações e interesses pessoais. O filme explora temas como negação científica, política, sensacionalismo midiático e a ausência de ação global diante de crises iminentes. Enquanto o cometa se torna cada vez mais visível no céu, o filme mostra as reações das pessoas comuns, das autoridades governamentais e dos líderes mundiais, revelando como a humanidade lida com a possibilidade emergente do fim do mundo.

Esse estudo se estrutura da seguinte forma: é feita uma exposição acerca do fenômeno da desinformação no filme “Não olhe para cima” com os impactos das *fake news* a partir de uma análise das representações do filme sobre a disseminação de informações falsas e a reação pública diante de uma ameaça iminente. Nesse ponto destaca-se o papel da mídia sensacionalista na ampliação da desinformação e na criação de uma atmosfera de negação.

Por fim, a discussão volta-se para a identificação dos desafios persistentes na aplicação da LGPD relacionada ao combate às *fake news* no Brasil, além de explorar perspectivas futuras, incluindo a necessidade de educação digital, cooperação internacional e o aprimoramento constante da legislação para enfrentar os desafios em evolução da desinformação.

A DESINFORMAÇÃO EM “NÃO OLHE PARA CIMA” E OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS

O filme “Não olhe para cima”, produzido pelo diretor Adam McKay e estreado no Brasil em dezembro de 2021, retrata a história de dois cientistas americanos que descobrem um cometa que levaria à extinção planetária, cuja divulgação da referida informação foi considerada pela presidência dos Estados Unidos como compartilhamento de dados confidenciais.

O enredo cinematográfico perpassa pela existência de um conflito entre os cientistas, os políticos, bem como a mídia, já que os primeiros almejam divulgar as descobertas à população mundial, enquanto os demais preocupam-se com os interesses particulares e econômicos em detrimento da sobrevivência do planeta Terra.

A trama desdobra-se nesse confronto entre a proteção do interesse privado em detrimento do público, uma vez que, por diversas oportunidades, mesmo as autoridades

políticas tendo acesso à informação da existência do cometa, optam por arriscar a vida humana na Terra por questões meramente econômicas.

Denota-se, portanto, que o filme aborda o impacto das *fake news* na sociedade, especialmente através da disseminação de informações falsas e a manipulação midiática para distorcer a realidade e, como consequência, deslocar a atenção para assuntos de fato relevantes, no caso, a destruição do planeta.

A ausência de atuação das autoridades e dos líderes diante de uma ameaça existencial traz a veracidade da comunicação como elemento central de discussão do longa-metragem associada ao negacionismo a partir do fenômeno das *fake news*.

Os personagens vividos por Jennifer Lawrence e Leonardo DiCaprio, Kate e Randall, enfrentam, ao longo do filme, uma dificuldade para comunicar às autoridades, bem como à população geral, o desastre iminente, principalmente pela recusa em aceitar a realidade. Isto porque, a descoberta é recebida com indiferença, ceticismo e até mesmo ironia por alguns.

A representação da mídia sensacionalista no filme também destaca como as notícias são frequentemente distorcidas para atrair audiência, desviando o foco do público de questões cruciais para trivialidades. Além disso, ilustra como líderes políticos e empresariais manipulam informações para proteger seus próprios interesses, mesmo quando a verdade é vital para a segurança da humanidade.

“Não Olhe para Cima” oferece uma crítica afiada à forma como as *fake news* podem obscurecer a verdade, arruinar a confiança na ciência e na informação transparente, e influenciar negativamente a percepção da sociedade sobre eventos e problemas cruciais, prejudicando a capacidade de enfrentar desafios reais e urgentes.

A palavra negacionismo tornou-se expressão bastante difundida, principalmente depois da pandemia do COVID-19 que, associada à terminologia *fake news*, dificultou ainda mais que o senso comum acreditasse nos alertas emitidos pelos cientistas (Zackseski; Magalhães, 2023).

O termo “*fake news*”, originado do inglês, refere-se a notícias falsas, embora essa seja sua tradução literal para o português. Compreender *fake news* vai além da simples verificação de sua veracidade, já que o termo se relaciona a um conceito complexo, com raízes históricas e impactos sociais profundos, exigindo uma análise mais aprofundada.

Irene Nohara (2020) pontua que as *fake news* não são um fenômeno recente, embora se acredite que tenham surgido na Antiguidade Clássica, quando a política e a retórica se desenvolveram, sendo possível especular que este fenômeno acompanha a humanidade desde os primórdios da comunicação. Desde o momento em que os seres humanos começaram a se comunicar, eles têm sido capazes de compartilhar informações precisas, mas também de deliberadamente disseminar notícias falsas em busca de ganhos pessoais.

O conceito de informação é classificado na categoria antropológica como associado a troca de mensagens humanas, ou seja, como padrão de comunicação entre a fonte e o receptor, a qual se dá de forma contextualizada, de modo que a desinformação ocorre

justamente quando as informações não são verdadeiras (Souza *et al.*, 2022).

Desse modo, é possível concluir que nem sempre uma informação representará cem por cento de uma verdade, já que ela será contextualizada, isto é, representará a visão daqueles que transmitem a informação, de modo que em tempos de facilidade no acesso à informação, nem sempre ela retratará algo relevante e, muito menos, verdadeiro.

Nesse sentido, Tobias e Corrêa (2019) acreditam que o excesso de circulação de informações, especialmente em mídias sociais, acarretam uma falsa sensação nas pessoas de que elas estejam bem informadas quando, na verdade, provoca um processo de desinformação e até mesmo de divulgação de falsas informações pela ausência de busca na veracidade daquilo que é compartilhado diariamente, razão pela qual critérios de confiabilidade são de extrema relevância para minimizar o impacto na divulgação de dados não autênticos.

Importante ressaltar que alguns especialistas argumentam que o que comumente chama-se de *fake news* tecnicamente não são notícias (Morales, 2018). Isso ocorre porque a definição de notícia implica que ela seja um relato produzido por uma equipe de jornalistas profissionais. Ulrich R. Morales (2018) compreende *fake news* da seguinte forma:

Las noticias falsas o fake news adolecen de lo que los griegos denominaban *alé-theia*, es decir, lo que se refiere a la sinceridad de los hechos y la realidad; o para los romanos veritas, la verdad, lo cual también tiene sustento en que las noticias deben estar amparadas bajo esta veracidad. De ahí que nazca en la defensa de los periodistas la *exceptio veritatis*, es decir, que lo publicado o informado sea verídico. Pero la no verdad informativa está degradada siempre a un valor negativo. Si comunicar la verdad de las cosas es informar, mentir es desinformar, violar el derecho a la información. La expresión “noticia falsa” es contradictoria en sus términos porque la falsedad no es noticia, puesto que adolece de su constitutivo esencial. En términos más genéricos, no es mensaje. La libertad de expresión no es libertad de mentir. El “ser-en-relación”, que es el hombre, contradice su propia naturaleza cuando rompe la comunicación con el engaño, lo que supone, además, fractura la comunidad. (Morales, 2018, p. 29).

Diogo Rais e Stela Sales (2020) argumentam que, no contexto jurídico, é possível definir *fake news* como uma mensagem intencionalmente falsa que tem o potencial de causar danos reais ou potenciais em busca de alguma vantagem. Eles buscam estabelecer uma definição clara para afastar a ambiguidade que esse termo muitas vezes carrega.

Por sua vez, a Ciência da Informação (CI) diferencia a desinformação da *fake news*, enquanto a primeira relaciona-se a uma informação descontextualizada, distorcida e até mesmo criadora de boatos, a segunda está atrelada à informação que é comprovadamente falsa ou enganadora (Souza *et al.*, 2022; Tobias; Corrêa, 2019). Todavia, entidades estrangeiras associaram a desinformação às *fake news*, o que passou a ser adotado também no sistema brasileiro.

O filme “Não Olhe para Cima” ilustra vividamente como a desinformação, a informação falsa, o gerenciamento inapropriado de uma informação, e até mesmo a manipulação da verdade, podem acarretar uma resposta inadequada à sociedade diante de uma ameaça planetária, reiterando as preocupações modernas sobre as *fake news*.

Esse fenômeno, como explorado no filme, tem implicações profundas para a democracia, pois arruiná a confiança na informação precisa e na capacidade do público de

tomar decisões seguras, suscitando resultados muitas vezes irreversíveis.

O fenômeno das *fake news* eclodiu sobretudo a partir da candidatura de Donald John Trump nos Estados Unidos, em 2016, em que foram utilizadas as redes sociais para propagação em massa de informações inverídicas, provocando discussões sobre temas fundamentais como liberdade de expressão e democracia, objeto de análise desse estudo.

No Brasil o cenário não foi diverso, tanto que nas eleições presidenciais de 2018 o fenômeno das *fake news* desempenhou um papel significativo, especialmente na campanha do então candidato Jair Bolsonaro. Nesse período, notícias falsas e informações enganosas circularam amplamente nas redes sociais e em outros meios de comunicação, influenciando a percepção pública e moldando com destreza o resultado das eleições.

As *fake news* variavam desde acusações infundadas contra oponentes políticos até informações distorcidas sobre políticas públicas e declarações falsas atribuídas aos candidatos. Muitas dessas histórias foram projetadas para criar divisões, inflamar paixões políticas e amplificar o apoio a determinados candidatos.

O exemplo mais notório foi o escândalo envolvendo a disseminação massiva de informações falsas por meio do aplicativo *WhatsApp*, em que grupos privados no referido aplicativo foram utilizados para espalhar notícias falsas sobre os candidatos, alcançando um grande número de eleitores. Essas mensagens enganosas exploraram medos, preconceitos e desinformações, criando uma narrativa que favorecia determinados candidatos, incluindo Jair Bolsonaro.

A relação entre *fake news*, política e eleições no Brasil ressalta a relevância do fenômeno discutido no contexto do filme “Não Olhe para Cima”. Assim como na obra cinematográfica, durante as eleições brasileiras, a disseminação de informações falsas teve o potencial de distorcer a verdade, minar a confiança pública e influenciar a opinião dos eleitores, levantando preocupações sobre a integridade do processo democrático.

Essa interseção entre *fake news*, democracia e manipulação da verdade é uma questão complexa e multifacetada, que desafia as democracias atuais a reprimir a proliferação dessas notícias em massa, acima de tudo quando não são verdadeiras, sendo denominada por Prior (2019) como entropia informativa, ou seja, a propagação de informações em excesso, inclusive muitas vezes distorcidas da verdade.

A análise da longa-metragem “Não olhe para cima” demonstra claramente como uma informação crucial é disseminada de forma totalmente irresponsável causando, inclusive, a extinção do planeta, já que, a par da existência do cometa que colidiria com a Terra nada foi feito pelas autoridades para tentar amenizar o impacto e, quem sabe, até mesmo permitir que seres humanos sobrevivessem.

A divulgação da verdade é primordial para a conservação da democracia banindo-se as *fake news* e penalizando aqueles que compartilhando dados que, inclusive, podem comprometer a humanidade, tal como ocorreu no filme investigado, o que será demonstrado nos tópicos subsequentes.

ASPECTOS RELEVANTES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO CONTRA *FAKE NEWS*

O projeto de lei nº 4.060 proposto pelo deputado à época, Milton Monti, iniciou-se no ano de 2012 sob a justificativa de que o avanço da tecnologia de forma inimaginável traria como necessidade o estabelecimento de normas legais para disciplinar as relações, especialmente aquelas relativas à individualidade e à privacidade das pessoas, como pode ser conferido nas notas taquigráficas do site do Senado Federal (Brasil, 2012).

Contudo, mesmo a proposição ocorrendo em 2012 apenas em 2018 o projeto de lei recebeu parecer favorável para que fosse convertido na Lei nº 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja entrada em vigor ocorreu em setembro de 2020, após um longo percurso legislativo.

A LGPD foi criada para regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, buscando proteger a privacidade dos cidadãos em meio ao ambiente digital. Embora a lei não tenha sido uma resposta direta às *fake news*, ela tem implicações significativas para a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, que são frequentemente manipulados na disseminação de informações enganosas, razão pela qual possui conexão com a temática em estudo.

No entanto, é importante mencionar que o Congresso brasileiro discutiu propostas para combater as *fake news* e a desinformação, embora estas não tenham sido diretamente relacionadas à LGPD. Tais propostas incluíam a criação de leis específicas para regular o compartilhamento de notícias nas redes sociais e a responsabilidade das plataformas *online* na disseminação de informações falsas.

A utilização das plataformas e aplicativos digitais tem sido constantemente relacionada à propagação de informações inverídicas, demonstrando a importância da certificação sobre a veracidade das informações, bem como a responsabilização daqueles que compartilham dados que não sejam legítimos, de modo a garantir direitos fundamentais como liberdade e privacidade.

Esse fenômeno, que não é apenas local, mas sim global, permite o compartilhamento quase que instantâneo de dados, muitas vezes pessoais, sem que haja uma preocupação quanto à credibilidade da fonte utilizada, fomentando o que os estudiosos da CI denominam de pós-verdade (Souza *et al.*, 2022; Tobias; Corrêa, 2019).

Desse maneira, a LGPD não deixa de ser uma resposta ao referido movimento ao prever como um de seus fundamentos a autodeterminação informativa, bem como o respeito aos direitos humanos, possuindo como princípio fundante a responsabilização e a prestação de contas por meio da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento da referida lei.

O consentimento do titular de dados a partir da LGPD é uma das maneiras que o ordenamento jurídico brasileiro encontrou para combater as *fake news*, uma vez que a referida legislação estabelece como obrigatória a autorização para compartilhamento de informações pessoais, evitando-se a divulgação de notícias falsas e abusivas (Silva; Almeida Junior, 2023).

Apesar do acesso ilimitado à informação em tempo recorde devido à tecnologia, o ser humano nunca esteve tão desinformado quanto agora, simplesmente pelo fato de que as pessoas não leem informações completas; elas leem apenas manchetes, que frequentemente nem estão associadas ao conteúdo do texto. Esse cenário, infelizmente, propicia a divulgação de ideias totalmente distorcidas da realidade, portanto, as *fake news*.

É o antagonismo entre a “era da informação” e o alienamento pelo excesso dela, que pode arrecadar até mesmo o aniquilamento da Terra, utilizando-se da metáfora experienciada em “Não olhe para cima”.

Assim, a LGPD, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, estabelece diretrizes rigorosas para o manejo de dados pessoais, fortalecendo a segurança *online*, especialmente por meio do combate à desinformação e a proteção da privacidade de dados dos seres humanos.

Importante ressaltar que a garantia da proteção de dados é um direito fundamental resguardado pelas legislações de diversos países, estando previsto na carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no Tratado de Funcionamento da União Europeia, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 12 assim prescreve que todos têm o direito de viver sem interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, assim como têm o direito à integridade de sua honra e reputação, que cada ser humano possui o direito inalienável à proteção da lei contra qualquer forma de interferência ou ataque dessas naturezas (Unicef, 1948).

Portanto, o que se busca, com a LGPD, é a harmonização entre o direito à privacidade e intimidade com o interesse público do amplo direito à informação, especialmente com o aprimoramento da tecnologia na era digital (Brandão, 2022).

Encontrar equilíbrio entre a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão, o acesso à informação e o combate às *fake news* não é tarefa fácil, principalmente com a cultura global de compartilhamento de notícias de forma instantânea, sendo imprescindível que se crie uma cultura de educação midiática.

Thiere F. R. Da Silva e Amiltair de Almeida Junior (2023) propõem, inclusive, a utilização da inteligência artificial para que se criem mecanismos de identificação e verificação de fontes confiáveis como forma de se alcançar o que eles denominam de educação midiática e alfabetização digital através da capacitação humana para identificar, questionar e verificar as informações antes de compartilhá-las.

A respeito do assunto, em 2018, o Instituto Mundial de Pesquisa (IPSOS) lançou um estudo intitulado “*Fake news, filter bubbles, post-truth and trust*” (Notícias falsas, filtro de bolhas, pós-verdade e confiança), revelando dados alarmantes. Segundo a pesquisa, 62% dos entrevistados no Brasil admitiram ter acreditado em notícias falsas, uma porcentagem acima da média global de 48% (IPSOS, 2018).

Outro trabalho realizado pelo Instituto Reuters, o *Digital News Report 2020*, destacou que o *WhatsApp* é uma das principais plataformas de discussão e compartilhamento de notícias no país, perdendo apenas para o *Facebook* (Reuters, 2020). O levantamento revelou que 48% dos brasileiros pesquisados utilizavam o aplicativo como fonte de notícias,

um número significativamente maior em comparação com países como Austrália (8%), Reino Unido (7%), Canadá (6%) e Estados Unidos (4%).

O crescimento das *fake news* está diretamente relacionado ao número de compartilhamentos, sendo essencial propagar informações autênticas, além do questionamento sobre manchetes suspeitas. As notícias falsas se espalham rapidamente, apelando para as emoções do leitor ou espectador através de títulos sensacionalistas, induzindo o consumo do conteúdo “noticioso” sem a confirmação de sua veracidade, com diversas repercussões para a sociedade como um todo.

É importante que as plataformas digitais, as empresas e as pessoas, de um modo geral, sejam responsabilizadas pela divulgação das *fake news*, sempre buscando a moderação entre a preservação da liberdade de expressão e a proteção contra a desinformação, pilares do Estado Democrático brasileiro.

Acerca da temática, é salutar destacar que a LGPD prevê penalidades para infrações, variando de advertências a multas diárias de até R\$50 milhões. Além disso, as sanções podem incluir a proibição total ou parcial das atividades relacionadas ao tratamento de dados (Brasil, 2018).

Outro aspecto relevante diz respeito à prática de medidas técnicas e organizacionais pelas empresas e provedores de serviços da internet para proteger os dados das pessoas, sobretudo quanto ao vazamento ou violação de segurança, o que torna a medida, ainda que não diretamente relacionada à *fake news*, uma maneira de combatê-la.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Senado, 2020), dados levantados em 2017, apontam que 70,5% dos domicílios estavam conectados à internet, um número que ilustra a crescente digitalização da sociedade. Além disso, 92,7% das residências tinham pelo menos um morador com telefone celular, enquanto o telefone fixo estava presente em apenas 32,1%, indicando uma diminuição na privacidade.

O crescimento do acesso à internet via dispositivos móveis, de 60,3% dos domicílios em 2016 para 69% em 2017, aumentou a exposição dos consumidores ao fornecerem informações pessoais para compras, pagamentos e interações em redes sociais (Senado, 2020). Assim, numa sociedade digital, proteger dados se tornou algo essencial.

Nesse cenário, a LGPD assume um papel crucial, proporcionando aos titulares dos dados a capacidade de verificar a segurança oferecida pelas entidades que coletaram suas informações, mediante a exigência de um relatório detalhado, proporcionando aos cidadãos uma maneira de avaliar como suas informações estão sendo tratadas e garantindo uma maior transparência no processo de coleta e uso de dados pessoais.

É fácil perceber, portanto, que a partir da Lei Geral de Proteção de Dados há uma defesa de direitos fundamentais à liberdade, intimidade e à privacidade, tornando-se o direito à proteção de dados um direito fundamental atrelado ao direito à intimidade (Martins, 2020). Por conseguinte, a sua transgressão por meio das *fake news* viola direitos humanos amparados constitucionalmente afastando-se da democracia almejada, o que será abordado no tópico subsequente.

O COMBATE ÀS *FAKE NEWS* E A GARANTIA DA DEMOCRACIA NO BRASIL

A democracia, para Bobbio (1986), é verdadeiramente uma forma de governo contraposta a qualquer tipo de governo autocrático, cujas decisões são tomadas por um número elevado de pessoas e no qual o poder lhes foi conferido pela lei, o chamado governo para o povo (*demos* = povo, *kratein* = governo).

Plantão e Aristóteles ousariam discordar de Bobbio no sentido que, o governo, enquanto exercido por homens inexperientes, pode tornar-se um governo até mesmo contra o povo, analogia que se pode perceber na obra “Não olhe para cima” e até mesmo em desgovernos como os de Donald Trump e Jair Bolsonaro (Kelsen, 2000).

Por sua vez, Kelsen (2000) defende que a característica mais importante de uma democracia se traduz na participação do povo através da criação e aplicação de normas da ordem social.

Desse modo, a democracia é princípio continente do Estado Democrático de Direito brasileiro, ou seja, a norma fundante de toda a República Federativa do Brasil e, a partir dela, tem-se valores fundantes como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político, como disposto no artigo 1º da Constituição Federal.

A democracia é a razão de ser de todos os demais princípios constitucionais e infraconstitucionais, sendo o governo do povo, pelo povo e para o povo. Assim, transita-se para um Estado de Direito Democrático, como ensina o jurista Carlos Ayres Britto (Webinário... 2023), que representa um compromisso com o bem-estar, a felicidade e as expectativas do próprio povo.

Sendo assim, todos os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação segura, devem servir ao princípio continente da democracia. Logo, se destoante dessa realidade, tais direitos e garantias estarão em desarmonia com a democracia brasileira.

Isto porque, nenhum direito, nem mesmo o da liberdade de expressão, pode ir ao encontro do princípio continente, qual seja, a democracia, sob pena de violar a maior norma da República do Brasil (Webinário... 2023).

Contudo, importante mencionar que a garantia dos direitos fundamentais é preceito de aferição de uma sociedade verdadeiramente democrática e, por conseguinte, conceitos indissociáveis, ainda que os primeiros possam sofrer limitações em caso de colisão entre dois direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão.

A disseminação de notícias falsas não é um problema novo, mas está se tornando cada vez mais grave na sociedade moderna, levando a consequências desastrosas, como mostrado no filme “Não Olhe Para Cima”. Isso coloca em risco os direitos fundamentais e o progresso de uma sociedade democrática.

Por outro lado, para além do mundo cinematográfico, essa prática histórica já causou

inúmeros prejuízos no Brasil, tal como ocorreu na Revolta da Vacina, um dos movimentos mais significativos da história brasileira, em que milhares de pessoas morreram pela ausência de esclarecimentos e conscientização sobre a varíola, cujo tratamento se dava através de uma vacina já existente (Branco; Branco, 2022).

O dano causado pela propagação de dados inverídicos sempre foi relevante, todavia, em uma era completamente digital o impacto é ainda maior, de modo que o fenômeno da desinformação ganhou repercussão em 2017 elegendo a palavra *fake news* como a “palavra do ano”.

Desse modo, tem-se que, quanto mais uma sociedade dissemina *fake news*, menos democrática ela será, já que não se estará garantindo à população local a concretude de seu princípio continente, permitindo a colisão entre os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão, principalmente porque no direito à liberdade de expressão não está garantida a divulgação de discursos de ódio e inverdades.

Encontrar equilíbrio entre a proteção à desinformação e a limitação excessiva às liberdades comunicativas é tarefa delicada, mas necessária para salvaguardar o Estado Democrático de Direito no combate à *fake news*, sobretudo aquelas que colocam em risco as instituições democráticas (Sarlet; Siqueira, 2022).

A liberdade de expressão é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal do Brasil guardando consonância com o princípio continente da democracia, especialmente na garantia dos direitos da personalidade e da privacidade, de forma que, quanto mais democrática uma sociedade, mais liberdade de expressão ela possuirá.

Todavia, o excesso desse direito pode, igualmente, comprometer não apenas o direito em si, mas a democracia como um todo, situação vivenciada nos Estados Unidos com a eleição de Donald Trump, em 2016, e no Brasil, com a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018.

Isso porque o compartilhamento em massa de informações falsas nas campanhas eleitorais supracitadas, dando origem ao fenômeno das *fake news*, foi justamente o que permitiu que tais candidatos chegassem à presidência da República e colocassem em risco a democracia.

Outra situação marcante foi a pandemia do COVID-19, em que a desinformação acarretou a morte de milhões de pessoas apenas no Brasil pela falta de segurança nos dados até mesmo oficiais dos canais de comunicação do Governo, além do negacionismo científico, já que a população passou a não acreditar na ciência, mesma situação retratada no filme analisado neste estudo.

Consequentemente, ainda que a liberdade de expressão seja direito essencial à democracia brasileira, permitir o seu uso de forma indiscriminada, acima de tudo pelo compartilhamento de informações inverídicas sem qualquer medida punitiva, colocará, sem sombra de dúvida, a democracia brasileira em risco, o que certamente não é o desejo da grande maioria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destaca a interseção complexa entre desinformação, LGPD e democracia no contexto brasileiro. Através de regulamentações robustas, conscientização pública e cooperação internacional, é possível mitigar os efeitos danosos das *fake news*, promovendo uma esfera pública informada e protegendo os pilares democráticos do país.

A divulgação de notícias dissociadas da verdade não é um problema que surge na sociedade moderna, ao contrário, remonta da Antiguidade. No entanto, cada dia mais esse problema ganha contorno nunca visto antes, o que demonstra uma possível colisão entre os direitos fundamentais anteriormente referidos e, conseqüentemente, o nível de (não) adiantamento de uma sociedade democrática.

Demonstrou-se pela análise do longa-metragem “Não olhe para cima” como a disseminação de informações imprecisas e até mesmo falsas acarretaram conseqüências desastrosas e irreversíveis.

Em suma, esta análise aprofundada sobre a disseminação de *fake news*, especialmente no contexto brasileiro à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), revela uma interconexão complexa entre a proteção da privacidade e a preservação da democracia. A LGPD, enquanto salvaguarda da privacidade, desempenha um papel crucial na era digital, fornecendo um arcabouço legal para regulamentar o tratamento de dados pessoais. No entanto, ao enfrentar o desafio das *fake news*, surge uma tensão entre garantir a liberdade de expressão e proteger os indivíduos contra a desinformação prejudicial.

O filme “Não Olhe para Cima” serve como um poderoso exemplo das ramificações reais da desinformação, mostrando como informações falsas e manipulação da verdade podem distorcer a percepção pública e prejudicar a resposta da sociedade a ameaças globais. Nesse contexto, a LGPD não é apenas uma legislação técnica, mas uma peça essencial na preservação dos princípios democráticos.

Para proteger a democracia, é crucial encontrar um equilíbrio sensato entre a proteção contra a desinformação e a garantia das liberdades comunicativas. Este equilíbrio delicado não apenas protege os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão, mas também fortalece as instituições democráticas, assegurando que a sociedade possa discernir entre informações confiáveis e enganosas, promovendo, assim, uma democracia robusta e informada.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia, uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet. Fake News – Desafio para democracia. In BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (coord). Eleições e democracia na era digital. São Paulo: Almedina, 2022. p. 51-68.

BRANDÃO, Gabriel Fucciolo de Oliveira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito à Privacidade. 2022. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/>

bitstream/123456789/3812/1/Gabriel%20Fucciolo%20de%20Oliveira%20Brandão.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4060/2012, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Senado, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

DON'T Look Up. Direção de Adam McKay. Roteiro: Adam McKay. 2021. Color. Não Olhe Para Cima (título português).

IPSOS PUBLIC AFFAIRS. Fake News, filter bubbles, post bubbles, post truth and trust: a study across 27 countries. Online: Game Changers, 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-09/fake-news-filter-bubbles-post-truth-and-trust.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

KELSEN, Hans. A democracia. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARTINS, Elaiza Sthefany de Araújo. A Era das Fake News: manipulação, democracia e a lei geral de proteção de dados. 2020. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Undb, São Luís, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/395>. Acesso em: 03 out. 2023.

MORALES, Ulrich Richter. El ciudadano digital: fake news y posverdad en la era de internet. Ciudad de México DF: Editorial Océano de México, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In RAIS, Diogo (Coord.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PRIOR, Hélder. Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos. In: LOPES, Paulo; REIS, Bruno (coords.). Comunicação Digital: media, práticas e consumos (pp. 75-97). Lisboa: NIP-C@M & UAL. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/3976>. Acesso em: 01 out. 2023.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha Fake news, deepfakes e eleições. In RAIS, Diogo (Coord.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

REUTERS INSTITUTE. Digital News Report 2020. Online: University of Oxford, 2018. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. As novas dimensões da liberdade de expressão numa democracia: uma análise à luz dos desafios relativos às fake news nas redes sociais. In BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (coord). Eleições e democracia na era digital. São Paulo: Almedina, 2022. p. 167-198.

SENADO, Agência. Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Thiere Faria Ribeiro da; ALMEIDA JUNIOR, Amiltair de. Lei 13.709/18 e o Combate às Fake News: uma análise da legislação e do projeto de lei do combate às fake news. 2023. 13 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ânima, Catalão, 2023.

SOUZA, Irma Gracielle Carvalho de Oliveira *et al.*. Competência em informação uma alternativa ao combate a desinformação e fake news no contexto da pós-verdade. *Folha de Rosto*, v. 8, n. 3, p. 171-196, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufca.edu.br/ojs/index.php/folhaderosto/article/view/987/703>. Acesso em: 30 set. 2023.

TAMBINI, Damian. Media freedom, regulation and trust: a systemic approach to information disorder. Cyprus: Council Of Europe, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/cyprus-2020-new-media/16809a524f>. Acesso em: 30 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, METODO, 2022.

TOBIAS, Mirela Souza; CORRÊA, Elisa Cristina Delfini. O paradigma social da Ciência da Informação: o fenômeno da pós-verdade e as fake news nas mídias sociais. *Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina*, v. 24, n. 3, p. 560-579, 2019. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/1529/pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2023.

WEBINÁRIO ESMAF “Tutela dos Direitos Humanos no Contexto do Estado Democrático de Direito”. Esmaf: Trf 1ª Região, 2023. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GNBCvAkeLoU>. Acesso em: 05 out. 2023.

ZACKSESKI, Cristina; MAGALHÃES, José Leonardo Cavalcanti. Olhar ou Não Olhar Para Cima: Representações sobre poder, justiça e desigualdade. *Revista Livre de Cinema, uma leitura digital sem medida (super 8, 16, 35, 70 mm,...)*, v. 10, n. 1, p. 22-45, 2023. Disponível em: <http://relici.org.br/index.php/relici/article/view/529/458>. Acesso em: 30 set. 2023.

Temos direito ao Kitsch informacional? Uma leitura ético-jurídica da ausência de transparência de dados públicos a partir de Milan Kundera¹

Celito de Bona

Doutor em Direito Público pela UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestre em Direito Negocial pela UEL - Universidade Estadual de Londrina; Professor do curso de Direito da UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Victor de Almeida Conselvan

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

INTRODUÇÃO

No momento em que se escreve este texto, o Brasil supera a marca de 700 mil mortes confirmadas devido à pandemia de Covid-19 e ultrapassa trinta e sete milhões de casos cumulados,² sem contar com a possibilidade de subnotificações. Parte-se do princípio que ela foi negligenciada pelo governo federal, seja dolosa ou culposamente (embora não se possa admitir o direito à ignorância dos agentes públicos em relação aos seus efeitos), considerando as inúmeras advertências tanto de cientistas, organizações de saúde nacionais e internacionais e também da imprensa. Tais fatos são considerados notórios, daí a razão de não se apresentar, nesta publicação, a menção às evidências expostas na grande mídia.

Numa clara falta de gestão e coordenação central da pandemia, aliaram-se: a desinformação deliberada sob os efeitos do vírus promovida por membros do próprio governo federal, como a orientação para o consumo de medicamentos sem efeitos comprovados cientificamente, a exemplo do sulfato de hidroxiquina; a negativa em aquisição de vacinas e a própria negativa de sua eficácia; o boicote ao uso de

¹ O presente capítulo foi publicado parcialmente na *Revista Direito, Democracia e Cidadania*, v. 2, p. 81-104, 2020, sob o título “Não há direito ao kitsch informacional em tempos de pandemia - uma análise ético-jurídica da atualidade a partir de Milan Kundera” e teve uma participação autoral menor de Marlon Gabriel dos Santos, a quem coube a coleta de dados referenciais da mídia e que foram excluídos neste momento. O presente capítulo se trata, portanto, de uma versão atualizada daquele artigo, excluindo-se a contribuição correspondente daquele segundo co-autor e contando com a importante revisão por parte do novo co-autor, Dr. Victor de Almeida Conselvan.

² Em 12 de outubro de 2023, data de fechamento deste capítulo de livro, de acordo com os dados coletados no site <https://covid.saude.gov.br/>, com atualização diária, 706.142 óbitos e 37.849.919 casos confirmados.



máscaras pela população; o incentivo à aglomeração pública; uma tentativa de imunização de rebanho, sem levar em consideração o estado de saúde dos mais vulneráveis; e, o que mais importa para esse texto, a tentativa de camuflagem ou maquiagem de dados públicos sobre a vacina pelo Ministério da Saúde.

Isso ocasionou a formação de um inédito consórcio de órgãos da imprensa³ para que os dados coletados pelas secretarias estaduais de saúde fossem por ele contabilizados e também a rechaça dos Poderes Legislativo e Judiciário,⁴ inclusive com a propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 690) que teve seu pedido de liminar concedido⁵ e fez com que o Ministério da Saúde revisasse sua atuação informacional. A mensagem pela atuação do atual governo federal foi clara: não se combatem os fatos, mas as notícias que os denunciam, cuja prática já fora utilizada em outros episódios.⁶

A exigência social e governamental de se apresentar “notícias boas” para a população, visando não minar o ânimo da população e continuar com sua vida normal, inclusive não fazendo a economia parar e evitar maiores perdas para a indústria e comércio, entretanto, é que será o objeto do presente texto. Ao relacionar com a obra de Milan Kundera, “A insustentável leveza do ser”, obtém-se em especial dois significativos elementos que podem ser analisados e discutidos com aquele momento. O primeiro deles é a apropriação de um perspectivismo próprio da compreensão do “eterno retorno” em Nietzsche, apesar de sua não preocupação a um engajamento político deste autor em suas obras do final do século XIX, mas que se estende a um plano de participação democrática por parte de cada cidadão e que se torna uma exigência que possui como requisito uma educação voltada para isso e informações adequadas para a melhor tomada de decisões. Espera-se com isso uma atribuição de sentido ao direito de informação e de exercício da imprensa livre, por um lado, e do dever de transparência e publicidade dos atos governamentais (todos previstos constitucionalmente) num Estado Democrático de Direito, inclusive num cenário de urgência decorrente de uma pandemia viral.

O segundo elemento tomado de Milan Kundera é a noção de *Kitsch*, que se apropria da estética e se toma a liberdade de ampliá-lo a um nível de “kitsch informacional”, ou seja, esconder o que não se agrada e revelar apenas o esteticamente belo, na busca de um maior contentamento e, quiçá, controle social. Tais considerações a partir de Kundera propiciam

3 “Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19. Jornalistas de G1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL vão coletar nas secretarias de Saúde, e divulgar em conjunto, números sobre mortes e contaminados, em razão das limitações impostas pelo Ministério da Saúde”. Por G1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL. Publicado em 08 de junho de 2020. Nessa reportagem pode-se colher o seguinte relato de João Caminoto, diretor de Jornalismo do Grupo Estado: “É triste ter que produzir esse levantamento para substituir uma omissão das autoridades federais. Transparência e honestidade deveriam ser valores inabaláveis na gestão dessa pandemia. Vamos continuar cumprindo nossa missão, que é informar a sociedade” (Redação G1, 2020).

4 Ministério da Saúde atrasa divulgação do número de mortes por coronavírus e gera críticas. É a terceira vez nesta semana que o Ministério da Saúde retarda a divulgação de dados sobre a pandemia. E esse represamento de informações provocou críticas de especialistas e integrantes dos poderes Legislativo e Judiciário, segundo reportagem do televisivo Jornal Nacional, no dia 05 de junho de 2020. (Jornal Nacional, 2020).

5 De acordo com a assessoria de imprensa do STF, publicada no dia 09 de junho de 2020, o “Ministério da Saúde deve restabelecer divulgação integral de dados sobre Covid-19”. Decisão liminar do ministro Alexandre de Moraes determina apresentação diária dos dados, como vinham sendo divulgados. AADPF é a de n. 690 e foi proposta pelo PSOL. (Imprensa do STF, 2020).

6 Da mesma forma como ocorreu com a negação dos números do INPE em relação às queimadas na região amazônica em 2019 e sobre o desmatamento, inclusive negando as consequências e o próprio aquecimento global pela incidência da emissão de gases de efeito estufa. Isso conforme reportagem do jornal O Globo (assinada por Cristina Fibe) que destacava mérito de cientista desautorizado por Bolsonaro: “Análise: Defesa da ciência levou brasileiro a ser reconhecido pela ‘Nature’: Quando dados do desmatamento foram atacados por Bolsonaro, Ricardo Galvão foi a público defender ‘consistência da metodologia’ do Inpe”. (Fibe, 2019).

a reflexão sobre a constante tensão gerada pela dicotomia peso *versus* leveza, ou seja, sobressaltando a disposição de controles mais rígidos da população, com a intervenção do estatal nos comportamentos de uma sociedade livre.

A metodologia utilizada é a hermenêutico-fenomenológica explorando trechos literários de Milan Kundera de forma comparativa para refletir condutas e controles sociais sob o jugo do Estado Democrático Direito, sofrendo suas contingências histórico-culturais do universo em que se integram e também de forma complementar à compreensão fenomenológica. Assim, práticas e conceitos jurídicos são (re)vistos criticamente pelas luzes proporcionadas pela Literatura e pela Estética, em especial pelos contornos atribuídos pelo movimento Kitsch.

O ETERNO RETORNO NA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

O escritor tcheco-francês Milan Kundera inicia seu romance “A insustentável leveza do ser” mencionando o *eterno retorno* de Friedrich Nietzsche:

O eterno retorno é uma ideia misteriosa e, com ela, Nietzsche pôs muitos filósofos em dificuldade: pensar que um dia tudo vai se repetir como foi vivido e que tal repetição ainda vai se repetir como foi vivido e que tal repetição ainda vai se repetir indefinidamente! O que significa esse mito insensato? O mito do eterno retorno afirma, por negação, que a vida que desaparece de uma vez por todas, que não volta mais, é semelhante a uma sombra, não tem peso, está morta por antecipação, e por mais atroz, mais bela, mais esplêndida que seja, essa atrocidade, essa beleza, esse esplendor não têm o menor sentido. Essa vida é tão importante quanto uma guerra entre dois reinos africanos do século XIV, que não alterou em nada a face do mundo, embora trezentos mil negros tenham encontrado nela a morte depois de suplícios indescritíveis. (Kundera, 2017, p. 9)

Esta é a *perspectiva* que Kundera tem do *eterno retorno* de Nietzsche, ou seja, utiliza-se do próprio perspectivismo exposto pelo filósofo alemão em várias de suas obras.⁷ Além do perspectivismo, também a noção de *eterno retorno* surge fragmentada em diversas passagens nos seus textos e Gilles Deleuze bem o resume nas seguintes linhas:

Se em tudo o que quiseses fazer, começa por perguntar a ti mesmo: É certo que o queira fazer um número infinito de vezes? Será, para ti o centro de gravidade mais sólido. A minha doutrina ensina: vive de tal maneira que devas desejar reviver, é o dever, porque tu reviverás, de qualquer modo! Aquele cujo esforço é a alegria suprema, que se esforce! Aquele que gosta sobretudo de repouso, que repouse! Aquele que gosta antes de tudo de submeter-se, obedecer e seguir, que obedeça! Mas que saiba bem para onde vai a sua preferência e que não recue diante de nenhum meio! Aí está a eternidade. (Deleuze, s.d. p.77)

Porém, com a licença que lhe é peculiar à literatura, explora-se nesse ensaio a

⁷ “Nossa imagem da realidade é consequência do material que usamos para vê-la. Perspectivismo é o argumento de Nietzsche segundo o qual toda visão é uma entre muitas interpretações possíveis. Este é, sem dúvida, um tema relativo ao paradoxo da reflexividade: especificamente, é uma interpretação, motivo pelo qual a ideia de que toda visão é apenas uma entre muitas outras interpretações possíveis é, ela própria, uma entre muitas interpretações possíveis. Essa dificuldade é mais lógica do que real, no sentido de que o perspectivismo é tanto uma interpretação quanto um entendimento da natureza do contexto geral. Aos que se opõem a Nietzsche, isso parece o caminho para o nada, ou ao niilismo. Mas o nietzschianismo denota, ao contrário, interpretação autoconsciente e criatividade. O perspectivismo tem consequências para todas as narrativas de conhecimento, mas há aplicações evidentes ao entendimento dos textos e materiais jurídicos (decisões, relações profissionais). O perspectivismo sustenta que não existem fatos independentes (no sentido de fatos que prescindem de interpretação) com os quais as diferentes interpretações possam ser comparadas de modo que possamos escolher a interpretação ‘correta’. Nesse caso, a tarefa de conferir sentido a processos ou conjuntos de instituições, como o sistema jurídico, ou de interpretar textos, como os textos jurídicos, pode ser uma questão de obedecer a certas regras metodológicas e/ou impor ordem entre muitos objetivos e interpretações possíveis” (Morrison, 2006, p. 348).

perspectiva de *eterno retorno*, tal como fez Milan Kundera, ampliando-a (trata-se de uma interpretação própria dos autores, portanto, adaptando-a oportunamente). Acredita-se que se alcança a proposta de reflexão sobre o momento atual por meio da abertura de horizontes que se permite pela interpretação de vários elementos constantes em *A insustentável leveza do ser*.

Neste sentido, a pandemia do Covid-19 parece demonstrar uma tendência de repetirem-se equívocos de comportamento coletivos, em especial em termos de saúde pública, em pleno século XXI, tal como ocorreu com a pandemia de meningite no Brasil na década de 1970, com a gripe espanhola no século XX e a peste negra no período medieval, dentre vários outros episódios, com maior ou menor repercussão. Mas tais equívocos não tratam apenas de padrões de conduta social ou individual no que tange ao combate viral, porém também em relação ao constante debate público sobre qual modelo contemporâneo de saúde pública se anseia e de como deve ocorrer sua transformação, manutenção, sustento e finalidade.

Isso requer a constante indagação sobre que comunidade se pretende construir e quais princípios e objetivos o Estado deve priorizar. E é aí que reside a perspectiva de *eterno retorno* neste ensaio, ou seja, uma constante repetição de escolhas de prioridades a serem feitas coletiva e democraticamente.⁸ Isso pressupõe, novamente, escolhas políticas com elementos e circunstâncias das quais nem sempre se permite contar com o conhecimento de suas respectivas consequências, ante o novo, o inédito, o inesperado, o extraordinário.

Se cada segundo de nossa vida deve se repetir num número infinito de vezes, estamos pregados na eternidade como Cristo na cruz. Essa ideia é atroz. No mundo do eterno retorno, cada gesto carrega o peso de uma responsabilidade insustentável. É isso que levava Nietzsche a dizer que a ideia do eterno retorno é o mais pesado dos fardos (*das schwerste Gewiŕht*). (Kundera, 2017, p. 11 – grifos no original)

Tal como essa leitura de Kundera sobre o *eterno retorno*, pode-se abrir vários canais de interpretação, como a Literatura em seu *locus* privilegiado nos oferece. Em Estados Democráticos de Direito o *eterno retorno* é a angústia (ou prazer) no qual cada cidadão sempre deve participar das escolhas políticas, seja de forma direta, escolhendo seus representantes ou de acordo com os instrumentos processuais que a Constituição lhe assegura, ou indiretamente, no acompanhamento, fiscalização, pressão e cobrança de seus mandatários em questões que envolvam seu especial interesse. Mesmo que não participe, sua abstenção ou opção de neutralidade lhe acarreta a necessidade de aceitar as consequências das escolhas feitas coletivamente.

Essa constante tarefa democrática pressupõe uma *responsabilidade cívica* e uma *transparência pública*. A primeira condiz não com uma responsabilização jurídica tal como se depreende das lições civilísticas, mas com a imperiosidade de se fazer escolhas por si mesmo, de assumir o protagonismo de uma função cidadã ativa,⁹ e não em se colocar

⁸ É mister advertir que Nietzsche nunca se preocupou com a questão política em seus trabalhos, muito menos com a democracia. Se ele não se preocupou certamente foi porque não considerou importante. E isto tem uma razão de ser. Nietzsche era um homem do século XIX e suas aspirações eram outras. A importância da política e, principalmente, da democracia, começaram a chamar mais a atenção de uma série de filósofos no século XX, com um aprofundamento de questões mais relacionadas à Filosofia Política e em especial a partir da segunda onda da democratização de vários Estados europeus, cujo marco histórico se dá a partir do final da Segunda Guerra Mundial. Para um aprofundamento desta temática, sobre as ondas democráticas, vide Steve Pinker (2018) e Huntington (1991).

⁹ Por mais angustiante ou prazeroso que seja, isso deve ser considerado uma escolha que não se admite renúncia. Tal como no eterno retorno de Nietzsche, se isso fosse possível, se deveria optar em viver novamente numa democracia, apesar dessa angústia ou prazer decorrente das escolhas e de suas consequências e suas imprevisíveis falhas, e não em outro regime.

numa posição mais cômoda, como na delegação a terceiros das escolhas e decisões em temas cruciais da vida em sociedade, ao simplesmente acatar as mesmas e sujeitar-se incondicionalmente às diretrizes tomadas pelos governantes.

Essa postura cômoda, geralmente adotada e defendida por simpatizantes de governos autoritários, tende a fazer com que seus cidadãos voltem suas atenções para outros segmentos ou setores de suas vidas, que não a política, e fazer com que o controle social tenha no seio da própria população um poderoso e condicionado aliado na obtenção de seus fins. Ao se voltar às exigências de seu trabalho, seu ofício, seu estudo, ou qualquer outro campo de saber ou interesse, como a religiosidade e o bem-estar, há um aprofundamento e aprimoramento de sua capacitação e conseqüente especialização, não havendo, contudo, necessidade de divisão de seu tempo com a procura de conhecimento de outras áreas como a Política (enquanto ciência) ou enquadramento em espectros ideológicos, que exigiria conhecimentos de Filosofia, História e Sociologia, por exemplo. Há, portanto, um aproveitamento de seu tempo humano para aquilo que mais lhe interessa, delegando as questões políticas às autoridades investidas do poder e a obediência quase irrestrita lhe é, destarte, conveniente e utilitária. Daí o motivo de uma tendência de não valorização das Ciências Humanas de cunho reflexivo em regimes mais totalitários.

Já o protagonismo exigido pela responsabilidade cívica em regimes democráticos pressupõe conhecer formas de atuação, estudar os espectros político-ideológicos, discussões, opiniões e posicionamentos científicos e sociais sob os mais variados temas postos em pauta. Isso exige a disposição de tempo para a aquisição de informação, formação de posição e, em não raras vezes, organização coletiva para reivindicação ativa de direitos e defesa de interesses. Contudo, tal tempo tem de ser dividido, como mencionado, com as horas de trabalho e, muitas vezes, estudo, família e os mais diversos aspectos da vida do indivíduo. E essa participação democrática deve ser aplicada nas mais variadas searas que estejam envolvidas, isto é, em âmbitos federal, estadual e municipal, podendo ser estendido a outras esferas correlacionadas, isto é, aos condomínios, sindicatos ou associações de classe ou de moradores. Eis o ônus da democracia: a disposição não apenas de tempo para a aquisição de conhecimento por parte dos cidadãos, mas também o acesso a meios idôneos e acessíveis para sua formação e uma vontade ou querer, em que podem ser caracterizados como a consciência de seu dever cívico.¹⁰ Isto pressupõe a compreensão de se tratar, de um lado, de um direito subjetivo fundamental e, de outro, de um dever objetivo estatal: o da constante educação dos sujeitos, ao longo de toda a sua vida como afirmação da própria dignidade da pessoa humana. Em defesa disso, Sérgio Alves Gomes afirma:

O direito à educação se faz indispensável como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana porquanto educar implica na evolução e transformação da própria pessoa. O processo educacional possibilita um contínuo aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade a que pertence. Por isso, atualmente, aconselha-se a continuidade da educação ao longo de toda a vida. (Gomes, 2005, p. 96 – grifos no original)

Nessa linha de raciocínio, a educação, enquanto direito fundamental, em especial de jovens e adultos, deve ser contemplada como aprendizagem “ao longo da vida”, tal

¹⁰ Não se pode descurar o papel significativo da Educação nesse processo. “Conclui-se, pois, que a ausência da educação impossibilita ao ser humano o evoluir de suas próprias potencialidades, permanecendo ele como um projeto interrompido prematuramente, em razão da falta dos meios necessários à sua realização. Isso é profundamente lamentável e vergonhoso para a sociedade, porque não se trata de um projeto qualquer, mas de um ser humano, cuja dignidade resta profundamente ferida quando se nega à pessoa a possibilidade de desenvolver-se como tal, por meio da educação.” (Gomes, 2005, p. 92 – grifos no original)

como afirmado em recente modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394, de 1996), senão vejamos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018).

Não há dúvidas que o exercício da busca por informação e conhecimento para a tomada de posição e divergência de ideias é condição essencial para a efetiva participação democrática pelos cidadãos e se pauta no exercício de alguns direitos fundamentais sem os quais o Estado Democrático de Direito, tal como expressado na Constituição Federal de 1988, se torna sem efeito.¹¹ Um deles é o direito a todos do “acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (art. 5º, XIV, da CF/88) e o outro é a “livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV, da CF/88). Além disso, há liberdade para a “expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX, da CF/88). Tais direitos pressupõem a atuação livre (e também responsável) da imprensa que pode e deve responder pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, indenizando moral e materialmente sua eventual violação (art. 5º, X, da CF/88).¹²

Importa mencionar ainda que o segundo pressuposto da árdua tarefa democrática é o acesso a dados e informações públicas da administração pública direta e indireta, cuja obtenção é um direito do cidadão e sua divulgação é um dever dos respectivos órgãos.¹³ Tais informações, em que somente são resguardados os dados sigilosos quando expressamente previstos em lei - vide, por exemplo, arts. 23 e 24 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A consequência direta desse pressuposto de facilitação de acesso a informações públicas é a premente potencialização da capacidade do cidadão (a quem pode ser alavancado a uma categoria de *cibercidadão*)¹⁴ para acompanhar e fiscalizar o trato da *res* pública pelos seus agentes e mandatários e está intimamente relacionado com o efetivo combate a condutas desviantes de seu fim específico, seja (i)lícito ou (i)moral.

11 “A construção e vivência da democracia pressupõe a possibilidade de efetiva participação de todas as pessoas em prol dos valores que compõem o conteúdo do ideário democrático. Isso somente se torna possível se a educação estiver ao alcance de todos. Em tal regime assume-se que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (CF, art.1º, parágrafo único). Isso pressupõe que o povo seja suficientemente esclarecido a respeito de seu papel político ativo, de sua capacidade para atuar seja por meio dos representantes que lhe compete eleger, seja diretamente, nos casos previstos no texto constitucional (CF, art.14, I, II, e III). Tal esclarecimento é fruto da educação. Somente por meio desta o indivíduo aprende a transformar-se positivamente, a evoluir; e, conseqüentemente a mudar para melhor a sociedade em que vive. Só pela educação, aprenderá a interpretar o mundo, a vida, com recursos e métodos mais eficazes no ampliar de sua visão. Seja frisado, contudo, que o autêntico processo educacional, é o que possibilita uma efetiva formação do indivíduo como pessoa humana e cidadão, tornando-o capaz de perceber a realidade como fenômeno de profundas e múltiplas raízes. Trata-se da educação que lhe dê condições de se tornar um ser produtivo e em constante realização, enquanto sujeito integrado, não apenas em seu grupo, em sua nação, mas no mundo, no universo”. (Gomes, 2005, p. 93-94)

12 Mas o cidadão também é livre para buscar sua formação política por outros meios, que não os decorrentes das informações trazidas por uma imprensa livre nos meios tradicionais, como televisão, rádio ou jornais e revistas impressas, podendo tais buscas ser em outros meios, a exemplo de uma formação mais acadêmica ou mesmo informal, considerando a popularização da internet como importante instrumento de comunicação servindo aos mais variados fins, tanto que possui regulamentação própria pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). E talvez não seja exagero afirmar que todos os meios de comunicação no Brasil, hoje, adotem as plataformas digitais como principal meio de atuação ou pelo menos de forma complementar.

13 Vide Lei Complementar n. 131/2009, que alterou a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

14 Nesse sentido, vide Pérez Luño (2004) e Lévy (2003).

A publicidade conduz à oxigenação das estruturas de poder, enquanto o ocultamento pode colaborar a práticas que incentivam a corrupção. [...] As redes se converteram na forma de organização mais eficiente de comunicação, a partir do resultado de três características fundamentais que se beneficiaram do novo entorno tecnológico: flexibilidade, adaptação e capacidade de sobrevivência. (Limberger, 2016, p. 83)

Mesmo num Estado com cenário de extrema excepcionalidade, como foi o caso da pandemia que se presenciou, a transparência pública se faz necessária. Camuflar ou maquiar dados e estatísticas impedem uma correta tomada de decisões pois impede que a população tome medidas comportamentais mais adequadas.¹⁵ No entanto, essa tentativa de esconder os reais dados e sugerir a continuidade normal das atividades econômicas por alguns setores governamentais pareceram seguir outro elemento trazido por Milan Kundera, no romance que ora se analisa: a estética *Kitsch*, objeto do próximo tópico.

MAS O QUE É O KITSCH?

O “Kitsch”¹⁶ é definido em “A insustentável leveza do ser” como “a estação intermediária entre o ser e o esquecimento” (Kundera, 2017, p. 296). Melhor explicado pelo romancista, trata-se de um acordo estético categórico com o ser, utilizado principalmente nas artes, mas amplamente difundido nas relações sociais. Mesmo aquilo que faz parte do ser, deve ser escondido ou negado pelo fato de não ser conveniente e causar alguma repulsa, ainda que condicionada culturalmente.

Noutra passagem de sua obra, Milan Kundera explica: “Segue-se que o acordo categórico com o ser tem por ideal estético um mundo onde a merda é negada e onde cada um de nós se comporta como se ela não existisse. Esse ideal estético se chama kitsch”. (Kundera, 2017, p. 266). Já em obra específica que dissecou o Kitsch, Abraham Moles explica que:

Trata-se de um conceito universal, familiar, importante, que corresponde, em primeiro lugar, a uma época da gênese estética, a um estilo marcado pela ausência de estilo, a uma função de conforto acrescentada às funções tradicionais, ao supérfluo do progresso. [...] O Kitsch está ligado à arte de maneira indissociável, assim como o falso está ligado ao autêntico. (Moles, 2012, p. 10)

Para uma melhor compreensão do tema, observa-se a existência de 5 princípios do Kitsch, que não são obrigatoriamente cumulativos: a) princípio de inadequação, isto é, quando ocorre um desvio permanente ou provisório em relação a seu aspecto, objeto ou objetivo nominal à função que se supõe deverá cumprir, a exemplo de uma pilha de livros utilizada substituindo um pé da cama; b) princípio de acumulação, surgida na “ideia de atravancamento ou de frenesi, do ‘sempre mais’ que surge abertamente na civilização burguesa” como na “porcelana de Meissen para lustres, o ouro para leite, nas madeiras de lei para ovelhos [...]” (Moles, 2012, p. 72); c) princípio de sinestesia, em que vinculado ao

¹⁵ É exatamente neste sentido que se observa a fundamentação da concessão de liminar pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, na ADPF 690 MC/DF, prolatada em 08 jun 2020: “À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à Sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ‘debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta’ (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S. at 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.”

¹⁶ “A palavra Kitsch, no sentido moderno, aparece em Munique, por volta de 1860, palavra bem conhecida do alemão do sul: kitschen, quer dizer atravancar e, em particular, fazer móveis novos com velhos, é uma expressão bem conhecida; verkitschen, quer dizer trapacear, receptar, vender alguma coisa em lugar do que havia sido combinado. Neste sentido, existe um pensamento ético pejorativo, uma negação do autêntico”. (Moles, 2012, p. 10)

de acumulação, consiste em alcançar o máximo de canais sensoriais ao mesmo tempo ou de maneira justaposta, como num livro com papel perfumado; d) princípio de meio-termo, em que o Kitsch fica “a meio caminho do novo, opondo-se à vanguarda, e permanecendo, essencialmente, uma arte de massa, vale dizer, aceitável para a massa e proposta a ela como um sistema” (Moles, 2012, p. 75)¹⁷; e) princípio de conforto, e talvez este seja o que mais irá importar para este ensaio, pois, segundo Moles:

A ideia de sentir-se em harmonia, de uma pequena distância e de uma exigência média, conduzem em geral à aceitação fácil e ao conforto, ao *Gemütlichkeit*, a toda esta gama de sensações, sentimentos, formas difusas, cores desmaiadas, espontaneidade perceptiva e aceitação fundamental. Por último, observemos que o conforto na inadequação e a irracionalidade que constituem um dos traços essenciais do Kitsch, exige a *mão-de-obra* caso se queira superar tal dilema (Moles, 2012, p. 75 – grifos no original)

Assim, se observa que “[...] o Kitsch oferece prazer aos membros da sociedade de massa, ele é insistente e discreto, e pelo prazer lhes permite ter acesso a exigências suplementares, autorizando a passagem do sentimentalismo à sensação”. (Moles, 2012, p. 82).¹⁸ É por isso que a estética do Kitsch acaba sendo tão apreciada e que Milan Kundera o utiliza com precisão ao descrever sua exploração política por regimes opressores e totalitários,¹⁹ que tende a perseguir opositores que se colocam em posição de indagação sobre o que está escondido e que gera desconforto, o sentimento oposto à proposta e objetivo do Kitsch.

No reino do kitsch totalitário, as respostas são dadas de antemão e excluem qualquer pergunta nova. Daí decorre que o verdadeiro adversário do Kitsch totalitário é o homem que interroga. A pergunta é como faca que rasga a cortina do cenário para que se possa ver o que está atrás. [...] Mas os que lutam contra os regimes ditos totalitários não podem lutar com interrogações e dúvidas. Necessitam também da certeza e da verdade simplista deles, que devem ser compreensíveis para um grande número de pessoas e provocar lágrimas coletivas” (Kundera, 2017, p. 272)

É por isso que o Kitsch se adequa tão bem a regimes totalitários, em especial pelos princípios de inadequação, meio-termo e conforto, em que se pode dar as sensações de segurança num mundo inseguro, de provimento daquilo que falta, de exposição da verdade por meio da desinformação ou por atos de censura, de conhecimento em tempos de negação da ciência. E é nesse sentido que surge o Kitsch informacional, num traslado do estético para o ético.

É POSSÍVEL UM KITSCH INFORMACIONAL?

Não é demais lembrar que o Kitsch, como manifestação estética, pressupõe um ato criador, tal como tem lugar a poesia, ao passo que ao transpor seu conceito para a concepção informacional, manifesta-se eticamente, mais se aproximando da prosa. Max Bense explica tal diferenciação das categorias estéticas e éticas pelas lições da poesia e da prosa, na qual aqui se toma emprestado:

¹⁷ “É pelo meio-termo que os produtos Kitsch atingem ao autenticamente falso e, algumas vezes, ao sorriso condescendente do consumidor que se considera superior a eles a partir do momento em que os julga” (Moles, 2012, p. 75)

¹⁸ Noutra passagem de Moles, com o mesmo sentido: “O Kitsch oferece, em primeiro lugar, uma função de prazer ao indivíduo, ou melhor, de espontaneidade no prazer que parece alheia à ideia do belo ou do feio transcendente, dando ao indivíduo a oportunidade de participação limitada e, por procuração, dando-lhe acesso à extravagância”. (Moles, 2012, p. 76 - grifos no original)

¹⁹ Em certa passagem do romance, a personagem Sabina responde irada: “Meu inimigo não é o comunismo, é o kitsch!” (Kundera, 2017, p. 273).

Estou convicto de que a criação é uma categoria estética, ao passo que a convicção tem na ética o seu lugar natural, o que confere a cada qual uma autonomia ontológica. A arte interessa por suas criações, e todo estado estético produzido pela arte constitui uma aproximação ao ato de criação de um ser; por sua vez, o estado ético (em todos os seus graus, da convicção à revolução, da cultura à superação da mesma) está sempre às voltas com a essência desse ser [*das Wesen dieses Seins*]. A poesia consumada é expressão de um estado estético, ao passo que a prosa magistral trai sua origem ética. Portanto, a distinção sutil entre o estilo estético e o estilo ético (que se espelha na diferença entre o estilo idealmente poético e um estilo idealmente épico) é sempre uma distinção qualitativa entre modalidades, a despeito das sabidas transições entre uma e outra. (Bense, 2014, p. 170)

Assim, ao se exportar a compreensão estética do Kitsch para o campo informacional, uma concepção mais ética do que estética poderá surgir, isto é, a alienação dos fatos para a produção de uma aparência de bem-estar social, com justificativas utilitaristas. “A alienação constitui um traço essencial do Kitsch. Manifesta-se como uma soma de *alterações globais* das atitudes componentes. [...] a alienação é o perigo que espreita a cada instante a dimensão cotidiana do Kitsch, tanto nos seres como nas coisas” (Moles, 2012, p. 40 – grifos no original).

Ao afirmar que se trata de uma “gripezinha ou resfriadinho”, ou defender que as pessoas que não estejam no grupo de risco devam trabalhar normalmente, se busca amenizar os efeitos da pandemia expondo boa parte da população a uma falsa sensação de segurança, na contramão das experiências de governos de outros países. Ao priorizar o número de pessoas que se recuperaram dos efeitos do novo coronavírus, se oculta (ou menospreza) o número de mortos, ameniza a dor, por conseguinte, e dolosamente esconde que os pacientes até então recuperados conseguiram obter o sucesso em grande parte por terem acesso ao tratamento nos sistemas públicos e privados de saúde antes do seu colapso. Contudo, se não ocorreu total colapso do sistema de saúde, esteve muito próximo acontecer em várias regiões, e sem medidas profiláticas adequadas.²⁰

Como se vê, esse comportamento do governo federal foi *inadequado* pois ocultou a verdade sobre a gravidade dos efeitos da doença para um grupo de risco que merece e deve ser preservado; foi *acumulativo* por divulgar o número de casos de pessoas que adquiriram o vírus numa fase que puderam ter acesso aos sistemas de saúde e tratamento adequado sem o colapso do sistema; foi um *meio-termo* daquilo que deveria ser informado para que a população realmente se conscientizasse e adotasse medidas protetivas; gerou uma sensação de *conforto* no sentido de que o governo sabia o que fazia, criando uma falsa sensação de segurança, sem prevenção pela população, que se viu no meio de um verdadeiro conflito entre os discursos e atos do presidente e muitos dos governadores e dos prefeitos, alimentando um crescente dogma de “combate ideológico”.

Teve-se, portanto, a caracterização de um verdadeiro *Kitsch informacional* por parte do governo federal, preenchendo 4 dos 5 princípios caracterizadores apresentados por Abraham Moles, em que apenas se excluiu o princípio da sinestesia pela impossibilidade física de sua ocorrência. Agora, resta saber se é possível admiti-lo.

²⁰ No dia 16 de março de 2021, a Fiocruz publicou a edição do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19. Demonstrou-se que naquele momento, “das 27 unidades federativas, 24 estados e o Distrito Federal estão com taxas de ocupação de leitos de UTI Covid-19 para adultos no Sistema Único de Saúde (SUS) iguais ou superiores a 80%, sendo 15 com taxas iguais ou superiores a 90%. Em relação às capitais, 25 das 27 estão com essas taxas iguais ou superiores a 80%, sendo 19 delas superiores a 90%.” (CASTRO, Regina. Observatório Covid-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. Agência Fiocruz de Notícias. Publicado em 17 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil>. Acesso em 12 out. 2023).

NÃO HÁ DIREITO AO KITSCH INFORMACIONAL NUM CENÁRIO DE PANDEMIA

Consagrada no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, a transparência pública é um princípio constitucional e base da atuação do Estado brasileiro, garantidor republicano e instrumento democrático. A publicidade dos atos e dados públicos também é um princípio incidente sobre a Administração Pública prevista no art. 37 da Carta Maior, tanto num período de “normalidade” como em cenários de crise decorrentes de calamidade pública, como a reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020. Em nenhuma situação se reconhece a aptidão para se afastar os direitos e garantias fundamentais relacionados ao acesso à informação da atuação pública.

Em especial pelo cenário de urgência derivada da pandemia de Covid-19, o acesso a informações pela coletividade se torna ainda mais exigível.

Há necessidade de comunicação clara e transparente das medidas que o Estado brasileiro está adotando com relação à crise existente e isso exige que sejam preservados tanto o dever de transparência, como o direito de acesso, por qualquer interessado, à informação pública e objetiva. É ampla a literatura que enfrenta justamente aspectos da comunicação da atuação pública em situações de risco (*risk communication*). Por exemplo, Cass Sunstein ressalta a relevância da comunicação relativa ao risco pelos governos e órgãos reguladores (*Risk and Reason*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 264 e seguintes). (Cardoso, 2020, pos. 1979)

Não é demais ressaltar os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes na já comentada concessão de liminar na ADPF 690-DF, que seguiu no mesmo sentido:

A presente hipótese não caracteriza qualquer excepcionalidade às necessárias publicidade e transparência, sendo notório o fato alegado pelos autores da alteração realizada pelo Ministério da Saúde no formato e conteúdo da divulgação do “Balanço Diário” relacionado à pandemia (COVID-19), com a supressão e a omissão de vários dados epidemiológicos que, constante e padronizadamente, vinham sendo fornecidos e publicizados, desde o início da pandemia até o último dia 4 de junho de 2020, permitindo, dessa forma, as análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e permitir à população em geral o pleno conhecimento da situação de pandemia vivenciada no território nacional. Dessa maneira, em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade e pelo grave risco de uma interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos imprescindíveis para a manutenção da análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19) no Brasil, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar pleiteada, para garantir a manutenção da divulgação integral de todos os dados epidemiológicos que o próprio Ministério da Saúde realizou até 4 de junho passado, sob pena de dano irreparável decorrente do descumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e transparência e do dever constitucional de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica em defesa da vida e da saúde de todos os brasileiros, especialmente, nos termos dos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal. (ADPF 690, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Medida Cautelar, julgado em 23/11/2020, Processo Eletrônico DJe-053 Divulg. 18/03/2021 Public. 19/03/2021)

Resta, pois, mais do que comprovado juridicamente que não existe qualquer possibilidade em se admitir a adoção daquilo que se denomina *Kitsch comunicacional*, ou seja, um abrandamento das informações sobre os números da pandemia de Covid-19 no país. A informação adequada em regimes democráticos se deve para que: a) não gere uma distorção atenuada sobre a gravidade dos efeitos do vírus; b) não se evite uma pressão da sociedade sobre as autoridades sanitárias e governamentais no trato da questão, em

decorrência de um exercício democrático legítimo; c) melhor oriente na tomada de decisões pelas autoridades sanitárias; e d) auxilie no convencimento e conscientização da população na adoção de medidas protetivas eficazes, como a colaboração com o imprescindível distanciamento social, e sem necessidade de imposição de sanções mais drásticas.²¹ É preciso encarar os fatos, portanto, de que não se tratava de um período de normalidade, mas de um momento excepcional em que vidas correram perigo por falta de uma informação adequada e muitas delas se perderam.

Foi neste sentido que houve a implantação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal para a apuração de eventuais responsabilidades das autoridades governamentais envolvidas. O seu Relatório Final,²² aprovado em 26 de outubro de 2021, apontou 80 (oitenta) pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas mais variadas práticas de crimes, dentre eles o próprio então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro,²³ e encaminhamento à Procuradoria Geral da República (PGR) e demais órgãos republicanos para a tomada de providências. Atualmente, a PGR pediu o arquivamento do pedido de indiciamento do Presidente da República e o mesmo pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal.²⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto pautou-se pela perspectiva da Literatura, em especial pelos elementos encontrados na obra *A insustentável leveza do ser*, de Milan Kundera, para refletir sobre o período pandêmico que o mundo passou (e ainda passa) e a resposta do Estado brasileiro e da imprensa em seu dever de informar a população. É pela cadência entre o peso das medidas excepcionais, como o distanciamento social, toque de recolher, uso obrigatório de máscaras, higienização e restrição de algumas atividades econômicas e a leveza da liberdade que o Estado Democrático de Direito transita. Resgatou-se, em razão do espaço para o seu desenvolvimento, apenas dois elementos trazidos na obra: a noção do *eterno retorno* de Nietzsche e a estética Kitsch.

Concluiu-se, ante a primeira noção resgatada, que para a efetivação das promessas do Estado Democrático de Direito que se consubstanciam em um modelo de bem-estar social são necessários dois pressupostos. O primeiro é uma participação dos cidadãos com uma responsabilização cívico-jurídica que exige uma disposição de tempo e um constante desenvolvimento humano ao longo da vida e que se dá pela Educação que tanto se torna

²¹ Como defende Temis Limberger (2016, p. 83), “a informação pública em rede [atua] como instrumento para coibir a corrupção e a opacidade”.

²² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em 12 out. 2023.

²³ Em relação ao Presidente da República, a CPI requereu o seu indiciamento com base nos seguintes crimes: art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte); art. 268, caput (infração de medida sanitária preventiva); art. 283 (charlatanismo); art. 286 (incitação ao crime); art. 298 (falsificação de documento particular); art. 315 (emprego irregular de verbas públicas); art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal; art. 7º, parágrafo 1, b, h e k, e parágrafo 2, b e g (crimes contra a humanidade, nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos), do Tratado de Roma (Decreto nº 4.388, de 2002); e arts. 7º, item 9 (violação de direito social) e 9º, item 7 (incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo), crimes de responsabilidade previstos na Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950. (SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021. Relatório final. Aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021. Senador Omar Aziz, presidente; Senador Randolfe Rodrigues, vice-presidente; Senador Renan Calheiros, Relator. Pág. 1112. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em 12 out. 2023).

²⁴ FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Barroso estende por mais 60 dias apuração preliminar sobre denúncias contra Bolsonaro na CPI da Covid. TV Globo – Brasília. Publicado em 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2022/12/06/barroso-estende-por-mais-60-dias-apuracao-preliminar-sobre-denuncias-contra-bolsonaro-na-cpi-da-covid.ghtml>. Acesso em 12 out. 2023.

um direito social subjetivo quanto um dever objetivo do Estado. O segundo pressuposto é a transparência pública dos atos e dados dos órgãos governamentais, alçado a uma categoria de dever objetivo, que é potencializado pelo advento da era digital e que pode impulsionar os cidadãos ao nível de *cibercidadãos*, e também pode ser facilitada pela imprensa livre, comprometida e responsável.

Ademais, em tempos pandêmicos, cujo cenário de urgência exige a adoção de medidas ainda mais responsáveis, a transparência pública de atos públicos e de dados referentes à pandemia não podem ser maquiados, sonogados, ocultados ou dificultados o seu acesso. O comportamento de entidades governamentais que assim procedem se assemelha ao fenômeno Kitsch, que se apropria da estética no mister de informar, trazendo à baila seus princípios caracterizadores, quais sejam: da inadequação, da acumulação, do meio termo, e do conforto. Isto pode dar uma falsa sensação de segurança à população que pode relaxar sua conduta preventiva em relação ao novo coronavírus e os resultados podem ser catastróficos, como já se estimam. Típico de estados totalitários, aquilo que se denomina de *kitsch informacional* deve ser combatido pelos meios adequados e o STF agiu acertadamente, por meio da concessão de liminar na ADPF 690-DF, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no dia 08 de junho de 2020.

Assim, o dever de divulgar os números corretos de letalidade, embora possam causar um mal-estar em grande parte da população, é necessário para que o compromisso preventivo se torne mais eficaz e eficiente nesse e em qualquer momento crítico. No pior cenário possível, ainda na ausência de medicação e vacina cientificamente comprovadas, o distanciamento social, o uso de máscaras e a higiene adequada e frequente, com álcool em gel 70% ou água e sabão, ainda eram os melhores as melhores práticas recomendadas por vários órgãos internacionais e científicos, e mesmo assim foram sabotadas pelo próprio governo. A responsabilidade de tais agentes públicos deve ser apurada e não há que se aventar numa não imputabilidade penal por ignorância do fenômeno. A omissão deliberada em tal cenário não pode ser tolerada.

REFERÊNCIAS

BENSE, Max. O ensaio e sua prosa. Tradução de Manuel Titan Jr. Revista Serrote. São Paulo: Instituto Moreira Salles, Ano 6, Vol. 16 (2014) p. 169-183.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 – Distrito Federal. Liminar concedida. Processo Eletrônico DJe-145 Divulg 10/06/2020 Public 12/06/2020. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Data da decisão: 08 de junho de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1108971/false>>. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021. Relatório final. Aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021. Senador Omar Aziz, presidente; Senador Randolfe Rodrigues, vice-presidente; Senador Renan Calheiros, Relator. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>>. Acesso em 12 out. 2023.

CARDOSO, André Guskow. O acesso à informação em tempos de pandemia. In JUSTEN FILHO, Marçal (org). Covid-19 e o Direito Brasileiro - 1ª edição. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020. Edição do Kindle.

CASTRO, Regina. Observatório Covid-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. Agência Fiocruz de Notícias. Publicado em 17 de março de 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil>>. Acesso em 12 out. 2023.

DE BONA, Celito. SANTOS, Marlon Gabriel dos. Não há direito ao kitsch informacional em tempos de pandemia - uma análise ético-jurídica da atualidade a partir de Milan Kundera. Penápolis/SP: Revista Direito, Democracia e Cidadania, v. 2, p. 81-104.

DELEUZE, Gilles. Nietzsche. Tradução de Alberto Campos. Lisboa: Edições 70, s/d.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Barroso estende por mais 60 dias apuração preliminar sobre denúncias contra Bolsonaro na CPI da Covid. TV Globo – Brasília. Publicado em 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2022/12/06/barroso-estende-por-mais-60-dias-apuracao-preliminar-sobre-denuncias-contr-bolsonaro-na-cpi-da-covid.ghml>>. Acesso em 12 out. 2023.

FIBE, Cristina. Defesa da ciência levou brasileiro a ser reconhecido pela “Nature”: Quando dados do desmatamento foram atacados por Bolsonaro, Ricardo Galvão foi a público defender “consistência da metodologia” do Inpe. O Globo. Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/analise-defesa-da-ciencia-levou-brasileiro-ser-reconhecido-pela-nature-24137384>>. Acesso em: 12 out. 2023.

GOMES, Sérgio Alves. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, abril-junho- 2005, nº 51 (pág. 53 a 101)

HUMTINGTON, S. P. *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century*. Norman: University of Oklahoma Press, 1991.

IMPrensa DO STF. Ministério da Saúde deve restabelecer divulgação integral de dados sobre Covid-19. Notícias STF. Brasília, em 09 de junho de 2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445071&ori=1>>. Acesso em 12 out. 2023.

JORNAL NACIONAL. Ministério da Saúde atrasa divulgação do número de mortes por coronavírus e gera críticas. G1. Rio de Janeiro, em 05 de junho de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/05/ministerio-da-saude-atrasa-divulgacao-de-numero-de-mortes-por-coronavirus-e-gera-criticas.ghtml>>. Acesso em 12 out. 2023.

KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede: A virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MOLES, Abraham. *O Kitsch: a arte da felicidade*. Tradução de Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 2012.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

PINKER, Steven. *O novo iluminismo: Em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. 1. Ed. Tradução: Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REDAÇÃO G1. Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19. Por G1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL [nota conjunta]. Publicado em 08 de junho de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>>. Acesso em 12 out. 2023.

VALENTE, Jonas. Covid-19: Brasil tem 45,2 mil mortes e 923,2 mil casos confirmados. Agência Brasil EBC. Brasília, em 16 de junho de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/covid-19-brasil-tem-452-mil-mortes-e-9232-mil-casos-confirmados>>. Acesso em 12 out. 2023.

Os poderes do presidente da república na Constituição Federal de 1988 e seus limites

Lúcio Mauro Paz Barros

Doutorando em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito pela Uniritter. Pós-graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade IDC. Bacharel em Direito pela Uniritter. Professor Universitário. Advogado inscrito na OAB/RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/51081584666275> 93. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9379-5986>

Miguel Tedesco Wedy

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Professor do Programa de Doutorado e Mestrado da Unisinos. Decano da Escola de Direito da Unisinos. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/258226483332348>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9227-8573>

INTRODUÇÃO

Na última edição da obra que organizamos com Paulo Thiago Fernandes Dias e Sara Guerra Zaghlout, “Direito, Cinema e Literatura”, lançamos mão da obra de Erico Veríssimo, “O Tempo e o Vento”, para enfrentar o tema da prova testemunhal e das falsas memórias. Agora, parece-nos que a extraordinária obra de Erico Veríssimo também nos pode servir de inspiração, ao tratar dos poderes presidenciais na Constituição brasileira.

O jovem Erico cresceu no período do Governo de Borges de Medeiros (1898-1908/1913-1928), do partido republicano, discípulo político de Júlio de Castilhos, que governou o estado entre 1893 e 1898, período da sangrenta revolução federalista. O castilhismo¹ e, depois, o borgismo, dominaram a política gaúcha de 1893 até 1928. Nesse período, o poder era essencialmente centralizado na figura do Presidente do Estado, como se dizia na república velha.

A Constituição Rio-Grandense de 14 de julho de 1891, feita por Júlio de Castilhos, de cariz positivista, era autoritária e centralizava inúmeros poderes nas mãos do Presidente do Estado, como se dizia na época. Competia ao Presidente do Estado, como chefe supremo do governo e da administração: 1º - Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência; 2º - Dirigir, fiscalizar e defender todos os interesses do Estado; 3º - Organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas orçamentárias; 4º - Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis; 5º - Convocar extraordinariamente a Assembléia dos Representantes e prorrogar as suas sessões, quando o exigir o bem público, expondo

¹ O Castilhismo e o Borgismo pregavam o ideário positivista de Augusto Comte, com o executivo forte e o legislativo fraco e com poderes limitados. Ainda assim, do ponto de vista da moralidade administrativa, eram governos probos e austeros do ponto de vista fiscal.



sempre os motivos da convocação e prorrogação; 6º - Expor anualmente a situação dos negócios do Estado à Assembléia dos Representantes, indicando-lhe as providências dela dependentes, em mensagem minuciosa, que remeterá à respectiva secretaria no dia da abertura da sessão; 7º - preparar o projeto do orçamento da receita e despesa do Estado, para ser oferecido à Assembléia no comêço da sua sessão; 8º - Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, de acôrdo com as expresas autorizações do orçamento, discriminando na aplicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente; 9º - Autorizar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade pública; 10º - Organizar a fôrça pública do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a êste serviço, dispor dela, distribuí-la e mobilizá-la, conforme às exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Se o alistamento voluntário não bastar ao preenchimento dos quadros, cada Município, na proporção do número dos seus habitantes, será obrigado a suprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar; 11º - Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionais; 12º - Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuários, na forma da lei; 13º - Prestar por escrito tôdas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar à Assembléia; 14º - Requisitar do govêrno da União o auxílio direto da fôrça federal, quando fôr necessário, e reclamar contra os funcionários federais, civis e militares, que embaraçarem ou perturbarem a ação legal das autoridades do Estado; 15º - Estabelecer a divisão judiciária e civil; 16º - Resolver sôbre os limites dos municípios, não podendo, porém, alterá-los sem o acôrdo com os respectivos conselhos; 17º - Manter relações com os Estados da União, podendo com êles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caráter político; 18º - Declarar sem efeito as resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou do Estado; 19º - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos; 20º - Providenciar sôbre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma da lei; 21º - Organizar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nelas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura efetiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1.889; 22º - Desenvolver o sistema de viação e a navegação interna do Estado; 23º - Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, sômente nos casos de invalidez em serviços do Estado; 24º - Conceder prêmios honoríficos ou pecuniários por notáveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sôbre o assunto e de conformidade com o § 4º do art. 71º; 25º - Providenciar sôbre o ensino público primário, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

Os referidos poderes asfixiavam por completo o Poder Legislativo, a quem restava votar o orçamento do Estado, já que cabia ao Presidente do Estado promulgar leis de sua competência, e fragilizavam o Judiciário, pois cabia ao Presidente do Estado inclusive tornar sem efeitos atos e resoluções municipais, bem como resolver conflitos de jurisdição entre chefes de serviços administrativos. Era uma ditadura sob a pior forma, debaixo do abrigo de uma Constituição.

Em 1922 há eleições para o governo do Estado. Borges de Medeiros buscava mais uma reeleição. Para isso deveria obter mais de $\frac{3}{4}$ dos votos, segundo a Constituição. Seu oponente era um republicano histórico, diplomata, instigador da pecuária e da agricultura,

Joaquim Francisco de Assis Brasil. Como era de se esperar em tempos de voto de cabresto e fraudes eleitorais, Borges de Medeiros foi reeleito. Imediatamente, em princípios de 1923, irrompe a Revolução, contra a fraude eleitoral e a reeleição de Borges de Medeiros. De um lado os chimangos governistas, com seus lenços brancos. De outro os oposicionistas maragatos, com seus lenços vermelhos. A paz só chegaria em dezembro de 1923, com o Tratado de Pedras Altas, pelo qual se aceitava a vitória de Borges de Medeiros, mas se impediam, por uma reforma constitucional, novas reeleições. O sucessor de Borges de Medeiros, em 1928, seria um deputado chamado Getúlio Vargas.

Na obra de Erico Veríssimo, esse período é amplamente tratado na terceira parte de “O Tempo e o Vento”, “O Arquipélago”. Na referida obra, o personagem Dr. Rodrigo Cambará é deputado pelo governista partido republicano rio-grandense. Porém, rebela-se, ataca o Presidente do Estado, rompe com o governo e renuncia ao seu mandato, em um discurso na Assembleia dos Representantes:

“O homem que nos governa a tantos anos, vive fechado no seu palácio, cercado de áulicos, cada vez mais distanciado do povo do Rio Grande e dos princípios do seu Partido. Egocêntrico, vaidoso e prepotente, não suporta a franqueza e a crítica, e está sempre disposto a relegar ao ostracismo os seus amigos mais leais em favor daqueles que estiverem dispostos a servir-lhe de capacho...No Rio Grande do Sul espanca-se, mata-se e degola-se em nome de Augusto Comte...É por tudo isso, Sr. Presidente e meus colegas, que venho hoje aqui renunciar publicamente ao meu mandato de deputado pelo Partido Republicano Rio-Grandense...E quero também declarar perante a opinião pública de meu estado que vou colocar-me por inteiro, inteligência, fortuna, experiência, entusiasmo, a serviço da causa democrática, neste momento tão gloriosamente encarnada na figura egrégia desse republicano histórico que é o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil! Tenho dito!”

Posteriormente, com a derrota de Assis Brasil nas eleições e os indícios de fraude eleitoral, ele organiza as forças revolucionárias no município de Santa Fé, com o seu pai, o Coronel Licurgo Cambará, e seu irmão, Toríbio Cambará.

Tudo isso retrata um “caldo cultural” em matéria de poderes presidenciais. Hoje se reconhece que o castilhismo influenciou Getúlio Vargas, presidente responsável por um auto-golpe em 1937. E, de outra parte, o mesmo autor da Constituição autoritária de 1937, Francisco Campos, colaborou posteriormente com os primeiros Atos Institucionais do Regime Militar, tudo a demonstrar um liame histórico e ideológico entre o autoritarismo castilhisto e borgista e aqueles que vieram depois.

Daí a relevância de se trazer uma obra literária para a análise dos poderes presidenciais no contexto brasileiro.

Nos sistemas políticos democráticos, o poder governamental é geralmente dividido em três poderes fundamentais: o executivo, o legislativo e o judiciário. Tal separação de poderes é indispensável para salvaguardar o equilíbrio e a harmonia na governança de um país. Na visão de Montesquieu, a divisão dos poderes no campo político descentraliza o poder, favorecendo um Estado mais justo, democrático e igualitário para todos os cidadãos.

Nesse sentido, o poder executivo é uma das principais esferas do governo e desempenha função de crucial relevância na administração pública. Sua função central é executar e implementar as leis e políticas estabelecidas pelo poder legislativo, além de tomar decisões diárias para o funcionamento do Estado. Tal poder é responsável por

conduzir a política governamental, gerenciar os recursos públicos, representar o país no cenário internacional e garantir o cumprimento das legislações e políticas públicas.

Em contraste com os poderes legislativo e judiciário, que são responsáveis pela criação de leis e pela interpretação das mesmas, respectivamente, o poder executivo concentra-se na aplicação das leis e na implementação de políticas que objetivam atender às demandas sociais e promover o desenvolvimento e o bem-estar geral.

Pode-se afirmar que um dos principais órgãos do poder executivo é a figura do chefe de Estado ou do chefe de governo, conforme o sistema político adotado. Em algumas nações, esses papéis são desempenhados por uma única pessoa, enquanto em outras, como as repúblicas parlamentaristas ou semipresidencialistas, as funções podem ser separadas entre o presidente (chefe de Estado) e o primeiro-ministro (chefe de governo).

O presente estudo objetivou esclarecer sobre os poderes do Presidente da República na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e seus limites.

O estudo se justifica sabendo-se que a relevância do poder executivo na estrutura governamental é inegável, pois este é responsável por dar vida às políticas públicas e aos diplomas legais aprovados pelo poder legislativo. Ao tomar decisões diárias, o poder executivo desempenha um papel essencial na resolução de problemas emergentes, na adaptação a situações imprevistas e na gestão dos assuntos internos e externos do país, razão que permite afirmar que a eficiência e a eficácia do poder executivo são cruciais para garantir a estabilidade e o progresso da nação. Nessa esteira, impõe-se a seguinte questão: quais os limites dos poderes do Presidente da República?

No que concerne à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada mediante a análise em doutrinas e artigos de natureza científica, nos quais foram obtidas as informações necessárias ao cumprimento do objetivo estabelecido neste trabalho.

REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO

De acordo com os ensinamentos sempre reavivados de José Afonso da Silva (2007), a expressão Poder Executivo possui um conteúdo incerto, ora exprimindo a ideia de função (art. 76), ora referindo-se ao órgão (cargo e ocupante – art. 2º), de maneira que seu conteúdo alberga poderes, faculdades e prerrogativas das mais variadas naturezas. De toda forma, pode-se dizer “que se trata de órgão constitucional (supremo) que tem por função a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e chefia da Administração” (SILVA, 2007, p. 472).

A classificação dos sistemas de governo observa as relações que o Poder Executivo possui com o Poder Legislativo, em que pode haver a independência política do Executivo (presidencialismo) ou sua relativa dependência (parlamentarismo e semipresidencialismo).

No presidencialismo, como é o caso do Brasil, há a concentração das funções de Chefe de Estado e de Governo na pessoa do Presidente da República (PR). Trata-se de uma criação norte-americana, em que o Presidente da República é escolhido pelo povo ou por seus representantes para um determinado mandato.

Já no parlamentarismo, quem exerce a função de Chefe de Governo é o Primeiro-Ministro, que chefia o Gabinete, enquanto que a Chefia de Estado é exercida pelo Monarca (Monarquia Parlamentarista) ou pelo Presidente da República (República Presidencialista). A construção do sistema parlamentarista dependerá, em grande parte, e influxos históricos, sociais e políticos locais, mas, via de regra, apresenta um Primeiro Ministro indicado pelo Chefe de Estado com a necessária aprovação do Parlamento. O Primeiro-Ministro não exerce mandato por prazo certo e determinado, uma vez que sua queda pode ocorrer caso perca a maioria parlamentar ou pelo voto de desconfiança (SILVA, 2022).

Com uma identidade própria, o semipresidencialismo é um sistema de governo de democracia representativa cujo presidente é eleito por sufrágio popular, detendo poderes constitucionais significativos; havendo também a figura do Primeiro-Ministro enquanto chefe de Governo, com a responsabilidade política frente ao Parlamento. Dentre os países que adotam tal sistema, como Portugal e França, o que distingue é a maior ou menor concentração de poder do Presidente da República.

O Brasil adotou o sistema parlamentarista no início do reinado de D. Pedro II (sem desconsiderar, é claro, que naquela época havia o Poder Moderador, exercido pelo Imperador, cuja pessoa era inviolável e sagrada. Ele não estava sujeito a nenhuma responsabilidade. Pelo Poder Moderador, o Imperador ainda poderia nomear senadores, convocar a Assembléia Geral extraordinariamente, sancionar decretos e resoluções, suspender resoluções dos conselhos provinciais, dissolver a Câmara dos Deputados, nomear e demitir livremente os ministros de Estado, perdoar e moderar penas de réus condenados, suspender magistrados, conceder anistias) e entre os anos de 1961 e 1963. Houve também uma consulta à população brasileira, por meio de plebiscito, em 1993, quando ficou decidido pela manutenção da República Presidencialista.

Com efeito, impende destacar que o Brasil detém um presidencialismo que pode ser denominado como um presidencialismo de coalizão², importando em um diálogo permanente e sistemático entre o Executivo e o Legislativo; num terreno de disputas e conflitos constantes de poderes e interesses políticos. Tal característica justifica, volta e meia, a discussão em torno do sistema adotado pelo país, evidenciando projetos de lei no Congresso Nacional tendentes à alteração através de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

No atual cenário constitucional brasileiro, vislumbra-se uma predominância do Poder Executivo sobre os outros poderes, à medida que passou a abarcar as demais funções não compreendidas nas atividades do Legislativo e do Judiciário, acrescentando que foi o Executivo que se apresentou como o mais capaz de responder as demandas do *Welfare State* (MENDES; BRANCO, 2022).

Na linha da CRFB/1988, a chefia do Poder Executivo Federal no Brasil foi confiada ao Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Nesses termos, a chefia de Estado e a chefia de Governo serão abordadas na próxima seção.

² O presidencialismo de coalizão combina a forma presidencial de governo com o sistema eleitoral proporcional, o multipartidarismo e a estrutura federativa. Em virtude da ausência de partidos fortes, essa combinação impõe a necessidade do presidente se sustentar em acordos políticos e alianças interpartidárias, que podem operar como fator de instabilidade ao governo (ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. *Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro*. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988, p. 5 a 32).

Chefia de Estado e Chefia de Governo

As distintas funções exercidas pelo Chefe do Poder Executivo no Brasil envolvem atos praticados como Chefe de Estado, Chefe de Governo e Chefe da Administração Pública.

Entre as funções do Presidente da República relacionadas à chefia de Estado, estão os atos que envolvem relações com Estados estrangeiros, bem como, funções que corporificam a unidade interna do país (ARABI, 2023).

Por outro lado, o Presidente da República exerce a função de Chefe de Governo quando pratica atos que envolvem a gerência interna de natureza política. Já a função de Chefe da Administração Pública é exercida quando o Presidente da República pratica atos que envolvem a gerência da Administração Pública.

Na CRFB/1988, é possível vislumbrar cada uma dessas hipóteses. Nesse diapasão, as atribuições do Presidente República serão abordadas na sequência.

Atribuições do Presidente da República

O art. 84, que prescreve as funções do Presidente da República, estabelece um rol não exaustivo das funções exercidas pelo PR, que envolvem atos praticados como Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Chefe da Administração Pública. Assim, as funções de Chefe de Estado e de Governo, integram o rol de competências que são privativas do Presidente da República.

Não há um consenso na doutrina a respeito do enquadramento das funções elencadas no art. 84 nas atribuições correspondentes à Chefia de Estado, Chefia de Governo ou Chefia da Administração Pública. Alguns autores preferem aglutinar as funções relacionadas à Chefia de Governo e à Chefia da Administração Pública em um só conjunto (ARABI, 2023).

A fim de fugir das complexidades que envolvem cada função elencada e seu enquadramento na classificação ora em análise, que podem gerar interpretações diversas, a depender do ponto de vista e da forma como as atribuições são executadas, prefere-se seguir o delineamento feito por Uadi Lammêgo Bulos (2022), que dividiu tais funções em apenas duas classes: Chefia de Estado e Chefia de Governo.

Como Chefe de Estado, o Presidente da República exerce as funções inerentes à soberania nacional. Pode-se apontar como exemplos as seguintes atribuições dispostas no art. 84 da CRFB/1988, incs. VII a IX:

[...] manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos (inc. VII); celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (inc. VIII); declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional (inc. IX) (BRASIL, 1988, s.p.).

Como Chefe de Governo, o Presidente da República administra os negócios internos do Estado, gerenciando os órgãos nacionais, bem como exercendo atribuições de

natureza política. Assim, enquadram-se nas funções de Chefe de Governo, previstas no art. 84, incs. I a XXVII³ da CRFB/1988.

Conforme reza o § único do art. 84 da CRFB/1988, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União, utilizando-se do poder regulamentar, por intermédio de delegação expressa do Presidente da República, que também estabelecerá as respectivas limitações, podem exercer algumas atribuições do presidente. São elas: conceder indulto e comutar penas; prover cargos públicos federais, tal como disposto em lei; dispor, valendo-se de decreto, sobre a organização e formas de funcionamento da administração federal, quando a disposição não implicar na majoração de despesa ou na criação ou extinção de órgãos públicos; bem como, dispor por meio de decreto sobre a extinção de funções e cargos públicos, desde que vagos.

Assim, é possível a delegação de competência do chefe do Executivo para que seja feita a expedição de decretos autônomos.

No que concerne aos poderes legislativos do Presidente da República, como o Executivo presidencialista não emerge da assembleia a exemplo de seu congênere parlamentarista, as constituições que adotam o sistema tendem a conferir prerrogativas explícitas e específicas ao presidente no processo decisório. Sem elas, faria pouco sentido instituir um regime com separação de poderes, pois o presidente teria reduzido poder de barganha em suas tratativas com o Congresso (BULOS, 2022).

Há imensa variação institucional entre os países no que toca à extensão e ao uso desses poderes. Não existe de resto nenhum esforço na literatura para classificar tipos de presidencialismo a partir da existência das diversas prerrogativas. Por esses motivos, far-se-á aqui apenas uma discussão geral dos poderes legislativos do chefe de governo presidencialista, ressaltando suas principais características.

Pode-se dividir os poderes legislativos do presidente em dois grandes tipos: reativos e proativos. Os poderes reativos permitem ao presidente reagir a matérias aprovadas na assembleia, evitando que o *status quo* seja alterado em determinada dimensão da política pública. Os poderes proativos, por sua vez, conferem ao Presidente da República a capacidade de alterar o *status quo*, apresentando ao Congresso um fato consumado (SHUGART; MAINWARING, 1997).

3 Art. 84, incs. I a XXVII da CRFB/1988: "nomear e exonerar os Ministros de Estado; exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; vetar projetos de lei, total ou parcialmente; dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; decretar o estado de defesa e o estado de sítio; decretar e executar a intervenção federal; remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei; nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União; nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União; nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; conferir condecorações e distinções honoríficas; permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62 e exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

O poder reativo por excelência é o veto. As origens do veto remontam à Roma Antiga – o próprio termo significa “Eu proíbo” em latim. Ele era um atributo dos tribunos da plebe da República Romana, que assim tinham a capacidade de vetar decretos do Senado e bloquear o término de debates nas assembleias. O instituto reaparece com destaque na primeira constituição presidencialista, nos EUA (SHUGART; MAINWARING, 1997).

O veto não dá ao presidente a capacidade de alterar as políticas na direção que deseja; antes permite que o chefe de governo bloqueie mudanças indesejáveis aos seus olhos.

Existem dois tipos de veto presidencial: o total, que implica no reenvio da inteira peça legislativa para o Congresso; o parcial, sob o qual artigos ou seções da matéria aprovada no Congresso são vetados pelo presidente e voltam ao Parlamento para reconsideração, enquanto o restante da medida é promulgado e se torna lei.

O veto parcial é o mais poderoso dos dois. Ele atribui ao presidente o poder de barrar itens contrários à posição do governo, introduzidos pelos legisladores no interior de uma legislação cuja linha geral é apoiada pelo Executivo. Os presidentes que dispõem apenas do veto total são obrigados a fazer uma escolha binária, tudo ou nada, em matérias com as quais concordam em linhas gerais, mas que contêm itens desagradáveis para o Executivo (HETSPER, 2012).

Em quase todas as nações, vetos presidenciais podem ser derrubados pela assembleia. Ou seja, eles não são absolutos, como o poder de veto dos países com assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. As condições para a derrubada variam de maiorias qualificadas (2/3 dos congressistas, como nos EUA) à maioria absoluta dos parlamentares, como ocorre no Brasil. Se a reconsideração exigida pelo Presidente da República pode ser derrubada pela maioria simples dos presentes a partir de um quorum, é duvidoso se pode-se chamar isso de “veto”. A dúvida ocorre porque nesse caso o Congresso pode impor a promulgação do projeto ao Presidente da República pelo mesmo número de votos com o qual aprovou a lei. O veto deve ser um efetivo freio do Executivo sobre o Legislativo (LACERDA, 2016).

Os poderes proativos do Presidente da República incluem em relevo a prerrogativa de iniciativa exclusiva em determinadas áreas de políticas públicas e o poder de decretar leis.

A primeira prerrogativa impede que o Congresso inicie a tramitação de matéria legislativa na área de iniciativa exclusiva (SILVA, 2022). Por exemplo, em muitos países, somente o presidente pode propor a lei orçamentária anual, que poderá então ser emendada pelos congressistas. Também é frequente que matérias administrativas relativas à União só possam ser introduzidas no processo legislativo pelo Executivo, a exemplo do Brasil.

Nas áreas de iniciativa exclusiva, portanto, a tramitação sempre começa no Executivo, com o envio pelo presidente à assembleia de sua proposta legislativa. A prerrogativa de introdução exclusiva dá duas vantagens estratégicas ao presidente. De um lado, o Presidente da República pode deixar de iniciar determinada matéria se antecipar que o Congresso diverge fortemente do Executivo naquela questão – e que por isso desfigurará a proposta aos olhos do Executivo com diversas emendas. De outro, o presidente pode

desenhar a medida de forma a posicioná-la num patamar favorável à aprovação, mas de maneira diferente do que o Congresso faria caso a tivesse iniciado (SILVA, 2022).

O poder de decretar leis realça de modo dramático a dominância estratégica do presidente. A prerrogativa possibilita que o presidente altere o *status quo* legal, ao editar leis com vigência imediata. Isso obriga a assembleia, quando da votação do decreto, a fazer uma avaliação diferente da que faria se o Executivo tivesse enviado uma lei ordinária, cuja vigência não é imediata. Nesse caso, o Congresso comparará sua posição preferida a respeito da questão em discussão com o conteúdo da proposta presidencial. À diferença do caso do decreto com força de lei, quando ele é obrigado a comparar o *status quo* criado pela peça legal com a reversão ao status quo anterior à sua emissão, e aí decidir como proceder em relação a eventuais emendas ao texto ou sua rejeição/aprovação. Em síntese, os decretos com força de lei geram fatos consumados, criando custos decisórios significativos para o Congresso caso ele deseje reverter os efeitos das Medidas Provisórias (LACERDA, 2016).

No Brasil, tais decretos são chamados de medidas provisórias (MPs). As MPs têm sido centrais na aplicação das mais diversas políticas públicas pelo Executivo, além de objeto de polêmica em relação ao seu uso excessivo pelos presidentes.

No que concerne à distribuição de pastas ministeriais, como não existe no presidencialismo a responsabilização parlamentar embutida nos votos de confiança, o presidente não precisa necessariamente da tolerância de uma maioria no Congresso para sobreviver no cargo, *em tese*. Ele ou ela está livre, portanto, para perseguir pelo menos algumas estratégias unilaterais de fortalecimento político através de seu ministério. De resto, ele não precisa temer pela própria queda do ministério que nomeou, pois tal gabinete também não passa em circunstâncias ordinárias por votos de confiança parlamentar (LACERDA, 2016).

Ao montar seus gabinetes, os presidentes não seguem necessariamente a lógica de compor cotas ministeriais correspondentes ao peso de seus partidos aliados na assembleia. Coalizões certamente são formadas por presidentes cujo objetivo é formar uma base parlamentar para a aprovação e sustentação de seus projetos.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CRIMES COMUNS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Além da persecução criminal em caso de crime comum, os Chefes do Executivo estão sujeitos a processos por crimes de responsabilidade, em caso de infringência do art. 85 da CRFB/1988. À vista disso, por esse dispositivo, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a CRFB/1988 e, principalmente, contra:

- a) a existência da União; b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; d) a segurança interna do País; e) a probidade na administração; f) a lei orçamentária e g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais (BRASIL, 1988, s.p.).

Com efeito, o *impeachment* é uma sanção de natureza jurídico-política imposta pelo Poder Legislativo à autoridade pública em caso de crimes de responsabilidade, que resulta na perda do cargo. Trata-se de um processo político-jurídico. Político, porque é conduzido perante o Poder Legislativo com decisões tomadas com ampla discricionariedade. E jurídico, porque há preocupação com garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a tipicidade da conduta, o envolvimento pessoal, bem como pela presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal na condução do julgamento perante o Senado Federal (ARABI, 2023).

Importante lembrar que é exemplificativo o rol de crimes de responsabilidade previstos na CRFB/1988 e cuja prática compete ao Presidente da República. Todavia, o elenco de previsões legais que tipificam os crimes de responsabilidade está disposto entre os arts. 5º e 12 da Lei 1.079/50. Assim, para o Presidente da República e os Ministros de Estado, os crimes de responsabilidade definidos por esse diploma legal, mesmo quando apenas tentados, são passíveis de penalidades, a exemplo da de perda do cargo, com a consequente inabilitação para o exercício de outras funções públicas, com julgamento pelo Senado Federal, sem prejuízo de eventuais processos por crimes comuns pelas mesmas práticas a serem julgadas pelos competentes órgãos do Poder Judiciário (MENDES; BRANCO, 2022).

Nos termos do art. 51, da CRFB/1988, compete à Câmara dos Deputados, em âmbito privativo, autorizar, por 2/3 de seus integrantes, “a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República” (BRASIL, 1988, s.p.).

Essa autorização está apenas vinculada à conveniência política da abertura de *impeachment* contra o presidente, uma vez que, por se tratar de sanção política decorrente da quebra de confiança do eleitorado, é salutar que o povo (por meio de seus representantes) tome a decisão acerca da abertura de processo.

No julgamento dos crimes de responsabilidade praticados pelo presidente vale a expressão: “o povo coloca, o povo tira”. É justamente por isso que a punição deve incidir no mesmo mandato em que houve a quebra da confiança, uma vez que se trata de sanção política, razão pela qual não terão cabimento sanções políticas decorrentes de crimes de responsabilidade praticados em outros mandatos já exauridos. Havendo renovação política, ou seja, havendo uma nova eleição da mesma pessoa para o cargo, não mais subsiste possibilidade de sanção política por atos praticados em mandatos passados (DANTAS, 2018). Esse raciocínio não é aplicável às infrações penais, que não se confundem com infração de caráter político.

Admitida a acusação contra o Presidente da República, por 2/3 dos integrantes Câmara dos Deputados, o presidente será julgado perante o Senado e após ser instaurado o processo nesta casa, ele será suspenso de suas funções. Se, vencido o prazo de 180 dias, o julgamento ainda não tiver ocorrido, o afastamento do chefe de Estado cessará, não obstante permaneça o prosseguimento do processo regularmente, nos termos do art. 86, §§ 1º e 2º (FARESIN, 2022).

Prescreve o art. 52, inc. I, da CRFB/1988, que, privativamente, compete ao Senado:

Processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade. No julgamento respectivo, funcionará como Presidente o do STF, limitando-se a condenação, que somente será proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por 8 anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (BRASIL, 1988, s.p.).

A respeito das normas procedimentais, pontue-se que, qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos pode oferecer denúncia contra o Presidente da República ou Ministro de Estado, pela prática de crime de responsabilidade, ante à Câmara dos Deputados, sendo que só é possível receber a denúncia enquanto o denunciado, por qualquer motivo, ainda não tiver, definitivamente, deixado o seu cargo (ARABI, 2023).

A denúncia, devidamente assinada por aquele que a fez, deve conter firma reconhecida e vir acompanhada de documentos capazes de comprovar ou de declarar a impossibilidade de apresentá-los, contendo a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos delitos cujo processo contenha prova testemunhal, a denúncia precisará conter o rol de testemunhas. Recebida pelo Presidente da Câmara, verificada a falta de requisitos para o prosseguimento do feito, a denúncia será indeferida⁴. Caso preencha os requisitos, a denúncia será lida no expediente da próxima sessão e despachada para a Comissão Especial eleita, da qual devem participar, observada a devida proporção, representantes de todos os partidos políticos. Destaque-se que cabe recurso do despacho do Presidente da República que indeferir o recebimento da denúncia (FARESIN, 2022).

Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de 10 sessões. A seu turno, a Comissão Especial deverá se reunir em 48 h e, após eleger seu Presidente e Relator, deverá emitir parecer em 5 sessões contadas do oferecimento da defesa do acusado ou do término do prazo da defesa (10 sessões após notificação do recebimento da denúncia), concluindo pelo deferimento ou indeferimento da autorização (DANTAS, 2018).

Será feita a leitura do parecer da Comissão Especial no expediente da Câmara dos Deputados e publicado integralmente o seu teor no Diário da Câmara dos Deputados, juntamente com a denúncia. Em seguida, decorridas 48 h da publicação do parecer da Comissão Especial, o mesmo passará a integrar a Ordem do Dia da próxima sessão, havendo ampla discussão para a posterior votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados (PINHEIRO NETO, 2016).

Admite-se que instaure processo contra o denunciado, desde que obtidos 2/3 dos votos dos integrantes da Casa, devendo a decisão ser comunicada ao Presidente do Senado dentro de duas sessões. É por meio de Resolução do Senado Federal que será materializada a sentença condenatória do Presidente da República por crime de responsabilidade, que implicará à perda do cargo com inabilitação, por 8 anos, para o exercício de função pública, sem que recaiam prejuízos sobre as demais sanções judiciais cabíveis (SILVA, 2022).

⁴ *“Impeachment do presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, ‘que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender [...] à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso [...]’.* MS 20.941-DF, *Sepúlveda Pertence – DJ 31.08.1992”* (BRASIL. STF. MS 23.885. Rel.: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 28.08.2002).

Já no âmbito estadual, percebe-se que o dispositivo do art. 85, que considera “crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal” (BRASIL, 1988, s.p.) e contra outros preceitos elencados em seus incisos, é extensível também aos Governadores e aos Prefeitos, que também estão sujeitos à perda do cargo, com inabilitação, por 8 anos, para o exercício da função pública sempre que atentarem contra os mesmos preceitos ou os dispostos nas respectivas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Conforme restou estabelecido na Súmula 722 do STF, convertida na Súmula Vinculante 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União” (BRASIL, 2015, s.p.), razão pela qual é de se declarar a inconstitucionalidade formal em razão de os Estados-membros não serem competentes para legislar sobre a forma de processamento e julgamento de crimes de responsabilidade.

Imunidade temporária e imunidade à prisão cautelar

Pela prática de crimes comuns, o Presidente da República será processado e julgado pela Suprema Corte, após autorização dada pela Câmara dos Deputados (art. 51, I, e art. 86, caput), que exercerá um juízo de admissibilidade político. Vale salientar que essa autorização não será necessária para inquéritos policiais e oferecimento de denúncias, mas tão somente, para o recebimento dela (FARESIN, 2022).

As regras especiais do processo penal aplicáveis ao julgamento das infrações penais cometidas pelo presidente estão dispostas na Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Insta salientar que a expressão “crimes comuns” engloba todas as categorias do termo genérico infração penal. Todavia, essa autorização e o foro por prerrogativa de função não servem para ações civis em face do Presidente da República.

Uma norma de elevada importância está disposta no art. 86, § 4º, da CRFB/1988, rezando que o presidente, quando vigente o seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos que não guardem correspondência com o exercício de suas funções (DANTAS, 2018).

À vista disso, o disposto no § 4º do art. 86 estabelece a irresponsabilidade penal relativa⁵, que impede a persecução penal em face do presidente por crimes cometidos antes do exercício do mandato ou cometidos durante o seu exercício que não guardem vinculação com a função. Portanto, o Presidente da República somente poderá responder a processo penal por ilícitos praticados em razão de seu ofício, situação em que se faz necessária a autorização por 2/3 da Câmara dos Deputados para que possa ocorrer o recebimento da denúncia ou da queixa-crime na Suprema Corte (MENDES; BRANCO, 2022).

Concluído o inquérito e oferecimento da denúncia, declarada a irresponsabilidade

⁵ “A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial” (BRASIL. STF. Inq 672-QO. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 16.09.1992).

penal relativa, haverá a suspensão da prescrição, consoante já preconizado pelo STF no HC 83.154.

Admitida a acusação por delito comum, por 2/3 da Câmara dos Deputados, será o presidente julgado perante o STF, lembrando que o presidente, caso a denúncia ou queixa-crime seja recebida pelo STF, será suspenso de suas funções. Se, após 180 dias, não for concluído o julgamento, o afastamento do Presidente da República cessará, sem que o regular prosseguimento do processo seja prejudicado (art. 86, §§ 1º e 2º). Todavia, o presidente não poderá ser preso enquanto não for proferida sentença condenatória, em infrações comuns (art. 86, § 3º).

Essa imunidade à prisão cautelar é, nos termos da ADI 1.634-MC “prerrogativa exclusiva do Presidente da República, insuscetível de estender-se aos governadores dos Estados, que institucionalmente, não a possuem” (BRASIL, 1997, s.p.).

Explicada a imunidade temporária e a imunidade à prisão cautelar, destaca-se na próxima seção os órgãos consultivos dos quais o Presidente da República poderá se valer.

Órgãos de consulta do Presidente da República

Órgãos de envergadura constitucional, o Conselho da República (CR) e o Conselho de Defesa Nacional (CDN) são órgãos de consulta do Presidente da República e por ele presidido, integrantes da estrutura interna do Poder Executivo.

O CR é órgão superior que se destina à consulta do presidente. Nos termos do art. 89 da CRFB/1988, dele fazem parte:

[...] o Vice-Presidente da República; o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; o Ministro da Justiça; 6 cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução (BRASIL, 1988, s.p.).

Tudo isso está expressamente disposto no art. 89 da CRFB/1988, que também tratou, desta feita no art. 90, da competência do CR ao dispor que caberia ao órgão pronunciar-se a respeito de intervenção federal, estado de defesa e de sítio, e, adicionalmente, sobre questões que se mostrarem relevantes para que as instituições democráticas se mantenham estáveis (PINHEIRO NETO, 2016).

Prescreve ainda o art. 90, § 1º, que se permite ao Presidente da República que convoque Ministro de Estado a fim de que participe da reunião do Conselho, desde que conste da pauta questão que guarde relação com o respectivo Ministério.

O CDN também é um órgão consultivo ao qual o presidente pode recorrer para assuntos mais delicados sobre soberania nacional e defesa do Estado Democrático de Direito, e, nos termos do art. 91 da CRFB/1988, seus membros natos são:

[...] o Vice-Presidente da República; o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; o Ministro da Justiça; o Ministro de Estado da Defesa; o Ministro das Relações Exteriores; o Ministro do Planejamento e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (BRASIL, 1988, s.p.).

Já os atos de competência do CDN encontram-se prescritos no art. 91, § 1^o da CRFB/1988, ao passo que o art. 91, § 1^o, inc. III, da CRFB/1988 dispõe sobre os atos de competência do CDN. Todavia, na linha da orientação do STF (MS 25.483, julgado em 04.06.2007), a manifestação desse Conselho é dispensável para a validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira.

A CRFB/1988 determinou que caberia a lei dispor a respeito da organização e funcionamento do CR e do CDN. À vista disso, foi expedida a Lei 8.041/90 (que dispõe sobre a organização e o funcionamento do CR) e a Lei 8.183/91 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do CDN).

Interessante mencionar que a lei que dispôs sobre o Conselho de Defesa Nacional acrescentou mais 2 integrantes ao Conselho da República: os Ministros da Economia e da Fazenda.

Isto posto, expostos os poderes do Presidente da República previstos na CRFB/1988, bem como suas limitações, importa expor os desafios globais atualmente enfrentados pelo poder executivo.

DESAFIOS GLOBAIS ENFRENTADOS PELO PODER EXECUTIVO

O poder executivo enfrenta desafios globais cada vez mais complexos no século XXI. Questões como mudanças climáticas, migração, pandemias e segurança cibernética exigem uma cooperação internacional mais estreita e uma abordagem multilateral por parte dos líderes governamentais.

As mudanças climáticas estão entre as principais ameaças enfrentadas pelo planeta, e os líderes executivos têm um papel fundamental na definição de políticas públicas e metas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, incentivar o uso de energias renováveis e promover a sustentabilidade ambiental (NICOLAUS, 2023).

A migração em massa, causada por conflitos, pobreza e mudanças climáticas, apresenta desafios humanitários e políticos complexos. O poder executivo deve encontrar abordagens humanitárias e efetivas para lidar com questões migratórias, buscando soluções que respeitem os direitos humanos e promovam a integração social dos migrantes (SARTURI, 2018).

A pandemia de COVID-19 deixou clara a importância da cooperação internacional na resposta a emergências de saúde globais. Os líderes executivos precisarão fortalecer a cooperação em saúde, compartilhando informações, recursos e estratégias para prevenir e combater pandemias que eventualmente surjam no futuro (MELLO, 2023).

Com a crescente dependência da tecnologia, a segurança cibernética se tornou uma preocupação global. O poder executivo deve investir em estratégias para proteger infraestruturas críticas e dados sensíveis contra ataques cibernéticos, bem como cooperar com outros países para combater ameaças cibernéticas transnacionais (NICOLAUS, 2023).

6 Art. 91, § 1^o - § 1^o da CRFB/1988- "Compete ao Conselho de Defesa Nacional: I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático".

No futuro, é provável que os líderes executivos sejam chamados a desempenhar papéis mais proeminentes em acordos e negociações internacionais para enfrentar esses desafios globais. A busca por soluções efetivas requererá uma maior colaboração entre os governos, organizações internacionais e atores da sociedade civil. Além disso, os líderes executivos podem ser instados a participar de fóruns e conferências internacionais para discutir e desenvolver estratégias conjuntas para abordar essas questões. A diplomacia multilateral e a capacidade de trabalhar em conjunto com outros líderes serão cruciais para encontrar soluções eficazes para os problemas globais (SARTURI, 2018).

É fundamental que os líderes executivos reconheçam a interconexão desses desafios e compreendam que uma abordagem isolada não será suficiente para resolvê-los. Somente por meio da cooperação internacional e da solidariedade global é que poderemos enfrentar essas questões e criar um mundo mais justo e seguro para todos (NICOLAUS, 2023).

As tendências atuais do poder executivo apontam para uma crescente influência da tecnologia, participação popular e mudanças sociais na sua evolução. No futuro, é provável que esses fatores continuem a moldar a forma como o poder executivo governa, buscando maior eficiência, inclusão, responsividade, resolutividade e cooperação internacional para enfrentar os desafios complexos do século XXI. Os líderes executivos terão que ser flexíveis e adaptáveis para responder a essas demandas em constante mudança e para construir e manter governos mais eficazes e conectados com suas sociedades, assegurando à transformação social, à estabilização da ordem política e jurídica, na perspectiva da garantia dos direitos fundamentais e do Estado de Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil adotou um sistema presidencialista, também denominado presidencialismo de coalizão, após a promulgação da Constituição de 1988. No sistema presidencialista brasileiro, o presidente é o chefe de Estado e de governo, e seu poder executivo é amplo.

O presidente exerce controle sobre a administração do Estado, a implementação de políticas e a condução das relações exteriores. Embora o presidente precise trabalhar com o Congresso para aprovar leis, sua posição como líder executivo lhe confere, em tese, maior independência e autoridade em relação ao poder legislativo.

Ao longo desta pesquisa, percebeu-se que o poder executivo é um dos pilares fundamentais da governança em diversos países ao redor do mundo, razão pela qual contextualizou-se sua importância dentro do sistema de governo, destacando sua função central na administração pública e sua interação com os poderes legislativo e judiciário.

A estrutura do poder executivo também foi explorada, revelando a complexidade de seus órgãos e instituições, como o cargo de chefe de Estado e o de chefe de governo, além dos ministérios e agências governamentais. Ficou evidente a importância da organização administrativa para a implementação das políticas públicas e o alcance dos objetivos do governo.

Adentrando nas funções e atribuições do poder executivo, foi possível compreender como ele é responsável por executar as leis, elaborar o orçamento, formular políticas públicas e implementar programas governamentais. Essas funções demonstram o amplo escopo de atuação desse poder e como ele impacta diretamente a vida dos cidadãos, não se admitindo abusos.

Refletiu-se sobre o papel do chefe de Estado e do chefe de governo, explorando suas características simbólicas e cerimoniais, bem como a influência política nacional e internacional que exercem. Esses líderes têm o papel crucial de representar o país, tomar decisões importantes e garantir a efetividade das políticas governamentais.

Também, foram explorados os desafios e críticas enfrentados pelo poder executivo, a exemplo da tomada de decisões responsáveis, a prestação de contas à sociedade e a necessidade de lidar com pressões políticas e interesses de naturezas diversas.

Em conclusão, fica claro que o poder executivo desempenha um papel crucial na governança contemporânea. A atuação do Presidente da República abrange questões políticas, econômicas, sociais e diplomáticas, sendo essencial para o bom funcionamento do Estado e a promoção do desenvolvimento e do bem-estar da sociedade. No entanto, com o mundo em constante mudança, novos e crescentes desafios serão enfrentados no futuro.

Assim, a compreensão dos princípios e dinâmicas do poder executivo é fundamental para todos os cidadãos interessados em contribuir para a construção de sociedades mais justas, transparentes e democráticas. Através da análise crítica e da busca por melhorias contínuas, é possível fortalecer o poder executivo e, conseqüentemente, a boa governança do país, a transformação social, a estabilização da ordem política e jurídica; na perspectiva da garantia dos direitos fundamentais e do Estado de Democrático de Direito, como defendia o Dr Rodrigo Cambará, personagem de Erico Verissimo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. vol. 31, n. 1, 1988, p. 5 a 32.

Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3047753/mod_resource/content/1/Texto%20Sérgio%20Abranches%20presidencialismo%20de%20coalizão.pdf>. Acesso em: 15 setembro 2023.

ARABI, Abhner Youssif Mota. Impeachment: Origens e limites à Responsabilização Política no Presidencialismo Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 setembro 2023.

BRASIL. STF. Inq 672-QO. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 16.09.1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80752>. Acesso em: 15 setembro 2023.

BRASIL. STF. ADI 1.634-MC. Rel. Min. Néri da Silveira. Julgado em: 17.09.1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347177>. Acesso em: 15 setembro 2023.

BRASIL. STF. MS 23.885. Rel.: Min. Carlos Velloso. Julgado em: 28.08.2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86049>. Acesso em: 15 setembro 2023.

BRASIL. STF. HC 83.154. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em: 11.09.2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79272>. Acesso em: 15 setembro 2023.

BRASIL. STF. MS 25.483. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em: 04.06.2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14777158>. Acesso em: 15 setembro 2023.

BRASIL. STF. Súmula Vinculante 46. 09.04.2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula805/false>. Acesso em: 15 setembro 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Manual de Direito Constitucional. Curitiba: Juruá, 2018. v. 4.

FARESIN, Rodrigo. Impeachment no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Hetsper, Rafael Vargas. O Poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49, n. 193, p. 215-226, jan./mar., 2012.

Lacerda, Alan Daniel Freire de. Sistemas de governo: organizando a relação entre executivo e legislativo. Curitiba: Appris, 2016.

MELLO, Cláudio Ari. Estado, Poderes e Jurisdição Constitucional. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NICOLAUS, Alexander. Poder executivo: desafios e perspectivas na era moderna. São Paulo: Amazon, 2023.

PINHEIRO NETO, Othoniel. Curso de Direito Constitucional. Curitiba: Juruá, 2016. v. 2.

SARTURI, Kátia Silene. Poder executivo: independência e harmonia? Rio de Janeiro: Albatroz, 2018.

SHUGART, Matthew; MAINWARING, Scott. Presidentialism and democracy in Latin America: rethinking the terms of debate. In: SHUGART, Matthew; MAINWARING, Scott (Eds.). Presidentialism and democracy in Latin America. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 12-54.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. O Poder Executivo no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2022.

Pós-verdade em tempos de ataques à democracia brasileira: um debate crítico a partir do conto “O Segredo do Bonzo”, de Machado de Assis

Caroline Liebl

Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) com bolsa financiada pela CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Metodologia do Ensino Superior (ICSH), em Direito de Família e Sucessões (Damásio) e em Direito e Gestão do Agronegócio (IDASP). Advogada, servidora pública e parecerista. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3111069016073787>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1773-9642>

Thiannetan de Sousa Silva

Especialista em Direito Constitucional (FAVENI). Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0188355212577145>

INTRODUÇÃO

Democracia diz respeito ao regime político adotado por um país, sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo inaugural da Constituição Federal vigente. Contudo, para além da estática letra da lei, o sentir o direito, a práxis democrática, não é tão simples assim - e, mais desafiadora ainda, é a sua manutenção em um Estado fundado na exploração de corpos, alta estratificação social e longos períodos autoritários. Explicar as novas facetas de ataques à democracia brasileira e suas imbricações com o fenômeno da pós-verdade, explosivamente relacionados, mostra-se tarefa de grande debruçar, mas que aqui recebe reforço do mundo literário, auxiliando a apreensão dos conceitos e fenômenos a partir da arte.

O objeto de estudo, assim, é a doutrina do bonzo Pomada, apresentada por Machado de Assis em seu conto “O Segredo do Bonzo”, que trata sobre o alcançar das glórias sociais por sábios - mas não por meio de fatos verificáveis através da ciência, como se poderia esperar, mas, sim, pelo simples convencimento, utilizando-se preponderantemente as emoções e o desejo dos receptores da mensagem em crerem no que é dito.

O objetivo principal, portanto, é analisar a relação entre o cerne da doutrina do bonzo e as manifestações antidemocráticas no Brasil contemporâneo. Para isso, utiliza-se a metodologia de Pierre Bourdieu, com pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativa, aplicando-se as ideias de análise relacional, campos e poder simbólico para



enfrentamento do assunto.

O trabalho se inicia com a apresentação da obra literária e seus principais pontos. Passa, em seguida, para a discussão do conceito de pós-verdade, a própria noção do que é verdade (ou não), distinção entre mentira e pós-verdade, e relação desta com os ataques democráticos, inclusive com utilização de *fake news* e instrumentos similares. Em seguida, adentra-se na questão democrática em si, demonstrando-se como historicamente o Brasil forjou-se com fragilidade em sua base da social democracia, com foco na história recente nacional, o que, por si só, já demonstra a relevância do tema e justifica a produção ora apresentada.

“O SEGREDO DO BONZO” E A DOUTRINA DO BONZO POMADA

Joaquim Maria Machado de Assis (1839-1908), nascido no Morro do Livramento, na cidade do Rio de Janeiro, filho de um pintor mulato e de uma lavadeira açoriana, é considerado o maior escritor da prosa realista brasileira – a qual, segundo Bosi (2021), inaugura um novo ideário que encontra apoio nas ciências, do positivismo, evolucionismo, no cotidiano, do que é factual e objetivo.

A escola que o autor compõe, então, faz ruptura com a tradição escolástica do romantismo, apoiada em crenças e subsidiada pelo clero e pela monarquia, e, para o autor, “esse complexo ideo-afetivo que vai cedendo a um processo de crítica na literatura dita “realista”. Há um esforço, por parte do escritor antirromântico, de cercar-se impessoalmente dos objetos, das pessoas” (Bosi, 2021, p. 177).

Em 1882, Machado publicou o conto realista “*O Segredo do Bonzo*”, uma narrativa em primeira pessoa de um expedir que, ao passar pela cidade de Fuchéu, no século XVI, teria se deparado com grupos de pessoas ovacionando monges, que afirmavam ter realizado descobertas (como a natureza da vida – que seria sangue de vaca-, e a origem dos grilos- que seria uma reação alogênica do ar e de folhas dos coqueiros). Não há relato de que estivessem sendo questionados sobre suas teorias – pelo contrário, o autor destaca que o discurso é feito com tal paixão, e mencionando tão longos períodos de estudo, que a plateia não fez outro que não os aclamar. Informado de que ambos seguiam a doutrina de um bonzo, chamado Pomada, o narrador busca por ele, fingindo interessar-se pela doutrina – quando, em verdade, pretendia apenas saber como alcançar louros.

Ao iniciar a exposição da doutrina, bonzo Pomada disse sobre o ofício do monge, do estudioso, e apontou que o saber de nada vale se o sábio não está cercado por outras pessoas:

Haveis de entender, começou ele, que a virtude e o saber, têm duas existências paralelas, uma no sujeito que as possui, outra no espírito dos que o ouvem ou contemplam. Se puserdes as mais sublimes virtudes e os mais profundos conhecimentos em um sujeito solitário, remoto de todo contacto com outros homens, é como se eles não existissem. Os frutos de uma laranjeira, se ninguém os gostar, valem tanto como as urzes e plantas bravias, e, se ninguém os vir, não valem nada; ou, por outras palavras mais enérgicas, não há espetáculo sem espectador. (Assis, 2019, p. 421)

Embora em princípio tenha sinalizado para algo que pudesse se aproximar a

uma crítica à academia, à produção do saber pelo saber, até à elitização da cultura e, contextualizando com o contemporâneo, à precarização do ensino, o bonzo prossegue. E, prosseguindo, desvela o cerne da questão: a ausência de outros sujeitos seria problemática não pelo saber em si (e eventual não propagação), mas, sim, pelo sábio – mais precisamente, pelo ego, por sua vaidade-, que não teria acesso às honrarias que acredita fazer jus em vista aos longos trabalhos, dizendo que “(...) nada chegaria a valer sem a existência de outros homens que me vissem e honrassem; então cogitei se não haveria um modo de obter o mesmo efeito, poupando tais trabalhos”(Assis, 2019, p. 421).

E, assim, ao cabo, reportou aos ouvintes a ideia central de sua doutrina: “se uma coisa pode existir na opinião, sem existir na realidade, e existir na realidade, sem existir na opinião, a conclusão é que das duas existências paralelas a única necessária é a da opinião, não a da realidade, que é apenas conveniente” (Assis, 2019, p. 422). Ou seja: em sua visão, mais vale a convicção de uma pessoa, ainda que não baseada na realidade, do que algo ser real mas não assimilável por ela.

Em outras palavras, tal trecho da doutrina do bonzo pode assim ser explicado: se seu interesse é buscar o convencimento das pessoas, pouco importa se o que você diz é realmente verdade ou não; o que importa é que creiam no que diz.

Ressalte-se que o narrador faz importante advertência acerca da doutrina: “não nos cabe inculcar aos outros uma opinião que não temos, e sim a opinião de uma qualidade que não possuímos; este é, ao certo, o essencial dela” (Assis, 2019, p 424)..

Vale destacar curiosidade: “bonzo” significa monge budista, mas, no português coloquial, à época em que se passa o conto, também possuía sentido de “sonso”, “dissimulado”, “pessoa medíocre, ignorante, que se dá ares de superioridade” (Losso, 2008, p. 06). Trata-se de claro jogo de significados do autor - o que nos ajuda a refletir ainda mais sobre o poder do uso da linguagem.

Os ouvintes colocam em prática os ensinamentos, dele obtendo vantagens para si – a exemplo de um, que é amplamente propagado como excelente musicista e, apesar de sua mediocridade artística, é ovacionado, e de outro, médico, que conseguiu vencer a resistência de pessoas a submeterem-se a procedimento cirúrgico necessário de retirada de nariz ao incutir-lhes a ideia de que os substituiria por narizes metafísicos, invisíveis ao olho nu. Mais uma vez, de sagaz simbologia a escolha de Machado por, num conto com tal doutrina, encerrar com o exemplo de narizes que crescem demais – recordando a todos, sutilmente, a história do menino Pinóquio.

PÓS-VERDADE: AS EVIDÊNCIAS ATÉ EXISTEM, MAS ANTE A CRENÇA PRÉ-CONCEBIDA AO DISCURSO, PARA QUE CHECAR AQUILO QUE ME É CONVENIENTE?

A expressão “pós-verdade” vem ganhando força na última década, sendo especialmente projetada ao ser eleita, pelo Dicionário Oxford, como a palavra do ano de 2016 (Globo, 2016). Nos termos de tal dicionário (2023), em tradução livre, significa aquilo que é relativo ou que denota “circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores

na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal”.

Academicamente, contudo, há discussão sobre se, efetivamente, estaria se falando de uma nova categoria de estudo ou um mero modismo, um neologismo para fenômeno que sempre existiu: a mentira, ou, ao menos, a deturpação da verdade. Em que pese o embate, no intuito de gerar ainda maiores debates e provocações acerca do tema, o presente estudo parte do pressuposto de que se trata, sim, de novo fenômeno social, com repercussões amplas nos campos da cultura, política e no social¹. A nós, exemplo claro de manifestação da pós-verdade foi o impeachment de Dilma Rousseff, quando parlamentares votaram favoravelmente, apesar de admitirem não ter ocorrido crime em si, mas “fundamentados” na emoção do que a figura dela então representava, pelo “conjunto da obra” (Priolli, 2017).

Assim, nota-se, já de plano, que a pós-verdade traz em si um descaso com os fatos: existam ou não tal como noticiado, não há diferença, pois a tomada de decisão não é feita com base neles. Mas se fala em pós-verdade, o que seria, então, e antes, a verdade?

Não há uma resposta sobre o que é verdade que seja a única verdadeira. O conceito, em si, é caracterizado a depender do tempo e do espaço referencial. Foucault (2003, p. 8) recorda, ainda, que “a própria verdade tem uma história”, que reflete inclusive nos domínios do saber – e “(...) por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber” (Foucault, 2003, p. 51).

Heidegger (1973, p. 332), em excelente escrito acerca da essência da verdade, assim escreve:

O que, pois, se entende ordinariamente por “verdade”? (...) Dizemos, por exemplo: “É uma verdadeira alegria colaborar na realização desta tarefa”. Queremos dizer que se trata de uma alegria pura, real. **O verdadeiro é o real**. Assim falamos do ouro verdadeiro distinguindo-o do falso. **O ouro falso não é realmente aquilo que aparenta**. É apenas uma “aparência” e por isso irreal. O irreal passa pelo oposto do real. **Mas o ouro falso é, contudo, algo real**. É assim que dizemos mais claramente: o ouro real é o ouro autêntico. Mas um e outro são “reais”: o ouro autêntico não o é nem mais nem menos que o falso. O verdadeiro do ouro autêntico não pode, portanto, ser simplesmente garantido pela sua realidade. Retorna a questão: Que significam aqui autêntico e verdadeiro? **O ouro autêntico é aquele ouro real, cuja realidade consiste na concordância com aquilo que “propriamente”, prévia e constantemente entendemos como ouro**. Pelo contrário, ali onde presumimos que haja ouro falso, exclamamos: “Aqui algo não está de acordo. O que, entretanto, é assim “como deve ser” nos faz dizer: está de acordo. A coisa está de acordo. Não designamos, porém, apenas verdadeira uma alegria real, o ouro autêntico e qualquer ente deste gênero, mas **chamamos ainda, e antes de tudo, verdadeiras ou falsas nossas enunciações sobre o ente, que, por sua vez, conforme sua natureza, pode ser autêntico ou inautêntico, desta ou daquela maneira em sua realidade. Uma enunciação é verdadeira quando aquilo que ela designa e exprime está conforme com a coisa sobre a qual se pronuncia. Também neste caso dizemos: está de acordo. O que, porém, agora está de acordo não é a coisa, mas sim a proposição. O verdadeiro, seja uma coisa verdadeira ou uma proposição verdadeira, é aquilo que está de acordo, que concorda. Ser verdadeiro e verdade significam aqui: estar de acordo, e isto de duas maneiras: de um lado, a concordância entre uma coisa e o que dela previamente se presume, e, de outro lado, a conformidade entre o que é significado pela enunciação e a coisa**. Este duplo caráter da concordância traz à luz a definição tradicional da

¹ A ressalva que se faz, por ora, é quanto à possível interpretação equivocada que o termo pode ensejar ao empregar o prefixo “pós”, que ensinaria a noção de que previamente vivia-se em tempos de verdade absoluta, o que, por óbvias razões, não é real. A ideia do que é verdade irá depender das noções de mundo dos próprios sujeitos, dos observadores e de seus relacionamentos com os objetos. Fatos únicos podem produzir assertivas verdadeiras, ainda que aparentemente contrárias, a depender da referência.

essência da verdade: *Veritas est adaequatio rei et intellectus*. Isto pode significar: Verdade é a adequação da coisa com o conhecimento. Mas pode se entender também assim: Verdade é a adequação do conhecimento com a coisa. Ordinariamente a mencionada definição é apenas apresentada pela fórmula: *Veritas est adaequatio intellectus ad rem*. **Contudo, a verdade assim entendida, a verdade da proposição, somente é possível quando fundada na verdade da coisa, a adaequatio rei ad intellectum**. Estas duas concepções da essência da veritas significam um conformar-se com...e pensam, assim, a **verdade como conformidade**. (grifou-se)

Heidegger, assim, aponta a diferença entre verdade da coisa e verdade da proposição, avançando para uma noção de verdade como conformidade. Já para os gregos, por exemplo, tratava-se de questão de correspondência: se há um objeto, faço uma afirmação sobre ele, e essa afirmação encontra correspondência no mundo, é verdade. A verdade, assim tida, faria parte da linguagem, do discurso, pois os objetos, as coisas, apenas o são: quem atribui a elas características e verifica correspondência somos nós, sujeitos, por meio da linguagem.

No mundo ocidental, por muito tempo imperou a verdade por meio da religião, institucionalizada pela igreja: a verdade viria do místico, da fé. Com Augusto Comte, a verdade voltou-se ao filosófico – ver, em evidências primeiro, para depois crer, atingir a verdade-, para, então, surgir a ciência moderna. Quanto ao senso comum e a verdade:

O senso comum tem sua própria necessidade; ele defende seu direito usando a única arma de que dispõe. Esta é o apelo à “evidência” de suas pretensões e críticas. A filosofia, por sua vez, jamais pode refutar o senso comum porque este não tem ouvidos para sua linguagem. Pelo contrário, ela nem deve ter a intenção de refutá-lo porque o senso comum não tem olhos para aquilo que a filosofia propõe para ser visto como essencial.

Além do mais, nós mesmos nos movimentamos no nível de compreensão do senso comum, na medida em que nos cremos em segurança no sei das diversas “verdades” Da experiência da vida, e da ação, da pesquisa, da criação e da fé. Nós mesmos participamos da revolta do “evidente” contra tudo o que exige ser posto em questão.

Se, não obstante, é necessário perguntar pela verdade, estão se exige uma resposta ao nosso desejo de saber onde hoje nos encontramos. Queremos saber o que, hoje em dia, acontece conosco. Clamamos pela meta a ser proposta ao homem como ser historial e à história mesma. Queremos a “verdade” real. Portanto, existe, contudo, uma preocupação pela verdade!” (Heidegger, 1973, p. 338)

Já na pós-verdade as crenças pessoais são utilizadas como fundamento para atingir o que seria a verdade: há a crença de que aquilo que se tem por verdade de fato o é, ainda que não possua correspondente na realidade. Ela não seria, então, a busca pela verdade em si, mas, sim, o fenômeno multifacetado em que o sujeito escolhe acreditar no que deseja, ao revés das evidências.

A pós-verdade não é uma falácia, pois a falácia decorre de outra estrutura lógica. Em verdade - com o perdão do trocadilho-, a pós-verdade é um fenômeno hodierno que obedece a dinâmicas próprias e extrapola a estrutura da mentira-falácia. Santaella (2019, p. 33) defende que a pós verdade pode ou não ser uma mentira, já que se dividiria em três grandes conjuntos de problemas: o de conteúdo deliberadamente falso, o de mensagens enganadoras que não são necessariamente falsas, e os chamados “memes” (que apesar de não se enquadrarem na lógica verdadeiro-falso conduzem a impressões equivocadas).

Entre os fatores citados por McIntyre (2018) que conduziram à pós-verdade, destaca-se o negacionismo científico (questionamento da autoridade da ciência por pessoas ordinárias), o viés cognitivo/dissonância cognitiva do ser humano (com destaque para o

estudo do viés da confirmação, de Watson, que constatou a tendência de um indivíduo a dar mais peso às informações que confirmam suas crenças pré-existentes, sem levar em consideração com o mesmo peso as evidências), as redes sociais²(e suas bolhas) e a própria relativização da verdade no pós-modernismo (McIntyre, 2018).

Nota-se o declínio da importância da verdade dos fatos e a ascensão daquilo que toque - ou melhor, nas palavras machadianas do conto, que seja “conveniente” a quem ouve. Embora isso antes já existisse, o movimento em grande medida era barrado pelos processos de checagem das mídias. Hoje, contudo, a dinâmica da comunicação via redes sociais alterou as regras do jogo, e a validade das mensagens não é mais pesada: uma mensagem no WhatsApp, escrita por qualquer pessoa, sem checagem de veracidade, pode receber o mesmo peso pelo receptor do que uma matéria jornalística.

Com tais considerações, resgatemos, então, a doutrina do bonzo Pomada, com destaque para três pontos: primeiro, que entre algo existir apenas na opinião e algo conferir validamente por conferência com a realidade, a “existência na opinião” é o que importa; segundo, o saber só “compensa” se houver louros e reconhecimento social; terceiro, como o saber técnico exige trabalho rigoroso e prolongado anos a fio, mais vale buscar o reconhecimento através de outras formas, como incutir na mente das pessoas uma ideia com tal emoção que elas não questionem a validade do que é dito, e, a aceitando, louvem quem a proferiu, como se imenso labor tivesse precedido a constatação.

Ora, sob nossa análise, é exatamente disso que se trata a pós-verdade! “O segredo do Bonzo” traz luz aos tempos atuais, em que o dismantelo do campo acadêmico exponencia o desprestígio das ciências, especialmente as sociais. Em decorrência, os falsos saberes ascendem, servindo a novas lógicas de articulação para dominação de campos, via redes sociais, especialmente WhatsApp. Num contexto de frágil democracia, historicamente atacada, a não-verdade, a “coisa que existe na opinião, ainda que não exista na realidade” torna-se combustível para mobilizações contra instituições garantidoras da ordem democrática e do próprio regime em si.

E a pós-verdade guarda, portanto, especial aplicação no campo político:

Na obra organizada por Geiselberger (2017), pesquisadores de vários países chamam o momento político atual de “o grande retrocesso”, verificando a ascensão de demagogos autoritários, a “desglobalização anárquica”, os movimentos identitários, a xenofobia e os crimes de ódio como protagonistas de um cenário em que grupos de extrema-direita estariam tomando o poder em diversos países. Outras leituras semelhantes são as de Casara (2019), que entende a era atual como “pós-democrática”, e Serrano Ojeda (2019), que a denomina “sociedade do desconhecimento”. Há também a definição dessas consequências como a instauração de um “regime de pós-verdade”, expressão defendida por Broncano (2019) para designar o momento atual, tomando de empréstimo a noção de “regime de verdade” em Foucault, isto é, o conjunto de conhecimentos, dispositivos, atores, normas que geram categorizações, enquadramentos e condicionantes para o pensamento e a ação dos sujeitos. (Araujo, 2020, p. 44)

Com efeito, o conto machadiano evidencia mecanismos retóricos utilizado por regimes totalitários para manipulação das massas, utilizada notadamente como forma de

² TOBIAS e CORRÊA apud SOUZA, 2022, p. 173: “Por existir grande circulação de notícias nas mídias sociais, há uma tendência, por parte de alguns indivíduos, em acreditar que estão bem informados por terem acesso diariamente a muitas informações; no entanto, é de suma importância que esses participem de todo processo informacional, buscando as fontes, checando os fatos e dados das informações publicadas em prol do aprendizado coletivo”.

subverter a lógica comunicacional, onde os dados das realidades e premissas fáticas são desconsiderados para se chegar a determinada conclusão, levando-se em conta apenas a conclusão, sendo, portanto, despicienda as razões pelas quais se chega a determinado resultado, como ocorre com métodos científicos.

As *fake news* podem eventualmente ser estratégia da pós-verdade, assim como a pseudociência, a desinformação e as teorias da conspiração. A disseminação de *fake news* é entendida por Santaella (2019) como um processo estruturante da pós-verdade, complementado pela formação de bolhas de isolamento dos indivíduos. Nesse sentido, colaciona-se a ponderação de Araujo (2020):

O fenômeno novo é o fato de que, hoje, as pessoas em geral (exceto, claro, uma parcela da população mundial sem as condições econômicas para isso) têm acesso fácil e instantâneo a tecnologias e possibilidades de verificar a veracidade de uma informação por meio de smartphones, notebooks, desktops ou outros aparelhos. (...) Mas as pessoas não fazem isso. Aceitam como real, repassam, compartilham e se apropriam de informações sem se preocuparem em verificar. É esse desdém, esse desinteresse pela verdade, em uma realidade com tanto acesso à informação, que é o fato novo que a expressão “pós-verdade” busca abarcar. Pós-verdade designa, pois, uma condição, um contexto no qual atitudes de desinteresse e mesmo desprezo pela verdade se naturalizam, se disseminam, se tornam cotidianos, normais. (...) As análises mais consistentes sobre o fenômeno da pós-verdade são as que a ligam a um determinado fenômeno político contemporâneo, associado ao enfraquecimento da democracia e à ascensão de líderes demagogos com tendências autoritárias que fazem uso constante de *fake news*, aproveitando-se do clima de desvalorização da verdade. É o caso, por exemplo, da análise de Eatwell e Goodwin (2019) sobre o que chamam de fenômeno do “nacionalpopulismo”: a ascensão de líderes demagógicos que constroem sua popularidade com o uso de mentiras e apelos a emoções de ódio, medo e ressentimento.

Nesse contexto, então, é possível entender a pós-verdade como um instrumento de ataque à ordem democrática. Em análise bourdieusiana, a pós-verdade estrutura o campo social de tal forma que o *habitus* é alterado, levando a padrões de comportamento, socialização e relação com a verdade muito próprios. Ao haver o isolamento de grupos, com a repetição do novo *habitus* (repassa de informações falsas, apelo à emoção sobre a razão, ausência de checagem dos fatos), nota-se, em análise reflexiva, que há tanto impacto nas estruturas estruturantes quanto nas estruturas estruturadas. Como efeito, fazendo recorte no cenário político nacional, nota-se o avançar de discursos antidemocráticos no contexto da pós-verdade.

DEMOCRACIA BRASILEIRA SOB ATAQUE: FRAGILIDADE EXPONENCIADA EM TEMPOS DE PÓS-VERDADE

Presente nos tempos, a democracia se apresenta de diferentes formas: como parte da construção de um processo histórico (passado), como previsão de mecanismos constitucionais e institucionais de salvaguarda em momentos de crise (presente), e como perceptiva, um constante ideal que se busca alcançar com a incorporação de novas demandas (futuro). Portanto, sem dúvida, é dinâmica, e não estática; é propriamente um processo, para além das suas formas e procedimentos.

Em perspectiva formal, “democracia” pode ser conceituada como “a montagem de um arcabouço de normas que definem antecipadamente os atores e a forma do jogo,

identificando-se, de regra, com questões relativas a quem vota, e com quais procedimentos” (Streck; Moraes, 2014, p. 115).

No contexto latino-americano, as democracias nasceram em sua maioria de regimes ditatoriais – e, em consequência, o desafio de fortalecimento democrático e afirmação das instituições é ainda maior. Soma-se a isso o fato de serem democracias eminentemente eleitorais, isto é, sem mecanismos robustos de contenção, controle e prestação de contas (*accountability*). Logo, o estabelecimento de governos eleitos democraticamente não significa uma consolidação democrática, ainda mais quando o regime que o precedeu é ditatorial, pois, nesse caso, a transição deve ser efetivada nos diversos níveis de(o) poder. Nas palavras de Streck e Moraes (2014, p. 123) “a transição de regimes autoritários para governos eleitos democraticamente não encerra a tarefa de construção democrática”.

Melhor então seria falar em processo democrático, não como observância de regras e procedimentos, mas observando o que seria democracia em si³. E, por certo, ela vai para muito além da figura do chefe de governo, o qual, junto a seu programa eleito, deverá obviamente submeter-se ao amplo pacto constitucional. Não obstante, em tempos de pós-verdade, este tem se mostrado mais um desafio hodierno.

O caso brasileiro é ainda mais complexo, visto que não ocorreu efetivamente uma justiça de transição, acompanhada das devidas políticas de lustração (princípios de Chicago)⁴, ou seja, não ocorreu um afastamento definitivo dos agentes e funcionários que integravam o regime autoritário, imprescindível para uma verdadeira oxigenação nas instituições do Estado. Pior: eles permaneceram fazendo parte do quadro institucional, e, para além disso, foram anistiados por meio da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), chancelada pelo Supremo Tribunal Federal via ADPF 153.

Essas heranças ditatoriais obliteram a verdade a respeito de tal período, facilitando um revisionismo histórico que subverte a narrativa dos fatos, transformando o abominável em ufanismo, propiciando a existência de mitos “heroicos” - como do torturador coronel Brilhante Ustra- e transmutando um regime autoritário em “Revolução de 1964” ou “movimento de 1964”- como se movimento social ou revolução fosse-, desembocando, hoje, no absurdo pedido de retorno do autoritarismo.

Em parte, isso ocorre porque a base da sociedade brasileira é formada por um autoritarismo coronelista, patrimonialista, mandonista e patriarcal, e a utilização de mitos é fundamental para a convivência com as contradições, como, por exemplo, o “mito da democracia racial” (Schwarcz, 2019).

Relacionando a formação da sociedade brasileira aos períodos de ataques à democracia, Liebl (2017, p. 29-30) realizar reflexão sobre o “fazer política” em *terras brasilis*:

Essa espécie de dissolução da própria esfera pública traz reflexos. Como Chico de Oliveira expõe, “a formação da sociedade brasileira é um processo complexo de

³ Como bem pontuou Marilena Chauí, citada por Streck e Moraes (2014, p. 111) “a democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a restituição permanente do social e do político”.

⁴ Conforme Paiva, Heermann (2019, p. 380) “a doutrina, capitaneada por Cherif Bassiouni, e a prática internacional, criaram as “políticas de veto”, também chamadas de “política de lustração”. Tais políticas estão inseridas no documento internacional conhecido como Princípios de Chicago, e visam a proibição daqueles que participaram do governo anterior, realizando abusos, de fazer parte das Forças Armadas, agências de inteligência ou outras forças de segurança, líderes políticos de se elegerem no novo governo; o afastamento de membros do judiciário e demais funcionários da administração pública associados ao regime anterior.”

violência, proibição da fala, mais modernamente privatização do público e incompatibilidade radical entre dominação burguesa e democracia” (OLIVEIRA, 2000, p. 59). E aqui recorda-se que a violência abordada não se refere apenas a violações físicas (LIEBL, 2015, p. 82), mas também simbólicas, em sentido bourdieusiano.

Em sessenta anos, entre 1930 (ano da Revolução de 30, que impediu a posse de Júlio Prestes) e 1990, 35 anos foram de ditaduras (cf. OLIVEIRA, 2000, p. 60). Se forem contadas as tentativas de golpes falhados, chega-se à média de um golpe ou tentativa para cada três anos. Isso demonstra como historicamente a burguesia brasileira não consegue lidar com as conquistas de direitos do proletariado dentro de um contexto democrático, o que leva à discussão sobre anulação do dissenso e do que seria o “fazer política” no contexto da esfera pública do país. Considerando política como a reivindicação da fala e da parcela dos que não as têm, no sentido de Rancière, Chico afirma que no Brasil, quase todo esforço de democratização e de fazer política decorreu da ação das classes dominadas. Exemplo disso é que em 1947, com a Guerra Fria, o partido comunista brasileiro foi colocado na ilegalidade por uma operação de anulação do dissenso, de silenciamento daquilo que não correspondia aos interesses imperialistas (cf. OLIVEIRA, 2000, p. 60-62). Já nos anos 70 a anulação do dissenso deu lugar ao consenso imposto, e houve a reivindicação de políticas públicas pelas classes dominadas em razão da questão social

Nesse sentido, vale recordar, como dito anteriormente, o papel da linguagem na definição do que é verdadeiro. Num contexto de análise do discurso, tem-se importantes ferramentas para explorar o sentimento de inconformismo exacerbado nacionalmente pelas jornadas de junho de 2013⁵ - o que inicialmente se apresentava como movimento apartidário, múltiplo e contra a ordem posta foi apropriado por figuras de extrema direita.

Os mecanismos então vêm sendo similares aos já anteriormente utilizados em períodos ditatoriais (trabalhar o ressentimento das massas, desacreditar a ciência e a imprensa, guerra cultural, revisionismo histórico, aparelhamento da máquina estatal conforme interesses próprios, criação de narrativas polarizadoras, dando margem inclusive ao regresso de movimentos terraplanistas e surgimento dos conhecidos como bolsonarismo e olavismo⁶), com o diferencial da velocidade de transmissão da “informação”, especialmente via internet⁷.

E tal qual no conto machadiano, onde o que interessa é apenas incutir um resultado no processo de comunicacional, de tal maneira que a realidade pouco importa -a crença é o objetivo em si-, numa verdadeira supressão das premissas racionais, onde apenas o resultado é anunciado, os ataques à ordem democrática passaram a ser realizados por figuras de alto capital político, reproduzidos por aqueles que se encontravam nas bolhas comunicacionais de base, e acolhidas e difundidas as pós-verdades propagadas.

Tome-se como exemplo o ocorrido três anos após as jornadas: o já citado *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. Sob o pretexto das pedaladas fiscais, seguindo

5 Nesse sentido, sobre as manifestações: “um ativismo de pendor individualista, uma postura intransigente e pautada no ódio, e cada vez menos afeita ao diálogo” (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 513). Faz-se ressalva ao consignar que, neste estudo, alinha-se ao entendimento de que, apesar de manifestações dos chamados “black blocs”, tais grupos não representam a totalidade das jornadas - o que, a seu turno, pode ser partida para discussão acerca das próprias contradições internas do fenômeno vivido em 2013, objeto rico para estudo em outra oportunidade.

6 Nesse sentido, destaque ao trabalho “Guerra Cultural e Retórica do Ódio: crônicas de um Brasil pós-político”, de João Cezar de Castro Rocha, especialmente em “Capítulo 1 – A ascensão da direita e o sistema de crenças Olavo de Carvalho” e “Capítulo 2 – A guerra cultural bolsonarista”.

7 Sobre os desafios da democracia diante das novas mídias digitais e sociedade da (des)informação, pontua Virgílio Afonso da Silva: “embora notícias fabricadas não sejam um fenômeno novo, sua capacidade de causar danos - ao exercício de direitos e à democracia - pode ser potencializada por meio do desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, que facilitam a produção e a rápida disseminação desse tipo de notícia” (Silva, 2021, p. 633). Nota-se que apesar da categoria “pós-verdade” distinguir-se da expressão “desinformação”, posto que a categoria é um fenômeno multifacetado muito mais amplo e complexo, conforme aqui explanado, é possível notar a recorrente dificuldade que se impõe à manutenção da ordem democrática via os próprios processos por ela estabelecidos em qualquer um de ambos os contextos.

os ritos democráticos constitucionalmente previstos, houve movimento político-congressista favorável à deposição, sem, contudo, nos votos, abordar-se efetivamente a acusação, mas, sim, “surfando-se” nas ondas das manifestações populares, buscando-se segundos de fala a serem utilizados em recortes eleitoreiros. “Pela família”, “pela pátria”, mas não pelo fato acusatório em si. E, justamente, porque o real não importa: a crença, sim. É a pós-verdade a serviço e em prática no campo político nacional.

Importante registrar que nesse cenário a dinâmica observada é que o resultado obtido observou, ao menos formalmente, os rituais democráticos preestabelecidos.

Conforme Schwarcz e Starling (2018, p. 517):

(...) existiu uma novidade política importante na consecução desse roteiro: ele manteve intocado o ritual democrático. Fazer uso de procedimentos rotineiros da Democracia e obedecer formalmente à letra das leis vigentes no país em favor de objetivos contrários aos valores democráticos preservados pelas instituições era uma manobra política inédita na história brasileira.

A consolidação desse despertar autoritário ocorreu em 2017 com a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, e o *modus operandi* focou no uso de linguagem algorítmica. Os exemplos são inúmeros, como o que discute atuação das milícias digitais antidemocráticas, objeto do INQ 4874, que apura a existência de organização criminosa, que atuam no ambiente digital, seja produzindo, publicando ou dando apoio financeiro. Entre as condutas estão ações articuladas que organizam protestos e atos que pediam o fechamento do Congresso Nacional e do STF, bem como a tomada do poder pelos militares.

Tem-se ainda o denominado inquérito das *fake news* (INQ 4781), que investiga a disseminação coordenada de notícias falsas e inventadas, apuração dos crimes de denúncia caluniosa e ameaças contra os membros do STF, além dos inúmeros ataques à lisura do processo eleitoral, propagando notícias que buscam desacreditar a atuação da justiça eleitoral. Ademais, o uso abusivo dos decretos do Poder Executivo que impunham sigilo aos atos e documentos do governo, restringindo o alcance da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), foi uma prática comum do governo, e inerente aos governos de viés autoritário. Por fim, em 2021, o governo eleito não realizou o censo demográfico - instrumento de pesquisa de coleta de dados objetivos da realidade, utilizado para definição das políticas públicas do Estado.

Tais práticas, especialmente de utilização dos recursos de dados e de linguagem, auxiliam no processo de engendramento sistemático de desconfiança das instituições - especialmente as garantidoras da ordem democrática-, ao tempo em que auxiliam a construção das pré-concepções necessárias ao aceite dos apelos emocionais acima das questões de fato - o que, conforme visto, é a base da pós-verdade⁸. Sobre cenários *8 Outro exemplo seria o discurso da reforma trabalhista, sob o pretexto de reduzir direitos para aumentar a criação de empregos, denota mais uma vez o uso de argumentos retóricos como forma de criar outra realidade, conforme defendido pelos professores José Dari Krein, professor da Unicamp, doutor e mestre em Economia Social do Trabalho, e Vitor Araújo Filgueiras, professor da UFBA, mestre e pós-doutorando em Economia pela Unicamp, em matérias divulgada no site do Instituto de Economia da Unicamp. “Reforma trabalhista aprofundou a crise e dificultou a retomada do crescimento no Brasil, apontam pesquisadores”. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/midia/reforma-trabalhista-aprofundou-crise-e-dificulta-retomada-do-crescimento-no-brasil-apontam-pesquisadores>. Acesso em 19 out. 2023. Tal prática remonta até mesmo às estratégias do fascismo, de utilização da linguagem para controle dos sujeitos, mantendo-se a ordem posta: reconhece-se legítimos anseios do grupo com menor capital, mas, em lugar de dar-lhes o que realmente pretendem (alteração da ordem posta), cria-se alternativa, estrategicamente apresentada via discurso que apela para a expressão do anseio sem dar o pretendido. Nas palavras de Walter Benjamin (2021, p. 96-97): “o fascismo tenta organizar as novas massas proletárias sem tocar as relações de posse para cuja abolição elas tendem. Para ele, a salvação encontra-se em deixar as massas atingirem sua expressão (de modo algum o seu direito). As massas têm direito à modificação das*

análogos, Schwarcz (2019, p. 225):

Todo governo procura usar a história a seu favor. No entanto, e não por coincidência, governos de tendências autoritárias costumam criar *sua* própria história - voltar ao passado buscando uma narrativa mítica, laudatória e sem preocupação com o cotejo de fatos e dados - como forma de elevação. (...) esse tipo de narrativa histórica representa a projeção simbólica de uma espécie de civilização, uma ordem, uma determinada harmonia social, capaz de assegurar a verdade desse mundo que, na verdade, nunca existiu. (destaque no original)

Desse modo, assim como no conto machadiano sob análise, quando o renomado médico Diogo Meireles, aplicando a doutrina do bonzo Pomada para solucionar o problema da doença que inchava os narizes dos habitantes de Fuchéu, embora a recomendação médica fosse a retirada do órgão, e entanto nenhum dos acometidos consentisse a tal orientação médica, a solução foi inventar-lhes um nariz “metafísico”. Semelhantes são as narrativas criadas pelos regimes autoritários para manipulação das massas, dando-lhes respostas curtas⁹, criando inimigos imaginários¹⁰, descredibilizando a ciência¹¹, os dados da realidade necessários para o enfrentamento das causas dos problemas sociais.

Nessa toada:

Entre as consequências perigosas da vigência do fenômeno da pós-verdade, Kakutani(2018) retoma os argumentos de Hannah Arendt, que defende que o sujeito ideal para um governo totalitário é aquele para quem a distinção entre fato e ficção, verdadeiro e falso, deixa de existir. Para ela, portanto, o perigo último da pós-verdade é a consolidação dos populismos e fundamentalismos, que, por meio da destruição da própria ideia de “verdade”, destroem também a democracia e impõem o medo e o ódio sobre o debate racional. (Araujo, 2020, p. 45)

Portanto, governos autoritários tendem a buscar justamente a criação de um inimigo, um outro, para que com discursos míticos e fantasiosos tracem narrativas com linguagem própria e lógica comunicacional sem embasamento em dados e pesquisas - uma das várias razões pelas quais tendem a atacar os que defendem o debate racional, como pesquisadores, universidades, professores e a educação pautada no conhecimento científico. Os discursos com premissas pautadas no medo e no ódio, categorias metafísicas, desarraigadas de fundamentos racionais, encontram terreno fértil em sujeitos adeptos da pós-verdade - ou seja, um indiscutível cenário temerário aos defensores da ordem democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese ser possível a discussão do que seria a verdade, e das diversas

relações de propriedade; o fascismo busca dar-lhes uma expressão, ao mesmo tempo conservando essas relações.”
 9 E, muitas vezes, até mórbidas (o que nem assim afasta; ao contrário, aos que apreciam a figura, serve de estratégia de pertencimento - “ele falou sem pensar”, “é o jeito dele”, “mas é verdade!”. Como não recordar a resposta “Não sou coveiro, tá?”. Para mais, “Não sou coveiro, tá?”, diz Bolsonaro ao responder sobre mortos por coronavírus”, disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus.ghtml>.

10 Nesse sentido: “Inimigos imaginários: deimos, fobos, pathos e ethos em discursos Bolsonaroístas”, disponível em <https://www.revistaglauks.ufv.br/Glauks/article/view/357>; “Bolsonaro ataca inimigos reais e imaginários na Assembleia Geral da ONU”, disponível em <https://www.opendemocracy.net/pt/bolsonaro-ataca-inimigos-reais-imaginarios-assembleia-geral-onu/>; “Imaginária conspiração, covardia e golpismo: as frases do relator no julgamento de Bolsonaro no TSE”, disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/imaginaria-conspiracao-covardia-golpismo-frases-relator-inelegibilidade-jair-bolsonaro-tse-nprp/>.

11 Nesse sentido: “Em carta com mais de 200 nomes, ganhadores do Nobel e pesquisadores alertam contra ataques à ciência no Brasil”, disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2021/04/19/em-carta-com-mais-de-200-nomes--do-nobel-e-pesquisadores-alertam-contra-ataques-a-ciencia-no-brasil.ghtml>; “Revista científica lista ataques de Bolsonaro à ciência e aos pesquisadores”, disponível em <https://www.metropoles.com/mundo/politica-int/revista-cientifica-lista-ataques-de-bolsonaro-a-ciencia-e-aos-pesquisadores>.

formas de manifestação da pós-verdade - que, como visto, não se confunde com mentira nem com *fake news* -, o esforço é necessário no cenário nacional. E embora envolva o tratar de diversos conceitos complexos, o auxílio da arte, por meio da literatura, auxilia o processo de apreensão das dinâmicas observadas.

Assim, o objetivo de análise da relação entre o cerne da doutrina do bonzo e as manifestações antidemocráticas no Brasil contemporâneo foi satisfatoriamente cumprido, destacando-se a percepção de conexão entre a estratégia pelo monge defendida (prevalência do não questionamento, aceitação do discurso passional sob as evidências) com os ataques à democracia nacional (baseados em grande medida em movimentos de insurgência que ganharam força com ideias extremistas, conservadoras, difusão de *fake news*, e avançar do desprezo à ciência). Em comum, nota-se que o forte elo entre tais eixos é mantido pelo fenômeno da pós-verdade.

A democracia brasileira historicamente sofreu diversos ataques, intercalando-se, no país, períodos democráticos com autoritários. As ameaças renovam-se ao longo dos anos, estando, hoje, utilizando-se fortemente da distorção do que é real, e indo além: consolidando-se no império da pós-verdade, em que os sujeitos desconsideram fatos objetivos e evidências e se amparam em seus sistemas de crenças pessoais para definirem internamente no que tomarão como verdadeiro ou não. Ao invés de um processo de conformação com a verdade, ou de interpretação dos fatos, busca-se aquilo que venha pronto às pré-concepções do sujeito. Em outras palavras, prato cheio para o avançar de “notícias” segregacionistas, radicais, de supremacia e totalitárias.

Em perspectiva, o desdobrar do presente estudo pode focar em aprofundamentos de diversas categorias e sob novas óticas, lançando-se a provocação para atualizações dos desafios conforme o novo panorama político - que, ao tempo desta produção, remonta no campo internacional a guerras civis (destaque para Ucrânia e Palestina), e, internamente, regresso da esquerda à presidência da República).

Apesar de ser um árduo trabalho, ao revés do propagado por bonzo Pomada, o debruçar-se sobre a ciência e o saber científico se mostram importantes aliados à manutenção dos mecanismos democráticos, o que, em tempos de pós-verdade, traz em si mesmos as honrarias merecidas, ainda que decorrentes de academias sucateadas e reconhecimentos *post mortem*.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Carlos Alberto Avila. O fenômeno da pós-verdade: Uma revisão de literatura sobre suas causas, características e consequências. ALCEU - Revista de Comunicação, Cultura e Política da PUC-Rio. Rio de Janeiro. v. 20, n. 41, jul./set. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41730/2/O%20fen%C3%B4meno%20da%20p%C3%B3s-verdade.pdf>. Acesso em: 17 out 2023.

ASSIS, Machado de. Todos os contos. v. 1, 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2021.

BOSI, Alfredo. História concisa da literatura brasileira. São Paulo: Cultrix, 2021.

CARAM, Bernardo; RESENDE, Thiago. Governo confirma que não haverá censo do IBGE em 2021. Folha de São Paulo, 23 abr 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/governo-confirma-que-nao-havera-censo-do-ibge-em-2021.shtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

HEIDEGGER, Martin. Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Abril, 1973.

INSTITUTO Humanitas. A era da pós-verdade. Instituto Humanitas Unisinos. 13 jan. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/563940-a-era-da-pos-verdade>. Acesso em: 18 out. 2023.

KRUSE, Tulio; MAGRI, Diogo. Só daqui a 100 anos: aumenta a lista de sigilos do governo Bolsonaro. Veja, 22 abr 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/so-daqui-a-100-anos-aumenta-a-lista-de-sigilos-do-governo-bolsonaro>. Acesso em: 22 out. 2023.

LIEBL, Caroline. Esfera pública brasileira: entre o subalterno e o seletivo. In: Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/90hncb2p/7yZjI5xI5bRAp20c.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023

LOSSO, Eduardo Guerreiro Brito. Nariz metafísico em O segredo do bonzo. In: Secchin, A.C.; Bastos, D.; Jobim, J.L. (orgs). (Org.). Machado de Assis: novas perspectivas sobre a obra e o autor, no centenário de sua morte. 1ed. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2008, p. 1-27.

MCINTYRE, Lee. Post-truth. Cambridge: MIT Press, 2018.

MILENA, Lilian. “Reforma trabalhista aprofundou a crise e dificultou a retomada do crescimento no Brasil, apontam pesquisadores”. Instituto de Economia. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/midia/reforma-trabalhista-aprofundou-crise-e-dificulta-retomada-do-crescimento-no-brasil-apontam-pesquisadores>. Acesso em 19 out. 2023.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PORTAL G1. ‘Pós-verdade’ é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. Portal G1. 16 nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2023.

POST-TRUTH. In: DICIO. Oxford Advanced Learner’s Dictionary. Oxford University Press. Oxford. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=post+truth>. Acesso em: 20 out. 2023.

PRIOLLI, Gabriel. A era da pós-verdade. 2017. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/933/a-era-da-pos-verdade> >. Acesso em: 15 out. 2023.

SANTAELLA, Lucia. A pós-verdade é verdadeira ou falsa?. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo Brasileiro. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

_____, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SOUZA, Irma Gracielle Carvalho de Oliveira *et al.*. Competência em informação uma alternativa ao combate a desinformação e fake news no contexto da pós-verdade. *Folha de Rosto*, v. 8, n. 3, p. 171-196, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufca.edu.br/ojs/index.php/folhaderosto/article/view/987/703>. Acesso em: 30 set. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STF. Ministro Alexandre de Moraes prorroga por mais de 90 dias inquérito das milícias digitais. Portal STF, 06 abr 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484965&ori=1>. Acesso em: 19 out 2023.

_____. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF. Portal STF, 18 jun 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 19 out 2023.

Organizadores

Miguel Tedesco Wedy

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1999) e mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2002). Atualmente é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (Mestrado e Doutorado) e Decano da Escola de Direito da Unisinos. É doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com título revalidado pela Unisinos em 2013, conforme apostila de reconhecimento. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal e Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, penal, prisão, processo penal e princípio. Professor da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, advogado – Escritório de Advocacia Wedy Advogados. Visiting Scholar na Boston College Law School.

Paulo Thiago Fernandes Dias

Advogado. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade CEUMA, campus de Imperatriz. Integrante do NUPEDI – Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade CEUMA, campus de Imperatriz. Professor substituto na UEMASUL. Professor convidado do curso de Pós-graduação em Ciências Criminais da UNIFSA. Doutor em Direito (PPGD/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (UGF). Bacharel em Direito (CCJ/UFPA). Membro do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias”, sob a coordenação do Prof. Doutor Miguel Tedesco Wedy (PPGD/UNISINOS).

Sara Alacoque Guerra Zaghout

Doutoranda em Direito Público pela UNISINOS (2019), Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS (2017), Especialista em Processo Penal (2015), Graduada em Direito pela Faculdade de Imperatriz (2014). Advogada, Autora do livro “Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo” (Editora Fi), Autora de diversos artigos acadêmicos e capítulos de livros, Organizadora das obras: “Sentir o Direito: pesquisa e cultura jurídicas na interação com cinema e literatura” (Editora Fi) em conjunto com os professores Paulo Thiago Fernandes Dias e Vicente de Paulo Barretto; “Direito Público em Tempos Privados: Linguagem, Hermenêutica e Novos (Velhos) Voluntarismos” (Editora Fi) em conjunto com o professor Lenio Luiz Streck; “Dimensões teóricas e práticas dos direitos humanos” (Editora Fi) em conjunto com os professores Vicente de Paulo Barretto e Clarice Gonçalves Pires Marques. Atualmente é Bolsista Capes no Programa de Excelência Acadêmica – PROEX na UNISINOS, Pesquisadora no do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias”, sob a coordenação do Prof. Doutor Miguel Tedesco Wedy, Professora de Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Constitucional da Universidade Ceuma. Professora Orientadora do núcleo de Digitalização e Migração da Universidade Ceuma em parceria com o TJMA.

Índice Remissivo

A

abordagem 20, 36, 49, 50, 57, 68, 90, 92, 95
administrativos 129
aglomeração 115
análise 24, 25, 26, 28, 29, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 46, 48,
49, 50, 51, 63, 64, 65, 69, 75, 76, 82, 88, 92, 99, 101,
102, 103, 105, 111, 112, 113, 114, 123, 126, 130,
131, 133, 143, 145, 150, 151, 153, 155, 156
anistia 17, 18, 19, 20, 21, 23
arte 33, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 57
assuntos políticos 81
autonomia 42

B

burocrático 40, 45

C

comunidade jurídica 70
conceito 39, 41, 53, 54, 68, 76, 81, 83, 86
conceitos 25, 49, 80
conceitos jurídicos 116
constitucionais 45
constitucional 20, 43, 44, 45, 47, 63, 119, 120, 123, 130,
131, 132, 140
constitucionalmente 41, 44
crime 19, 21, 25, 28, 30, 31, 33
crimes 14, 16, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 35, 59,
60, 64, 68, 74, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 100
criminalização 68, 69

D

delegacia 90
democracia 15, 16, 21, 36, 68, 69, 76, 79, 80, 81, 82,
83, 84, 87, 88, 89, 90, 152, 98, 99, 101, 104, 105, 108
democrática 20, 36, 41, 46, 81, 87, 98, 101, 109, 110,
111
democrático 41, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 91, 93, 98, 99,
101, 102, 105, 119, 120, 123, 124, 130, 141
desenvolvimento 31, 32, 34, 38, 46

direito 20, 38, 41, 42, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 60, 61, 64, 66, 69, 71, 72, 76, 77, 79, 88, 93, 94, 100, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 118, 119, 123, 124, 125, 126, 145, 149, 155
direito fundamental 38, 41, 42
direitos civis 42
direitos econômicos 42
direitos fundamentais 21, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45
direitos humanos 15, 16, 17, 18, 19
distúrbios psicológicos 27
ditaduras 15, 22

E

eleição 35, 36, 81
eleições 32, 69, 80, 81, 83, 87, 88
estratégia criminosa 29
estupro 21, 72, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

F

fake news 35, 52, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113

G

grupos minoritários 81

H

homicídio 16, 21

I

imunização de rebanho 115
instituições internacionais 59
instrumentais 50
investigativo 15

J

jornalístico investigativo 91
juiz 17
julgado 58, 59, 60
julgamento 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 42, 43
jurídico 20, 21, 41
jurisprudência 38, 58, 59, 63
jurisprudencialmente 41
justiça 15, 17, 19

L

laço matrimonial 29
legislação 39
lei 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 38, 42, 43, 46
leis 16, 17, 18, 19, 23, 46, 60, 61, 65, 66, 80, 106, 125,
126, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 142, 143
liberdade 16, 19, 35, 42, 51, 56, 57
licença 116, 119
língua 68

M

manifestações 31, 48, 49, 50, 55, 56
métodos 39
militares 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23
música 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57

O

orçamento 129, 134, 143
ordem jurídica 44

P

pandemia 35, 103, 110, 114, 115, 117, 120, 122, 123,
125, 126
partidos políticos 80, 81

patrimônio cultural 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67
pedofilia 40
penal 20, 21, 38, 39, 42, 43, 44, 46, 47
política 19, 20, 21, 32, 35, 39, 41
políticos 19, 20, 21, 36, 42
prática 19, 25, 35, 82, 94, 96, 97, 98, 100, 108, 109,
115, 131, 137, 138, 139, 147, 152, 154
práticas 42, 94, 95, 96, 112, 116, 120, 124, 125
processo 14, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 42, 44, 46, 47, 65,
68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 87
processo acusatório 70, 71, 76
processual 20, 47, 70, 76, 77
psicanálise 28, 29, 31
público 14, 19, 35, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 68, 83, 98,
102, 103, 104, 107

R

redes sociais 33, 63, 65
regime militar 15, 16
regime político 56, 145

S

saúde 26, 42, 92, 97, 114, 115, 117, 122, 123
segurança pública 39
sensacionalismo 102
serviço 41
serviços 47, 108, 128, 129
sistema 5, 16, 33, 41
sociedade 20, 21, 25, 26, 30, 31, 34, 35, 36, 38, 39, 40,
41, 44, 45, 47, 48, 51, 55
sociedade moderna 81, 83
suicídio 25, 28

T

tecnologias 39, 40, 41, 45, 46
tecnológicos 40, 45
torturas 15, 17, 19



AYA EDITORA
2023